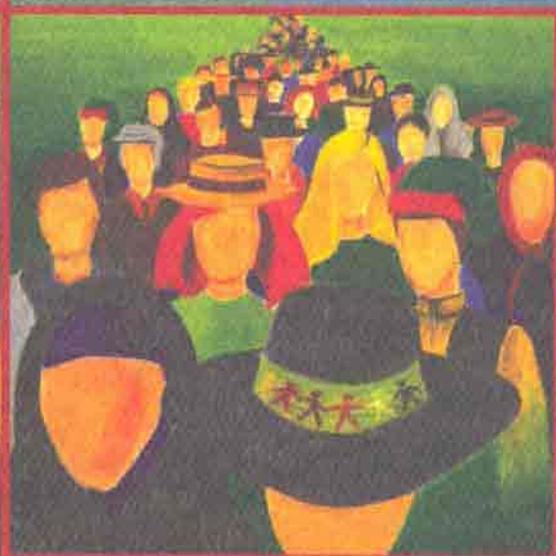


António dos Santos Campos

Associações Agrícolas



UM GUIA
PRÁTICO

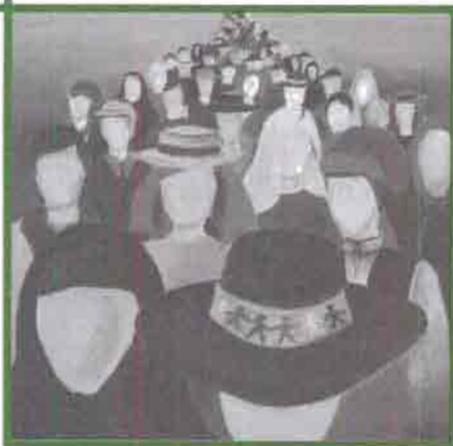


DGDR
Direção-Geral
de Desenvolvimento Rural

2ª Edição

António dos Santos Campos

Associações Agrícolas



**UM GUIA
PRÁTICO**



DGDR
Direcção-Geral
de Desenvolvimento Rural

2ª Edição
Revista e actualizada
Lisboa, 1999

Titulo: Associações Agrícolas – Um Guia Prático

Autor: António dos Santos Campos

Ilustrações da capa e interior: António Caetano

Direcção gráfica: Atelier Ana Filipa Tainha

Revisão: Laurinda Brandão

Impressão: SCARPA

2ª Edição: Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural (DGDRural)

Av. Defensores de Chaves, 6, R/C - 1000 LISBOA

Tiragem: 5000 exemplares

ISBN: 972-9175-84-5

Depósito legal: 139 880/99



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu de Orientação
e de Garantia Agrícola

**A
minha mulher
e
minhas filhas**

ÍNDICE

Nota de Abertura	13
-------------------------------	----

Introdução à Segunda Edição	17
--	----

Primeira Parte

Noções Fundamentais

Capítulo I - O Grupo Social

1. Noção de Grupo Social	25
1.1. Características do Grupo Social	25
1.2. Classificação dos Grupos Sociais	26
1.3. Comunidades e Associações	27
1.4. Classificação das Associações	28
1.4.1. A Liderança nas Associações	29
1.5. As Associações Agrícolas	31
1.5.1. Nota Prévia	31
1.5.2. Noção de Associação Agrícola	32
2. As Associações Agrícolas na Legislação Portuguesa	36
2.1. Na Constituição da República	36
2.2. Na Legislação Comum	38

Capítulo II - A Associação Cooperativa

1. A Identidade Cooperativa	41
2. Os Princípios Cooperativos. Sua Aplicação às Cooperativas Agrícolas	45
2.1. Adesão Voluntária e Livre	46
2.2. Gestão Democrática pelos Membros	48
2.3. Participação Económica dos Membros	51
2.4. Autonomia e Independência	52
2.5. Educação, Formação e Informação	53
2.6. Intercooperação	55
2.7. Interesse pela Comunidade	57
3. A Empresa Cooperativa	58
4. As Cooperativas no Mundo. Alguns Números	61

Segunda Parte

Tipologia das Associações Agrícolas

Capítulo III – As Cooperativas Agrícolas

1.	Noção e Classificação	67
2.	Estrutura das Cooperativas Agrícolas	71
2.1.	A Administração	71
2.2.	Os Estatutos	74
2.3.	Os Órgãos Sociais	75
2.3.1.	A Assembleia Geral	76
2.3.2.	A Direcção	78
2.3.3.	O Conselho Fiscal	80
3.	Como Constituir uma Cooperativa Agrícola	81
3.1.	Aspectos Associativos	82
3.2.	Aspectos Empresariais	86
3.2.1.	Capital Social, Jóia e Títulos de Investimento	87
3.3.	Aspectos Legais	88
3.3.1.	Certificado de Admissibilidade da Denominação	89
3.3.2.	Constituição (Jurídica)	89
3.3.3.	Registo de Constituição	90
3.3.4.	Publicações Obrigatórias	91
3.3.5.	Inscrição Definitiva	91
3.3.6.	Actos de Comunicação Obrigatória ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo	91
3.3.7.	Actos de Comunicação Obrigatória ao Ministério da Agricultura	92

Capítulo IV – As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

1.	O Crédito Agrícola Mútuo. Alguns Antecedentes	93
1.1.	Os Celeiros Comuns	94
1.2.	As Misericórdias	95
1.3.	A Banca Comercial	96
1.4.	Os Sindicatos Agrícolas	97
2.	As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo	99
2.1.	As Origens Próximas	99
2.2.	A Situação Actual	100

2.3.	Natureza, Estrutura, Organização e Função das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo	102
2.3.1.	Instituição de Crédito sob Forma Cooperativa	102
2.3.2.	Autorização e Registo	103
2.3.3.	Âmbito de Actuação	103
2.3.4.	Capital Social	104
2.3.5.	Admissão de Associados	104
2.3.6.	Órgãos Sociais	105
2.3.7.	Recursos Financeiros e Operações de Crédito Agrícola	105
2.3.8.	Serviços de Auditoria	107
2.4.	O Sistema Bancário Agrícola – SICAM	107

Capítulo V - As Agriculturas de Grupo

1.	O Associativismo Agrícola de Produção	109
2.	As Sociedades de Agricultura de Grupo (SAG)	112
2.1.	Breve Referência ao Caso Francês	112
2.2.	Noção e Objectivos Gerais das SAG	113
2.3.	Integração Completa e Integração Parcial	116
2.4.	As Formas Associativas Congéneres	118
2.4.1.	Os Agrupamentos de Produção Agrícola (APA)	119
2.4.2.	Os Agrupamentos Complementares da Exploração Agrícola (ACEA)	119
2.4.3.	As Explorações Familiares Agrícolas Reconhecidas (EFAR)	119
2.5.	As Associações Regionais de Sociedades de Agricultura de Grupo	120
3.	Processo de Constituição e Reconhecimento	120
3.1.	Certificado de Admissibilidade da Denominação	121
3.2.	Estatutos	121
3.3.	Escritura Pública e Registo	121
3.4.	O Reconhecimento pelo Ministério da Agricultura	122
4.	Apoios Oficiais	124

Capítulo VI - As Associações de Agricultores Regantes

1.	As Obras de Fomento Hidroagrícola	125
1.1.	Classificação das Obras de Fomento Hidroagrícola	126
1.2.	A Participação dos Agricultores	126
2.	As Associações de Beneficiários	127

2.1.	Atribuições das Associações de Beneficiários	127
2.2.	Órgãos Sociais das Associações de Beneficiários	129
2.2.1.	A Assembleia Geral	129
2.2.2.	A Direcção	130
2.2.3.	O Júri Avindor	131
2.3.	O Representante do Estado	131
3.	As Juntas de Agricultores	132
3.1.	Gestão e Conservação das Obras do Grupo III	132
3.2.	Junta de Agricultores – Associação Imperfeita	133
3.3.	Atribuições das Juntas de Agricultores	138
4.	O Fomento Hidroagrícola e o Desenvolvimento Socioeconómico. Tópicos para uma Reflexão	139

Capítulo VII - Os Centros de Gestão da Empresa Agrícola

1.	Noção de Gestão	143
1.1.	O Associativismo e a Gestão da Empresa Agrícola	145
2.	Os Centros de Gestão da Empresa Agrícola (CGEA)	146
2.1.	Natureza, Fins e Área social	146
2.2.	Objectivos	146
2.3.	Os Órgãos Sociais	147
2.4.	Direitos e Deveres dos Associados	147
3.	Ajudas Financeiras à Gestão das Empresas Agrícolas	148
3.1.	Ajudas à Contabilidade de Gestão	149
3.2.	Ajudas a Agrupamentos de Agricultores	150
3.3.	Ajudas a Serviços de Gestão	152

Capítulo VIII - As Mútuas de Seguro de Gado, as Associações Técnicas de Produtores e os Círculos de Máquinas

1.	As Mútuas de Seguro de Gado	155
1.1.	As Origens	155
1.2.	Natureza e Fins	156
1.3.	Tipos de Mútuas	158
2.	As Associações Técnicas de Produtores	159
2.1.	Natureza e Fins	159
2.2.	Órgãos Sociais	161

2.2.1.	Assembleia Geral	161
2.2.2.	Administração e Conselho Fiscal	162
2.3.	Como Constituir uma Associação Técnica de Produtores	162
3.	Os Círculos de Máquinas	163
3.1.	Origens e Expressão Actual	163
3.2.	Natureza e Fins	165
3.3.	Estrutura e Funcionamento	167

Capítulo IX - As Organizações de Produtores Pecuários (OPP)

1.	Breve Referência aos Antecedentes Próximos	171
2.	As Organizações de Produtores Pecuários (OPP)	172
2.1.	Denominação e Natureza	172
2.2.	O Objecto Principal	173
2.3.	Deveres dos Associados	173
2.4.	O Reconhecimento das OPP	174
3.	O Sistema de Defesa Sanitária dos Ruminantes	174
3.1.	O Programa Sanitário	175
3.2.	Os Médicos Veterinários – Coordenador e Executor	177
3.3.	Os Produtores Individuais	179
3.4.	O Papel das Direcções Regionais da Agricultura	179
3.5.	A Função Coordenadora da Direcção-Geral de Veterinária	180
3.6.	Ajudas Financeiras	181
3.7.	Comentário Final	181

Capítulo X - As Associações Socio-Laborais

1.	Os Sindicatos Agrícolas	185
1.1	Breve Apontamento Histórico	185
1.2	Os Sindicatos Rurais e as Casas do Povo	187
1.3	Os Actuais Sindicatos Agrícolas	188
1.3.1.	Os Estatutos	189
1.3.2.	Regras de Funcionamento Democrático	190
1.3.3.	O Exercício da Actividade Sindical nas Empresas	191
2.	As Associações Patronais	192
2.1.	Os Primitivos Sindicatos Agrícolas e os Grémios da Lavoura	192
2.2.	As Actuais Associações Patronais	195
2.2.1.	Os Estatutos	195
2.2.2.	Regras de Funcionamento Democrático	196

Terceira Parte

“Agrupamentos” e “Organizações” de Produtores

Capítulo XI - Os Agrupamentos de Produtores

Regulamento (CE) N.º 952/97, do Conselho, de 20 de Maio de 1997

1.	Génese e Âmbito de Aplicação	201
2.	Objectivos e Composição Social	202
3.	O Reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores e das suas Uniões	205
3.1.	A Retirada do Reconhecimento	207
4.	Ajudas em Benefício dos Agrupamentos de Produtores e das suas Uniões	208
5.	Os Agrupamentos de Produtores em Portugal	208
5.1.	A Personalidade Jurídica das Entidades Reconhecíveis	208
5.2.	As Regras Comuns de Colocação no Mercado	210
5.3.	A Admissão de Novos Membros	211
5.4.	A Cooperativa Agrícola – Agrupamento de Produtores por Excelência	212
5.5.	Outros Agrupamentos de Produtores	213

Capítulo XII - As Organizações de Produtores

Regulamento (CE) N.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro de 1996

1.	Objectivos e Composição Social	217
2.	O Reconhecimento das Organizações de Produtores	220
3.	O Pré-Reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores – Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, de 14 de Março de 1997 ..	222
3.1.	As Condições Mínimas	223
3.2.	O Plano de Reconhecimento Escalonado	224
3.3.	O Regime de Ajudas	224
4.	Ajudas Financeiras às Organizações de Produtores	226
4.1.	O Programa Operacional	226
4.2.	Ajudas Financeiras	227
5.	As Organizações de Produtores em Portugal	228
5.1.	A Personalidade Jurídica das Entidades Reconhecíveis	228
5.2.	A Capacidade Empresarial	228

5.3.	O Controlo Democrático	229
5.4.	A Cooperativa Agrícola – Organização de Produtores por Excelência	230
5.5.	Outras Organizações de Produtores	231
	Nota Final	235
	Anexos (Informações Complementares e Sugestões Úteis)	
	Anexo n.º1	239
	Anexo n.º2	241
	Anexo n.º3	243
	Bibliografia	251
	Índice dos Quadros	255

Nota de Abertura

O objectivo principal de oferecer uma vista panorâmica sobre o associativismo agrícola em Portugal, reiterado nesta segunda edição de *ASSOCIAÇÕES AGRÍCOLAS – UM GUIA PRÁTICO*, é de novo plenamente atingido, beneficiando agora de dados actualizados e de considerações feitas a outras formas associativas.

O Autor, como sempre, não se poupou a esforços para nos proporcionar um texto cuidadosamente estruturado, rigoroso, exaustivo e de leitura agradável. Sem perder de vista a objectividade, toma posição e assume opções numa linha de valores estruturantes da sociedade e de princípios orientadores das organizações rurais e agrícolas.

De forma exímia confere ao texto uma notável qualidade pedagógica e clara propensão didáctica. Professores e alunos de qualquer grau de ensino e na diversidade de cursos ministrados, designadamente os de formação profissional agrícola, têm neste GUIA PRÁTICO um apoio insubstituível para a sua preparação teórica e prática. A caracterização que faz do associativismo agrícola nas suas componentes histórica, sociológica, económica e cultural, porque bastante exaustiva embora sintética, continua a ser tão útil quanto indispensável elemento de consulta e de apoio à generalidade dos estudiosos, dirigentes e técnicos que desenvolvam a sua actividade na área do associativismo agrícola.

A sua publicação no âmbito da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural confirma o reconhecimento público da qualidade e do interesse desta obra, aferidos, aliás, pelo rápido esgotamento da 1.ª Edição e pelas repetidas solicitações de mais exemplares, há muito esgotados.

Em resumo:

Nesta 2.ª Edição continua a ser um excelente texto tanto na óptica do rigor técnico e da fidelidade à verdade substantiva como na óptica da pedagogia e da elegância de estilo, sempre ancorado na formação técnico-científica, na pesquisa e na experiência vivida pelo Autor.

Um texto a recomendar a todos os que se interessam pelo associativismo agrícola, nomeadamente professores e alunos, bem como quadros técnicos profissionalmente envolvidos nas questões do associativismo agrícola em Portugal.

Querer aprender e saber mais, para ser mais e servir melhor.

Esta 2.ª Edição é bem esse testemunho e um projecto para um mundo rural mais livre, mais responsável e mais solidário.

Mas também a eficiência e a eficácia da acção passam por aqui.

Domingos Pereira Gaspar
Eng.º Agrónomo

«*Ser instruído*

é ser livre»

BERNARDINO MACHADO

in *A Universidade e a Nação*

Oração inaugural do ano de 1904-1905, recitada na sala grande dos actos da Universidade de Coimbra no dia 16 de Outubro de 1904

Imprensa da Universidade, Coimbra, 1904.

Introdução à Segunda Edição

A introdução à primeira edição de *ASSOCIAÇÕES AGRÍCOLAS – UM GUIA PRÁTICO* abriu com o anúncio da principal finalidade do livro – a de propor uma visão panorâmica, geral, sobre o associativismo agrícola em Portugal – e fechou com um voto – o de que a vasta informação nele reunida pudesse ser socialmente útil.

Um propósito e um desejo que, na apresentação desta segunda edição, o Autor deseja reiterar. Mantém-se a globalidade da perspectiva sobre o fenómeno associativo e reacende-se a esperança de que a informação de hoje, mais extensa que a de então, venha a ser tão proveitosa quanto parece ter sido aquela.

Algumas das várias formas sob as quais se concretiza o associativismo agrícola em Portugal têm merecido, desde há muito, a atenção de investigadores e doutrinadores, o que se reflecte em abundante e qualificada bibliografia. Estão neste caso as associações cooperativas, nomeadamente as cooperativas agrícolas e as caixas de crédito agrícola mútuo.

Outros tipos de associação não têm tido igual sorte. Uns porque, sendo de importação relativamente recente, ainda não tiveram tempo de confirmar aqui os méritos de que já deram provas noutros países, pelo que se mantém exígua a sua expressão económica e incerta a sua expansão; outros porque, apesar de mais antigos, as circunstâncias lhes não imprimiram verdadeira projecção nacional – ou lha restringiram, se alguma vez a tiveram – interessando apenas a reduzidos sectores da população rural, geográfica e culturalmente confinados.

Algumas formas associativas, de origem antiquíssima, suscitam a curiosidade dos estudiosos não tanto, geralmente, pela importância das suas funções actuais e potenciais mas, sobretudo, pelo seu carácter residual e testemunhal de outras épocas e de outras culturas. O conhecimento dessas colectividades mais raras – da maior utilidade se se quiser perscrutar-lhes as virtualidades presentes e estimar a possibilidade de evoluírem – fica assim, em regra, circunscrito a um pequeno número de investigadores.

O certo é que, quando existe, é de valor muito desigual a bibliografia a que se pode recorrer para conhecer e divulgar as várias formas que pode assumir o associativismo agrícola em Portugal.

A compreensão de cada uma dessas diferentes formas supõe que se tenha uma ideia clara do que é uma associação e de quais são as actividades e a composição social que conferem qualidade agrícola a um dado colectivo estruturado. No capítulo I serão, por conseguinte, explicadas algumas noções basilares, dos pontos de vista sociológico e jurídico, uma vez que, conforme se verá, nem todas as entidades que, sociologicamente, podem ser consideradas associações agrícolas, o são na perspectiva do direito positivo.

A associação cooperativa é uma organização complexa. O objecto social e a profissão dos membros caracterizam o ramo agrícola do Sector Cooperativo mas não identificam a natureza da entidade subjacente – a cooperativa. Essa identificação será o tema do capítulo II.

Nos capítulos seguintes, que integram a segunda parte do livro, serão apresentadas, com o desenvolvimento adequado (ou o que for possível), as diferentes modalidades de associação agrícola: no capítulo III, as cooperativas agrícolas; no capítulo IV, as caixas de crédito agrícola mútuo; no capítulo V, as sociedades de agricultura de grupo; no capítulo VI, as associações de beneficiários e as juntas de agricultores; no capítulo VII, os centros de gestão da empresa agrícola; no capítulo VIII, as mútuas de seguro de gado, as associações técnicas de produtores e os círculos de máquinas; no capítulo IX, as organizações de produtores pecuários e no capítulo X as associações sócio-laborais – sindicatos e associações patronais agrícolas.

Exceptuando a actualização estatística correspondente à natural evolução do movimento associativo agrícola e a necessária menção às alterações entretanto introduzidas nos diplomas reguladores de uma ou outra das várias modalidades, não se previa que fossem muitas nem muito substanciais as diferenças entre a edição de 1992 e esta que agora é posta à disposição de quantos se interessam pelo tema.

Mas as alterações vieram a ser mais do que as inicialmente previstas. Para além de tocar naqueles inevitáveis aspectos, foram feitos alguns ajustamentos, não apenas de pormenor, emendadas e desenvolvidas certas passagens que, por má qualidade ou excessivo resumo da redacção inicial, não evidenciavam convenientemente a importância dos respectivos assuntos e, num ou noutro capítulo, dado um novo arrumo às diferentes matérias. Em tudo isso, houve a preocupação permanente de se não perder de vista o principal fio condutor da exposição – o

do esclarecimento, da divulgação, do acompanhamento – antes procurando reforçar-lhe a consistência para maior segurança de quem o vier a tomar por guia.

Novidade, verdadeiramente, são os capítulos XI e XII dedicados, respectivamente, a «agrupamentos» de produtores e a «organizações» de produtores.*

Em poucos anos, promovidas pela Política Agrícola Comum, estas designações entraram no vocabulário corrente do associativismo agrícola como se correspondessem a novas realidades socio-agrárias e, mesmo, jurídicas. Não havendo, como não há, uma tal correspondência, então que significado técnico têm aquelas expressões? O que são, o que fazem, a que benefícios têm acesso os denominados «agrupamentos» e «organizações» de produtores? Que associações agrícolas podem vir a ser reconhecidas como AP e OP, em que condições e para que efeitos?

É necessário responder a estas e outras perguntas e, de caminho, ajudar a desfazer, se isso é possível, certos equívocos que se instalaram e grassam. É o que se ensaiará nos já anunciados capítulos XI e XII que ficam a constituir a terceira parte do livro antecedendo uma brevíssima «nota final».

O Autor não é um professor nem o move a ideia de o querer parecer. É um técnico do Ministério da Agricultura que procura manter viva a capacidade de aprender e que pôde, ao longo dos anos, adquirir algum conhecimento sobre associações agrícolas e reflectir sobre o papel do associativismo no desenvolvimento económico e social.

Mas porque também é um cidadão que valoriza as atitudes e os procedimentos que favoreçam o diálogo, a participação, a conjugação de esforços, a ajuda recíproca, é, por tudo isso, instado a partilhar quanto aprendeu. A sua fundada convicção de que o deficiente funcionamento de muitas associações agrícolas resulta de um défice de formação e de informação sobre o ideário e as regras do associativismo, acentua a necessidade dessa partilha e a premência daquele convite.

Entre a liberdade e a igualdade, a fraternidade é a irmã esquecida – quando não desprezada ou, até, ostensivamente repudiada – da famosa trilogia. E, no entanto, só por sua benéfica influência a liberdade deixará de ser um privilégio de alguns e a igualdade um atropelo à diferença de muitos. Por ela, o progresso envolverá o homem todo e todos os homens e se haverá de construir uma sociedade mais próspera, mais equitativa e mais livre.

* Em circunstâncias várias e para diferentes fins a legislação comunitária realça o papel dos «agrupamentos» e das organizações de produtores. Nos referidos capítulos apenas serão considerados os de maior relevância na economia agrária – os que se propõem intervir na concentração da oferta e na comercialização dos produtos.

Se, com a benevolência dos leitores, este GUIA PRÁTICO, agora actualizado, puder contribuir, ainda que modestamente, para essa construção, então valeu a pena tê-lo escrito.

Agradecimentos e Saudações

Tal como a anterior o foi pela Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, entretanto extinta, esta edição é promovida pela Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural a quem, na pessoa do senhor Director-Geral, Eng.º Vitor Coelho Barros, é dirigido o primeiro e muito sentido agradecimento. **

Também a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo em cujo âmbito o autor exerce, desde há vinte anos, este seu ofício de *associativista*, é credora de vivo reconhecimento, expresso ao senhor Director Regional, Eng.º Rui Pedro de Sousa Barreiro.

Foram, porém, muitos mais, diferentes na substância mas iguais na generosidade, os contributos que tornaram possível este livro. Ainda que correndo o risco de alguma involuntária e lamentável omissão, é justo nomear aqueles que, mais directamente, de uma maneira ou de outra, ajudaram a preparar esta segunda edição e agradecer-lhes, penhoradamente, a colaboração que prestaram:

Sr. António Caetano de Campos Ramos
Dr. António Coelho Freire
Sr. António Manuel Poeira
Dr. António Póvoa Velez
Eng.º Arnaldo Madeira
Prof. Dr. Augusto da Silva
Dr.ª Cristina Maria Mira Ferreira
Eng.º Domingos Pereira Gaspar
Sr. Fernando Cassiano
Dr. Flávio Paiva
Sr. Francisco Nobre Pândega
Eng.º João Miguel Lomelino de Freitas
Eng.º João Manuel Parreira da Conceição
Eng.º Joaquim Bugalho Pinto
Dr. José Francisco da Veiga

** Já redigida esta Nota Introdutória, eis que o Senhor Eng.º Vitor Coelho Barros foi chamado ao exercício de funções governativas – Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. O agradecimento aqui expresso é, naturalmente, extensivo ao seu sucessor na Direcção-Geral, Senhor Eng.º Miguel João Pisoeiro de Freitas.

Eng.º José Pedro Tavares
Dr.ª Maria Adosinda Henriques
Maria Catarina Murteira Campos
Eng.ª Maria Celeste Marques
Eng.ª Maria Doroteia Murteira Campos
Dr.ª Maria Helena Bravo Cosinha
Eng.ª Maria Lucinda Lampreia Vilhena
D. Mariana Maria Coelho Espada
Eng.º Rui Correia Vieira
Dr.ª Teresa Maria Vale Engana

A quantos, nacionais e estrangeiros, de ontem e de hoje, que com as suas investigações e labor doutrinário têm produzido, sistematizado e aumentado incessantemente o conhecimento de que aqui se divulga uma pequeníssima parte, é devida uma palavra de agradecimento e homenagem.

Aos técnicos e outros funcionários do Ministério da Agricultura e de outras instituições públicas – do Instituto António Sérgio nomeadamente – e privadas, que, em circunstâncias nem sempre favoráveis, porfiam na difusão da doutrina e no aperfeiçoamento prático, quotidiano, do associativismo agrícola, o Autor, um de entre eles, cumprimenta afectuosamente, fazendo votos para que este livro lhes seja útil.

Finalmente, a todos os profissionais da agricultura, membros actuais e potenciais de associações agrícolas, especialmente aos que, devotadamente, sem mais estímulos que o seu próprio sentido de serviço e a confiança e as responsabilidades que democraticamente receberam, por entre dificuldades sem conta e incompreensões frequentes, com perseverança e competência – nem sempre devidamente reconhecidas – vão dirigindo as associações agrícolas de Portugal, o Autor apresenta as suas mais cordiais saudações.

Évora, 30 de Agosto de 1998

PRIMEIRA PARTE

Noções Fundamentais

O Grupo Social

1. Noção de Grupo Social

Na vida em sociedade são muito diversificados os tipos de relação que as pessoas mantêm umas com as outras. Esses distintos e padronizados modos de relacionamento podem, no entanto, agrupar-se em dois grandes campos de sentidos opostos: de um lado, os que tendem a aproximar e a agregar os indivíduos – *processos associativos* ou *conjuntivos*; do outro, os que levam as pessoas a distanciar-se umas das outras e a tornar-se menos solidárias – *processos dissociativos* ou *disjuntivos*. De um lado, a entreajuda, a solidariedade, a cooperação (no mínimo, a não obstrução); do outro, o antagonismo, a oposição, por vezes o conflito.

Os processos associativos ou conjuntivos são os mais comuns e constituem o modo normal de vida em sociedade. «São a condição essencial e indispensável da manutenção e da continuidade dos grupos e da sociedade».¹

Para bem se compreender o fenómeno associativo e suas manifestações no sector agrário (actividades agrícolas, pecuárias e florestais) é indispensável reter a ideia de grupo social.

Há muitas definições de grupo social. Porém, mais importante que reproduzir uma dessas definições é identificar as principais características dessa realidade que é o grupo social.

1.1. Características do Grupo Social

- O grupo é *uma realidade objectiva*, isto é, um conjunto concreto de pessoas com existência independente do observador, que mantêm entre si relações especiais.
- O grupo possui *uma dada estrutura social*, isto é, cada um dos seus membros ocupa uma posição em relação às dos demais. Há pessoas que, por desempe-

¹ JOSEPH H. FICHTER, *Sociologia*, 1969.

nharem determinadas funções ou ocuparem determinados lugares no interior do grupo, são consideradas mais importantes que outras.

- No grupo há *relações recíprocas*. A existência do grupo supõe contactos e comunicação entre os seus membros. A intensidade desses contactos e dessa comunicação depende de vários factores, de entre os quais a dimensão do grupo. Nos grupos pequenos a interacção tende a ser mais forte. Nos grupos mais extensos, cujos membros podem estar dispersos em territórios relativamente vastos, as relações entre as pessoas tendem a ser menos consistentes. Pode até suceder que pessoas pertencentes a um mesmo grupo se não conheçam umas às outras, não estando, porém, excluída a possibilidade desse conhecimento recíproco.
- O grupo tem *normas ou regras de comportamento* que os seus membros conhecem e respeitam. Essas normas são variáveis de grupo para grupo. Nos grupos de maior dimensão são ordinariamente reduzidas a escrito, sujeitas a aprovação geral e constituem os chamados «estatutos». Os grupos mais pequenos podem não dispor de estatutos escritos se bem que o controlo que exercem sobre os seus membros seja, de um modo geral, mais apertado do que o que é exercido pelos grupos mais extensos.
- Os membros do grupo têm determinados *interesses e valores comuns* e a sua actividade está orientada para uma ou várias finalidades essenciais e bem determinadas; todo o grupo visa a realização de um ou mais objectivos que constituem a «razão de ser» do grupo.
- O grupo tem uma dada *permanência no tempo*. Cada grupo tem uma duração que pode ser ilimitada. Um conjunto de pessoas reunidas temporária e ocasionalmente não é um grupo.
- O grupo dispõe de *recursos materiais e humanos adequados*, tanto quanto possível, à realização dos seus objectivos.

1.2. Classificação dos Grupos Sociais

Os grupos sociais podem ser classificados de vários modos consoante o aspecto que se tome como principal elemento de diferenciação. Assim, se se atender, sobretudo, à natureza, intensidade e assiduidade das relações interpessoais, os grupos são divididos em *grupos primários* e *grupos secundários*; se se considerar, especialmente, a dimensão, isto é, o número de pessoas que fazem parte dos grupos, então, estes são classificados de *pequenos grupos* e *grandes grupos*; se se observar e valorizar os sentimentos de filiação dos membros de um dado grupo e

o modo como, por exclusão, eles situam todas as outras pessoas não pertencentes a esse grupo, é possível distinguir *endogrupos* e *exogrupos*, etc.

Estas classificações assentam num elemento diferenciador que se considere ser o mais apropriado, se bem que as realidades sejam complexas e se verifique que uma dada diferença num aspecto particular se repercute na globalidade dessa entidade que é o grupo. Por exemplo, a maior ou menor dimensão do grupo, que se mede pelo número dos seus membros e permite a classificação pequeno grupo/grande grupo, reflecte-se directamente na frequência e na intensidade das relações que as pessoas mantêm entre si. Nenhum aspecto da vida grupal funciona isoladamente.

1.3. Comunidades e Associações

A classificação dos grupos que apresenta maior interesse para a compreensão do Associativismo Agrícola é aquela que os divide em duas grandes categorias – *comunidades* e *associações* – focando, simultaneamente, dois aspectos essenciais da realidade grupal – *o aspecto relacional* e *o aspecto funcional*.

Do ponto de vista relacional, isto é, considerando o tipo e a intensidade das relações que as pessoas estabelecem entre si e com o próprio grupo, a comunidade é caracterizada por uma convivência intensa, íntima, de tipo familiar. As relações são directas, face a face, o conhecimento e os laços afectivos interpessoais são fortes e os sentimentos de pertença que ligam cada membro ao grupo também. Uma família, uma aldeia, são comunidades.

Nas associações as pessoas não vivem em comum. Relacionam-se para a realização de um objectivo preciso e permanecem associadas enquanto a permanência no grupo lhes for útil. Nas associações sempre está prevista a possibilidade de retirada. O envolvimento de cada membro na associação é parcial, enquanto na comunidade as pessoas estão completamente envolvidas. Um sindicato, uma cooperativa, um partido político, são associações.

De um modo geral, pode dizer-se que, enquanto as pessoas nascem em comunidades e nelas estão naturalmente integradas, nas associações cada um filia-se consoante os seus interesses e por sua livre decisão.

Do ponto de vista funcional, a principal diferença reside na globalidade de funções das comunidades e na especialização funcional das associações. As comunidades satisfazem, tendem a satisfazer ou participam na satisfação de todas as necessidades sociais dos seus membros. As associações desempenham uma ou outra função específica. As associações são, assim, «*grupos de seres humanos que, de uma maneira orgânica, entram em relação a fim de tornar possível a realiza-*

ção de certos interesses comuns (lucrativos ou não) e que participam numa ou noutra função da vida social».²

Desta noção de associação facilmente se depreende que, na complexidade das sociedades modernas, é praticamente ilimitado o número de associações que podem formar-se. Cada indivíduo só pode realizar a totalidade da sua vida social fazendo parte, simultaneamente, de várias associações.

1.4. Classificação das Associações

Sendo as associações funcionalmente especializadas, e diversificadas as necessidades sociais que as pessoas podem satisfazer por via da associação, é, conforme já se disse, praticamente ilimitado o número de associações existentes numa região ou num país. Devido a essa diversidade funcional, não é fácil encontrar um critério de classificação das associações que seja simples e eficaz, isto é, onde todas elas possam ser devidamente distinguidas e arrumadas.

Uma maneira, porventura satisfatória, de proceder a uma classificação é, consoante as suas diferentes actividades e finalidades específicas, agrupá-las de acordo com as necessidades sociais básicas que ajudam a satisfazer. Essas necessidades sociais básicas ou principais são aquelas, comuns a todas as sociedades, que dizem respeito a praticamente todas as pessoas e de cuja satisfação depende o bem-estar geral.

Segundo este critério, uma qualquer associação que se considere pode ser incluída em alguma das seguintes grandes divisões principais:

- *associações familiares*, aquelas cujo objectivo e actividades estão orientados para a satisfação das necessidades da vida familiar. As diversas associações de pais, as associações para apoiar os membros das famílias – idosos, deficientes, crianças, etc. – entram nesta categoria;
- *associações económicas*, as que têm por finalidade principal a produção, a transformação, a distribuição dos bens materiais e a prestação de serviços necessários à manutenção da vida física das pessoas. A melhoria das condições de vida, a procura de melhores rendimentos, de garantia, estabilidade e segurança profissional são, também, objectivos próprios das associações económicas. As cooperativas – agrícolas, de consumo, de produção operária, de pesca, de artesanato, de crédito, etc., os sindicatos e as associações patronais, as associações de consumidores, de inquilinos e de senhorios, as sociedades bancárias e de desenvolvimento económico, etc. –, são associações económicas;

² P. VIRTON, *Os Dinamismos Sociais*, 1966.

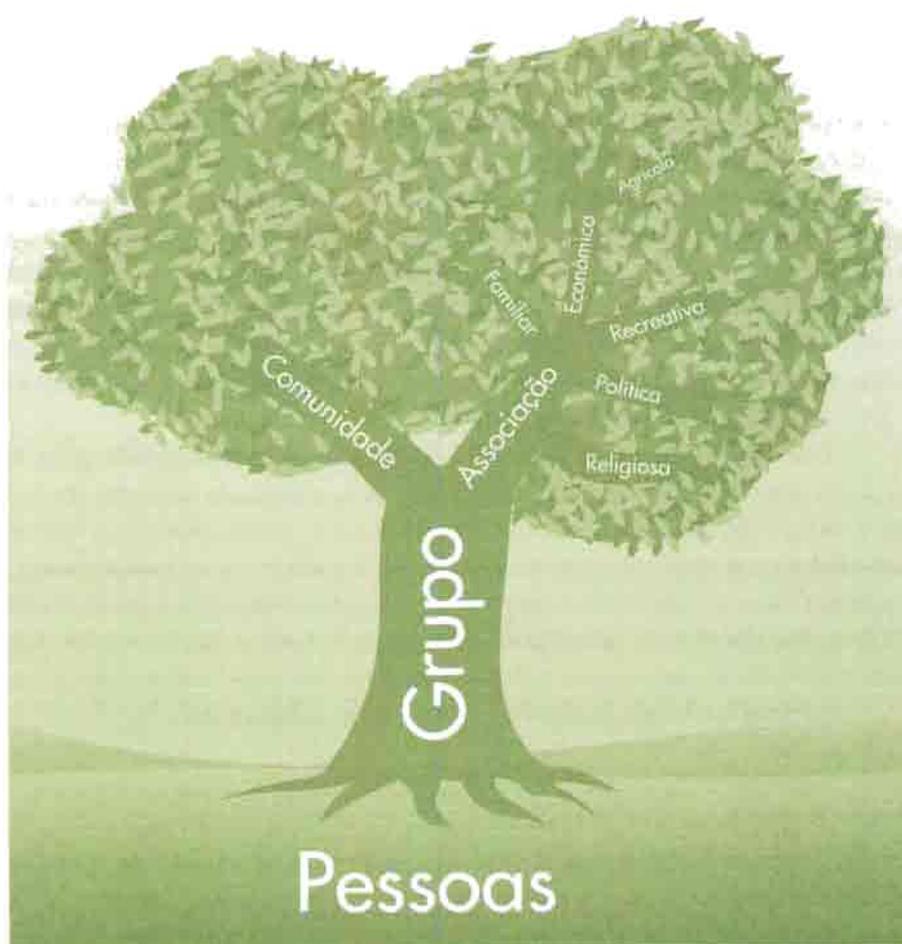
- *associações políticas*, são aquelas que participam na satisfação das necessidades de administração geral e de governo, na manutenção da ordem pública e de defesa, na elaboração e na interpretação e execução das leis. Partidos e outras associações de intervenção cívica e política, como as associações de ecologistas, de congregação e promoção de interesses regionais e de formação da opinião pública em torno de determinadas questões consideradas fundamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da vida em sociedade tais como a justiça, a paz, a democracia, os direitos humanos, etc., são exemplos de associações políticas;
- *associações religiosas*, são as constituídas pelas pessoas que têm concepções idênticas das relações entre Deus e os homens e da expressão prática e socializada dessas relações. O seu objectivo essencial é comungar e difundir a crença e as práticas comuns e, por vezes, a realização de outras actividades que, não sendo religiosas, são, no entanto, imbuidas de determinado espírito e vinculadas a regras e valores que lhes conferem uma qualidade especial. É o caso, por exemplo, de uma associação religiosa que crie e dirija uma escola. As inúmeras ordens, congregações, irmandades, etc., são, basicamente, associações religiosas, se bem que, em muitos casos, a vida em comum e a pluralidade funcional as façam evoluir para verdadeiras comunidades (*comunidades electivas*);
- *associações recreativas*, as que têm por finalidade satisfazer a necessidade social de descanso físico e mental. Nelas estão incluídos os grupos desportivos das diferentes modalidades, de âmbito local, regional e nacional e, também, as formas socialmente organizadas de promover a cultura, em sentido comum, e a arte – a música, a pintura, o teatro, etc.

Esta classificação, que a figura n.º 1 ilustra, assenta na possibilidade de se distinguir a actividade principal de cada associação. A especialização funcional, já referida, é sempre relativa. Além de uma actividade nuclear, muitas associações exercem actividades secundárias não sendo fácil, por vezes, identificar essa actividade central, o que pode tornar problemática a classificação de algumas associações segundo o critério proposto. Um exercício interessante poderá ser o de testá-lo, isto é, procurar classificar associações que apresentem multiplicidade funcional, o que obriga a detectar em cada uma delas aquilo que constitui a sua verdadeira «razão de ser».

1.4.1. A liderança nas associações

As associações constituem-se para a realização de objectivos concretos. A eficácia de cada uma varia com as circunstâncias e depende de numerosos factores. Aqui, apenas será feita uma breve referência genérica a um desses factores – o desem-

Figura n.º 1



penho dos líderes (no capítulo III, a propósito da constituição de cooperativas agrícolas, o tema será, parcialmente, retomado).

Consoante a finalidade e a dimensão de cada associação assim pode revelar-se mais ou menos importante a capacidade de liderança dos que, para o efeito, foram eleitos – no caso, que é o mais comum, de o terem sido. A observação corrente mostra como, no geral, é importante o papel dos líderes nas associações. Desse papel depende, frequentemente, a existência e o bom funcionamento de muitas delas.

Nas associações económicas, como o são todas aquelas que constituem o tema deste livro, a adesão e a participação individuais, a ligação dos membros entre si e ao grupo são movidas mais pela razão que pelo sentimento, sem prejuízo de, com o tempo, virem a entretecer-se laços afectivos e sentimentos de pertença sólidos.

Pela sua própria natureza, por esse prevalecente cunho de racionalidade, contratualmente expresso, que preside à sua formação e ao seu funcionamento, as associações económicas estão menos expostas que outras à acção de líderes que, pela sua personalidade, são capazes de suscitar sentimentos de dedicação e fidelidade incondicionais e irreflectidos que podem subverter a democraticidade interna e prejudicar a realização dos principais objectivos comuns.

Efectivamente, se numa dada associação, originariamente democrática, o poder de controlo é transferido do conjunto dos associados para aqueles que, democraticamente eleitos, a ele deviam estar sujeitos, dá-se uma inversão completa do sistema interno de relações e a associação fica exposta a toda a sorte de vicissitudes que, em última análise, podem levá-la à extinção.

Relativamente pouco atreitas a tais perversões, as associações económicas não lhes são, todavia, imunes. Bom seria que da eventualidade desses riscos se não distraísse a atenção dos associados uma vez que de si depende a prevenção e a correcção de tais desvios.

1.5. As Associações Agrícolas

1.5.1. Nota prévia

É sabido como uma mesma realidade apresenta aspectos diferentes consoante a perspectiva ou o ângulo sob que seja observada. Quanto foi exposto consubstancia uma visão ou perspectiva sociológica. Se se observar as mesmas realidades do ponto de vista jurídico deparar-se-á com situações novas cujos contornos não coincidem com os desenhados até aqui. Efectivamente, por exemplo, ao tratar

das cooperativas em geral e em particular das do ramo agrícola, a lei não lhes chama associações.

A forma cooperativa existe por si mesma, tem personalidade jurídica própria. É assim que, no discurso corrente, se fala de associações e de cooperativas como se fossem realidades distintas. Juridicamente, são-no. Do ponto de vista sociológico, as cooperativas são uma modalidade associativa particular, a par de outras. O mesmo se diga das sociedades cuja inclusão no rol das associações agrícolas poderia causar estranheza ou mesmo discordância, sem este esclarecimento prévio.

A noção de associação agrícola que vai ser apresentada tem âmbito muito largo. Se, porventura, se atendesse exclusivamente à perspectiva do legislador, resultaria que as caixas de crédito agrícola mútuo, sendo cooperativas formadas por agricultores, não seriam consideradas associações agrícolas uma vez que, no seu conjunto, constituem o ramo «Crédito» do Sector Cooperativo. Por consequência, não deveriam ser incluídas num texto dedicado a associações agrícolas o que, dada a sua composição e a importância económica e social que têm, constituiria uma falha significativa.

Fica deste modo explicada a razão de alguma discrepância que pode ser encontrada ao longo do livro se se não tiver em conta esta dupla óptica – sociológica/jurídica.

1.5.2. Noção de associação agrícola

Apresentada a noção de grupo, fixado o conceito de associação como uma categoria específica de grupos e proposto um critério de classificação geral das associações, importa agora precisar o que, no âmbito do presente trabalho, se entende por associação agrícola.

Uma associação agrícola é uma associação, logo um grupo social, que apresenta, relativamente às demais associações, as seguintes características particulares:

- *os seus membros são profissionais da agricultura* (em sentido amplo, compreendendo a agricultura propriamente dita, a pecuária e a silvicultura); agricultores autónomos, agricultores empresários³ e assalariados agrícolas e também outras associações e organizações de objecto agrícola são as pessoas individuais e colectivas que podem fazer parte das associações agrícolas;

³ Ver definições no art.º 3.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro. Apesar de revogada pela Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro – Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário – aquelas definições correspondem a noções que se mantêm úteis.

- o seu objecto situa-se no âmbito geral das actividades agrícolas e/ou de representação, defesa e promoção dos interesses socio-agrícolas; a produção, o transporte, a transformação e a comercialização dos produtos agrícolas; o aprovisionamento de factores, a assistência técnica e a prestação de serviços em geral, incluindo o crédito; a dignificação e a valorização profissional dos seus associados em ordem à melhoria dos rendimentos e à promoção dos direitos laborais são actividades que conferem qualidade agrícola às associações dos profissionais do sector.

Desta concepção ampla de associação agrícola resulta muito vasto o elenco das associações a que convém o qualificativo, se bem que todas elas se situem no âmbito das associações económicas, anteriormente delineado. Dessa grande diversidade dão conta o quadro n.º 1 e a figura n.º 2.

No presente trabalho não serão tratados com igual desenvolvimento, nem sequer todos os tipos de associação agrícola que constam no referido quadro.

Uma característica dos grupos – logo das associações – é a de que, em maior ou menor abundância, todos eles dispõem de meios materiais e humanos adequados à realização dos seus objectivos. De um modo geral, os meios materiais, designadamente o capital, quando existe, estão subordinados à componente humana, essencial, da associação. Quer isto dizer que, *no funcionamento da associação o factor capital tem, ordinariamente, uma função meramente instrumental a qual está submetida à vontade dos membros do grupo, democraticamente expressa*. A regra de formação da vontade colectiva assenta na atribuição de um voto igual a cada membro. É assim na generalidade das associações.

Porém, nas sociedades essa norma não se mantém. Aí, o elemento capital prevalece sobre o elemento pessoal. O poder dentro da sociedade não está igualmente distribuído. Cada membro dispõe de um número de votos proporcional à sua participação no capital social a qual pode variar muito de associado para associado (ou de sócio para sócio, como é mais apropriado dizer-se).

À excepção de uma única das suas várias modalidades – a sociedade de agricultura de grupo – neste livro não será desenvolvida matéria respeitante às sociedades agrícolas que, não obstante, cabem na noção ampla de associação agrícola que foi apresentada. Omiti-las aqui não significa negar-lhes importância económica e social. Quer apenas dizer que a escolha das associações a divulgar obedeceu ao critério da prevalência das pessoas sobre o factor capital que é também o que se passa nas sociedades de agricultura de grupo que, apesar de serem sociedades por quotas, estão legalmente sujeitas à regra do funcionamento democrático – um sócio um voto – independentemente do montante relativo das respectivas quotas.

Quadro n.º 1

Tipologia das Associações Agrícolas

1 – Cooperativas Agrícolas	Produção	Compra e Venda Máquinas Mútuas de Seguro Rega Assistência Técnica Vitivinícola Laticínia Frutícola, Hortícola e Florícola Florestal Olivícola Pecuária Apícola
	Serviços	
	Transformação	
	Polivalentes ou Mistas	
2 – Caixas de Crédito Agrícola Mútuo		
3 – Agriculturas de Grupo	Soc. de Agricultura de Grupo (SAG)	Integração Completa Integração Parcial
	Figuras Congêneras	Agrupamento de Produção Agrícola (APA) – Empresa Familiar Agrícola Reconhecida (EFAR) Agrupamento Complementar da Exploração Agrícola (ACEA)
4 – Associações de Beneficiários		
5 – Juntas de Agricultores		
6 – Centros de Gestão da Empresa Agrícola		
7 – Mútuas de Seguro	Forma Cooperativa Forma Não Cooperativa	
8 – Associações Técnicas de Produtores		
9 – Círculos de Máquinas		
10 – Organizações de Produtores Pecuários (ADS/OPP)		
11 – Associações Socio-Laborais	Sindicatos Agrícolas Associações Patronais Agrícolas	
12 – Sociedades Agrícolas		

2. As Associações Agrícolas na Legislação Portuguesa

2.1. Na Constituição da República

A formação das associações agrícolas é expressão prática da liberdade pessoal, constitucionalmente reconhecida a todos os cidadãos portugueses de se associarem uns com os outros.

- «1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.»
(Art.º 46.º da Constituição da República)

O direito à livre associação é, assim, reconhecido a todos os cidadãos portugueses, logo, aos profissionais da agricultura. Sobre este direito fundamental assenta a formação das diversas modalidades de associação agrícola que foram apresentadas.

Mas a Constituição da República não se limita a proclamar a liberdade de associação em geral. Relativamente a alguns tipos de associação reafirma, com ênfase, esse direito fundamental. Fá-lo, nomeadamente, em relação à constituição e participação em associações e partidos políticos e associações sindicais:

- «1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
.....»
(Art.º 51.º, n.º 1 da Constituição da República)

- «1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis.

- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotização para sindicato em que não esteja inscrito.
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais.
- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa.
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

.....»
 (Art.º 55.º, n.º 1 e n.º 2 da Constituição da República)

No que respeita às cooperativas – incluindo, naturalmente, as do ramo agrícola – são muito abundantes as referências constitucionais à liberdade da sua formação e funcionamento:

- «.....»
- 2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
 - 3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

.....»
 (Art.º 61.º, n.º 2 e n.º 3 da Constituição da República)

Nos mais diversos domínios – habitação, juventude, deficientes, educação, ensino, cultura, desporto, etc. – a Constituição da República atribui papel de relevo às associações em geral e cooperativas em particular (Art.º 65.º, 70.º, 71.º, 73.º, 75.º e 79.º).

Na parte respeitante à Organização Económica as cooperativas são chamadas a participar na dignidade de um dos três sectores de propriedade dos meios de produção:

- «.....»
- 4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza.

.....»
 (Art.º 82.º, n.º 4, alínea a) da Constituição da República)

A importância económica e social que é reconhecida às cooperativas justifica um tratamento fiscal privilegiado e a criação de condições favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico:

«1. O Estado estimula a criação e actividade de cooperativas.

2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.

.....»
(Art.º 85.º, n.º 1 e n.º 2 da Constituição da República)

Na concretização dos objectivos de política agrícola – um dos quais é, significativamente, o de «incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra» (Art.º 93.º n.º 1, alínea e) da Constituição) – às cooperativas está constitucionalmente atribuído um papel importante. Tanto na «eliminação de latifúndios» (Art.º 94.º) como no «redimensionamento do minifúndio» (Art.º 95.º) as cooperativas agrícolas desempenharão funções proeminentes.

Preferencialmente, o Estado apoiará as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção. O apoio do Estado à realização dos objectivos constitucionais da política agrícola compreende «estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente, à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores». (Art.º 97.º, n.º 2, alínea d) da Constituição da República).

2.2. Na Legislação Comum

Para que uma associação agrícola possa legalmente constituir-se e funcionar não basta, evidentemente, evocar as disposições constitucionais respeitantes ao associativismo das quais foram transcritas as mais importantes.

Cada uma das modalidades que constam no quadro n.º 1 rege-se por legislação própria mais ou menos minuciosa, legislação que, naturalmente, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, está de acordo com os normativos constitucionais.

Convém referir que algumas dessas modalidades têm existência muito anterior à da actual Constituição da República e foram objecto, ao longo de muitas dezenas de anos, de diversa regulamentação legal que, por se encontrar desactualizada, não interessa mencionar aqui.

Quadro n.º 2

As Associações Agrícolas na Legislação Comum

Modalidades Associativas	Principais Diplomas
Cooperativas Agrícolas	Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro (Código Cooperativo) Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro ^(A) Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro (Estatuto Fiscal Cooperativo)
Caixas de Crédito Agrícola Mútuo	Código Cooperativo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro
Agriculturas de Grupo	Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro Decreto-Lei n.º 339/90, de 30 de Outubro Decreto-Lei n.º 392/93, de 18 de Novembro
Associações de Beneficiários	Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho Dec. Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro
Juntas de Agricultores	Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho Dec. Regulamentar n.º 86/82, de 12 de Novembro
Centros de Gestão da Empresa Agrícola	Código Civil (Art.º 167.º e seguintes) Decreto-Lei n.º 504/79, de 24 de Setembro Portaria n.º 195/98, de 24 de Março
Mútuas de Seguros	Forma Cooperativa: Código Cooperativo e Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Outubro Forma não Cooperativa: Código Civil (Art.º 167.º e seguintes)
Associações Técnicas de Produtores	Código Civil (Art.º 167.º e seguintes) Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro
Círculos de Máquinas	Código Civil (Art.º 167.º e seguintes)
Organizações de Produtores Pecuários (OPR/ADS)	Código Civil (Art.º 167.º e seguintes) Portaria n.º 1088/97, de 12 de Setembro Portaria n.º 68/99, de 28 de Janeiro ^(C)
Associações Socio-Laborais	Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril (Sindicatos) Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril (Assoc. Patronais) Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro Decreto-Lei n.º 224/77, de 30 de Maio Lei n.º 41/77, de 18 de Junho Decreto-Lei n.º 259/91, de 18 de Julho
Agrupamentos de Produtores ^(B)	Regulamento (CE) n.º 952/97, do Conselho, de 20 de Maio Regulamento (CE) n.º 220/91, da Comissão, de 30 de Janeiro
Organizações de Produtores ^(D)	Regulamento (CEE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro Regulamento (CE) n.º 411/97, da Comissão, de 3 de Março Regulamento (CE) n.º 412/97, da Comissão, de 3 de Março Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, de 14 de Março Portaria n.º 382/98, de 2 de Julho Portaria n.º 383/98, de 2 de Julho Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto

^(A) Em processo de revisão.

^(B) Apenas os (as) que são especialmente tratados neste livro.

^(C) Este diploma, que introduz algumas alterações, que não parecem muito substanciais, no anterior, foi publicado quando a presente edição já se encontrava no prelo pelo que não pode ser considerado no lugar próprio – o capítulo IX. Fica aqui feita a advertência.

No quadro n.º 2 é feita a apresentação dos principais diplomas legais aplicáveis a cada uma das modalidades associativas agrícolas que constituem o tema deste livro.

A Associação Cooperativa

1. A Identidade Cooperativa

As cooperativas agrícolas são associações, com as características que foram apresentadas no capítulo I. Porém, se todas as cooperativas agrícolas são associações nem todas as associações agrícolas existentes são cooperativas. Importa, pois, ver quais são os traços essenciais da associação cooperativa.⁴

São, basicamente, dois. O primeiro é o de que a cooperativa respeita, na sua constituição e funcionamento, os chamados *princípios cooperativos*; o segundo é o de que a cooperativa, sendo uma associação é, simultaneamente, uma empresa.

As primeiras cooperativas apareceram na Europa, nos meios operários e urbanos, e constituíram sucessivas tentativas de resposta por parte dos trabalhadores às condições de vida desumanas que acompanharam a Revolução Industrial desde a segunda metade do século XVIII e durante todo o século XIX. Foram muitas as iniciativas dos trabalhadores, sobretudo da indústria têxtil, para, por via da cooperação, resolverem ou atenuarem as suas dificuldades económicas, nomeadamente na aquisição de acessórios profissionais e no abastecimento de bens alimentares.

Dessas iniciativas as mais conhecidas são as seguintes: *Fenwick* (1761), *Govan* (1777) e *Darvel* (1840), na Escócia; *Lyon* (1835), em França; *Rochdale* (1844), na Inglaterra e *Chemnitz* (1845), na Alemanha. De todas essas experiências a mais importante e a que maior projecção mundial veio a adquirir foi a de Rochdale.

A cooperativa de Rochdale, fundada em 1844 por um grupo de 28 tecelões na pequena cidade inglesa do mesmo nome, não sendo a primeira iniciativa da história do cooperativismo é, no entanto, geralmente considerada a «pedra angular» do movimento cooperativo. A razão é a de que os seus fundadores, preocupados com a viabilidade económica da nova empresa, foram capazes de con-

⁴ Associação cooperativa, em geral, seja ou não agrícola. Uma cooperativa agrícola é uma cooperativa que se distingue das demais pelo seu objecto agrícola e pela profissão agrícola dos seus membros.

ceber e fixar um conjunto de regras de funcionamento que posteriormente retomadas e sucessivamente aperfeiçoadas continuam, no essencial, em vigor, constituindo hoje os denominados «*princípios cooperativos*». São eles a essência do ideário cooperativo e a espinha dorsal do desenvolvimento do cooperativismo no mundo. Em Portugal têm mesmo força legal. A Constituição da República condiciona o direito à livre constituição de cooperativas ao respeito pelos princípios cooperativos os quais são explicitados no Código Cooperativo.

Fundada em 1895, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) é a organização que actualmente congrega os movimentos cooperativos de todo o mundo.

Em sucessivos congressos, nomeadamente em 1937, 1966 e 1986, a ACI tem procedido a reformulações parciais dos princípios cooperativos. Essas actualizações reflectem as profundas mudanças sociais, económicas, políticas e culturais ocorridas no mundo nas últimas décadas, especialmente após a segunda grande guerra e, naturalmente, a expansão do movimento cooperativo e o próprio alargamento da ACI a organizações cooperativas de todos os continentes.

De 20 a 23 de Setembro de 1995 decorreu em Manchester o *Congresso Comemorativo do Centenário da Aliança Cooperativa Internacional*.

Nesse congresso foi proclamada uma *Declaração sobre a Identidade Cooperativa* que compreende a *Definição de Cooperativa*, o enunciado dos *Valores Cooperativos* e a versão actualizada dos *Princípios Cooperativos*. Os termos dessa declaração são os seguintes:

Declaração sobre a Identidade Cooperativa

• *Definição de Cooperativa*

Uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais comuns através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida.

• *Valores Cooperativos*

As cooperativas baseiam-se em valores de ajuda e responsabilidade próprias, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Na tradição dos seus fundadores, os membros das cooperativas acreditam nos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação pelos outros.

• **Princípios Cooperativos**

Os princípios cooperativos são as linhas orientadoras através das quais as cooperativas levam à prática os seus valores.

1.º Princípio – Adesão Voluntária e Livre

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas ou religiosas.

2.º Princípio – Gestão Democrática pelos Membros

As cooperativas são organizações democráticas controladas pelos seus membros, que participam activamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres eleitos como representantes dos outros membros são responsáveis perante estes. Nas cooperativas de 1.º grau os membros têm igual direito de voto (um membro um voto) e as cooperativas de grau superior são também organizadas de forma democrática.

3.º Princípio – Participação Económica dos Membros

Os membros participam equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente, e se a houver, uma remuneração limitada ao capital subscrito como condição da sua adesão. Os membros afectam os excedentes a um ou mais dos seguintes objectivos: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transacções com a cooperativa; apoio a outras actividades aprovadas pelos membros.

4.º Princípio – Autonomia e Independência

As cooperativas são organizações autónomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se estas firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controlo democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia das cooperativas.

5.º Princípio – Educação, Formação e Informação

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores de forma a que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas.

Informam o público em geral – particularmente os jovens e os líderes de opinião – sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

6.º Princípio – Intercooperação

As cooperativas servem de forma mais eficaz os seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

7.º Princípio – Interesse pela Comunidade

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

A *Declaração sobre a Identidade Cooperativa* tem, assim, um alcance mais vasto do que o dos *Princípios Cooperativos* que, vindos de trás, haviam sido aperfeiçoados em 1966, adquirindo aí uma formulação que vigorou durante os últimos trinta anos. Agora, a ACI, na sua *Declaração de Manchester*, de 1995, faz anteceder as linhas de orientação que preconiza para a prática cooperativa e às quais continua a chamar *Princípios Cooperativos*, de uma *Definição de Cooperativa* e de uma explicitação dos *Valores Cooperativos*.

A lei portuguesa – o novo Código Cooperativo, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997 (Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro) – acolheu a versão integral dos *Princípios Cooperativos* definidos pela Aliança Cooperativa Internacional (art.º 3.º do diploma) e incorpora, no seu art.º 2.º, a *Definição de Cooperativa*.

Talvez porque a natureza da matéria não favoreça, pela reduzida eficácia normativa que teria, a sua expressão legal, o Código Cooperativo não menciona os *Valores Cooperativos* que, ao incorporá-los na sua declaração, a ACI parece querer considerar o *ethos*, a sùmula ética e cívica do cooperativismo. Efectivamente, proclamar no plano jurídico valores de moral social como sejam a igualdade, a equidade e a solidariedade, ou de moral individual como sejam a honestidade, a transparência nos actos e a preocupação pelos outros, etc., não teria a força que é inerente ao direito e às leis. Poderia, no entanto, exercer uma acção pedagógica, não desprezível – a de mostrar a raiz ética das principais obrigações legais a que estão sujeitas as cooperativas e os cooperadores e que, com os correspondentes direitos, definem, no concreto, umas e outros. E, desse modo, por via da educação, contribuir para o aperfeiçoamento e fomento do cooperativismo.

Há uma breve nota adicional que, sobre este tão importante tema de reflexão, o carácter eminente prático deste livro impõe. Aquilo a que a ACI, na sua

Declaração sobre a Identidade Cooperativa, chama *Valores Cooperativos* é uma oportuna aplicação a uma modalidade associativa particular – a cooperativa – de valores cuja universalidade o Congresso de Manchester, com a sua representatividade mundial, veio sublinhar.

Toda a organização humana, as associações em geral e, em particular, as que constituem o objecto deste GUIA PRÁTICO, o funcionamento das comunidades locais e da sociedade mais vasta, assentam nesse mesmo conjunto de valores nucleares aos quais, consoante a finalidade, a composição, a dimensão e o contexto cultural de cada grupo, outros se agregam.

Cada comunidade e associação – na cooperativa de modo porventura mais nítido, dada a sua componente empresarial – é um caminho para alcançar um determinado benefício colectivo, só possível de construir e de trilhar quando os respectivos membros estão animados daqueles valores. E deve ser, simultaneamente, um exercício contínuo de aperfeiçoamento cívico e moral dos homens e das mulheres que as constituem.

Com António Sérgio, «... o bem material que pode trazer a cooperativa depende da atitude moral com que para ela formos: isto é, do espírito de amizade, de solidariedade, de camaradagem, de lealdade perfeita, que nas obras de cooperação nos animar. Não nos esqueçamos de que o cooperativismo, antes de tudo, é uma atitude moral de fraternidade, da qual encontramos tão belo exemplo nos célebres pioneiros de Rochdale».⁵

2. Os Princípios Cooperativos. Sua Aplicação às Cooperativas Agrícolas

Os *Princípios Cooperativos* estão redigidos com grande clareza e, certamente, o conteúdo do art.º 3.º da Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, não levantará grandes dificuldades de interpretação.

Todavia, este livro tem uma finalidade prática. O seu tema são as associações agrícolas e, de entre elas, as cooperativas, sendo os seus primeiros destinatários os profissionais da agricultura. Dai que talvez seja útil um exercício exemplificativo da aplicação dos *Princípios Cooperativos* a algumas das situações que, neste ramo particular do Sector Cooperativo, por eles hão-de, necessariamente, regular-se. A experiência mostra que o óbvio não o é igualmente para todos e,

⁵ ANTÓNIO SÉRGIO, *Busque o povo o seu bem pela sua própria acção criadora*, in «Boletim Cooperativista», 1951.

lamentavelmente, há muitos cooperadores, porventura a maioria deles, que não estão suficientemente familiarizados com esta matéria, verdadeiramente fulcral.

Nas páginas seguintes será, assim, ensaiado esse exercício de aplicação.

2.1. Adesão Voluntária e Livre

Do princípio da adesão voluntária e livre (já foi chamado «da porta aberta») sobressaem dois aspectos essenciais. O primeiro é o de que a filiação numa cooperativa é um acto livre e voluntário de cada interessado; o segundo é o de que as cooperativas não devem levantar obstáculos à entrada de novos cooperadores a não ser os que derivam da natureza e capacidade das empresas que elas também são. Discriminações de ordem sexual, social, política, religiosa ou racial são inadmissíveis.

Todos os agricultores cujas explorações agro-pecuárias se localizem na área geográfica de actuação de uma dada cooperativa agrícola cujas actividades económicas possam substituir, complementar ou, de algum modo, melhorar, no todo ou em parte, o que é feito no âmbito daquelas, poderão, em princípio, vir a ser admitidos como cooperadores. Questão é que seja essa a sua vontade e que estejam eles dispostos a cumprir as leis aplicáveis, os estatutos e demais regulamentação interna da cooperativa e a acatar as regras do funcionamento democrático. Em caso algum se lhes poderá recusar a entrada com o pretexto de que são homens ou mulheres, de uma raça e não de outra, ocupam esta e não aquela posição social, têm ou não determinadas convicções políticas, professam ou não uma dada religião.

É certo que as características da empresa cooperativa impõem restrições à liberdade de entrada que podem considerar-se naturais. Desde logo, o sector ou ramo de actividade económica em que as cooperativas se inserem – as cooperativas agrícolas estão fechadas para os pescadores e as de pesca para os agricultores, por exemplo.

Dentro do mesmo ramo – o agrícola, no caso – subsistem limitações determinadas pela especialização funcional das empresas individuais e das próprias cooperativas. As adegas cooperativas estão abertas para os viticultores e encerradas para os olivicultores que nelas não poderiam encontrar qualquer utilidade para as suas explorações olivícolas e vice-versa.

Mesmo dentro de um sector especializado, como é o olivícola, ainda podem ocorrer limitações de natureza empresarial à admissão de novos cooperadores. Será o caso de um lagar cooperativo, equipado para laborar uma dada

quantidade média anual de azeitona, que não pode, ao menos de imediato, admitir um olivicultor candidato a cooperador e reunindo as condições para o vir a ser, pela simples razão de que a sua produção média de azeitona é tão elevada que os equipamentos da cooperativa não poderiam laborar um tal acréscimo em tempo útil e sem graves prejuízos para todos os associados.

A racionalidade económica da empresa pode, por conseguinte, condicionar o cumprimento integral do princípio da adesão livre. Condicionar, momentaneamente. Sendo vocação da empresa a sua própria expansão, o que em tais circunstâncias seria de estudar seria a possibilidade de alargamento da capacidade de laboração mediante a aquisição dos equipamentos adequados, criando-se, assim, condições para que aquele hipotético candidato e eventualmente outros pudessem vir a ingressar na cooperativa.

Uma outra limitação de ordem económica pode ocorrer quando para um determinado produto agrícola estão fixadas quotas de produção para além das quais não há garantia de mercado nem qualquer apoio financeiro. É o caso, por exemplo, no sector hortícola, do tomate para indústria. Se a cooperativa especializada, reconhecida (ou pré-reconhecida) como «organização» de produtores⁶ no âmbito da Organização Comum de Mercado das Frutas e Produtos Hortícolas aceitasse indefinidamente a filiação de novos produtores, facilmente poderia ultrapassar a quantidade de produto que as unidades transformadoras podem receber. E aí estaria criado um problema insolúvel, prejudicial a todos, novos e antigos associados.

Poder-se-á perguntar se a liberdade de entrada não irá expor as cooperativas a graves inconvenientes pela admissão de associados notoriamente indesejáveis pelo conhecimento directo, pessoal, que deles haja. Tais situações só poderão ser evitadas se os estatutos definirem com grande objectividade as condições de admissão as quais, evidentemente, não poderão incluir discriminações de natureza sexual, social, política, religiosa ou racial. O critério aconselhável é o de estipular como motivos de recusa de admissão os mesmos que, estatutariamente, sejam considerados suficientes para a exclusão de cooperadores.

Uma outra implicação do princípio da livre adesão é a de que todo o associado tem direito a não ser arbitrariamente forçado a abandonar a cooperativa sob pena de se retirar sentido à liberdade de entrada.

As cooperativas não podem, sem motivos suficientemente fortes, expulsar os seus associados, tal como estes não podem ser obrigados a permanecer nelas

⁶ No capítulo XII será devidamente esclarecido o que se entende por «organização» de produtores.

contra a sua vontade (sem prejuízo de cumprirem as obrigações que assumiram quando entraram, nomeadamente a de se manterem associados durante um determinado número de anos como, por vezes, acontece). As condições e formalidades de admissão, os motivos de exclusão e o modo como esta se processará convém que sejam claramente expressos nos estatutos de qualquer cooperativa.

As cooperativas agrícolas, inseridas frequentemente em meios rurais de reduzida dimensão social, estão, por vezes, expostas a determinadas pressões que podem limitar a aplicação do princípio cooperativo da adesão livre. Efectivamente, tanto nos processos de admissão como nos de exclusão de cooperadores pode haver a tentação de impor restrições ilegítimas à liberdade de entrada ou de expulsar cooperadores sem que tenham ocorrido motivos que o justifiquem ou tenha sido percorrida a tramitação legalmente obrigatória em processos de exclusão, o que tornaria esta nula.

A correcção de tais desvios ao ideário cooperativo – que, felizmente, não serão muito frequentes – compete, em primeira mão, decisivamente, aos cooperadores. Desse aperfeiçoamento todos beneficiarão, incluindo as próprias cooperativas, desde logo porque não estarão incorrendo em práticas ilegais uma vez que o princípio da livre adesão e os demais princípios cooperativos têm expressão e força legais (art.º 3.º do Código Cooperativo), conforme já foi sublinhado.

2.2. Gestão Democrática pelos Membros

Este princípio evidencia uma característica das cooperativas que, muito claramente, as faz distinguir das empresas de tipo capitalista. Efectivamente, ao atribuir-se um voto a cada cooperador, independentemente do montante de capital que tenha subscrito, reconhece-se que, sobre o factor capital, prevalece o factor pessoal da associação, contrariamente ao que sucede nas sociedades comerciais.

«... a posição sempre subordinada dos representantes do factor capital relativamente aos do factor trabalho é uma característica típica das cooperativas, tão típica que toda a organização que a recuse perde só por isso todo o direito a dizer-se cooperativa. Subordinação, com efeito e por várias razões: porque do volume do capital não depende o retorno dos excedentes, porque a posse do capital não comanda as posições ocupadas pelos associados na direcção da empresa, porque nas entradas de capital não se baseia qualquer critério para decidir sobre a admissão de associados.»⁷

⁷ HENRIQUE DE BARROS, *Cooperação Agrícola*, Lisboa, 1979.

O princípio da administração democrática conduz a que a gestão das cooperativas seja confiada às pessoas que, para tal fim, foram eleitas pelo conjunto dos cooperadores, para o efeito propositadamente reunidos, na base de um voto por associado. Isto significa que as cooperativas são organizações democráticas e que os associados têm um efectivo poder de controlo relativamente aos seus dirigentes.

Para além do poder que os cooperadores têm de, democraticamente, eleger e destituir (se ocorrerem razões justificativas) os dirigentes da cooperativa, esse controlo é exercido, nos termos da lei, pelo menos duas vezes por ano – nas assembleias gerais ordinárias, obrigatórias, que têm lugar, respectivamente, no princípio e no fim de cada ano civil. Na primeira são apreciados e votados o relatório, o balanço e as contas do exercício passado acompanhados do competente parecer do conselho fiscal; na segunda, o plano de actividades para o ano seguinte e o orçamento.

Nestas condições, em cada cooperativa, as principais propostas de actuação dos dirigentes e a sua acção efectiva são submetidas a exame periódico e confrontadas com a vontade democrática de quem os elegeu. Este poder de controlo dos eleitores sobre os eleitos sublinha, claramente, a natureza democrática das cooperativas.

A gestão democrática garante o direito de intervenção e de participação de todos os cooperadores na vida da cooperativa. Se não estivesse ao alcance destes a eleição e a destituição dos dirigentes, a participação resultaria diminuída ou não faria mesmo sentido. Porém, não deve limitar-se a eleger e a controlar o desempenho dos eleitos. Deve ser permanente e interessada, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento constante e o reforço da democraticidade interna da cooperativa através da convivência, do conhecimento recíproco e da educação permanente dos seus membros. Desse modo serão atenuados os efeitos de naturais tensões e evitados os conflitos pessoais.

Ora é precisamente aqui, no grau e na qualidade da participação dos cooperadores, que radicam alguns dos mais graves problemas que afligem muitas cooperativas agrícolas. Muitos agricultores não participam na vida das suas cooperativas tão intensa e interessadamente quanto seria necessário e indispensável para o bom funcionamento tanto da associação propriamente dita como da empresa comum.

A comparência nas assembleias gerais é, em regra, muito reduzida, inclusive naquelas em que são eleitos os corpos sociais. Muitos cooperadores não estão ligados às suas cooperativas por laços suficientemente fortes, falando delas como se se tratasse de entidades estranhas e distantes. «Vendem» e «compram» produtos às cooperativas de que são «sócios» – como impropriamente e com tanta frequência

dizem – como se elas fossem comerciantes comuns de produtos agrícolas ou intermediários no mercado de factores de produção. Desconhecem, por vezes, os seus mais elementares direitos e deveres de associados. No que respeita ao funcionamento da empresa, não cumprem, muitos deles, as normas de disciplina a que ficaram obrigados quando se filiaram. Em vez de entregarem à cooperativa a totalidade das respectivas produções agrícolas com excepção das quantidades necessárias ao consumo familiar, vendem-nas se porventura lhes aparece comprador que ofereça condições que lhes pareçam vantajosas. Outras vezes vendem os produtos agrícolas de melhor qualidade e entregam à cooperativa somente o que não conseguiram colocar directamente no mercado, etc.

Tudo isso são insuficiências e defeitos de participação – por vezes ausência completa desta – que, com relativa frequência, é possível detectar em muitas cooperativas agrícolas. É claro que estas situações têm explicação. São as elevadas taxas de analfabetismo, é a idade avançada de muitos agricultores e a sua debilidade económica, são as distâncias entre a residência dos associados e a sede da cooperativa, é a ausência quase total de educação cooperativa e a inexistência, em Portugal, de serviços de extensão rural, é a deficiente gestão empresarial de muitas cooperativas, etc., etc.

Porém, as mesmas circunstâncias que enfraquecem a participação impõem aos agricultores uma reflexão indispensável e urgente sobre a importância dessa mesma participação na vida das cooperativas agrícolas como condição para melhorar o funcionamento destas e atenuar as dificuldades económicas individuais.

Um esclarecimento adicional: o funcionamento democrático tal como acaba de ser comentado, na base de um membro um voto, aplica-se às cooperativas primárias ou cooperativas de primeiro grau, cooperativas constituídas comumente por pessoas singulares. Às cooperativas não primárias, cooperativas de grau superior, cujos membros são outras cooperativas – uniões, federações e confederações de cooperativas – tem aplicação a última parte do enunciado do princípio «... as cooperativas de grau superior são também organizadas de forma democrática». Respeitada a democracia, as soluções concretas para essa organização são aquelas que aos interessados pareçam ser as mais apropriadas. O critério normalmente seguido consiste em atribuir às cooperativas membros da organização de grau superior um «peso» – nos órgãos sociais, nomeadamente na assembleia geral – proporcional à dimensão económica e social de cada uma. Esse «peso» relativo é avaliado, com objectividade, pelos responsáveis das várias cooperativas interessadas que, sobre ele, fazem assentar o funcionamento da organização de que se tratar.

2.3. Participação Económica dos Membros

As cooperativas são empresas. Por isso, para iniciarem e desenvolverem as actividades económicas que lhes são próprias, precisam de capitais. A primeira fonte desse capitais é constituída pela contribuição financeira dos membros.

Essa contribuição deve ser equitativa, isto é, deve corresponder aos diferentes níveis de benefício económico que cada cooperador espera obter da cooperativa. Se, retomando o exemplo da cooperativa de olivicultores, todos eles têm uma produção de azeitona que, em quantidade e qualidade médias, não difere muito de uns para outros, então a contribuição financeira de todos para a formação do capital social pode ser igual ou perto disso.

Porém, se a dimensão das empresas individuais é muito diferenciada há, na constituição e no funcionamento da cooperativa, diferentes níveis de expectativa e de efectivo benefício relativamente aos serviços por ela prestados e que são, normalmente, no caso, a extracção e a comercialização em comum do azeite.

Então, a equidade exige participação igualmente diferenciada no capital da cooperativa. Quem mais intensamente se prevê que venha a utilizar esses serviços comuns mais substancialmente deve contribuir para a formação do capital social.

Esta regra é uma aplicação directa do «valor cooperativo» da equidade e dele resulta, na prática, a definição de quais são os escalões de subscrição individual mínima de capital.

Mas, como se viu, há outros «valores cooperativos» tais como a solidariedade, a responsabilidade social e a preocupação pelos outros. Se, movidos por esses valores, houver cooperadores dispostos a contribuir mais generosamente para a empresa comum, podem fazê-lo, sabendo de antemão que o seu direito de voto – um membro, um voto – se manterá inalterado.

O capital subscrito pode ser remunerado, isto é, pode beneficiar de um juro anual segundo uma taxa que a assembleia geral das cooperativas, e só ela, tem competência para fixar. Essa taxa deverá, no entanto, ser limitada. Qual será o limite? Aquele que as situações concretas, o bom senso e a vontade da própria cooperativa estipularem, tendo sempre em atenção que o objectivo das cooperativas não é o lucro mas sim a «satisfação de aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais comuns». É que a empresa comum, logo o capital com que se constitui, tem uma função instrumental. Em primeiro lugar estão as pessoas e, em relação a elas, ele ocupa uma posição subordinada conforme já foi frisado a propósito da gestão democrática pelos membros.

Os excedentes – que corresponderiam aos lucros comuns dos demais tipos de empresa – não são um objectivo mas uma necessidade da empresa cooperativa.

A sua distribuição é da competência da assembleia geral sobre proposta fundamentada da direcção, devendo respeitar os seguintes destinos possíveis:

- desenvolvimento da cooperativa através da criação/reforço de reservas apropriadas e, ao menos em parte, indivisíveis;
- benefício dos membros, na proporção, não do capital social subscrito, mas sim das operações ou transacções efectuadas entre cada um e a própria cooperativa;
- outras actividades que a cooperativa tenha por convenientes.

De sublinhar que a afectação dos excedentes – quando os há – para todas estas possíveis utilizações é da competência dos associados no seu conjunto visto que é uma matéria sobre a qual só a assembleia geral pode deliberar.

O sentido dessa deliberação pode ser entendido como um indicador da maturidade da cooperativa. Efectivamente, várias soluções, com significados diferentes, são possíveis. Desde a afectação da totalidade dos excedentes a fundos destinados à expansão da empresa ou à criação e ou incremento de serviços comuns até à sua repartição, também na totalidade, pelos cooperadores, pode a assembleia geral adoptar várias soluções intermédias.

A primeira hipótese – afectação total a fundos especiais – significa que os associados renunciam ao retorno dos excedentes em benefício do autofinanciamento da cooperativa. A segunda traduz uma opção mais imediatista e mais individualista.

A primeira revela que os cooperadores entendem que os benefícios individuais podem ser alcançados, de modo mais seguro e duradouro, pela via colectiva através do aumento ou melhoria da capacidade operacional da empresa cooperativa. É, aí, mais nítida uma concepção do bem comum e da função social da riqueza. A segunda expressa o desejo, que não é ilegítimo, de cada um obter já, na sua economia individual, o máximo de proveitos.

Entre uma e outra alternativa vários são os caminhos possíveis que mais não representam que combinações daquelas duas soluções extremas. O importante, porém, é que a assembleia geral – logo, todos os cooperadores – tenha perfeita consciência do sentido e das implicações da deliberação que vier a ser tomada.

2.4. Autonomia e Independência

As cooperativas são, a um tempo, organizações voluntárias – a adesão é livre e não pode ser objecto de discriminações – e democráticas – na base de um igual direito de voto, são controladas pelos seus próprios membros a quem cabem as principais deliberações sobre o presente e o futuro.

Da conjugação destes dois princípios fundamentais – liberdade e democracia – resulta para as cooperativas, para cada uma delas, incluindo, naturalmente, as do ramo agrícola, um elevado grau de autonomia e independência que, com perseverança, devem cultivar e defender. Trata-se de uma consequência lógica da aplicação daqueles dois princípios que, no Congresso do Centenário, a Aliança Cooperativa Internacional sublinhou e individualizou como um dos traços característicos da identidade cooperativa.

As cooperativas agrícolas não estão imunes às dificuldades económicas sentidas pelo sector de actividade em que se inserem. São uma via para ultrapassar, com êxito, essas dificuldades ou, no mínimo, um meio para atenuar ou de tornar suportáveis, ao nível das empresas e das explorações familiares, alguns dos seus efeitos mais negativos. Porém, não estão isentas de problemas de toda a ordem.

A carência de recursos, financeiros nomeadamente, torna-as vulneráveis, tendencialmente dependentes do exterior, do próprio Estado inclusive. Ora é precisamente nessas situações em que a autonomia das cooperativas pode correr riscos que a todos os cooperadores, especialmente aos dirigentes, é exigida a maior prudência e firmeza para que o controlo cooperativo, intrínseco, não seja substituído por nenhum outro vindo de fora.

Inseridas nos meios rurais, cooperando com outras cooperativas e entidades as mais diversas, contribuindo para o desenvolvimento de sectores económicos especializados e também para o das comunidades locais e da economia em geral, devem as cooperativas agrícolas preservar e afirmar a sua independência.

Não quer isso dizer que qualquer delas ou o próprio Sector Cooperativo gozem de estatuto privilegiado. Na sua quota-parte, no respeito pelo conjunto dos princípios cooperativos e pelas leis em vigor, são, pela sua própria natureza e prática, elementos indispensáveis ao desenvolvimento socioeconómico e à promoção do bem comum, o que as torna credoras perante a sociedade inteira. Os apoios de que venham a beneficiar, nomeadamente em matéria fiscal, não são por conseguinte favores de quem os concede mas sim direitos de quem os recebe. Oxalá que, pela sua expressão, estejam sempre à altura da função social das cooperativas.

2.5. Educação, Formação e Informação

O princípio cooperativo relativo à educação, formação e informação é especialmente vinculativo. Na verdade, o Código Cooperativo estabelece que em todas as cooperativas «é obrigatória a constituição de uma reserva para a educação coo-

*perativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade».*⁸

A educação, a promover pelas próprias cooperativas tem, assim, um carácter obrigatório e conteúdo e alcance mais vastos do que a doutrinação cooperativa dos actuais cooperadores. Cooperadores que, com os trabalhadores das cooperativas e as comunidades locais a que todos pertencem, são os destinatários da acção educativa e da formação técnica e cultural a empreender por todas e por cada uma das cooperativas existentes.

Os meios rurais, com os graves problemas que hoje os afligem podem, assim, contar com uma intervenção pedagógica local, permanente e adequada às necessidades reais, realizada por organizações constituídas por uma parte, por vezes significativa, da sua própria população – as cooperativas agrícolas.

Incidindo sobre a sua vida interna, a cada cooperativa agrícola é pedido um enorme esforço de educação e formação. As taxas de analfabetismo dos agricultores associados ainda são, por vezes, elevadíssimas; é muito defeituoso e escasso o conhecimento dos cooperadores quer relativamente às regras gerais do cooperativismo, quer em relação àquelas, mais particulares, pelas quais se regem as cooperativas a que pertencem e estão consignadas nos respectivos estatutos; há carências notórias de formação técnico-profissional desses mesmos cooperadores; os quadros técnicos das cooperativas, quando os há, necessitam de acções de reciclagem; os próprios dirigentes nem sempre dominam as técnicas de gestão, organização e direcção que a importância económica e social das empresas que dirigem exige que dominem. A boa vontade e a dedicação, sendo indispensáveis, são, cada vez mais, insuficientes. Por tudo isso, cujos efeitos a integração na União Europeia se encarrega de sublinhar, a educação, a formação e a divulgação cooperativas são uma necessidade e um imperativo intrínseco. Mais do que o mero cumprimento do Código Cooperativo e dos estatutos, é a própria sobrevivência de muitas cooperativas que está em causa.

É certo que a acção pedagógica não resolverá, por si só, todos os problemas, mas ajudará a solucionar muitos deles. Acção pedagógica que não é da exclusiva obrigação das cooperativas. Outras organizações, incluindo o próprio Estado através dos seus serviços, deverão empenhar-se nesse esforço colectivo, da maior premência, e que seria desejável que chegasse às actividades agro-pecuárias em sentido estrito, isto é, à capacitação profissional dos agricultores.

É verdade que, nos últimos anos, muitas cooperativas agrícolas têm ocorrido, pela criação de novos serviços, a colmatar deficiências na estrutura das explo-

⁸ Art.º 70.º da Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

rações agrárias designadamente na área da gestão. É o caso dos serviços especializados de gestão, instituídos por muitas cooperativas e, também, por outras associações. É também o caso do alargamento da polivalência de muitas outras a domínios que, até há pouco, tinham escassa cobertura cooperativa, ao menos em algumas regiões do país. Tanto no sector da pecuária como no da horto-fruticultura, os últimos anos têm sido propícios à formação e reconhecimento de «agrupamentos» e «organizações» de produtores que, frequentemente, assumem forma cooperativa e cujo objecto principal é o escoamento organizado de produtos de origem animal e vegetal, os mais diversos. E por essa via se vai exercendo, lateral e indirectamente, uma acção didáctica junto dos produtores, chamados a elaborar e a executar «programas de acção» inovadores sob muitos aspectos.

É, porém, evidente que a larga maioria das cooperativas agrícolas está longe do cabal cumprimento do princípio da educação cooperativa, sendo que é esse o caminho que pode levar ao aperfeiçoamento, desenvolvimento e integração deste ramo do Sector Cooperativo. Que o mesmo é dizer, à assimilação plena e à prática corrente dos restantes princípios cooperativos.

Alvo especial da educação, formação e informação cooperativas deverão ser os jovens, os cooperadores do futuro.

2.6. Intercooperação

Este princípio cooperativo foi formulado pela primeira vez no Congresso da Aliança Cooperativa Internacional de 1966 se bem que, desde sempre, a doutrina e a prática viessem consagrando o bom relacionamento entre as cooperativas.

Os efeitos da aplicação deste princípio situam-se em dois planos que reciprocamente se condicionam e completam. No primeiro, que é a expressão visível da construção e consolidação do Sector Cooperativo, toma vulto a formação de cooperativas em grau crescente de integração – uniões, federações e confederações de cooperativas.

Estes agrupamentos de cooperativas têm autonomia funcional e personalidade jurídica própria, não pondo em causas a existência, de direito e de facto, de cada uma das cooperativas agrupadas. Não devem, pois, confundir-se com os resultados de processos de fusão de cooperativas em que a integração ou a incorporação de várias implica o aparecimento ou a continuação de uma única e a simultânea extinção das que se integraram ou incorporaram.

Uma união de cooperativas resulta do agrupamento de, pelo menos, duas cooperativas do primeiro grau as quais continuam desenvolvendo as respectivas

actividades específicas com excepção das que tenham acordado transferir, no todo ou em parte, para a união e que ficam a pertencer ao objecto social desta. Também pode resultar do agrupamento de uniões entre si e com cooperativas do primeiro grau. As finalidades de uma união podem ser de natureza económica, social, cultural e de assistência técnica.

As federações de cooperativas resultam do agrupamento de cooperativas ou, simultaneamente, de cooperativas e uniões que pertençam ao mesmo ramo do Sector Cooperativo.

As confederações de cooperativas resultam do agrupamento, a nível nacional, de cooperativas de grau superior podendo, à título excepcional, agrupar cooperativas do primeiro grau. Consideram-se representativas do Sector Cooperativo as que fizerem prova de que integram, pelo menos, 50 por cento das federações definitivamente registadas do ramo ou ramos correspondentes ao objecto social da confederação.

Resultante da aplicação do princípio da intercooperação, o edifício em que se há-de consubstanciar o Sector Cooperativo português está só parcialmente construído.

Muitas cooperativas, designadamente do ramo agrícola, ainda se encontram isoladas, alheadas umas das outras, multiplicando esforços cada vez mais insuficientes para se afirmarem em contextos locais e regionais, que, sobretudo nos aspectos económicos, lhes são muitas vezes adversos.

No entanto, para além da constituição formal de cooperativas de grau superior, há um outro plano onde se pode concretizar o princípio da intercooperação. Trata-se da disposição e da capacidade das cooperativas para estabelecerem entre si, ainda que informalmente, relações de boa vizinhança, ajuda recíproca e mesmo um regime preferencial de trocas comerciais adequado às respectivas necessidades. Este tipo de relações pode traduzir-se em algumas importantes acções conjuntas pelas quais se demonstre a vantagem prática da intercooperação, se preparem as mentalidades e se vá abrindo caminho para a posterior formalização de cooperativas de grau superior. De notar que esta preparação das mentalidades dos cooperadores é indispensável para a edificação do Sector Cooperativo já que, por força de disposição do Código Cooperativo, a filiação de qualquer cooperativa em organização de grau superior depende de deliberação da assembleia geral, aprovada com maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

Se, como é patente, as cooperativas têm papel de crescente importância na criação de espaços privilegiados para o exercício da solidariedade social e da par-

ticipação democrática, no plano económico a sua importância não será menor. No entanto, só pela intercooperação as cooperativas existentes – a maioria delas – poderão vir a enfrentar, a nível nacional e internacional, a concorrência de empresas capitalistas cada vez mais poderosas.

Segundo a própria ACI «*a intercooperação é a força potencial do movimento cooperativo internacional. Este é um princípio que se reveste da maior importância face à globalização da economia contemporânea e às tendências sociais e políticas com que as sociedades são hoje, por todo o mundo, confrontadas*».

2.7. Interesse pela Comunidade

O cooperativismo teve origem popular, em comunidades locais. Muitas das primeiras cooperativas propunham-se reconstituir sistemas de relações económicas e sociais capazes de satisfazer a globalidade das necessidades básicas dos seus membros. Os próprios pioneiros de Rochdale inscreveram no seu programa: «... logo que possível, a sociedade procederá à organização dos meios de produção, de distribuição, de instrução e de governo ou, por outra palavras, ao estabelecimento de uma colónia doméstica autónoma de interesses interligados...»

O Congresso de Manchester veio explicitar um princípio cooperativo novo pelo qual as cooperativas são, de uma forma intencional e directa, convidadas a interessar-se pelos problemas das comunidades em que se inserem, o que parece não ser mais do que consciencializar e reforçar uma prática desde sempre seguida e especialmente visível nas pequenas comunidades rurais e na relação que, no seu seio, mantêm com as cooperativas agrícolas.

Agora que o denominado «desenvolvimento local» está em voga por todo o lado, as cooperativas são instadas a olhar à sua volta, a interessar-se pelos problemas das suas comunidades e a acertar com outros parceiros a actuação que, estando ao seu alcance, contribua, de uma forma deliberada e programada, para o desenvolvimento dessas mesmas comunidades.

Os dirigentes e os cooperadores em geral a quem, democraticamente, compete delimitar e concretizar esta nova linha de intervenção local das cooperativas são, assim, interpelados por circunstâncias que, sendo do seu conhecimento e experiência, não haviam, para muitos deles, constituído motivo de reflexão.

O que é a comunidade, o que é o desenvolvimento, quais são os objectivos de natureza material, social e cultural, e os factores e as etapas do processo a que hoje se chama *desenvolvimento local*, etc., são temas que a todos interessa conhecer. E, também o que é, como se faz e que importância tem a prospecção das

necessidades sentidas (e não só aquelas que um observador externo e bem intencionado possa detectar) e os principais aspectos a ter em conta na preparação de *programas de acção*.

Mas porque o desenvolvimento não é transitório nem pode ficar excessivamente dependente de ajudas financeiras e técnicas exógenas, também esses mesmos cooperadores e dirigentes cooperativos haverão de reflectir sobre o significado da *participação*, sobre as razões que a tornam indispensável e sobre os modos de a suscitar e fomentar.

É claro que se não espera que as cooperativas agrícolas levem o seu zelo pelas comunidades ao ponto de chamarem a si a responsabilidade pela preparação e execução de programas de *desenvolvimento comunitário*, pois que, provavelmente, isso as distrairia dos seus objectivos principais, aqueles que constam dos respectivos estatutos e são a «razão de ser» de cada uma. Mas também é certo que, para além das actividades inerentes à realização dos objectivos principais, poderão os estatutos das cooperativas agrícolas prever actividades complementares ou conexas em domínios que, sendo especializados, têm incidências directas no desenvolvimento das comunidades.

Compreender o desenvolvimento na sua globalidade, e saber articular com os de outros agentes os contributos que estejam ao alcance das cooperativas agrícolas é o esforço mínimo que, pela sua composição social, natureza e âmbito de actuação, o novo princípio cooperativo vem exigir a cada uma delas.

Um bom ponto de partida para a reflexão e um guia para eventual acção neste domínio é a definição de Desenvolvimento Comunitário proposta por Maria Manuela Silva: «*um processo de desenvolvimento económico-social global, segundo o qual os indivíduos de base são estreitamente associados à acção dos serviços públicos com vista à realização de projectos tendentes à melhoria da sua situação económica, social e cultural*».

3. A Empresa Cooperativa

Os cidadãos têm o direito de, livremente, constituir associações desde que não seja para fins ilegítimos. A cooperativa é uma das várias modalidades associativas possíveis, que se distingue das demais por: primeiro, respeitar, na sua constituição e funcionamento, os princípios cooperativos; segundo, por ser, simultaneamente, uma associação e uma empresa.

Os princípios cooperativos e algumas das suas principais implicações de ordem prática foram apresentados no ponto anterior. Falta agora, para ultimar a

caracterização sumária da cooperativa, chamar a atenção para alguns dos traços fundamentais da empresa. É o que se fará de seguida com a advertência de que os exemplos de aplicação que vão ser apresentados serão, preferentemente, extraídos da empresa cooperativa agrícola à semelhança do que se fez em relação aos princípios cooperativos. A natureza e a finalidade prática deste livro recomendam essa escolha, o que não reduz a universalidade nem dos princípios nem da noção de empresa cooperativa.

São muitas as definições de empresa. Para o fim em vista parece aceitável a seguinte: «*empresa é a unidade económica de produção*», isto é, o conjunto de pessoas, conhecimento, bens e serviços organizados com certa autonomia para realizar processos de produção (transformação) com intencionalidade económica.

A produção, que consiste na transformação de alguns bens e serviços iniciais (factores de produção) em outros bens e serviços finais (produtos) não implica, necessariamente, que a natureza física dos factores seja afectada. Basta que se verifique uma alteração das circunstâncias económicas que rodeiam o produto e que influem no seu valor.

Por este entendimento, o armazenamento de produtos – por exemplo, agrários, como particularmente interessa – pode ser considerado processo de produção no sentido de que, por efeito do armazenamento, esses produtos são como que transportados no tempo, de uma época a outra. Com o tempo, a sua qualidade modifica-se assim como se alteram as circunstâncias económicas da sua entrada no mercado.

Esse «transporte» desde a época da colheita, em que a oferta é grande, para épocas posteriores, em que a oferta se pode restringir exclusivamente à dos produtos armazenados, torna estes muito mais valiosos.

Quanto ao transporte propriamente dito, a simples transferência das mercadorias agrícolas dos lugares de produção para os centros de consumo equivale a uma aproximação entre o produtor e o consumidor e supõe um acréscimo ao valor inicial dos produtos transportados. As circunstâncias económicas dos mesmos produtos podem ser profundamente modificadas em consequência do seu transporte para outros lugares. Tanto a oferta como a procura desses produtos são muito diferentes nos locais onde são produzidos e nos estabelecimentos comerciais onde são apresentados aos consumidores.

A finalidade económica da empresa é a de acrescentar valor. Normalmente, os produtos são mais valiosos do que os factores de produção, valem mais depois de armazenados do que antes e o seu preço nos locais de consumo é superior ao que têm onde foram produzidos.

As cooperativas, nomeadamente as do ramo agrícola, realizam a função específica da empresa, que é a de produzir bens e serviços no sentido amplo que acaba de ser exposto. Nelas é possível identificar o processo de produção, as componentes pessoal e material afectas a esse processo e, claramente, a intencionalidade económica que preside à sua constituição e funcionamento – a de acrescentar valor aos produtos armazenados, conservados, transformados e transportados ou de reduzir os custos dos factores de produção ou dos serviços prestados.

Esta intencionalidade económica é a que leva os agricultores a associar-se em cooperativas agrícolas como, aliás, os move, cada vez mais esclarecidamente, na gestão das suas próprias explorações agro-pecuárias.

Os viticultores associam-se para transformar a uva em vinho e comercializá-lo em condições que lhes assegurem o maior rendimento possível; os olivicultores reúnem-se para construir um lagar comum onde extraem o azeite da azeitona proveniente dos respectivos olivais, valorizando-a tanto quanto possível; a obtenção de custos unitários mais baixos e mais vantajosas condições gerais de abastecimento de factores de produção constitui a motivação fundamental dos agricultores que aderem a uma cooperativa agrícola de aprovisionamento, etc., etc.

Mais rara e, certamente, mais forte, é a motivação dos trabalhadores, membros de uma cooperativa agrícola de produção de cuja eficácia empresarial depende a criação ou a manutenção dos próprios postos de trabalho dos associados.

Em qualquer dos casos, a intencionalidade económica dos agricultores individualmente considerados reflecte-se, directamente, nos principais objectivos estatutários e na prática da empresa cooperativa que, para realizar aqueles, se vai munindo dos meios humanos, materiais e tecnológicos adequados.

Sendo de natureza essencialmente económica a intenção que leva os agricultores a formar cooperativas ou a nelas filiar-se, o empenhamento e a participação pessoal na empresa comum dependem do modo como esta corresponde às expectativas, legítimas, que cada um tem de ver aumentados os seus rendimentos esquecendo-se, por vezes, que o êxito da cooperativa também está dependente da participação interessada e activa de todos os seus membros. Cabe a cada um compreender que, em circunstâncias normais de funcionamento, não há antagonismo entre o interesse da cooperativa e os interesses individuais. Estes viabilizam aquele e aquele está ao serviço destes.

A intencionalidade económica da cooperativa tem que ser cabalmente concretizada, traduzida em resultados positivos, sob pena de saírem frustradas

aquelas expectativas e de perder sentido a própria empresa comum. Consequentemente, tal como qualquer outra empresa, a cooperativa precisa de ser gerida com competência técnica e eficácia.

Porém, como os dirigentes são democraticamente eleitos de entre o conjunto dos associados, pode dar-se o caso que, por falta de tempo ou por insuficiente preparação, os membros dos órgãos sociais, nomeadamente da direcção, tenham dificuldade em gerir a empresa nas condições e com os resultados económicos que seriam desejáveis. Se isso acontecer, o que não é surpreendente, a solução reside na contratação de quadros técnicos e de serviços qualificados e, eventualmente, na aquisição de tecnologias e equipamentos adequados. A colaboração com outras cooperativas do ramo pode ser fonte de inestimáveis vantagens recíprocas na área da gestão das cooperativas agrícolas.

4. As Cooperativas no Mundo. Alguns Números

Em documento apresentado pelas Nações Unidas à Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhaga, em 1995, a importância do movimento cooperativo mundial é relatada nos seguintes termos:

«740 milhões de homens e mulheres são actualmente membros de empresas cooperativas, agrupadas em federações e uniões nacionais membros da Aliança Cooperativa Internacional. Estima-se em 800 milhões os cooperadores no mundo inteiro, sem contar com os 100 milhões de pessoas que trabalham nas cooperativas. Por outro lado, tendo em conta a importância económica que reveste a empresa cooperativa, não apenas para os seus membros e trabalhadores, mas também para os seus familiares, o número total de pessoas cujos meios de existência são, em larga medida, assegurados por essas empresas, não anda longe dos 3000 milhões o que representa metade da população mundial.»

A própria Aliança Cooperativa Internacional, em documento apresentado no seu Congresso de Manchester (1995), divulgou os seguintes indicadores da expressão económica e social das cooperativas no mundo:

- «as cooperativas agrícolas colocam no mercado mais de 50 por cento dos produtos de base, nos Estados Unidos, Canadá, Europa, Japão, Índia, Brasil, Argentina e África;
- as cooperativas de consumo figuram entre os maiores retalhistas nos países nórdicos, Suíça, Itália e Japão;

- *os bancos cooperativos representam 17 por cento do mercado de aforro da União Europeia, enquanto que as cooperativas de poupança e crédito contam com 35 a 45 por cento da população adulta na Austrália, Canadá, Irlanda e Estados Unidos;*
- *as cooperativas de trabalho associado proporcionam emprego a cerca de 60 milhões de membros na Índia, Indonésia, China e Europa;*
- *as cooperativas de serviços são líderes nos sectores de cuidados de saúde, no Brasil; de electrificação rural, nos Estados Unidos; dos transportes, em Israel; e da habitação, na Escandinávia.»*

Números globais referentes aos países membros da ACI e a Portugal constam nos quadros n.º 3, n.º 4 e n.º 5.

Quadro n.º 3
Aliança Cooperativa Internacional (ACI)
Membros Individuais por Regiões (1995)

Região	N.º Organizações	N.º Países	N.º Membros Individuais
África	27	16	13 653 449
Américas	30	15	86 416 707
Ásia e Pacífico	59	24	498 519 775
Europa	91	35	155 220 784
Total Mundial	207	90	753 810 715

Fonte: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (Boletim Informativo – Edição Especial, Nov. 95).

Quadro n.º 4
Organizações Internacionais Filiadas na Aliança
Cooperativa Internacional (ACI) (1995)

Nome da Organização	Sede (País)	N.º de Países	N.º de Sociedades	N.º de Membros	Sector de Actividade
ACCU	Tailândia	13	14 598	6 115 742	Crédito
CONSUMINTER	Rússia	–	–	–	Consumo
COLACOT	Colômbia	23	39	2 500 000	Trab. Associado
OCA	Colômbia	19	146	40 000 000	Diversos
CCC-CA	Costa Rica	11	60	500 000	Diversos
COLAC	Panamá	18	16 814	4 797 814	Crédito
ICPA	Países Baixos	–	28	–	Distribuição
WOCCU	EUA	87	71 501	95 295 737	Crédito

ACCU - Associação das Confederações e Uniões de Crédito da Ásia (Banqueochoque, Tailândia)
 CONSUMINTER - Conselho Internacional para a Cooperação no Consumo (Moscou, Rússia)
 COLACOT - Confederação Latino-Americana de Cooperativas e Mútuas de Trabalhadores (Bogotá, Colômbia)
 OCA - Organização das Cooperativas da América (Santa Fé de Bogotá, Colômbia)
 CCC-CA - Confederação das Cooperativas das Caraíbas e América Central (São José, Costa Rica)
 COLAC - Confederação Latino-Americana das Cooperativas de Poupança e Crédito (Panamá)
 ICPA - Associação Internacional das Cooperativas de Combustíveis (Doornrecht, Países Baixos)
 WOCCU - Conselho Mundial das Uniões de Crédito (Madison, Wisconsin, EUA)

Fonte: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (Boletim Informativo – Edição Especial, Nov. 95).

Quadro n.º 5
Universo Cooperativo Português em 31/12/97

RAMO															
	Agrícola	Artesanato	Comercialização	Consumo	Crédito	Cultura	Ensino	Habituação e Construção	Pescas	Produção Operária	Serviços	Solidariedade Social	Unões	Federações e Confederações	Total
DISTRITO															
Aveiro	34	1	2	15	16	15	12	11	1	4	16	-	2	-	129
Beja	41	3	-	14	5	2	3	5	-	3	8	-	1	-	85
Braga	23	1	1	11	8	10	11	10	-	2	22	-	-	-	99
Bragança	34	2	-	2	5	1	-	2	-	-	5	-	1	-	52
Castelo Branco	67	-	2	3	5	4	3	8	-	4	5	-	-	-	101
Coimbra	38	2	4	3	9	14	6	13	2	5	15	-	1	-	112
Évora	61	4	1	35	9	11	3	12	-	4	8	-	5	1	154
Faro	56	-	2	4	13	6	3	31	4	3	32	-	4	-	158
Guarda	34	1	-	4	7	3	1	5	-	-	4	-	2	-	61
Leiria	44	2	4	11	10	15	9	7	4	5	12	-	1	2	126
Lisboa	55	2	20	40	13	66	61	177	1	26	148	2	15	13	639
Portalegre	48	-	-	6	11	1	1	7	-	-	3	-	1	-	78
Porto	32	4	6	23	10	30	32	86	3	16	47	-	11	4	304
Santarém	110	1	2	11	13	13	1	11	1	7	9	1	1	-	181
Setúbal	34	-	2	15	4	17	8	38	4	13	27	-	3	-	165
Viana do Castelo	17	5	-	-	2	7	2	1	1	8	4	-	-	-	47
Vila Real	24	2	-	1	10	6	1	11	-	-	2	-	3	-	60
VISEU	58	6	-	2	19	6	2	2	-	1	7	-	2	1	106
R. A. Açores	72	4	1	11	1	5	-	6	-	-	8	-	6	-	114
R. A. Madeira	10	1	4	7	-	2	-	21	1	1	2	-	-	-	49
TOTAL	892	41	51	218	170	234	159	464	22	102	384	3	59	21	2 820

Fonte: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

SEGUNDA PARTE

Tipologia das Associações Agrícolas

As Cooperativas Agrícolas

1. Noção e Classificação

Como se sabe, são muito diversificadas as actividades agrárias e de múltipla natureza as necessidades das explorações agro-pecuárias. Os problemas que os agricultores podem resolver e, em parte importante, já vão resolvendo pela via associativa – cooperativa, que é o caso que agora particularmente interessa – são de variada índole.

As cooperativas agrícolas distinguem-se das dos outros ramos do Sector Cooperativo por *dois aspectos fundamentais*:

1.º – pela *qualidade profissional dos seus membros* – pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais ou com elas directamente relacionadas ou conexas; não só os agricultores individualmente considerados mas também pessoas colectivas – sociedades agrícolas, sociedades de agricultura de grupo, outras cooperativas agrícolas, etc. – podem associar-se em cooperativas agrícolas desde que, evidentemente, as suas actividades específicas e as das cooperativas a que pretendem aderir sejam compatíveis;

2.º – pelo seu *objecto principal*, o qual pode abranger actividades tão diversas quanto as seguintes:

- a produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a venda de bens e produtos provenientes das suas próprias explorações e/ou das explorações dos seus associados;
- a aquisição de produtos, animais, máquinas, ferramentas e utensílios destinados às mesmas explorações;
- a produção, a preparação e o acondicionamento de rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas e outros produtos e materiais ou matérias-primas de qualquer natureza necessários ou convenientes às explorações dos seus membros;
- a instalação e a prestação de serviços no campo da organização económico-téc-

nico-administrativa das referidas explorações, a colocação e a distribuição dos bens e produtos provenientes dessas explorações;

- o seguro mútuo agrícola, pecuário ou florestal;
- a rega, em relação às obras que a lei preveja que possam ser administradas por cooperativas agrícolas.

É possível agrupar as cooperativas agrícolas de várias maneiras. A classificação que se segue é a mesma que foi apresentada na primeira edição por se ter entendido, na altura, que seria a de maior utilidade prática dada a sua expressão legal. Está em curso a revisão do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro (diploma complementar ao Código Cooperativo para as cooperativas agrícolas) desconhecendo-se, portanto, qual será a classificação que virá a ser adoptada, se o for.

Posto que as alterações entretanto introduzidas no Código Cooperativo não deixam prever mudanças muito substanciais na nova lei cooperativa agrícola, é de crer que aquela classificação não tenha perdido funcionalidade, pelo que continuará a seguir-se nesta segunda edição.

Assim, para além das *cooperativas agrícolas de produção* cuja actividade principal consiste na exploração integral de uma certa superfície de terra, as restantes diferenciam-se consoante tenham por objecto, especializado ou cumulativo, a *transformação e venda* de determinados produtos agrícolas ou a *prestação de serviços* diversos, como sejam o abastecimento de factores de produção, a venda de produtos, a assistência técnica, a utilização de maquinaria agrícola ou de água para rega, etc.

Em síntese, como mostra a figura n.º 3, é a seguinte a classificação das cooperativas agrícolas que se propõe:

- a) *cooperativas agrícolas de produção*
- b) *cooperativas agrícolas de serviços*
 - de compra e venda
 - de máquinas
 - de seguro (mútuas)
 - de rega
 - de assistência técnica
- c) *cooperativas agrícolas de transformação*
 - adegas cooperativas
 - lagares cooperativos
 - cooperativas leiteiras
 - cooperativas frutícolas, hortícolas e florícolas
 - cooperativas florestais

- cooperativas pecuárias
- cooperativas apícolas

d) *cooperativas agrícolas polivalentes*

Formadas por agricultores (empresários e autónomos) são muito poucas as cooperativas agrícolas de produção existentes em Portugal – cerca de uma dezena. Mais numerosas são as que agregam trabalhadores agrícolas e que surgiram no Sul do país, no Ribatejo e, sobretudo no Alentejo, no âmbito do processo que ficou conhecido por «Reforma Agrária» (1975/1980, aproximadamente) e restam de um universo muito maior.

No sub-ramo agrícola dos serviços as cooperativas mais conhecidas, por serem as mais abundantes, são as cooperativas agrícolas de compra e venda. Esta designação nem sempre, ou mesmo raras vezes, é apropriada. A que mais lhes conviria seria a de cooperativas agrícolas de aprovisionamento ou abastecimento de factores de produção ou ainda de compras em comum uma vez que, no geral, a sua função se restringe à aquisição dos factores de que os associados mais necessitam. A venda, que consistiria na colocação no mercado dos produtos agrícolas ou agro-pecuários dos cooperadores, essa não é feita, em regra, cooperativamente.⁹ Cada agricultor comercializa a sua própria produção.

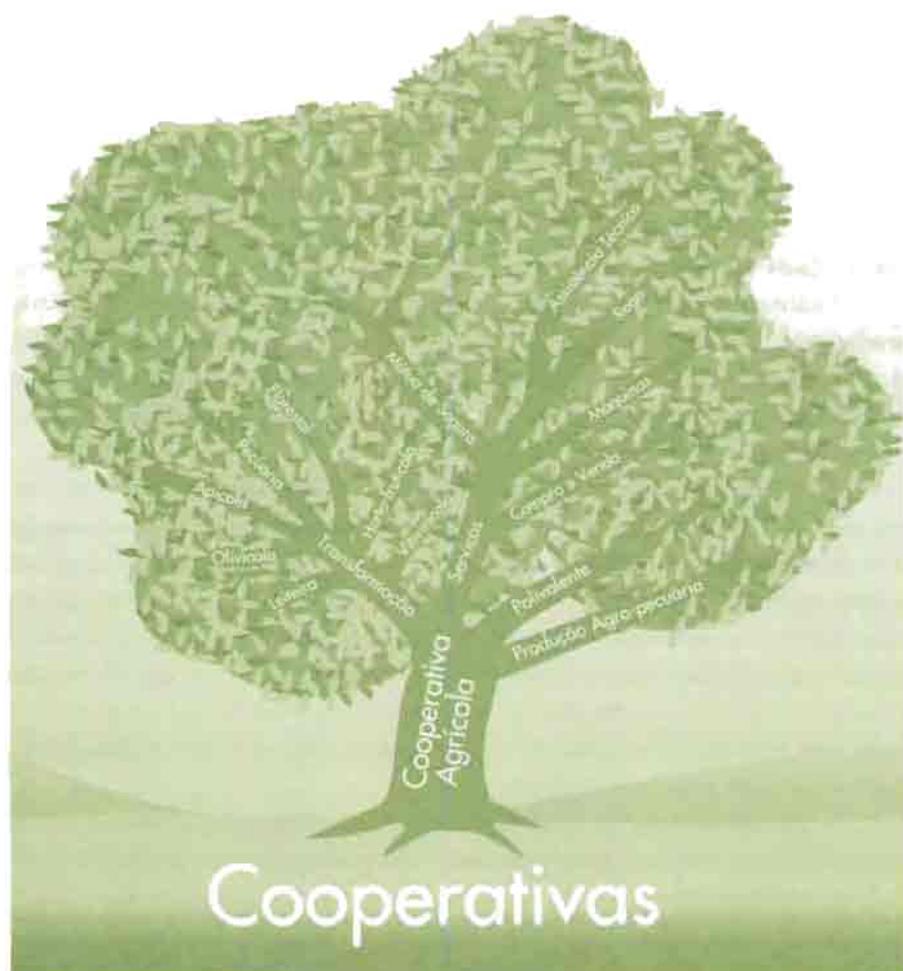
Quanto às cooperativas agrícolas de transformação, que recebem e transformam os produtos agrícolas e, depois de transformados, os armazenam, embalam e vendem (nem sempre efectuam todas estas operações), as mais difundidas são as adegas cooperativas, as cooperativas de olivicultores (lagares cooperativos) e as cooperativas leiteiras.

As cooperativas agrícolas polivalentes, ou mistas, como também são conhecidas, caracterizam-se por reunirem numa mesma empresa várias actividades pertencentes a diferentes classes de cooperativas agrícolas. Estão organizadas *por secções*, correspondendo cada uma delas a um sector económico particular (e, por vezes, também profissional, do ponto de vista associativo) – o lagar de azeite, a adega, o aprovisionamento de factores, o serviço de máquinas, etc. As secções conservam entre si um certo grau de independência contabilística, e mesmo funcional, sem prejuízo da unidade da pessoa jurídica e da empresa – a cooperativa agrícola polivalente de que se tratar.

A regulamentação do funcionamento destas cooperativas polivalentes é, necessariamente, mais complexa que a das cooperativas especializadas. Cada sec-

⁹ É certo que nos últimos anos tem vindo a intensificar-se através de «agrupamentos» e «organizações» de produtores, reconhecidos ao abrigo de regulamentação comunitária – ver capítulos XI e XII.

Figura n.º 3



ção tem ou deverá ter o seu regulamento próprio aprovado pela assembleia geral da cooperativa, regulamento que consiste numa aplicação relativamente minuciosa dos estatutos ao sector económico e social específico constituído pela secção.

Se os estatutos o previrem, a assembleia geral das cooperativas agrícolas polivalentes pode funcionar em moldes diferentes dos das cooperativas especializadas, sendo constituída por *delegados eleitos* pelas diferentes *assembleias sectoriais*, em número variável, proporcional ao peso relativo das diferentes secções na globalidade económica e social que é a cooperativa. Às assembleias sectoriais são atribuídas determinadas competências, sem que isso ponha em causa quer a democraticidade do funcionamento quer a unidade jurídica e administrativa de cada cooperativa.

Em termos muito gerais, é este o quadro que permite identificar e classificar as cooperativas agrícolas em Portugal, com a eventual reserva de que a nova lei em preparação venha a fixar critério classificativo diferente ou seja omissa nessa matéria. Porque este livro não pretende tornar dispensável a leitura das leis aplicáveis ao associativismo agrícola, recomenda-se aos interessados que não deixem de consultar aquela, logo que vigore.

Os quadros n.º 6 e n.º 7 dão uma ideia da expressão numérica do cooperativismo agrícola em Portugal.

2. Estrutura das Cooperativas Agrícolas¹⁰

2.1. A Administração

«Administrar é prever, organizar, coordenar, comandar, controlar. Se se tratar de uma empresa – e a cooperativa é uma associação e uma empresa – administrar é preparar planos para o futuro, dotar a empresa com os meios eficazes para realizar esses planos com o mínimo de riscos, articular a utilização dos meios com vista ao melhor rendimento, fixar as directrizes que determinam as acções necessárias ou úteis, certificar-se que o conjunto funciona de acordo com as previsões, com as ordens dadas, e com as intenções e que os objectivos em vista estão a ser alcançados.»¹¹

Esta definição pode aplicar-se a qualquer empresa. Tanto se aplica a uma empresa cooperativa como a uma empresa de fins lucrativos, mas não do mesmo modo. Na verdade, existe uma grande diferença entre uma empresa de fins lucrativos e uma empresa cooperativa.

¹⁰ Comum a todas as cooperativas de qualquer dos ramos do Sector Cooperativo.

¹¹ MAURICE COLOMBAIN, *Princípios Fundamentais do Cooperativismo*, 1978.

Organizações Cooperativas Agrícolas de Grau Superior (Uniões e Federações) (1998)

Região Agrária Organ. Prod. / Sect.	Entre Douro e Minho	Trás- -os- -Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Deste	Alentejo	Algarve	R. A. Açores	R. A. Madeira	Total
Azeite	-	1	-	-	-	3 ^(a)	-	-	-	4 ^(a)
Batata de semente	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Cereais	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Compra e venda	2	-	1	-	-	1	1	1	-	6
Fritas e hortícolas	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6
Leite	3	-	1	-	-	-	1	4	-	9
Máquinas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Polivalentes	1	-	-	-	1	-	-	-	-	2
Produção	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Vinho	1	3	2	1	-	-	-	-	-	7
Total	7	5	5	1	1	6	2	5	-	32

^(a) 2 inactivas

Fontes - Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural - Divisão de Associativismo e Apoio Institucional.

- Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da Região Autónoma dos Açores.

- Direcção Regional de Agricultura da Região Autónoma da Madeira.

Na empresa de fins lucrativos é o capital que está acima de tudo, é ele que tem o direito e o poder de administrar. Esse direito e esse poder são exercidos pelos detentores dos capitais e em benefício próprio e normalmente nem todos os detentores de capitais têm esse direito e esse poder. Só o grupo dos que mais investimentos fizeram é que administra a empresa. A administração é, na maior parte das vezes, efectuada por um pequeno número de sócios e de tipo autoritário.

Na cooperativa é diferente. A origem dos direitos e dos poderes não está no montante da quota ou no número de títulos de capital que cada um tenha subscrito e realizado mas sim na própria pessoa dos cooperadores, na base da igualdade do direito de voto. Na cooperativa, o objectivo não é o de aumentar e fazer render capitais, mas sim o de satisfazer necessidades económicas e aspirações sociais de pessoas. Tudo deve ser previsto, organizado, coordenado e controlado tendo em vista a satisfação dessas necessidades. A organização administrativa de uma cooperativa só pode, assim, ser democrática o que, por vezes, se traduz em algumas dificuldades que se não verificam na administração das empresas de fins lucrativos. Contudo, também lhe concede meios de informação, previsão, acção e controlo que, se forem plenamente utilizados, lhe conferem uma maior eficácia e segurança.

2.2. Os Estatutos

A organização interna não é perfeitamente igual em todas as cooperativas. Varia de ramo para ramo cooperativo e, dentro do mesmo ramo – no agrícola, como especialmente interessa aqui considerar –, há variações relacionadas com a natureza concreta do objecto social de cada uma e, também, com a margem de liberdade que os cooperadores têm na confecção dos estatutos e de outra regulamentação complementar.

Nos estatutos está definida a identificação e a estrutura basilar da associação e da empresa cooperativa, sendo ainda de toda a conveniência que neles sejam vertidas as principais regras de funcionamento de uma e outra, nomeadamente as que se traduzem nos deveres e nos direitos dos cooperadores.

O art.º 15.º do Código Cooperativo fixa para todas as cooperativas, incluindo naturalmente as do ramo agrícola, as matérias que constituem *conteúdo obrigatório e facultativo dos estatutos*, nos seguintes termos:

«1 – Os estatutos deverão obrigatoriamente conter:

- a) a denominação da cooperativa e a localização da sede;
- b) o ramo do sector cooperativo a que pertence ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial, bem como o objecto da sua actividade;

- c) a duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado;
- d) os órgãos da cooperativa;
- e) o montante do capital social inicial, o montante das jóias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital, o capital mínimo a subscrever por cada cooperador e a sua forma de realização.

2 – Os estatutos podem ainda conter:

- a) as condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;
- b) as sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas;
- c) a duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais;
- d) as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados;
- e) as normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que o deixarem de o ser;
- f) o modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução;
- g) o processo de alteração dos estatutos.»

Se os estatutos não incluírem disposições reguladoras sobre estas matérias consideradas facultativas, aplicar-se-ão as correspondentes normas do Código Cooperativo.

Os estatutos são, por conseguinte, a regra que, em conformidade com a lei, os cooperadores fizeram e são obrigados a cumprir. A experiência mostra que devem ser redigidos com o maior cuidado por forma a respeitarem a leis em vigor e os princípios fundamentais do cooperativismo e a incorporarem o conhecimento e a experiência adquiridos pelo próprio movimento cooperativo agrícola e, eventualmente, pelos próprios cooperadores e candidatos a cooperadores.

Devem também ser escritos em termos claros, que todos possam entender. Não devem ser excessivamente pormenorizados, porque isso poderia traduzir-se em rigidez e dificultar o funcionamento da cooperativa, nem excessivamente remissivos porque obrigaria a consultar permanentemente as leis, o que não seria muito prático.

2.3. Os Órgãos Sociais

Quando, no capítulo I, foi apresentada a noção de grupo social, viu-se que uma característica de todos os grupos é a de disporem de uma dada estrutura interna. Os grupos são colectividades estruturadas no sentido de que os seus membros,

individualmente e/ou por categorias funcionais ocupam lugares diferenciados, mais ou menos bem definidos e hierarquizados entre si.

Nas cooperativas, como em outras pessoas colectivas de base associativa, essa estrutura está materializada, do ponto de vista organizativo e administrativo, na repartição das principais atribuições e competências dos diferentes órgãos sociais previstos na lei e nos estatutos:

- a assembleia geral
- a direcção
- o conselho fiscal

2.3.1. A assembleia geral¹²

A assembleia geral é o *órgão supremo* de qualquer cooperativa. As suas deliberações – como são chamadas as decisões de um órgão colectivo – quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros, incluindo aqueles que não tenham comparecido nem se tenham feito representar e os que se tenham absterido ou votado em sentido contrário.

Todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos participam na assembleia geral. Essa participação é um direito e, simultaneamente, um dever que, lamentavelmente, como é conhecido, muitos deles, por desinteresse ou ignorância, não cumprem efectivamente.

A assembleia geral reúne em *sessões ordinárias* e *sessões extraordinárias*. As sessões ordinárias são de realização obrigatória e ocorrem duas vezes por ano. A primeira, tem lugar até 31 de Março e destina-se a apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas referentes ao exercício do ano anterior, o parecer do conselho fiscal, e, quando a houver, a certificação legal de contas; a segunda, efectua-se até 31 de Dezembro e tem por finalidade apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte.

A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por sua própria iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou, então, a requerimento de pelo menos 5 por cento dos membros da cooperativa, num mínimo de quatro.

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, podendo os estatutos de cada cooperativa prever um número superior de elementos.

¹² Art. 44.º e seguintes do Código Cooperativo.

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa com, pelo menos, quinze dias de antecedência. A convocatória da assembleia geral extraordinária deverá ser feita no prazo de quinze dias após o pedido da direcção ou do conselho fiscal ou do requerimento dos associados quando, na sua origem, estiver uma dessas iniciativas.

A convocatória da assembleia geral deve conter a ordem de trabalhos, bem como o dia, a hora e o local da reunião. Deve ainda ser publicada num diário do distrito ou da região administrativa ou da região autónoma em que a cooperativa tenha a sua sede ou, na falta daquele, em qualquer outra publicação do mesmo âmbito geográfico que tenha um periodicidade máxima quinzenal. Se a convocatória for enviada a todos os cooperadores por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo – o que é obrigatório nas cooperativas com menos de 100 membros –, a publicação na imprensa regional é facultativa. Obrigatória é sempre a afixação da convocatória nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos cooperadores com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados. Se, porventura, à hora marcada para a reunião se não verificar o número de presenças suficiente e os estatutos não dispuserem de outro modo, a assembleia reunirá com os cooperadores presentes uma hora depois. Ainda que eles sejam uma muito pequena parte do conjunto dos associados, as deliberações da assembleia geral não deixam por isso de ser perfeitamente válidas, a todos vinculando e à própria cooperativa.

Quando na origem da convocação da assembleia geral extraordinária estiver um requerimento dos cooperadores, a sessão só poderá efectuar-se se nela estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

Na assembleia geral das cooperativas de primeiro grau *cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social*. As deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória são nulas, a menos que, estando presentes ou devidamente representados todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordem, por unanimidade, com a respectiva inclusão.¹³

É da *competência exclusiva da assembleia geral*:

- eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

¹³ Há uma excepção a esta regra geral. Ver art.ºs 50.º e 68.º do Código Cooperativo.

- apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;
- apreciar a certificação legal de contas, quando a houver;
- apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
- fixar as taxas dos juros a pagar aos membros da cooperativa;
- aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
- alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- aprovar a fusão e a cisão da cooperativa;
- aprovar a dissolução voluntária da cooperativa;
- aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
- deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros quer em relação às sanções aplicadas pela direcção;
- fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa, quando os estatutos o não impedirem;
- decidir do exercício do direito da acção civil ou penal contra directores, gerentes, outros mandatários e membros do conselho fiscal;
- apreciar e votar as matérias especialmente previstas no Código Cooperativo, na legislação complementar aplicável ao ramo cooperativo ou nos estatutos.

Quando a assembleia geral é constituída por delegados eleitos em assembleias sectoriais – o que é frequente, quando se trata de cooperativas agrícolas que por serem polivalentes ou actuarem em áreas geográficas muito extensas estão organizadas por secções –, o número de delegados a eleger em cada assembleia sectorial é função do respectivo número de cooperadores. Para o efeito, a direcção da cooperativa fará o apuramento anual de qual é o número de delegados que, atendendo ao seu peso relativo, cada secção, na sua assembleia própria, tem o direito de eleger.

Com as necessárias adaptações, as assembleias sectoriais seguem a regra geral de funcionamento da assembleia geral.

2.3.2. A direcção¹⁴

A direcção é o *órgão de administração e representação da cooperativa* competindo-lhe designadamente:

- elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e

¹⁴ Art.º 55.º e seguintes do Código Cooperativo.

aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

- executar o plano de actividades anual;
- atender as solicitações do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nas matérias das competências destes;
- deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas no Código Cooperativo, na legislação complementar aplicável ao ramo cooperativo e nos estatutos, dentro dos limites da sua competência;
- velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da cooperativa;
- representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- escriturar os livros, nos termos da lei;
- praticar os actos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, em tudo o que se não insira na competência de outros órgãos.

A direcção é constituída por um número ímpar de membros. Nas cooperativas com mais de 20 membros dela fazem parte, no mínimo, três cooperadores – um presidente e dois vogais, um dos quais, seja ou não vice-presidente, substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas. Nas cooperativas que tenham até 20 cooperadores, a direcção é composta por um presidente que designará quem o substitui nos seus impedimentos e faltas.

A direcção *reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês*. Extraordinariamente, reunirá por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos (os estatutos podem prever a existência de membros suplentes aos quais é permitido assistir e participar nas reuniões da direcção, sem direito a voto). A direcção só poderá deliberar quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros efectivos.

Se os estatutos não dispuserem de modo diferente, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de dois membros da direcção, quando esta for colegial, excepto quanto aos actos de mero expediente, para os quais basta a assinatura de um deles.

A direcção pode delegar poderes de representação e administração, para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos, em qualquer dos seus membros.

Os membros da direcção são democraticamente eleitos e, havendo motivos para isso, poderão ser demitidos pela assembleia geral que é, como já foi subli-

nhado, o órgão supremo de qualquer cooperativa. O Código Cooperativo atribui competências próprias à direcção, o que lhe permite exercer a sua função de administração e gestão da associação e da empresa. Todavia, os membros eleitos são representantes de quem os elegeu – a assembleia geral – que sobre eles detém um efectivo poder de controlo. A sua actuação deve pautar-se pela defesa e promoção dos interesses da cooperativa, no respeito pela lei, pelos estatutos e pelos princípios cooperativos, fazendo juz da confiança que neles foi depositada mediante uma particular afirmação dos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação pelos outros. Para além, evidentemente, da capacidade técnica necessária para conduzir os negócios da empresa que, não raro, é uma grande empresa.

2.3.3. O conselho fiscal¹⁵

O conselho fiscal é o *órgão de controlo e fiscalização da cooperativa*, competindo-lhe, designadamente:

- examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da cooperativa;
- verificar, quando o entenda necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- elaborar relatório sobre a acção fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos em que haja esse tipo de assessoria;
- requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

O conselho fiscal é constituído por um número ímpar de membros. Nas cooperativas com mais de 20 membros dele fazem parte, no mínimo, três cooperadores – um presidente e dois vogais. Nas cooperativas que tenham até 20 membros o conselho fiscal é composto por um único titular. Desde que seja respeitada a regra do número ímpar, os estatutos podem alargar a composição do conselho fiscal e prever a existência de membros suplentes.

O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

¹⁵ Art.º 61.º e seguintes do Código Cooperativo.

Ordinariamente, convocado pelo seu presidente, o *conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre*. Reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua própria iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos. O conselho fiscal só pode tomar deliberações quando estejam presentes mais de metade dos seus membros efectivos.

Quando existirem, os membros suplentes podem assistir e participar nas reuniões do conselho fiscal, sem direito a voto.

Finalmente, uma prerrogativa dos membros do conselho fiscal, que bem atesta a importância e a independência do órgão de controlo e de fiscalização a que pertencem: podem assistir, por direito próprio, às reuniões da direcção da cooperativa.

Nem sempre as cooperativas agrícolas e, porventura, outras, de outros ramos, valorizam devidamente o papel do conselho fiscal que, frequentemente, se limita a emitir parecer sobre as contas e o relatório da direcção. Porém, se se atender ao conjunto das suas competências legais, nomeadamente à mais abrangente de todas – *«verificar o cumprimento da lei e dos estatutos»* – e à autoridade democrática dos seus membros, *eleitos pela assembleia geral perante a qual são responsáveis*, facilmente se concluirá que o conselho fiscal tem uma função relevante que, se cabalmente desempenhada, muito pode contribuir para o bom funcionamento das cooperativas.

3. Como Constituir uma Cooperativa Agrícola

O ponto de partida é uma dada situação concreta, comum a um conjunto de profissionais da agricultura.¹⁶ O ponto de chegada é a criação de uma organização à qual convenha a definição apresentada no capítulo I – *«uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer as aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida»*.

Entre o ponto de partida e o ponto de chegada um longo caminho tem de ser percorrido pelos interessados, no que podem socorrer-se não só do conhecimento e experiência individuais, mas também de informações, esclarecimentos e sugestões que de variadas formas e de fontes diversas podem receber – leituras, visitas de estudo, palestras proferidas por agricultores e/ou por técnicos do Ministério da Agricultura ou de outras instituições, oficiais ou não. Este livro pro-

¹⁶ Cinco, no mínimo.

põe-se ser uma dessas possíveis fontes de informação sem, no entanto, pretender substituir nenhuma das demais.

De entre outras, uma etapa inicial decisiva ou, se se quiser, uma condição prévia, deve ser cumprida – a de que sejam os próprios interessados a chegar à conclusão de que o problema de cada um é idêntico ao de todos os outros e de que a associação constitui um bom princípio de solução, senão mesmo o único, sendo por isso conscientemente desejada por todos.

Nesta fase inicial do processo é preciso escolher, de entre as várias modalidades de associação agrícola possíveis, aquela que melhor serve para resolver ou ajudar a resolver o problema que foi identificado como um problema comum. Para isso, é necessário precisar com rigor a natureza desse mesmo problema e definir, com o mesmo rigor, os objectivos a alcançar conjuntamente.

Se os objectivos comuns são directamente económicos, então a sua concretização implica a constituição de uma empresa, sendo muito provável que aos interessados se apresente como desejável a formação de uma cooperativa agrícola.

Porém, uma escolha definitiva e acertada supõe que se tenha passado em revista os vários tipos de associação agrícola e que, relativamente a cada um deles, se conheça as respectivas virtualidades e limitações, o que pode e o que não pode fazer parte do seu objecto social, as exigências a que está legalmente submetido, as vantagens e os inconvenientes que oferece, etc. Essa panorâmica geral constitui precisamente o tema deste livro, pelo que a sua consulta poderá ser útil para os agricultores que busquem uma solução associativa para um dado problema concreto.

Eleita, com conhecimento de causa, a forma cooperativa e definido aquilo que vai constituir o cerne das suas actividades, é preciso avançar no sentido de se dar corpo à nova entidade. As questões a tratar estão todas inter-relacionadas mas podem, para mais fácil compreensão, arrumar-se como se segue.

3.1. Aspectos Associativos

Regra geral, à partida, os interessados são um pequeno conjunto de agricultores que tendo ou não entre si relações pessoais, de vizinhança ou familiares, foram capazes de identificar um problema comum e de encontrar um princípio de solução para esse problema. Está agora em marcha o processo que levará à formação de um grupo com os traços gerais apontados no capítulo I, mais aqueles, específicos, que caracterizam a associação cooperativa. E se uma boa parte dos primeiros se vai definindo e consolidando naturalmente com o correr do tempo, já os

segundos carecem de ser explicados para que possam ser devidamente compreendidos e incorporados na maneira de pensar e de agir de todos os membros do grupo em formação – os futuros cooperadores. Daqui resulta que *os fundadores da cooperativa necessitam de um período prévio de esclarecimento e preparação, tão longo quanto seja necessário, por forma a que, quando finalmente constituída, a nova organização revele «identidade cooperativa» profunda e não apenas nominal.*

Por si sós dificilmente conseguirão os interessados essa formação, a menos que, de entre eles, já alguns tenham conhecimentos e experiência que possam compartilhar. Não é pois de excluir a necessidade de apoio externo – dos Serviços de Associativismo Agrícola, regionais ou centrais, do Ministério da Agricultura, do Instituto Antônio Sérgio do Sector Cooperativo, de cooperativas já existentes, etc. – que complemente o esforço individual e colectivo dos candidatos a cooperadores no sentido da sua formação básica em cooperativismo.

Uma outra via para se adquirir conhecimento nesse domínio é o contacto com situações concretas. As visitas que venham a fazer a cooperativas agrícolas em funcionamento, as trocas de impressões que mantenham com os respectivos dirigentes e outros agricultores associados, o testemunho que uns e outros possam dar dos papéis que nelas desempenham, tudo isso será da maior utilidade para a formação cooperativa de cada um. Obviamente que também as leituras serão de grande proveito para quem esteja em condições de as fazer.

Como qualquer outra pessoa colectiva, para que possa constituir-se e funcionar, a cooperativa tem que ter os seus estatutos, isto é, um regulamento geral, escrito, feito de acordo com as leis e a vontade dos cooperadores, pelo qual se rege.¹⁷

É da maior importância a participação de todos os fundadores na preparação dos estatutos. Porém, se forem muitos, essa tarefa pode ser confiada, por consenso ou eleição, a alguns deles mais qualificados para o efeito. Essa comissão ou pequeno grupo de trabalho reunirá a informação e os meios adequados ao bom desempenho da sua missão assegurando, se for caso disso, o conveniente apoio técnico-jurídico. Deve ter presente o Código Cooperativo e demais legislação aplicável às cooperativas agrícolas¹⁸ e consultar os estatutos de cooperativas que desenvolvam actividades idênticas às que estão previstas para a nova cooperati-

¹⁷ Sobre o conteúdo dos estatutos ver o ponto 2.2. do presente capítulo.

¹⁸ No caso de estar prevista a candidatura da futura cooperativa ao reconhecimento como «agrupamento» ou «organização» de produtores (ver capítulos XI e XII) é conveniente ter em conta as exigências dos respectivos regulamentos comunitários, visto que algumas dessas exigências têm incidência nos estatutos.

va. Deve igualmente munir-se dos estatutos-tipo habitualmente fornecidos pelos Serviços de Associativismo Agrícola do Ministério da Agricultura cujos técnicos, aliás, também estarão disponíveis para prestar quaisquer esclarecimentos sobre a matéria.

Os estatutos de outras cooperativas agrícolas e os estatutos-tipo facultados pelo Ministério da Agricultura ou por outras entidades devem ser tomados como guia ou modelo orientador, que se não copia sem mais, mas que se compreende e discute e, com mais ou menos adaptações se adopta, no todo ou em parte, ou se rejeita (não é previsível uma rejeição total, uma vez que estão feitos de acordo com as leis tal como o hão-de estar os da nova cooperativa).

Tanto para o referido grupo de trabalho restrito como para todos os potenciais fundadores (só o serão, efectivamente, quando subscreverem a escritura de constituição ou a acta da assembleia de fundadores conforme se verá mais adiante) quando lhes for presente e explicada, até à aprovação final, a proposta de projecto de estatutos, esta fase preparatória constitui excelente oportunidade para se reflectir sobre a «identidade cooperativa» e, com suficiente profundidade, sobre o alcance e as implicações práticas dos princípios cooperativos que são a espinha dorsal da associação cooperativa.

A aprovação da proposta de projecto de estatutos deve ser precedida de minuciosas explicações sobre o conteúdo de cada artigo e de ampla e livre discussão por parte de todos os interessados. *Nada deve ser fixado como norma de funcionamento, incluindo o que, por força da lei, assim terá que ser, que não seja devidamente entendido e conscientemente deliberado ou acatado.*

Todos estes cuidados são absolutamente indispensáveis e o tempo que lhes for dedicado não será de mais nem, muito menos, perdido.

Tal como quando se trata da admissão de novos membros, o princípio da adesão voluntária e livre impõe que não haja discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas ou religiosas, também no funcionamento de qualquer cooperativa, desde a sua pré-existência, devem ser cultivados e incentivados o espírito e a prática da participação e da intervenção de todos na vida colectiva, sem discriminações nem marginalizações. Serão naturalmente diferentes os contributos individuais consoante o nível de saber, o interesse, a motivação e, até, o temperamento de cada associado mas nenhum deles pode ser menosprezado nem ignorado na formulação da vontade colectiva. Deve ser esta a regra a seguir desde os primeiros encontros que antecedem a formação de qualquer cooperativa.

Essas reuniões preparatórias permitirão ainda aos promotores um outro tipo de formação e conhecimento. Trata-se da aprendizagem e treino das normas de condução dos trabalhos e de intervenção individual no âmbito de uma assembleia

e, também, da revelação, ante todos, do empenhamento e das aptidões e capacidades de cada um para a realização do interesse geral. Esse conhecimento recíproco contribuirá para a coesão interna, inerente à própria noção de grupo, e permitirá uma eleição mais criteriosa quando houver que preencher os órgãos sociais – mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal – com titulares saídos de entre os fundadores e, mais tarde, da assembleia geral da cooperativa.

A instrução cooperativa dos fundadores é uma condição indispensável para o bom funcionamento da nova associação cooperativa que, no futuro, assumirá ela própria a responsabilidade de formar os seus cooperadores, dirigentes e trabalhadores.

E que recomendar aos candidatos a cooperadores, àqueles que preenchendo os requisitos necessários se preparam para franquear, mais tarde, as portas da cooperativa como membros de pleno direito?

A adesão só será verdadeiramente livre se houver consciência de todas as suas implicações. Ninguém deveria requerer a admissão sem que antes se tivesse informado sobre o modo como funciona a organização em que pretende ingressar. Não basta ter-se uma ideia dos bons serviços que a empresa está a prestar aos seus associados e considerar-se legítima a obtenção de vantagem idêntica. É preciso conhecer quais são os direitos e os deveres inerentes à condição de associado e as regras a que obedece o funcionamento da cooperativa.

Por conseguinte, a cada um dos potenciais candidatos a cooperador se recomenda o mesmo esforço de informação que se preconizou para os fundadores: que, no mínimo, se esclareçam sobre o conteúdo dos estatutos e de outros regulamentos internos, se existirem.

A direcção da cooperativa deverá ter o cuidado de garantir a cada um dos associados a posse de um exemplar dos estatutos e da demais regulamentação interna. Para com os candidatos a cooperadores deverá estar apta e disponível para prestar todos os esclarecimentos necessários distribuindo, inclusivamente, documentação útil que não tenha carácter reservado.¹⁹ Nesta como em muitas outras circunstâncias da vida se confirma a validade do lema a que expressamente se submeteu este livro: «*ser instruído é ser livre*».

Uma questão importante que tem que ser abordada na fase preparatória que culminará na legalização da cooperativa é a da escolha do nome – da denominação social, mais propriamente.

Todos os fundadores devem pronunciar-se sobre as diferentes propostas que forem apresentadas. Allás, cada um deles poderá formular sua proposta sendo, em princípio, igual o valor de todas elas.

¹⁹ Recomendações idênticas se fazem aos candidatos e aos dirigentes de qualquer associação agrícola.

São de evitar escolhas que acentuem ou propiciem controvérsias locais, devendo antes procurar-se uma denominação que tenha um significado positivo para todos e também para a comunidade envolvente, uma vez que da denominação social se espera que seja factor de unidade e coesão interna e, da cooperativa, que, em articulação com outros agentes, venha a contribuir para o desenvolvimento local.

Deve procurar-se uma denominação original, diferente de quanto seja conhecido (oportunamente, o Registo Nacional de Pessoas Colectivas aplicará, no âmbito nacional, este mesmo critério).

O desejável é que haja consenso na escolha da denominação social. Se o não houver, então que funcione a regra democrática da maioria.

3.2. Aspectos Empresariais

Em simultâneo com os aspectos associativos, e não menos importantes que eles, colocam-se os aspectos empresariais, uma vez que a cooperativa reúne essas duas componentes – associação e empresa. A criação de uma empresa, entendida como uma unidade económica de produção (produção/transformação em sentido amplo, incluindo a simples alteração daquelas circunstâncias económicas que não modificam a natureza física dos produtos, como é o caso da armazenagem e do transporte) exige *estudos prévios relativos à viabilidade técnica, económica e financeira do empreendimento*. Há que saber com antecedência como financiar os investimentos e as despesas de funcionamento iniciais, antes da actividade começar a gerar receitas, e avaliar correctamente se o nível anual das receitas vai permitir suportar as correspondentes despesas e amortizar os investimentos realizados.

Nem sempre os interesses imediatos da nova empresa cooperativa são conciliáveis com os interesses dos agricultores associados; no entanto, haverá que ter em conta que os sacrifícios exigidos a curto prazo serão certamente compensados a médio e longo prazo, traduzindo-se em vantagens económicas para os cooperadores. A cooperativa não visa a obtenção de lucros; contudo, como qualquer outra empresa, deverá acumular as reservas que lhe permitam uma certa estabilidade económica e uma capacidade de renovação adequada às necessidades dos seus membros.

O interesse, o compromisso efectivo e a participação democrática dos cooperadores são condições necessárias para o êxito da iniciativa.

A organização e a estrutura da empresa dependerão, por sua vez, das actividades a desenvolver e dos meios – trabalho, capital e técnicas – disponíveis para o efeito.

3.2.1. *Capital social, jóia e títulos de investimento*²⁰

O capital social é a *primeira fonte de financiamento das actividades da nova empresa cooperativa*.

Tal como o número de cooperadores, também o *capital é variável, devendo os estatutos indicar o seu montante de constituição*. Se a legislação complementar aplicável ao ramo agrícola do Sector Cooperativo não vier a fixar montante diferente, o capital social mínimo é de 400 000\$00.

O capital social é representado por títulos cujo valor nominal é de 500\$00 ou um seu múltiplo. A entrada mínima a subscrever por cada cooperador não poderá ser inferior ao equivalente a três títulos de capital (a legislação acima referida poderá vir a fixar um nível mais elevado para a entrada mínima, o mesmo podendo ser feito pelos estatutos da própria cooperativa).

O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos, trabalho ou serviços, sendo a primeira modalidade – a realização em dinheiro – a mais comum.

As entradas mínimas são realizadas em dinheiro em montante correspondente a, pelo menos, 50 por cento do seu valor.

Para a realização integral do capital subscrito cada cooperador dispõe de um prazo máximo de cinco anos. No acto da subscrição de títulos, a realizar em dinheiro, deve ser efectuada uma entrega cujo montante não poderá ser inferior a 10 por cento do valor total subscrito.

A subscrição de títulos e a realização de capital, nos termos referidos, são obrigações inerentes ao acto de admissão de cada novo cooperador. Se for essa a vontade dos fundadores ou, posteriormente, da assembleia geral, *os estatutos da cooperativa poderão exigir a realização de uma jóia de admissão* pagável de uma só vez ou em prestações periódicas. Em tal caso, o montante das jóias reverte para reservas obrigatórias conforme constar nos estatutos, dentro de certos limites fixados pela lei.

A assembleia geral pode vir a deliberar a emissão de títulos de investimento fixando, simultaneamente, os objectivos e as condições em que a direcção da cooperativa deverá utilizar o respectivo produto.

Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis e dão direito a uma remuneração que a assembleia geral estipulará. A sua subscrição é aberta a cooperadores e a não cooperadores. A assembleia geral deliberará se os subscritores não cooperadores nela poderão vir a participar, embora sem direito a voto.

²⁰ Art.º 18.º e seguintes do Código Cooperativo.

A cooperativa inicia as suas actividades económicas com o capital subscrito e realizado pelos seus membros. O montante das entradas mínimas será calculado e fixado de acordo com a lei e em função das necessidades financeiras, estimadas, da nova empresa tendo em conta, naturalmente, a disponibilidade de recursos dos fundadores e o que se conhece acerca do nível económico médio dos potenciais associados, isto é, daqueles que, não tendo pertencido ao núcleo inicial, se prevê e deseja que venham a aderir à cooperativa.

É preciso ter presente que o princípio da liberdade de adesão não pode ser posto em causa pela fixação de um valor para as entradas mínimas de capital que nas circunstâncias concretas seja inoportuna para muitos dos que, potencialmente, poderiam associar-se. *Não pode proclamar-se um princípio e a sua bondade e ao mesmo tempo inviabilizar, restringir ou perverter objectivamente a sua aplicação.*

Todos estes aspectos devem ser devidamente ponderados pelos fundadores. E uma vez que, exclusivamente com capitais próprios, muito dificilmente a nova cooperativa poderá desenvolver de modo satisfatório as suas actividades empresariais, então, compete também a eles indagar junto dos serviços oficiais, nomeadamente os de Associativismo Agrícola do Ministério da Agricultura, quais são os programas eventualmente existentes em cujo âmbito a cooperativa pode encontrar apoios para a concretização dos seus projectos de investimento.

Sendo inadmissível que se tenha constituído para captar subsídios financeiros e outras ajudas, não deve, porém, ignorar nem desperdiçar os que eventualmente existam. Deve encará-los como incentivos para a realização de determinadas actividades ou para a criação de condições favoráveis a isso, num quadro geral de modernização e desenvolvimento, e empenhar-se na sua percepção e correcto uso.

Na mesma linha de recolha de informação já preconizada em relação a outros aspectos, também aqui não deve ser descurado o aprofundamento da pesquisa prévia, e depois permanente, de quanto seja útil para instalar e desenvolver a nova empresa, incluindo as fontes e condições de financiamento e as ajudas previstas para fins específicos.

3.3. Aspectos Legais

Esclarecidas as questões prévias, consolidado o propósito de constituir uma cooperativa, ponderadas as implicações da decisão nos planos associativo e empresarial podem agora os promotores da iniciativa encetar a última fase do processo – a legalização da nova entidade, a sua constituição enquanto pessoa colectiva,

com os atributos que, na esteira da definição aprovada pela ACI, o Código Cooperativo lhe reconhece.

Os principais passos a dar são os seguintes:

3.3.1. Certificado de admissibilidade da denominação

Os interessados requerem ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas – impresso mod. 31 RNPC, devidamente preenchido – o certificado de admissibilidade da denominação. Simultaneamente, podem pedir o cartão provisório de pessoa colectiva.

O certificado é válido por 120 dias e pode ser renovado duas vezes (impresso mod. 37 RNPC). A denominação adoptada deverá ser seguida da expressão «cooperativa de responsabilidade limitada» (ou «ilimitada», se for o caso), por extenso ou de forma abreviada. O uso da palavra «cooperativa» ou da sua abreviatura «coop» é exclusivamente reservado às cooperativas e suas organizações de grau superior (art.º 14.º do Código Cooperativo).

3.3.2. Constituição (jurídica)

O Código Cooperativo prevê duas formas de constituição para as cooperativas do primeiro grau – instrumento particular (assembleia de fundadores) e escritura pública.

a) Constituição por instrumento particular (art.ºs 11.º e 12.º do Código Cooperativo)

Os interessados reúnem-se em assembleia de fundadores para cuja mesa elegerão pelo menos o presidente que convocará e dirigirá as reuniões necessárias até à tomada de posse dos titulares dos órgãos da cooperativa constituída.

Nessas reuniões cada interessado dispõe de um único voto e a cooperativa considera-se constituída apenas por aqueles que tenham votado favoravelmente a sua criação e os estatutos, desde que não sejam em número inferior ao que é legalmente exigido – cinco –, sendo irrelevante o número dos que tenham votado em sentido contrário.

À mesa da assembleia de fundadores compete elaborar uma acta que, obrigatoriamente, deve conter:

- a deliberação da constituição e a respectiva data;
- o local da reunião;
- a denominação da cooperativa;

- o ramo do sector cooperativo a que pertence ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multissectorial;²¹
 - o objecto social;
 - os bens ou os direitos, o trabalho ou os serviços com que os cooperadores concorrem;
 - os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato;
 - a identificação dos fundadores que tenham aprovado a acta.
- b) *Constituição por escritura pública* (art.º 13.º do Código Cooperativo)
- A escritura pública é outorgada em Cartório Notarial, na presença dos fundadores, sendo obrigatória a apresentação do certificado de admissibilidade da denominação e dos estatutos.
- A escritura pública deve conter:
- a denominação da cooperativa;
 - o ramo do sector cooperativo a que pertence ou por que opta como espaço de integração no caso de ser multissectorial;
 - os titulares dos órgãos sociais para o primeiro mandato;
 - a identificação de todos os fundadores;
 - os estatutos.

3.3.3. *Registo de constituição* (art.º 16.º do Código Cooperativo)

A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição.

No prazo de 90 dias, após a assembleia de fundadores ou a escritura notarial, deverá ser feito o registo de constituição na Conservatória do Registo Comercial da área da sede estatutária da cooperativa. Para o efeito, é necessário apresentar os seguintes documentos: fotocópia autenticada da acta da assembleia de fundadores ou da escritura de constituição, certificado de admissibilidade da denominação e declaração de início de actividade entretanto apresentada na Repartição de Finanças para efeitos fiscais.

Em regra, o registo é tendencialmente definitivo podendo, no entanto, o Conservador lavrá-lo, em alguns casos, provisoriamente, «por dúvidas» (art.º 49.º, n.º 3 do Código do Registo Comercial). Quando assim for, terá uma validade de seis meses (art.º 18.º, n.º 3 do mesmo Código).

²¹ Cooperativa multissectorial é aquela que se caracteriza por desenvolver actividades próprias de diversos ramos do Sector Cooperativo. A opção tem em vista a eventual integração em cooperativa de grau superior (art.º 4.º do Código Cooperativo).

3.3.4. Publicações obrigatórias

A expensas da cooperativa, as publicações obrigatórias serão promovidas oficiosamente pelo Conservador do Registo Comercial no prazo de trinta dias após a data do registo.

a) Publicação em jornal, não oficial

Esta publicação foi obrigatória até final de 1987 e, transitoriamente, até à extinção completa dessa exigência, até 1 de Janeiro de 1990, de acordo com o Código do Registo Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403 /86, de 3 de Dezembro. Findo esse período de transição, as cooperativas em geral, incluindo as do ramo agrícola, deixariam de estar sujeitas a tal obrigação. Todavia, o Decreto-Lei n.º 349/89, de 13 de Outubro, repôs a obrigatoriedade da publicação do acto constitutivo num jornal da localidade ou da região em que se situe a sede da cooperativa.

b) Publicação no Diário da República

O acto constitutivo deve ser publicado integralmente no *Diário da República*. Essa publicação deve incluir as menções obrigatórias do registo.

3.3.5. Inscrição definitiva

A inscrição definitiva com a obtenção do respectivo cartão de identificação de pessoa colectiva deverá ser feita no prazo de três meses após o termo do processo constitutivo. Para o efeito é preenchido e entregue no Registo Nacional de Pessoas Colectivas o impresso mod. 11 RNPC.

3.3.6. Actos de comunicação obrigatória ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (Art. 88.º do Código Cooperativo)

A cooperativa deve enviar ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) duplicado de todos os elementos referentes aos actos de constituição e de alteração dos estatutos devidamente registados, bem como os relatórios de gestão e as contas de exercício anuais após terem sido aprovados em assembleia geral. Ao INSCOOP compete emitir uma «credencial» da qual está dependente o apoio técnico e financeiro por parte das entidades públicas.

3.3.7. Actos de comunicação obrigatória ao Ministério da Agricultura

A cooperativa deverá enviar aos serviços competentes do Ministério da Agricultura fotocópias autenticadas dos seus estatutos e das alterações que lhes tenham sido introduzidas. Deverá ainda, anualmente, enviar um exemplar do relatório de gestão e das contas de exercício.

É da competência dos serviços do Ministério da Agricultura a emissão de uma «declaração de conformidade» dos estatutos, a qual depende da verificação de duas exigências legais, a saber: a de que pelo seu objecto e composição social a cooperativa é realmente uma cooperativa agrícola e a de que tem muito claramente definida a sua «área social», isto é, a área geográfica em que se localizam as explorações agro-pecuárias dos associados. Esta exigência de definição da área social não se aplica às cooperativas agrícolas de produção.

Da emissão da «declaração de conformidade» poderá ficar dependente o apoio técnico e financeiro por parte do Estado.²²

²² Esta disciplina decorre do disposto no art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, diploma complementar ao Código Cooperativo, para o ramo agrícola, cuja actualização se aguarda. Não se sabe ao certo como virão a ficar reguladas as relações entre o Ministério da Agricultura e as cooperativas agrícolas.

As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

1. O Crédito Agrícola Mútuo.

Alguns Antecedentes

Conceder crédito é ter confiança, acreditar. Recebe crédito quem inspira confiança. Concede crédito quem, acreditando na iniciativa e nas capacidades do devedor, está convicto que este lhe devolverá a importância emprestada, nas condições que foram acordadas.

Objectivamente, conceder crédito é trocar uma riqueza presente por uma riqueza futura. Ao credor interessam as qualidades subjectivas do devedor, a certeza de que este tem vontade de pagar. Esta vontade de pagar não é, contudo, suficiente. É preciso que, para além dela, o devedor tenha condições objectivas para a concretizar.

A obtenção de crédito em boas condições – em quantidade suficiente, sem excesso de formalidades burocráticas, a juro acessível, prazo adequado e no momento oportuno – é uma necessidade constante dos agricultores como o é dos empresários em geral, seja qual for o sector de actividade económica.

Dá-se o caso, porém, que a propriedade rústica e a empresa e o empresário agrícolas apresentam determinadas características particulares – mais ou menos acentuadas no tempo, umas, de maior ou menor incidência regional, outras – que, desde sempre, têm dificultado a muitos agricultores o acesso ao crédito.

De entre estas características podem destacar-se as seguintes:

- a dispersão, a pequenez e a pobreza da maioria das empresas agrícolas;
- a abundância de formas indirectas de exploração;
- o carácter aleatório e a impossibilidade de previsão no que respeita aos resultados da exploração;

- as grandes e, em geral, também imprevisíveis oscilações de preços de mercado de muitos produtos agrícolas;
- a lentidão com que se opera a recuperação dos capitais utilizados na actividade agrícola, geralmente muito maior do que o empate que se verifica na indústria e no comércio;
- os baixos níveis médios de instrução dos agricultores e a dificuldade de muitos deles em tratar os assuntos administrativos e financeiros das suas empresas;
- a relutância de muitos agricultores em recorrer ao crédito, por razões várias entre as quais o desprestígio social que, nas pequenas comunidades rurais, pode estar associado ao endividamento; a esta relutância alia-se, por vezes, um certo desinteresse dos bancos comerciais que canalizam as poupanças que captam nos meios rurais para aplicações nos meios urbanos;
- a frequente desactualização dos registos de propriedade nas Conservatórias do Registo Predial.

1.1. Os Celeiros Comuns

Desde o século XVI que, em Portugal, se procurou por diversas maneiras atenuar as dificuldades económicas dos agricultores afastando-os do recurso à agiotagem que, não obstante, sempre prosperou (nas primeiras décadas do século XX ainda tinha larga actividade, cobrando juros que chegavam a atingir taxas da ordem dos 75 por cento).

De inspiração eminentemente filantrópica, as mais antigas instituições de crédito agrícola conhecidas em Portugal foram os *celeiros comuns*, *montepios agrícolas* ou *montes de piedade agrários*. O seu principal objectivo era o de socorrer a agricultura nos anos em que a escassa produção ou a devastação provocada pela guerra faziam encarecer, desmesuradamente, o cereal necessário à alimentação e às sementeiras.

Os celeiros comuns tinham por beneficiários os camponeses, especialmente os de mais reduzidas posses. As suas operações consistiam no empréstimo de sementes para cultivo ou para alimentação dos agricultores necessitados mediante o pagamento de um juro limitado. A amortização do empréstimo e respectivo juro era feita em espécie, após as colheitas.

O primeiro celeiro comum foi fundado em Évora, em 1576, por ordem de D. Sebastião a pedido do Cardeal D. Henrique.

A princípio por decisão real, depois por iniciativa das paróquias, dos municípios e dos próprios particulares, rapidamente se expandiu no território a criação

de celeiros comuns. Em 1579 já existiam 40 e, em meados do século XIX, 53, com grande predominância, desde sempre, no Alentejo. Os serviços que prestaram durante cerca de três séculos aos agricultores portugueses foram inestimáveis.

Cada celeiro regia-se pela lei particular pela qual fora criado, o que lhe conferia grande autonomia administrativa. As taxas de juros praticadas, variáveis de um para outro, oscilavam entre os 5 por cento (três alqueires por moio) e os 10 por cento.

A decadência e a extinção dos celeiros comuns estão relacionadas com as profundas mudanças económicas, sociais e políticas ocorridas em Portugal durante o século XIX. A intervenção do Estado, iniciada em 1852 com o intuito de uniformizar a administração dos celeiros comuns, culminou, em 1864, com a transferência dos seus bens e rendimentos para os municípios e paróquias, entidades a quem foi entregue a respectiva administração.

Perdida a autonomia e o carácter de instituições de beneficência e transformados em meros instrumentos de especulação individual e colectiva – para o que não haviam sido criados nem estavam nem vocacionados nem apetrechados –, os celeiros comuns rapidamente definharam e desapareceram.

1.2. As Misericórdias

Também as misericórdias ocuparam papel relevante na concessão de crédito à lavoura.

Delas escreveu Victor Ribeiro, em 1902:²³ «A Misericórdia tornou-se o centro de beneficência e do socorro mútuo, não só pelos serviços e benefícios de caridade propriamente dita que exercia, mas também assumindo um papel económico de caixa de crédito e de banco de depósito. A principio simples confraria, logo que as copiosas esmolas, doações e legados lhe engrossavam os capitais, começaram a aplicá-los emprestando dinheiro aos lavradores reunindo assim o espírito associativo ao do comércio e servindo de verdadeiro estabelecimento de crédito agrícola e comercial.»

Instituída em 1498 pela rainha viúva D. Leonor, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa foi o modelo de organização filantrópica pela qual, rapidamente, se foram congregando vontades e recursos aplicados ao serviço dos outros na realização de obras de misericórdia. Primeiro em Portugal, mais tarde no Brasil e em outras partes do mundo onde as levou a expansão portuguesa, evoluindo consoante os tempos e as necessidades, fiéis à sua vocação de serviço,

²³ VICTOR RIBEIRO, *A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, Lisboa, 1902.

atentas aos problemas actuais, as misericórdias continuam a servir, de maneiras diversas e em muitos lugares.

A concessão de empréstimos pecuniários por parte das misericórdias está relacionada com a faculdade que vieram a adquirir – não se sabe exactamente quando – de cobrarem juros dos seus capitais. Sabe-se que em 1756 D. José ordenou que os cofres da Santa Casa da Misericórdia do Porto concedessem empréstimos «*com o juro costumado*» aos que, possuindo bens de raiz suficientes, não tivessem disponíveis os capitais necessários para ingressar, querendo, na Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro. Em 24 de Novembro de 1756, aquela Misericórdia concretizou o seu primeiro empréstimo para esse fim.

Em 1757 foram fixadas as condições a que deveria conformar-se a concessão de empréstimos por parte da Misericórdia de Lisboa. Por alvará régio de 1768, especialmente aplicado à Misericórdia de Lisboa, foi autorizada a realização de empréstimos destinados «*à abertura de terras incultas e paúes em benefício público e aumento particular d'aquelles que tais obras fizessem*». Assim teve início e rapidamente se generalizou a função creditícia agrícola das misericórdias que se prolongou por todo o século XIX.

Em 1866 foram definidas as bases legais dos futuros bancos distritais ou provinciais de crédito e facultada às administrações dos hospitais, misericórdias, irmandades e confrarias a possibilidade de destinarem os respectivos capitais à formação de tais bancos. No uso dessa faculdade e por iniciativa das respectivas misericórdias foram fundadas três importantes instituições bancárias: o *Banco Industrial Vizeense* (Viseu, 1868), o *Banco Agrícola Industrial Vianense* (Viana do Castelo, 1873) e o *Banco Agrícola e Industrial Fareense* (Faro, 1874).

Não cabem aqui mais explicações sobre o que foram e fizeram esses bancos agrícolas e industriais nem apurar as razões porque só três das muitas misericórdias então existentes se abalçaram a tais empreendimentos. O que importa sublinhar é a participação activa das misericórdias na construção do crédito agrícola em Portugal, tão activa e empenhada que levou algumas delas à criação de bancos de crédito agrícola e industrial, sem prejuízo do que as restantes, sem terem chegado a dar tal passo, continuaram a fazer nesse domínio.

1.3. A Banca Comercial

Do século XVI ao século XIX os celeiros comuns, primeiro e, depois, também, as misericórdias tiveram papel de grande relevo na concessão de crédito aos agricultores, conforme, muito sumariamente, acaba de ser exposto.

Durante o século XIX multiplicaram-se as opiniões e as iniciativas concretas tendentes a canalizar para a lavoura os recursos financeiros indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Uma solução insistentemente propugnada foi a de organizar o crédito agrícola mediante a criação de instituições bancárias de fins lucrativos para o que foram tomadas providências legislativas várias a partir de 1834. Foi todavia lenta, relativamente escassa e nem sempre bem sucedida, a concretização desse propósito.

Desde 1840, data em que o Celeiro Comum de Serpa se converteu em banco rural, sobretudo a partir de 1864 e até ao fim do século, merece referência a entrada em funcionamento das seguintes principais instituições vocacionadas para a concessão de crédito agrícola, a nível nacional ou regional, cuja acção foi, no entanto, insuficiente para retirar a agricultura da situação de atraso em que se encontrava:

- Companhia de Crédito e Progresso Agrícola de Portugal
- Sociedade Agrícola e Financeira de Portugal
- Banco Agrícola Industrial da Estremadura
- Companhia Auxiliar de Crédito Agrícola e Industrial
- Companhia das Lezírias do Tejo e Sado
- Banco Comercial, Agrícola e Industrial de Vila Real
- Banco de Chaves
- Banco de Bragança
- Banco Eborense
- Banco do Alentejo
- Banco do Minho
- Banco Aliança do Porto

1.4. Os Sindicatos Agrícolas

Neste relance sobre as diferentes soluções que os poderes públicos e a iniciativa privada foram encontrando para fazer chegar à lavoura os capitais de que ela prementemente carecia, é digno de menção o papel dos *sindicatos agrícolas*. Trata-se, evidentemente, dos primitivos sindicatos agrícolas, associações constituídas por agricultores portugueses, no uso dos direitos que a lei de 3 de Abril de 1896 lhes reconheceu, inspiradas em associações francesas surgidas a partir de 1884.

Estes sindicatos agrícolas, extintos em 1939 por integração compulsiva na organização corporativa da lavoura, então criada, eram substancialmente diferentes dos actuais sindicatos agrícolas. Enquanto aqueles eram associações formadas por agricultores autónomos – neles podendo, no entanto, ingressar outros indivíduos que exercessem profissões correlativas à agricultura – estes são-no de trabalhadores rurais, assalariados, mais afins, por sua composição social e funções, aos sindicatos rurais que proliferaram durante a primeira República, sobretudo no Alentejo, na sequência dos conflitos socio-laborais aí ocorridos em 1910 e 1912.

Aqueles sindicatos agrícolas tinham por finalidade principal «*estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais e aos particulares dos associados*» cujo número não poderia ser inferior a 20. Reduzido este número para dez (ou cinco, actualmente), ficarão reproduzidos os objectivos gerais e a composição social mínima das cooperativas agrícolas, apresentadas no capítulo III.

No âmbito da sua finalidade principal e com os seus próprios capitais, era permitido aos sindicatos agrícolas «*realizar empréstimos aos sócios, com a garantia pessoal e também sobre colheitas, alfaias agrícolas, etc., nos limites e com as seguranças determinadas em seus estatutos*».

Uma outra faculdade daqueles sindicatos era a de «*constituir, promover ou favorecer a constituição nos termos das leis, com fundos e estatutos especiais, de caixas de socorros mútuos, bancos ou caixas de crédito agrícola, caixas económicas, frutuárias e quaisquer outras instituições que, nos mesmos termos e condições, possam promover e auxiliar o desenvolvimento agrícola da região em que funcionem*».

No que diz respeito ao crédito, as novas associações ficaram, assim, legalmente habilitadas quer a fazer, directamente, empréstimos aos agricultores quer a suscitar o aparecimento de outras instituições especializadas para esse efeito. A concretização destas duas vias possíveis de actuação não deu os resultados esperados. Poucos sindicatos se propuseram realizar empréstimos aos seus associados e os que o fizeram cedo abandonaram essa prática.

Não obstante, a faculdade sindical de criar ou ajudar a fundar instituições de crédito agrícola produziu efeitos – não em quantidade mas em qualidade – particularmente interessantes.

Tomando como modelo as Caixas Económicas de Angra do Heroísmo e de Aveiro, abalançaram-se alguns sindicatos agrícolas a organizar instituições de crédito nos termos em que a lei o consentia. De entre essas iniciativas são de desta-

car as dos sindicatos agrícolas de Montemor-o-Velho, com a sua projectada «Caixa Económica e de Crédito», de Reguengos de Monsaraz e de Abrantes.

A Caixa Económica e de Crédito do Sindicato Agrícola de Abrantes, cujos estatutos foram publicados em 1907, foi, de todas as experiências de crédito agrícola de origem sindical, a que melhores frutos produziu.

Porém, o que parece fazer dela um marco na história do crédito agrícola em Portugal, foi o facto de se ter em si concretizado uma solução mutualista, de ajuda recíproca. Os agricultores persuadiram-se de que *«é necessário que a agricultura, por meio de todas as grandiosas manifestações da associação, adquira força e independência para poder lutar pelos seus interesses»*, conforme, a propósito, se escreveu na época.

Do mutualismo ao cooperativismo foi um passo. As caixas de crédito agrícola mútuo apareceram pouco depois.

2. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

2.1. As Origens Próximas

Não foi fácil construir um sistema de crédito adaptado às características peculiares das empresas agrícolas. Durante séculos foram várias e nunca inteiramente satisfatórias as soluções encontradas. Em algumas dessas soluções Portugal teve, na Europa, um papel pioneiro. Basta referir que instituições semelhantes aos celeiros comuns vieram a aparecer na Escócia em 1649 e na Alemanha em 1765, isto é, cerca de um e dois séculos, respectivamente, após a criação do Celeiro Comum de Évora (1576).

A organização do crédito agrícola em moldes cooperativos deu os seus primeiros e mais significativos passos na Alemanha. As realizações mais conhecidas e que vieram a ter larga influência no mundo inteiro foram as *Caixas Raiffeisen*, as *Caixas de Haas* e as *Sociedades Schulze-Delitzsch* (*Bancos Populares*), especialmente as primeiras.

As Caixas Raiffeisen ficaram conhecidas pelo nome do seu fundador, o senhor Raiffeisen, burgomestre de uma pequena cidade da Prússia, homem de profundas convicções religiosas e grande sensibilidade para as questões sociais, especialmente preocupado com a situação dos lavradores mais pobres, aos quais o sistema de crédito existente não prestava quaisquer serviços.

A primeira dessas caixas, uma sociedade cooperativa de crédito, foi fundada em 1849 e serviu de modelo às muitas outras que rapidamente se formaram

na Alemanha e noutros países. Em 1926 já existiam, na Europa e na Índia, mais de 100 000 cooperativas do tipo Raiffeisen e em 1985, nos países membros da Aliança Cooperativa Internacional, mais de 200 000.

Em Portugal, a organização cooperativa do crédito agrícola é o resultado da confluência de dois movimentos: internamente, a experiência multissecular das instituições que foram sumariamente apresentadas – celeiros comuns, misericórdias, sindicatos agrícolas – e, do exterior, a rápida difusão dos princípios do cooperativismo aplicados aos mais diversos sectores da economia e da sociedade, incluindo, nos meios rurais, o crédito às actividades agrárias, segundo o já referido modelo das Caixas Raiffeisen.

Coube a um alentejano ilustre, oriundo de uma respeitada família de lavradores de Aljustrel, o Dr. Manuel de Brito Camacho, Ministro do Fomento do Governo Provisório da República, instituir, por decreto de 1 de Março de 1911, o crédito agrícola mútuo em Portugal.

Nesse primeiro diploma, cujo conteúdo veio a ser reformulado e substancialmente melhorado pela Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914 (por sua vez regulamentada, em 1919, pelo Decreto n.º 5219), as caixas de crédito agrícola mútuo foram consideradas de natureza idêntica à das cooperativas nos seguintes termos:

«As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (...) terão a natureza e indole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios e a respectiva responsabilidade solidária limitada ao capital social ou ampliada além deste, consoante os estatutos determinarem.» Nas caixas de crédito agrícola mútuo, assim definidas, poderiam associar-se agricultores individuais, sindicatos e outras associações agrícolas, em número global não inferior a dez, e a circunscrição de cada uma não poderia exceder a área do concelho.

2.2. A Situação Actual

Legalmente estruturado em 1911 (e, depois, em 1914 e em 1919), o crédito agrícola mútuo expandiu-se rapidamente em Portugal. Em 1920 já existiam 45 caixas agrícolas com 28 247 associados; em 1940, 117 caixas com 56 204 associados; em 1960, 142 caixas com 62 890 associados; em 1980, 178 caixas com 80 988 associados e em 1990, 217 caixas com 220 000 associados.

Da evolução mais recente do movimento associativo e do crédito agrícola mútuo dá conta o quadro n.º 8. Nele se comprova o contínuo crescimento tanto do volume de crédito concedido como do dos depósitos totais. No que diz respeito ao número de associados, verifica-se que tem aumentado significativamen-

Quadro n.º 8
O Sistema Bancário Agrícola - SICAM
(CCAM + Caixa Central)

	1992	1993	1994	1995	1996	1997 ^(b)
N.º DE CCAM ^(a)	214	204	192	181	171	160
N.º ASSOCIADOS	250 000	260 000	265 000	270 000	275 000	
N.º BALCÕES	460	473	480	492	500	506
ACTIVO LÍQUIDO TOTAL	556 257 115	671 228 598	774 346 191	897 618 311	973 985 805	1 055 185 301
DEPÓSITOS TOTAIS	492 895 066	600 037 818	681 485 138	810 014 000	879 692 886	946 216 000
CRÉDITO CONCEDIDO	323 057 064	414 693 692	459 504 116	478 214 000	526 113 970	613 050 150
DEPÓSITOS/CRÉDITO	152,57%	144,69%	148,31%	169,38%	164,08%	154,34%
CAPITAIS PRÓPRIOS	30 094 753	14 049 843	8 422 371	3 887 675	5 226 902	12 766 902
RESULTADOS DO EXERCÍCIO	-62 317	-18 242 733	-6 107 884	-1 661 006	5 817 199	7 500 000
CASH-FLOW DO EXERCÍCIO	7 885 909	4 166 217	10 903 657	17 395 841	15 593 696	21 750 000

^(a) A diminuição do número de CCAM resulta de um processo de fusão que tem vindo a verificar-se.

^(b) Valores provisórios (em Fev./98).

Unidade: 1000 Escudos.

Fonte: FENACAM – Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

te nos últimos anos, ao mesmo tempo que, desde 1990, tem vindo a diminuir o número total de caixas agrícolas. Este decréscimo, compensado por um substancial alargamento da rede de balcões, resulta de um processo de integração cooperativa que tem levado à redução do número de caixas com situações líquidas negativas, por sua fusão com outras, financeiramente sãs.

Esse processo tem ainda contribuído para a solução de um outro problema – o do peso excessivo das estruturas administrativas de muitas caixas, considerando o volume de depósitos que são capazes de captar, ajudando-as a adquirir uma dimensão que as torna mais rentáveis.

No que diz respeito a organizações de grau superior, cujas principais formas foram apresentadas a propósito do princípio cooperativo referente à intercooperação, as caixas de crédito agrícola mútuo, entre si, já constituíram as seguintes: uma federação nacional – a FENACAM, Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, FCRL, na qual estão filiadas a maioria das caixas existentes e, ainda, sete uniões regionais.

Para além destas estruturas de grau superior, existe uma Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, criada em 1980 sob a forma de cooperativa de responsabilidade limitada cujo objecto principal é o financiamento da actividade creditícia das caixas suas associadas, centralizando, para isso, os excessos de liquidez nelas existentes e outros capitais afectados ao mesmo fim.

Em 1982, no âmbito do Código Cooperativo, em vigor desde 1980, foi aprovado o *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola* (Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho). Em 1991, o Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, veio instituir um novo regime jurídico o qual foi, posteriormente, objecto de importantes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro.

2.3. Natureza, Estrutura, Organização e Função das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. Alguns Aspectos²⁴

2.3.1. Instituição de crédito sob forma cooperativa

As caixas de crédito agrícola mútuo são *instituições de crédito, sob forma cooperativa*, cujo objecto é a concessão de crédito agrícola aos seus associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária.

²⁴ Informações retiradas directamente do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola. Para mais completo esclarecimento recomenda-se a leitura dos diplomas que são referidos.

Tratando-se de cooperativas de crédito, regem-se pelo Código Cooperativo e pela legislação aplicável às cooperativas em geral. Especificamente, pelo *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola e, ainda, pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* e por outras normas próprias das instituições de crédito. A dupla componente – cooperativa/instituição de crédito – submete, assim, as caixas agrícolas a uma disciplina especial, diferente, em aspectos importantes, da do comum das cooperativas.

2.3.2. Autorização e registo

Um dos efeitos da disciplina especial a que estão sujeitas as caixas agrícolas é a necessidade de *autorização do Banco de Portugal* – ouvidas a Caixa Central de Crédito Agrícola e a Federação Nacional – para que possam constituir-se e funcionar. É claro que, se pudessem separar-se as duas facetas, esta necessidade de autorização se prende com a componente instituição de crédito já que, enquanto cooperativas, dela não careceriam.

Do Banco de Portugal depende, ainda, autorização prévia para eventuais alterações estatutárias que envolvam determinadas matérias consideradas essenciais, tais sejam, de entre outras, a denominação, o objecto, a limitação dos poderes dos órgãos de administração e fiscalização e a área de acção.

A prática de actos inerentes à sua qualidade de instituição de crédito depende, ainda, de um *registo especial*, a que cada caixa deve proceder junto do mesmo banco. Esse registo especial abrange os aspectos previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e, também, a área de acção e o capital subscrito e realizado à data do encerramento das contas.

2.3.3. Âmbito de actuação

As caixas de crédito agrícola mútuo têm *âmbito local*, não podendo ser constituídas as que se proponham exercer actividades em área que exceda a do município onde tiverem a respectiva sede, salvo nos casos em que, nos concelhos limítrofes, não exista nenhuma outra em funcionamento ou se a área excedente resultar da fusão de caixas agrícolas já existentes, fenómeno frequente nos últimos anos.

Quando, para o efeito, forem autorizadas pelo Banco de Portugal, as caixas agrícolas podem instalar delegações na sua área geográfica de actuação ou

na dos municípios contíguos nos quais não exista nenhuma outra caixa agrícola em funcionamento.

2.3.4. Capital social

O capital social das caixas agrícolas é variável, não podendo ser inferior a um mínimo fixado por portaria do Ministro das Finanças. Se os estatutos não fixarem importância superior, o montante mínimo de capital que cada novo associado deve subscrever e realizar integralmente na data da admissão é de 50 000\$00, se a mesma tiver ocorrido até 31 de Dezembro de 1998, e de 100 000\$00 após essa data.

2.3.5. Admissão de associados

Nenhuma caixa agrícola se pode constituir com menos de 50 associados nem pode, sob pena de dissolução, manter-se em funcionamento com número inferior por período que exceda seis meses.

Podem ser admitidos como membros de uma caixa agrícola as pessoas singulares ou colectivas que na área dessa caixa exerçam actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas.

Podem também associar-se pessoas singulares ou colectivas que, na mesma área, tenham por actividade a transformação, o melhoramento, a conservação, a embalagem, o transporte e a comercialização de produtos daquelas actividades produtivas e, ainda, o fabrico e a comercialização de produtos directamente aplicáveis nessas mesmas actividades e a prestação de serviços com elas directamente relacionados. Também os artesãos se podem filiar nas caixas de crédito agrícola mútuo.

Quanto aos limites geográficos de actuação, a lei permite que pessoas interessadas possam ingressar numa dada caixa, apesar de exercerem as actividades que, para o efeito, as habilitam, nos concelhos limítrofes, desde que nestes não existam outras caixas agrícolas em funcionamento ou, existindo, ocorram razões de proximidade geográfica ou de conexão de actividades económicas que o justifiquem.

Os associados de uma caixa agrícola não poderão sê-lo simultaneamente de outra, a menos que esta tenha sido autorizada a admiti-los pela Federação Nacional e, também, pela Caixa Central quando nela estiver associada.

2.3.6. Órgãos sociais

Com alguns ajustamentos adequados ao exercício das respectivas funções em instituições de crédito, os órgãos sociais das caixas agrícolas – *assembleia geral, direcção e conselho fiscal* – têm designações, competências e regras gerais de actuação idênticas aos de qualquer outra cooperativa. No que diz respeito ao seu preenchimento e desempenho por parte dos associados, a lei define algumas *situações de inelegibilidade e de incompatibilidade* as quais visam preservar a idoneidade e a transparência da função crédito que constitui o objectivo nuclear, a verdadeira razão de ser das caixas de crédito agrícola mútuo. Assim, por exemplo, não podem ser eleitos para qualquer cargo social ou nele permanecer os associados que por si ou por empresas que estejam directa ou indirectamente sob seu controlo ou das quais sejam administradores, directores, ou gerentes, se encontrem ou tenham estado em mora com a caixa agrícola por período superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, a menos que essa situação tenha terminado pelo menos 180 dias antes da data da eleição.

Por incompatibilidade, é legalmente vedado o exercício de cargos na direcção e no conselho fiscal de uma caixa agrícola bem como o desempenho de funções ao abrigo de contrato de trabalho subordinado ou autónomo aos associados que:

- sejam administradores, directores, gerentes, consultores, técnicos ou mandatários de outras instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras, à excepção da Caixa Central e de instituições de crédito por esta controladas;
- desempenhem as funções de administrador, director, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de uma quinta parte do capital de qualquer outra instituição de crédito ou sociedade financeira ou de empresas por estas controladas;
- desempenhem funções de administração, gerência ou direcção em qualquer empresa cujo objecto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às actividades económicas que habilitam, a quem as exerce, adquirir a qualidade de membro da caixa agrícola, a menos que o Banco de Portugal aceite expressamente a justificação que para o efeito for apresentada.

2.3.7. Recursos financeiros e operações de crédito agrícola

Para a realização das suas finalidades próprias as caixas de crédito agrícola mútuo contam com os depósitos e outros fundos reembolsáveis dos seus associados ou de terceiros e com os recursos financeiros que lhes sejam especialmente autoriza-

dos pelo Banco de Portugal depois de ter sido ouvida a Caixa Central, tratando-se, evidentemente, de caixas suas associadas.

Seja qual for a forma, a natureza, o título ou o prazo, as operações de crédito que as caixas agrícolas estão autorizadas a efectuar podem ter as seguintes finalidades:

- facultar recursos para o apoio ao investimento ou funcionamento de unidades produtivas dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas, ou para a formação, reestruturação, melhoria ou desagravamento do capital fundiário das explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias, cinegéticas, piscícolas, aquícolas, agro-turísticas ou de indústrias extractivas;
- financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação, total ou parcial, e o funcionamento de instalações destinadas à transformação, ao melhoramento, à conservação, à embalagem, ao transporte e à comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extractivas;
- facultar recursos para o apoio ao investimento ou funcionamento de unidades que se dediquem ao fabrico ou comercialização de factores de produção directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas ou à prestação de serviços com elas directa e imediatamente relacionados;
- facultar recursos para o apoio ao investimento ou financiamento de turismo de habitação ou turismo rural e de produção e comercialização de artesanato;
- financiar as despesas que contribuam para o aumento das condições de bem-estar dos associados das caixas agrícolas e dos familiares que com eles vivam em economia comum, designadamente através de crédito à habitação;
- financiar a construção e melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas com o desenvolvimento do mundo rural e das unidades referidas nos pontos anteriores;
- prestar garantias aos seus associados em operações relacionadas com o exercício das actividades económicas que conferem a cada um o direito de se associar.

Por norma, só os associados das caixas agrícolas podem beneficiar das operações de crédito por elas praticadas. No entanto, elas estão autorizadas a financiar despesas que contribuam para o aumento das condições de bem-estar dos seus trabalhadores e dos familiares que com eles vivam em economia comum. Se devidamente autorizadas pelo Banco de Portugal, podem ainda financiar acções e investimentos enquadrados em programas de desenvolvimento regional.

2.3.8. Serviços de auditoria

As caixas agrícolas e a Caixa Central estão obrigadas a contratar um serviço de auditoria o qual será dirigido por um revisor oficial de contas e deverá, periodicamente, verificar e apreciar o cumprimento das normas contabilísticas, fiscais, administrativas e de gestão tanto das caixas agrícolas como da Caixa Central. Dos relatórios desse serviço de auditoria serão enviadas cópias às direcções e aos conselhos fiscais das caixas, ao Banco de Portugal, à Caixa Central (quando digam respeito às caixas suas associadas) e, também, a seu pedido, ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

2.4. O Sistema Bancário Agrícola - SICAM

O Sistema Bancário Agrícola - SICAM - é constituído pela Caixa Central e por um conjunto de bancos agrícolas locais, de índole cooperativa - as caixas de crédito agrícola mútuo.

A Caixa Central é uma cooperativa de responsabilidade limitada cujos membros são as caixas de crédito agrícola mútuo (171, no final de 1995) as quais detêm 100 por cento do seu capital social. *A Caixa Central é o organismo central do Sistema Bancário Agrícola* no qual desempenha funções gerais de planeamento e de concepção e execução de uma estratégia comum de actuação. Os seus poderes situam-se nas áreas da representação, da orientação, da fiscalização e da intervenção, competindo-lhe, nomeadamente:

- compensar os valores pagos e recebidos através das caixas associadas;
- promover o reforço económico-financeiro do crédito agrícola;
- assegurar o cumprimento das regras de solvabilidade do SICAM e das caixas associadas;
- representar o crédito agrícola no país e no estrangeiro;
- orientar e fiscalizar as caixas associadas.

No quadro geral destas competências, as principais actividades da Caixa Central são as seguintes:

- a gestão dos recursos excedentários gerados no crédito agrícola;
- a representação das caixas associadas nos serviços de compensação do Banco de Portugal;
- a realização de operações de crédito, de mercado financeiro (sala de mercados) e a prestação de serviços financeiros e não financeiros por conta própria nos mercados nacionais e internacionais;
- a realização de operações de crédito, de mercado financeiro e a prestação de

serviços financeiros e não financeiros do crédito agrícola nos mercados nacionais e internacionais;

- a realização de estudos e a elaboração de novos serviços e produtos financeiros e não financeiros para o crédito agrícola.

A Caixa Central garante as obrigações das caixas suas associadas, sendo-lhe atribuídos especiais poderes de supervisão e aconselhamento na gestão, relativamente a cada uma delas. Além de outras medidas, é-lhe facultado, com acordo prévio do Banco de Portugal, intervir nos órgãos das caixas, mediante a nomeação de *directores provisórios* aos quais a lei confere poderes superiores aos das próprias direcções que, no todo ou em parte, podem ser suspensas. Obrigatoriamente, o excesso de liquidez das caixas agrícolas é depositado na Caixa Central que, assim, actua como *banco central e câmara de compensação do sistema*.

A Caixa Central não está sujeita às restrições impostas às caixas agrícolas, que apenas podem conceder crédito aos seus associados. Está, por conseguinte, ao seu alcance a realização de qualquer operação bancária e a concessão de empréstimos a qualquer entidade, independentemente do sector económico em que opere. A Caixa Central, logo, o conjunto das cooperativas de crédito que dela fazem parte e que com ela integram o SICAM (ver quadro n.º 8, já apresentado), têm, deste modo, abertas possibilidades de negócio que estão legalmente vedadas às caixas agrícolas, individualmente consideradas.

Em Julho de 1996, em brochura de «Apresentação do Crédito Agrícola», cujo texto foi seguido de perto neste resumo da situação do crédito agrícola mútuo e sua organização em Portugal, os responsáveis deste ramo do Sector Cooperativo encaravam o futuro com determinação e esperança:

«Acreditamos no futuro promissor do Crédito Agrícola, face à riqueza da sua história e do seu empenho em progredir e alargar a sua base de negócios. À semelhança das Instituições Europeias em geral, o Crédito Agrícola enfrenta com confiança os desafios da União Europeia e Monetária. O compromisso do Crédito Agrícola é o de cada vez mais contribuir para o desenvolvimento dos seus Associados, cumprindo de forma qualitativa o seu papel primordial e valor básico de apoio ao desenvolvimento social e económico das regiões em que está implantado.»

Nem sempre a racionalidade económica que justifica a integração bancária é compatível com a razão de ser das organizações locais que, pela sua natureza autónoma, exigem a retenção de capacidade de decisão a nível local.

Assim o SICAM saiba conciliar essas duas racionalidades, preservando a identidade das caixas de crédito agrícola mútuo e fomentando os sentimentos de pertença dos agricultores seus associados.

As Agriculturas de Grupo

1. O Associativismo Agrícola de Produção

A agricultura de grupo, a exploração em comum da terra é, para alguns, a expressão perfeita da cooperação agrícola.

Em sentido amplo, a agricultura é uma actividade económica complexa que compreende a produção agrícola propriamente dita, a produção pecuária e a silvicultura. Se se quiser, a produção vegetal e a produção animal. Há quem inclua neste sector de actividades a indústria agrícola de transformação ou, pelo menos, as operações e os serviços directamente ligados à produção, que lhe são indispensáveis ou complementares, normalmente exercidos pelos agricultores, como sejam: o aprovisionamento de factores, a embalagem, o armazenamento e a comercialização dos produtos, podendo essa comercialização ser precedida de certas operações de transformação ao alcance da empresa agrícola, do agricultor e da sua família (o fabrico de queijos, por exemplo). A noção de cooperativa agrícola que foi apresentada no capítulo III abrange actividades empresariais em todos esses domínios.

O objecto principal da agricultura de grupo é, naturalmente, a exploração directa da terra. Acessoriamente, pode compreender aquelas outras actividades conexas ou complementares. Quem trabalha, quem, com o auxílio das forças naturais, utilizando as próprias energias e os conhecimentos e meios que foram legados pelas gerações precedentes e mais aqueles que, em abundância e de crescente eficácia, a ciência e a tecnologia contemporâneas vão disponibilizando, concretiza o objecto essencial da agricultura de grupo é, por definição, um grupo de pessoas.

Em épocas recuadas esse grupo foi a pequena comunidade rural, total ou parcialmente envolvida no aproveitamento agro-pastoril dos terrenos comuns – em Portugal, os *baldios* –, dos quais subsistem importantes tractos, apesar da apropriação privada a que foram sujeitos nos últimos 150 anos.²⁵

²⁵ Como seria útil, a propósito, proceder-se ao seu reconhecimento sistemático por forma actualizar o inventário realizado em 1939 pela Junta de Colonização Interna.

No Norte do país e em outras zonas da Península Ibérica é assinalada a existência de formas residuais do ancestral cultivado em comum da terra nas quais a totalidade dos trabalhos agrícolas, desde a preparação dos terrenos para as sementeiras até às colheitas ou, simplesmente, alguma ou algumas operações do ciclo produtivo são feitas comunitariamente. Mais frequente e de mais significativa expressão económica e social é, todavia, a criação de gado em comum que perdura em algumas zonas de montanha e que constitui um outro modo de aproveitar os *baldios*.

Ainda que brevemente e por alto, é mister referir as *aduas* e as *vezeiras*. São estas as duas modalidades de pastoreio em comum ainda existentes em Portugal que atestam a exploração comunal dos campos em tempos remotos.

A *vezeira*, predominante nas zonas montanhosas do Norte é, seguramente, a manifestação mais resistente do primitivo comunitarismo agro-pastoril. Por ela, a pequena comunidade organiza e assegura o manejo de um rebanho comum – de bovinos, de caprinos, de ovinos, mais raramente de suínos após as devastações provocadas pela peste – com *pastor rotativo*. Os vizinhos reúnem num único rebanho as cabeças de gado pertencentes a cada um e, à vez, durante um número de dias proporcional ao respectivo número de animais, cada proprietário é o guardador do rebanho – o *vezeiro*.

A *adua* é a forma de pastoreio em comum nos campos do Sul. Da sua larga difusão noutros tempos sobrevivem dois ou três rebanhos comunitários – um de vacas e outro de cabras na Granja, freguesia do concelho de Mourão e um outro, pequeno, de cabras, em Santo Aleixo da Restauração, no concelho de Moura, e pouco mais. A distinção da *adua* relativamente à *vezeira* reside no regime do pastor. Enquanto naquela é, como foi dito, rotativamente, cada um dos próprios donos do gado, na *adua* é um *maioral ajustado ao ano* e os proprietários suportam as inerentes despesas na proporção do número de animais que têm no rebanho.

Esta breve referência às formas antigas de exploração em comum da terra tem por finalidade chamar a atenção para o que delas ainda resta e que demonstra que, ao nível da produção agro-pecuária, sempre foi e continua sendo possível o entendimento, a conjugação de esforços, o trabalho conjunto. Mencioná-las aqui, antes da apresentação do que mais directamente pode interessar – as formas modernas de associativismo agrícola de produção – serve ainda para dizer que, em regra, as coisas não aparecem de rompante e que as novidades de hoje são, frequentemente, o resultado de lentas e difíceis caminhadas durante as quais se foram adquirindo e acumulando conhecimentos e desenvolvendo técnicas que

permitem que os impulsos sociais dos homens que, antes do mais, os agricultores são, continuem a traduzir-se em utilidades comuns sob formas que podem renovar-se consoante as circunstâncias históricas.

Na actualidade, para além das referidas manifestações residuais do primitivo comunitarismo agrário, o associativismo agrícola de produção concretiza-se, em Portugal e noutros países europeus, segundo duas modalidades principais:

- *cooperativas agrícolas de produção,*
- *sociedades de agricultura de grupo.*

As cooperativas agrícolas de produção ou cooperativas agrícolas de produção integral, como também são conhecidas, têm por finalidade o aproveitamento integral da terra, a realização de actividades agrárias no sentido complexo que lhes foi atribuído.

Sendo cooperativas, a sua constituição e funcionamento estão naturalmente marcados pelos valores e princípios cooperativos aplicando-se-lhes, com as adaptações adequadas à natureza do seu objecto económico, quanto sobre essa matéria foi oportunamente exposto. Os seus associados são agricultores em nome individual ou mesmo colectivo, proprietários ou rendeiros que das suas várias explorações agrícolas ou agro-pecuárias e florestais constituem uma única empresa, democraticamente gerida por órgãos sociais próprios, segundo regras que constam nos estatutos que todos aprovaram e respeitam. Não significa isto que, sendo proprietários, os agricultores associados abdicuem da propriedade das respectivas terras e de outros meios de produção. Podem simplesmente transferir o seu uso, mediante contrato de arrendamento ou por outra forma juridicamente válida, para a nova entidade – a cooperativa agrícola de produção de que passaram a ser membros. Sendo rendeiros, naturalmente que, nos termos da lei do arrendamento rural e de eventuais disposições contratuais, haverão de ser consultados os senhorios sobre a pretendida transferência de direitos de exploração para a cooperativa.

Esta modalidade associativa tem uma muito reduzida expressão entre os agricultores portugueses. No Norte do país existem algumas cooperativas agrícolas de produção – cooperativas agro-pecuárias como são mais conhecidas – e no Sul umas duas ou três, se tanto. O mesmo não sucede com as sociedades de agricultura de grupo, muito mais numerosas e em franca expansão por todo o lado.

No entanto, o associativismo agrícola de produção está aberto a todos os profissionais da agricultura, independentemente da posição que ocupem relativamente aos meios de produção. Nesse sentido, também os assalariados agrícolas podem ser considerados agricultores apesar da sua condição laboral subordinada

– o que muito limita as suas opções de vida e, naturalmente, lhes condiciona a liberdade de associação. Também eles podem formar cooperativas agrícolas de produção ou sociedades de agricultura de grupo e criar as correspondentes empresas agro-pecuárias. Questão é que cada uma dessas novas pessoas colectivas possa prover os meios indispensáveis ao seu funcionamento, desde logo a base fundiária compatível com o volume de mão-de-obra disponível – o número dos seus trabalhadores, sejam eles cooperadores ou sócios.

É por essa faculdade que, em circunstâncias especiais sobejamente conhecidas, muitos trabalhadores agrícolas do Sul do país, nomeadamente no Alentejo e no Ribatejo, vieram a formar numerosas cooperativas agrícolas de produção, no âmbito do processo que ficou conhecido por «*Reforma Agrária*» das quais estão activas algumas dezenas. As terras que constituem o fundamento das respectivas empresas são propriedade do Estado, umas, de particulares, outras e, em alguns casos, das próprias cooperativas que, entretanto, puderam reunir fundos suficientes para as comprar. Praticamente a totalidade das cooperativas agrícolas de produção que constam no quadro n.º 5 tem essa composição social e base económica.

2. As Sociedades de Agricultura de Grupo (SAG)

2.1. Breve Referência ao Caso Francês

É geralmente aceite que o país de origem desta forma moderna de associativismo agrícola de produção é a França. No desenvolvimento e adaptação de formas tradicionais de entreatajuda que se verificou, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de coordenar as diversas iniciativas para a organização e exploração agrícola em comum, foi criada naquele país, em 1948, a União dos Agrupamentos de Exploração Agrícola (UGEA), actualmente designada por ANS-GAEC – Associação Nacional das Sociedades e Agrupamentos Agrícolas de Exploração em Comum. As preocupações dos promotores daquele organismo centravam-se na *sobrevivência e viabilização da exploração agrícola familiar na economia de mercado*. A melhoria dos rendimentos dos agricultores, através da redução dos custos, da melhor utilização dos factores de produção e da organização e humanização do trabalho, poderia ser alcançada, em muitos casos, pelo agrupamento das explorações agrícolas. De sublinhar que esse agrupamento era preconizado não como fim em si mesmo mas como meio de preservar a independência e os valores da agricultura familiar em circunstâncias socioeconómicas adversas.

Em 1972 foi promulgada a primeira lei sobre «Groupement Agricole d'Exploitation en Commun» (GAEC) se bem que já antes, em 1960, através da Lei de Orientação Agrícola, o Estado francês se tivesse especialmente interessado pela viabilização da exploração agrícola em comum.

Em 1966 foram publicados os estatutos-tipo dos GAEC. Em 1973 existiam em França cerca de 3000 GAEC, no final de 1976 um total de 8224 e, no princípio de 1993, 48 347 (dos quais pouco mais de 300 parciais), com 116 988 agricultores associados e ocupando mais de três milhões e meio de hectares.

Em traços muito gerais, é esta a origem próxima e a evolução recente da mais moderna forma de associativismo agrícola de produção que depressa se propagou a outros países, entre os quais Portugal, onde veio a ser conhecida e é constituída pelas *sociedades de agricultura de grupo* (SAG) e mais recentemente também pelas designadas *figuras congéneres: agrupamento de produção agrícola* (APA), *agrupamento complementar da exploração agrícola* (ACEA) e *empresa familiar agrícola reconhecida* (EFAR).

2.2. Noção e Objectivos Gerais das SAG

No plano legal, as sociedades de agricultura de grupo conheceram, até hoje, três regulamentos fundamentais: o Decreto-Lei n.º 49.184, de 11 de Agosto de 1969, ao abrigo do qual se constituíram 67 sociedades com 348 sócios e uma área de exploração global de 6466 hectares; o Decreto-Lei n.º 513-J/79, de 26 de Setembro, sob cujo regime se formaram e estão a funcionar 206 SAG com 641 sócios e a área de exploração de 14 515 hectares e, finalmente, o Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, cujos efeitos práticos têm vindo a adquirir expressão numérica muito significativa. No final de 1997 havia em Portugal 661 SAG compreendendo 2116 sócios e uma área de exploração de 45 342 hectares, conforme dá conta o quadro n.º 9.

Mas o que são, para que servem e como funcionam as sociedades de agricultura de grupo?

A lei em vigor define-as como «*sociedades civis sob a forma comercial de sociedades por quotas tendo por objecto a exploração agrícola ou agro-pecuária realizada por um número limitado de agricultores os quais põem em comum a terra, os meios financeiros e outros factores de produção e asseguram conjuntamente a gestão da empresa e as suas necessidades em trabalho, em condições semelhantes às que se verificam nas explorações de carácter familiar*». Cabem também no âmbito de actuação das SAG certas actividades que, não estando

Quadro n.º 9
Sociedades de Agricultura de Grupo Existentes em 31/12/97
(Incl. Formas Congéneres)

REGIÃO AGRÁRIA	DEC-LEI N.º 4318A (11 AGO 1969)		DEC-LEI N.º 513-J/79 (26 DEZ 1979)		DEC-LEI N.º 336/89 (4 OUT 1989)						TOTAL (I+II+III)						
	TOTALS I		TOTALS II		ANO DE RECONHECIMENTO						TOTALS III						
	N.º SAG Socios	Área (Ha)	N.º SAG Socios	Área (Ha)	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	N.º SAG Socios	Área (Ha)	N.º SAG Socios	Área (Ha)	
ENTRE-DURO-E-MINHO	12	102 935	17	52 258	10	6	11	5	9	14	10	6	71	200	864	100	354 2057
TRÁS-OS-MONTES	7	30 341	3	10 128	-	-	3	2	6	3	4	2	20	112	695	30	152 1164
BEIRA-LITORAL	9	54 680	21	62 413	4	4	3	4	2	3	3	3	23	58	389	53	174 1482
BEIRA-INTERIOR	11	48 1854	7	22 1171	3	1	1	3	1	7	2	-	17	48	2817	35	118 5842
RIBEIRO E OESTE	22	93 1180	116	363 6695	28	23	29	21	29	35	42	17	225	616	8688	363	1072 16563
ALENTEJO	5	19 1164	25	74 5707	2	5	6	3	4	4	1	6	30	82	10953	60	175 18024
ALGARVE	-	-	17	58 143	-	2	1	-	-	-	-	-	3	8	67	20	66 210
TOTALS	66	346 6354	206	641 14515	47	41	54	38	50	66	59	34	389(a)	1129	24473	661	2116 45342

(a) SAG-IP = 16 (das quais 10 na Reg. Algarve, constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 513-J/79, sendo por objecto a captação e utilização de água para rega).

IPA - Integração Parcial
 APA - Agrupamento de Produção Agrícola
 ACEA - Agrupamento Complementar de Exploração Agrícola
 EFAR - Empresa Familiar Agrícola Reconhecida
 EFAR - 3

Fonte: Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural - Divisão de Associativismo e Apoio Institucional

directamente ligadas à exploração da terra ou em que esta desempenha um papel secundário, podem contribuir de modo significativo para o equilíbrio da empresa comum ou do das suas associadas.

Podem ainda ser reconhecidas como sociedade de agricultura de grupo (de integração parcial) sociedades que tenham por finalidade a realização de actividades acessórias ou complementares da actividade agrícola ou agro-pecuária propriamente dita, como sejam a utilização de instalações, máquinas e equipamentos, a venda de produtos ou o abastecimento de factores de produção desde que tais actividades contribuam para o equilíbrio das explorações associadas, mobilizem, em exclusivo, produtos dessas explorações ou se traduzam em serviços dirigidos, exclusivamente, a elas.

Desta noção de sociedade de agricultura de grupo sobressaem alguns aspectos importantes. O primeiro é o de que, juridicamente, as SAG são *sociedades civis sob a forma comercial de sociedade por quotas*. Isto significa que as SAG visam a obtenção de lucros apesar de não terem por finalidade a realização de actos de comércio, próprios das sociedades comerciais. Tal como estas, são, no entanto, empresas, com todas as capacidades que isso implica. Têm capital social, constituído pela integração das diferentes quotas individuais, e a repartição do lucro anual é feita na proporção dessas diferentes quotas. Porém, o direito de voto dos sócios não tem qualquer relação com o montante da respectiva quota. A regra de funcionamento é a de *um voto por sócio*, independentemente do valor e da composição de cada quota. Esta prevalência das pessoas sobre o capital aproxima as SAG das cooperativas.

Muito sinteticamente, pode dizer-se que as SAG são um tipo de associação que apresenta alguns traços das sociedades comerciais – a finalidade lucrativa, a composição do capital social e as regras de repartição dos lucros – e outros que, quando juntos, são típicos da associação cooperativa – a componente empresa e o funcionamento democrático na base de um sócio um voto (de notar que os membros das SAG são «sócios», enquanto os das associações em geral são «associados», ou «cooperadores», no caso particular das cooperativas; não é correcto chamar «sócios» aos membros das cooperativas, nem tão-pouco «cooperantes» como, por vezes, se ouve).

Um outro aspecto importante é o de que, pela natureza e diversidade das actividades que a lei lhes faculta, as sociedades de agricultura de grupo podem constituir-se segundo duas submodalidades distintas: SAG de *integração completa* e SAG de *integração parcial* cuja distinção se verá mais adiante.

À semelhança do que se passa com os GAEC, em França, o modelo inspirador das sociedades de agricultura de grupo é a exploração agrícola familiar, isto é, aquela cuja base fundamental é o trabalho do agricultor e do seu agregado familiar (o que não exclui a existência de trabalho assalariado).

Sendo esse o tipo de empresa que, por alargamento da sua dimensão económica e fundiária, as SAG se propõem viabilizar, não surpreende que a lei lhes atribua os seguintes *principais objectivos*:

- *promover e facilitar o emparcelamento de explorações minifundiárias e ou evitar a partilha excessiva da terra;*
- *constituir empresas agro-pecuárias física e economicamente bem dimensionadas;*
- *promover o aperfeiçoamento técnico e uma maior eficácia das condições de produção e organização do trabalho por forma a proporcionar aos sócios a melhoria da sua situação económica, social e profissional.*

2.3. Integração Completa²⁶ e Integração Parcial

As sociedades de agricultura de grupo podem constituir-se segundo duas sub-modalidades distintas, designadas de *integração completa* e de *integração parcial*.

Na primeira, os agricultores põem em comum a terra e todos os meios necessários à sua exploração assegurando conjuntamente a gestão da nova empresa e o trabalho necessário ao seu funcionamento (de notar que esta integração completa pode não envolver a totalidade da cada uma das empresas associadas; é completa no sentido de que a nova empresa, centrada na produção agro-pecuária, para além das operações acessórias e complementares a montante e a jusante, compreende necessariamente a produção, como é próprio das explorações de tipo familiar). Na segunda modalidade, os agricultores mantêm individualizadas as respectivas explorações e a sociedade realiza apenas alguma ou algumas das actividades complementares ou acessórias das empresas individuais.

Na primeira, as actividades da SAG estão centradas na produção agro-pecuária, a qual é excluída do objecto da segunda modalidade.

Sendo assim diversas as actividades e finalidades principais, são também naturalmente distintos os requisitos a que deve obedecer a constituição das SAG de integração completa e de integração parcial.

No primeiro caso – *integração completa* – *as exigências e regras de funcionamento essenciais são as seguintes*:

²⁶ Embora com sentido idêntico, na primeira edição deste livro foi utilizada, indevidamente, a expressão «integração total». Em bom rigor deve dizer-se «integração completa».

- os sócios têm que ser pessoas singulares, maiores, agricultores a título principal, dotados de capacidade profissional bastante;²⁷
- o número de sócios não pode ser superior a dez (recorde-se que o número de associados de uma cooperativa agrícola não pode ser inferior a cinco);
- os sócios têm de exercer a sua actividade a título principal na sociedade;
- o volume total de trabalho assegurado pelos sócios deve ser equivalente a, pelo menos, 1,5 UHT²⁸ (unidade homem/trabalho);
- nenhum sócio pode ser detentor de menos de 10 por cento do capital social cujo montante global, mínimo, é de 400 000\$00;
- cada sócio dispõe de um único voto, independentemente do montante e composição da respectiva quota.

Nas SAG de integração parcial os requisitos de constituição e funcionamento são os seguintes:

- além de pessoas singulares também podem ser sócios pessoas colectivas, designadamente sociedades de agricultura de grupo, desde que se enquadrem na noção de agricultor a título principal aplicada às pessoas colectivas;
- a qualidade de agricultor a título principal dos sócios pode verificar-se em relação à sociedade em si e ou às explorações associadas;
- não há limite máximo para o número de sócios nem limite percentual mínimo para a participação de cada um no capital social;²⁹
- não é necessário verificar-se o volume mínimo de trabalho dos sócios exigido às SAG de integração completa.

Para além da observância destes requisitos fundamentais as SAG carecem ainda de reconhecimento formal do Ministério da Agricultura. Esse reconhecimento é requerido pelas sociedades interessadas ao Director-Geral de Desenvolvimento Rural através da Direcção Regional de Agricultura em cuja área geográfica de actuação se localize a respectiva sede. As condições e trâmites desse reconhecimento serão explicados mais adiante.

²⁷ Estes conceitos foram introduzidos na legislação portuguesa por força de regulamentação comunitária. Ver art.º 2.º do «Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas», anexo à Portaria n.º 195/98, de 24 de Março, do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

²⁸ *Idem*.

²⁹ Não era assim inicialmente. Trata-se de uma liberalidade introduzida no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 382/93, de 18 de Novembro. O objectivo expresso foi o de criar condições para que as SAG de integração parcial e, também, a figura congénere ACEA pudessem vir a ser reconhecidas como «agrupamentos» e «organizações» de produtores de vocação comercial que constituem o tema dos capítulos XI e XII, respectivamente.

2.4. As Formas Associativas Congéneres

Uma das alterações introduzidas no regulamento das sociedades de agricultura de grupo pelo Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, que se encontra em vigor, foi a definição de duas modalidades associativas novas, congéneres das sociedades de agricultura de grupo. Trata-se dos *agrupamentos de produção agrícola* (APA) e dos *agrupamentos complementares da exploração agrícola* (ACEA) aos quais o Decreto-Lei n.º 339/90, de 3 de Outubro, veio juntar *as empresas familiares agrícolas reconhecidas* (EFAR) que podem ser consideradas uma categoria particular dos agrupamentos de produção agrícola.

2.4.1. Os agrupamentos de produção agrícola (APA)

Tal como as sociedades de agricultura de grupo, os agrupamentos de produção agrícola são sociedades civis sob a forma de sociedade por quotas. A sua finalidade é a exploração agrícola ou agro-pecuária em comum o que os aproxima das SAG de integração completa. Os APA estão sujeitos ao regime geral das sociedades de agricultura de grupo, delas essencialmente diferindo no que respeita à qualidade dos sócios – enquanto às SAG é exigido que todos os seus sócios sejam agricultores a título principal dotados de capacidade profissional bastante³⁰, nos agrupamentos de produção agrícola essa exigência só se aplica aos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares, sócios e detentores, conjuntamente de, pelo menos, 20 por cento do capital social.

Os agrupamentos de produção agrícola não beneficiam das isenções fiscais estabelecidas para as sociedades de agricultura de grupo (as mesmas que vigoram para as cooperativas agrícolas); a lei prevê, no entanto, que também possam vir a usufruir de um regime específico de benefícios especiais, embora mais moderado, o qual está por definir.

De sublinhar que, enquanto nas sociedades de agricultura de grupo a integração das explorações agro-pecuárias dos sócios pode ser completa ou parcial, nos APA a lei não permite a integração parcial; não pode, por conseguinte, constituir-se um agrupamento de produção agrícola para a realização de, apenas, actividades acessórias ou complementares à produção agrária propriamente dita como fosse, por exemplo, a utilização de máquinas e equipamentos ou o aprovisionamento de factores de produção.

³⁰ Ver nota 27.

2.4.2. Os agrupamentos complementares da exploração agrícola (ACEA)

Os agrupamentos complementares da exploração agrícola são, como todas as outras modalidades de agricultura de grupo, sociedades civis sob a forma de sociedade por quotas. O seu objecto é o exercício de actividades acessórias à exploração agrícola, designadamente a utilização em comum de instalações, máquinas ou equipamentos, destinando-se os serviços prestados exclusivamente às explorações associadas. Se houver utilização de produtos, eles devem ser também exclusivamente provenientes dessas mesmas explorações.

Trata-se de uma modalidade de integração parcial, tal como os APA o são de integração completa, comparáveis pois, respectivamente, às SAG de integração parcial e de integração completa, destas essencialmente diferindo quanto à qualidade dos sócios. Apenas aos gerentes (um ou mais) é exigido que sejam agricultores a título principal dotados de capacidade profissional bastante, sendo conjuntamente detentores de, pelo menos, 20 por cento do capital social.

Dos ACEA podem ser sócios tanto pessoas singulares como colectivas, nomeadamente outros ACEA. Tal como nos APA, está por definir o regime de benefícios fiscais de que hão-de usufruir os agrupamentos complementares de exploração agrícola, se bem que a sua principal vantagem se centre na possibilidade de constituição de empresas novas mais bem dimensionadas e dotadas de meios de acção e capacidade de gestão que as tornem mais aptas para enfrentar as exigências do mercado.

2.4.3. As explorações familiares agrícolas reconhecidas (EFAR)

As explorações familiares agrícolas reconhecidas (EFAR) são reguladas pelo já referido Decreto-Lei n.º 339/90, de 3 de Outubro, e constituem como que uma categoria particular dos agrupamentos de produção agrícola (APA).

Têm por objecto a exploração em comum, não se lhes aplicando, como às demais modalidades associativas congéneres, a exigência de que todos os sócios sejam agricultores a título principal, bastando que os gerentes o sejam. Uma característica essencial da exploração familiar agrícola reconhecida é a de que todos os seus sócios estão ligados por laços familiares, podendo ser formada exclusivamente por um casal ou integrar também os filhos menores.

É claro que os agricultores interessados na constituição de sociedades deste tipo não poderão perder de vista que a matriz e o modelo inspirador destas novas formas de organização é a exploração agrícola familiar, isto é, a empre-

sa onde predomina o trabalho do agricultor titular e do seu agregado doméstico – o conjunto das pessoas que com ele vivem habitualmente ou em economia comum, interligadas por laços familiares, de direito ou de facto.

No quadro n.º 9, onde são apresentados alguns aspectos referentes às SAG existentes em Portugal em 1997, verifica-se que, por ora, é muito reduzida a expressão numérica das modalidades congéneres. Apesar de sujeitas a uma disciplina menos exigente, não têm despertado o interesse dos agricultores portugueses cujas preferências têm ido, claramente, para as SAG de integração completa.

2.5. As Associações Regionais de Sociedades de Agricultura de Grupo

Nos termos do Código Civil, as sociedades de agricultura de grupo bem como as modalidades associativas congéneres podem integrar-se em associações, de âmbito regional ou nacional, tendo por objecto a representação e defesa de interesses comuns, a prestação de serviços, nomeadamente no âmbito da gestão e contabilidade, o apoio técnico e administrativo, a promoção de acções e actividades conjuntas, a participação nos órgãos regionais de consulta do Ministério da Agricultura, etc.

Dessas associações de âmbito regional estão constituídas e em funcionamento a *ASAGRO – Associação das Sociedades de Agricultura de Grupo do Ribatejo e Oeste*, com sede no Bombarral e a *ASABEIRAS – Associação de Sociedades de Agricultura de Grupo das Beiras*, com sede em Oliveira do Bairro. Admite-se que num futuro não muito longínquo venha a constituir-se uma Federação Nacional das Associações de Agricultura de Grupo.

3. Processo de Constituição e Reconhecimento³¹

As sociedades de agricultura de grupo e as modalidades congéneres seguem um processo de constituição idêntico ao comum das sociedades sendo, posteriormente, objecto de reconhecimento formal por parte dos serviços competentes do Ministério da Agricultura. A constituição obedece aos seguintes passos principais:

³¹ As notas sobre o processo de constituição e reconhecimento das SAG que vão ser apresentadas foram retiradas das «Instruções» que, sobre o assunto, foram preparadas e são fornecidas aos interessados pelos serviços do Ministério da Agricultura.

3.1. Certificado de Admissibilidade da Denominação

Os agricultores interessados deverão, entre si, assentar na denominação da sociedade que pretendem formar, denominação que não poderá ser igual à de nenhuma outra pessoa colectiva já existente ou susceptível de com ela se confundir. Para ser definitivamente adoptada, a denominação escolhida carece de autorização expressa do Registo Nacional de Pessoas Colectivas mediante a emissão do competente *certificado de admissibilidade da denominação*.

Para obter essa autorização, os interessados devem adquirir impresso próprio na Conservatória do Registo Comercial e preenchê-lo devidamente – identificação pessoal, forma jurídica, sede e objecto social da sociedade e denominação pretendida, com indicação de duas outras denominações alternativas.

3.2. Estatutos

Os estatutos são a norma escrita que fixa a estrutura e regula o funcionamento da sociedade. A sua função é idêntica à que desempenham em qualquer outra modalidade associativa, pelo que se recomenda a leitura do que, no ponto 2.2. do capítulo III, se escreveu a propósito das cooperativas agrícolas.

Os Serviços de Associativismo Agrícola do Ministério da Agricultura fornecem estatutos-modelo que a generalidade dos interessados considera serem satisfatórios e com frequência adopta para as sociedades em constituição.

Válida para a preparação dos estatutos das SAG como para os de qualquer outra pessoa colectiva é a exigência de que, na sua redacção, sejam respeitados os termos em que a denominação, a sede e o objecto social estão referidos no certificado de admissibilidade da denominação.

Já foram apresentadas as regras a que deve obedecer a composição do capital social nas sociedades de agricultura de grupo. Para além delas importa considerar, na confecção dos estatutos, que, se o capital social integrar bens em espécie – máquinas, gados, terras, etc. –, estes terão que ser previamente avaliados por um revisor oficial de contas e, na descrição das quotas a que digam respeito, devem ser identificados esses bens e o valor que lhes tenha sido atribuído.

3.3. Escritura Pública e Registo

Para efeitos da escritura, com a minuta dos estatutos devem ser presentes ao notário o certificado de admissibilidade da denominação, o documento comprovativo do depósito feito em instituição de crédito, em nome da futura sociedade,

da importância correspondente ao montante do capital social realizado em dinheiro e, se for caso disso, o relatório do revisor oficial de contas respeitante aos bens integrados em espécie.

A contar da data da escritura, a sociedade dispõe de um prazo de 90 dias para proceder ao seu registo de constituição na Conservatória do Registo Comercial. Se, durante esse tempo, a sociedade tiver requerido e obtido do Ministério da Agricultura o reconhecimento da sua qualidade de sociedade de agricultura de grupo, nos termos do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, aquele prazo de 90 dias passa a ser contado a partir da data do reconhecimento.

3.4. O Reconhecimento pelo Ministério da Agricultura

Para que uma sociedade possa usufruir dos benefícios que a lei destina às sociedades de agricultura de grupo carece de ser expressamente reconhecida pelo Ministério da Agricultura. Só esse reconhecimento autoriza a sociedade a incluir na sua denominação social a expressão «sociedade de agricultura de grupo» ou SAG ou utilizá-la como aditamento à sua denominação. Às sociedades que não tenham sido reconhecidas e às que tenham deixado de o ser é vedada a utilização daquela expressão. As sociedades que deixarem de ser reconhecidas dispõem de um prazo de 120 dias após a data da retirada do reconhecimento para eliminar das respectivas denominações, se delas fizer parte, a expressão «sociedade de agricultura de grupo».

Nos termos da lei, explicitado pelas «Instruções» já referidas³², mediante as quais o Ministério da Agricultura procura uniformizar e tornar mais fácil e fluente o processo, o reconhecimento das SAG é requerido ao Director-Geral de Desenvolvimento Rural. O respectivo requerimento, para o qual existe modelo próprio, é entregue nos Serviços Regionais de Agricultura que tenham competência na área geográfica da sede de cada sociedade, acompanhado dos seguintes documentos:

- cópia ou fotocópia da escritura de constituição e estatutos e suas alterações, se as houver; tratando-se de sociedade de agricultura de grupo de integração parcial cujos sócios sejam pessoas colectivas, a mesma documentação referente a cada uma destas;
- plano de exploração ou de melhoria respeitante à totalidade da exploração, sendo recomendável a utilização do modelo próprio do IFADAP; nas sociedades de integração parcial e nos agrupamentos complementares da exploração agrí-

³² Ver nota 31.

cola aquele plano é substituído por uma descrição das actividades a realizar e uma outra, sucinta, dos aspectos da exploração associada que interessem ao funcionamento das respectivas sociedades;

- *ficha identificativa dos sócios e da repartição da totalidade da mão-de-obra prevista* (apenas no caso das sociedades de integração completa); essa ficha identificativa, para a qual existe modelo próprio, deve ser assinada por todos os sócios;
- *declaração comprovativa da qualidade de agricultor a título principal dotado de capacidade profissional bastante*³³ *relativa a cada um dos sócios*; na sociedade de integração completa a actividade a título principal deve ser exercida na sociedade; na de integração parcial, essa actividade pode ser exercida cumulativamente na sociedade e/ou na respectiva exploração; nos agrupamentos de produção agrícola e nos agrupamentos complementares da exploração agrícola a qualidade de agricultor a título principal com capacidade bastante só é exigível aos gerentes;
- *fotocópias dos bilhetes de identidade de todos os sócios* e, no caso de alguns deles serem pessoas colectivas, dos respectivos cartões de identificação de pessoa colectiva.

Cada processo de candidatura ao reconhecimento é entregue nos Serviços Regionais de Agricultura donde, depois de devidamente apreciado, é remetido ao Director-Geral de Desenvolvimento Rural; verificado o cumprimento das exigências formais e dos requisitos essenciais previstos na lei, é emitido um «*alvará de reconhecimento*» cujo original será enviado à sociedade de agricultura de grupo.

Se, posteriormente, vierem a ocorrer motivos que o justifiquem, o reconhecimento pode ser retirado pela mesma entidade que o concedeu. Razão suficiente para isso é o incumprimento das obrigações que as SAG têm para com o Ministério da Agricultura, nomeadamente as de:

- participar às Direcções Regionais de Agricultura da área onde tenham as suas sedes todas as alterações operadas nos seus estatutos e na titularidade das quotas para o que dispõem de um prazo de três meses;
- facultar às mesmas Direcções Regionais todos os elementos necessários para que estas, no exercício da função fiscalizadora que a lei lhes atribui, possam verificar se estão ou não a ser cumpridos todos os requisitos indispensáveis para a manutenção do reconhecimento que lhes foi concedido.

A retirada do reconhecimento pode ainda ser consequência de terem deixado de verificar-se os objectivos e os requisitos legais que caracterizam as socie-

³³ Ver nota 27.

dades de agricultura de grupo. Uma sociedade nessas condições não pode, naturalmente, continuar reconhecida, ainda que a retirada do reconhecimento não implique a sua dissolução enquanto sociedade legalmente constituída ao abrigo do Código Comercial.

4. Apoios Oficiais

Por quanto foi exposto, constata-se que o Estado definiu regras muito precisas a observar na constituição e no funcionamento das SAG e atribuiu aos serviços do Ministério da Agricultura competência para as reconhecer, apoiar, fiscalizar e, havendo motivos para isso, lhes retirar o reconhecimento (sem prejuízo da aplicação de determinadas sanções). Poder-se-á perguntar quais são as vantagens ou benefícios que, em contrapartida, são concedidos às sociedades de agricultura de grupo que possam encorajar os agricultores a constituir esse tipo de sociedades.

Tal como foi observado relativamente às modalidades congêneres também aqui, por maioria de razão, se pode dizer que o principal benefício reside nas próprias sociedades, nas virtualidades económicas e sociais das novas empresas que, sob essa forma, os agricultores podem constituir. Para além dessa vantagem intrínseca, a lei favorece as SAG nos seguintes domínios:

- *apoio técnico* – as SAG gozam da assistência técnica preferencial dos serviços do Ministério da Agricultura;
- *isenções fiscais* – as SAG são equiparadas às cooperativas agrícolas em matéria de isenções fiscais: IRC, Contribuição Autárquica, Imposto de Sisa, Imposto sobre Sucessões e Doações, Imposto de Selo; recomenda-se aos interessados que, sobre este assunto, consultem o Estatuto Fiscal Cooperativo (EFC) instituído pela Lei n.º 85/98 de 16 de Dezembro;
- *segurança social* – os sócios das SAG, sejam ou não gerentes, que possuam a qualidade de agricultor a título principal estão abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes que exerçam actividades agrícolas;
- *ajudas previstas para os «agrupamentos» e «organizações» de produtores* para diversos fins, de montantes variáveis, ao abrigo de diferentes regulamentos comunitários, com ou sem reconhecimento formal prévio, consoante os casos.

As Associações de Agricultores Regantes

1. As Obras de Fomento Hidroagrícola³⁴

Consoante a dimensão física e o alcance económico e social das obras de fomento hidroagrícola, assim é legalmente definido o tipo de entidade que há-de assegurar a respectiva exploração e conservação – por vezes, em parte, a construção da própria obra.

Antes de se ver quais são esses diferentes tipos de entidades, torna-se necessário saber o que se entende por obras de fomento hidroagrícola, que critérios são usados na sua classificação e quem tem competência para os aplicar.

São consideradas *obras de fomento hidroagrícola* as obras de aproveitamento de água do domínio público para rega, enateiramento ou colmatagem, drenagem, enxugo e defesa dos terrenos para fins agrícolas, adaptação ao regadio das terras beneficiadas, melhoria dos regadios existentes e conveniente estruturação agrária. Consideram-se *obras de adaptação ao regadio* o nivelamento das terras, a construção das redes terciárias de rega ou de enxugo e, bem assim, quaisquer outros trabalhos complementares, nomeadamente infra-estruturas viárias e de distribuição de energia que se tornem necessárias para a exploração e valorização das terras beneficiadas.

Poderão ser consideradas *obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola* as que, total ou parcialmente abrangidas por estas e para seu complemento ou valorização funcional, tenham em vista:

- a regularização dos leitos e margens dos rios e outros cursos de água, dos lagos e das lagoas;
- a conservação do solo e da água para garantia dos caudais, defesa contra o assoreamento e protecção contra a erosão;
- a defesa contra a acção do vento.

³⁴ Dificilmente se encontrará explicação tão minuciosa sobre esta matéria como a que é dada no próprio diploma regulador – o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, cujo texto será seguido muito de perto.

1.1. Classificação das Obras de Fomento Hidroagrícola

As obras de fomento hidroagrícola são classificadas nos seguintes grupos:

Grupo I – obras de interesse nacional, visando uma profunda transformação das condições de exploração agrária de uma vasta região;

Grupo II – obras de interesse regional;

Grupo III – obras de interesse local com impacte colectivo;

Grupo IV – obras de interesse particular.

De notar que o critério adoptado para esta classificação não foi o da expressão de algum ou de alguns dos indicadores físicos das obras, mas sim o do seu «interesse» – nacional, regional, local ou particular – aspectos que, estando, obviamente, inter-relacionados, têm significados distintos. O que parece que se quis sublinhar com este critério de classificação foi o carácter instrumental das obras e a importância efectiva de cada uma para o desenvolvimento económico e social – do país ou de uma sua parcela maior ou menor ou, ainda, das explorações agrícolas individualmente consideradas.

Consoante o nível de interesse de cada obra, assim a competência hierárquica para a sua classificação em um dos quatro escalões possíveis. As obras dos grupos I e II são classificadas pelo Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Agricultura a qual é, naturalmente, precedida de estudos de viabilidade que envolvem departamentos vários de mais que um ministério.

A classificação das obras nos grupos III e IV é da competência do Ministro da Agricultura sobre proposta da ex-Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, o actual Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente.

1.2. A Participação dos Agricultores

As obras dos grupos I e II são de iniciativa estatal. A sua concretização depende, porém, do *acordo expresso dos agricultores* cujas explorações venham a ser directamente afectadas. Esse acordo será procurado em reunião convocada pela Direcção Regional de Agricultura em cuja área geográfica de actuação se situe a maior parte dos terrenos a beneficiar, e deverá envolver os seguintes aspectos:

- a construção da obra;
- a aceitação das acções de reestruturação agrária previstas no respectivo estudo de viabilidade;
- a obrigação de amortizar o custo da obra, nomeadamente através da aceitação de uma «taxa de beneficiação» destinada ao reembolso da parte do custo não participado a fundo perdido;

- a sua participação em associação de beneficiários que terá por principal atribuição a exploração e conservação da obra em causa.

Esse mesmo acordo só será relevante e vinculativo se, em relação a todos estes pontos, convierem, por escrito, a maioria dos proprietários e a maioria das empresas agrícolas, representando, num e noutro caso, pelo menos 50 por cento da área a beneficiar.

2. As Associações de Beneficiários

A gestão e a conservação das obras dos grupos I e II são confiadas a *associações de beneficiários, pessoas colectivas de direito público* sujeitas a reconhecimento formal por parte do Ministério da Agricultura.

A sua constituição é promovida conjuntamente pelo Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente e pela Direcção Regional de Agricultura em cuja área geográfica de actuação se localize a maior parte dos terrenos a beneficiar. A legalização é objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

As associações de beneficiários, que vieram substituir, a partir de 1982, as antigas associações de regantes criadas ao abrigo da Lei n.º 1949, de 15 de Fevereiro de 1937, são, tal como aquelas o foram, associações especiais que, em alguns aspectos, não correspondem à noção de associação que foi apresentada no capítulo I. As diferenças, que serão oportunamente explicadas, têm as suas raízes na titularidade e no volume dos recursos envolvidos e na natureza dos interesses que são postos sob administração das associações de beneficiários. Efectivamente, nas grandes obras são mobilizados recursos públicos, naturais e financeiros de tal monta para efeitos económicos que incidem sobre áreas geográficas tão vastas, beneficiando tão elevado número de explorações agrícolas que o Estado, qualificando de «direito público» as associações de beneficiários, reserva para si poderes especiais que não detêm em relação a qualquer outra modalidade associativa. Desde logo, na definição das suas atribuições, na composição e competências dos seus órgãos sociais, nos mecanismos de fiscalização e controlo de que dispõe relativamente ao funcionamento de cada uma e, mesmo, na promoção da respectiva constituição.

2.1. Atribuições das Associações de Beneficiários

Não sendo aconselhável, dada a extensão do seu elenco, transcrever todas as que a lei estipula, far-se-á o enunciado das que parecem ser as mais importantes. Assim, sem prejuízo de outras atribuições que os estatutos lhes venham a conferir, compete às associações de beneficiários:

- assegurar a exploração e conservação das obras de fomento hidroagrícola ou das partes destas que lhes forem entregues;
- elaborar os horários de rega, em íntima colaboração com o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os princípios estabelecidos nos regulamentos das obras e as disponibilidades de água;
- realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade das obras, de acordo com os projectos elaborados pelo Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- elaborar todos os anos um orçamento das respectivas receitas e despesas e submetê-lo à aprovação do mesmo Instituto, enviando, simultaneamente, cópia à Direcção Regional de Agricultura com jurisdição na área;
- fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e arrecadar as demais receitas que lhes caibam;
- administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;
- manter actualizados os elementos cadastrais que lhes forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na zona beneficiada;
- promover as acções de melhoramento dos perímetros regados que conduzam a uma utilização mais racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias de manejo de água e do solo mais apropriadas;
- pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários relativamente a matérias das suas atribuições e deliberar sobre as transgressões aos regulamentos das respectivas obras e aos estatutos;
- apresentar para aprovação, ao Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, por intermédio da Direcção Regional de Agricultura respectiva, um relatório anual do qual constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração das terras bem como das demais actividades desenvolvidas; desse relatório deverá ser remetida cópia à Direcção Regional de Agricultura à qual, pela sua área geográfica de actuação, possa interessar.

Deste conjunto, que é apenas uma parte das competências de cada associação de beneficiários, ressalta o seguinte:

- 1.º — as associações de beneficiários, a quem são confiadas a gestão e a conservação dos grandes perímetros de rega, têm um papel do maior relevo tanto nos aspectos económicos e sociais como nos domínios da inovação tecnológica agrícola e da harmonização de interesses, nas extensas áreas em que exercem as suas actividades;

2.º — no desempenho dessas mesmas actividades, as associações de beneficiários são apoiadas e coadjuvadas pelos serviços próprios do Ministério da Agricultura, nomeadamente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente que, relativamente a elas, detêm um efectivo poder de fiscalização e controlo; em boa verdade, talvez se possa mesmo afirmar que as associações de beneficiários coadjuvam o Ministério da Agricultura na administração das grandes obras de fomento hidroagrícola.

2.2. Órgãos Sociais das Associações de Beneficiários

Pela qualidade, volume e titularidade dos recursos e importância dos interesses cuja administração lhes é confiada, as associações de beneficiários são legalmente consideradas *associações de direito público*, conforme já foi referido.

Na sua relação com as associações de beneficiários o Estado, na pessoa do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, reserva para si amplos poderes o que, naturalmente, lhes condiciona e limita a autonomia. Essa limitação manifesta-se, desde logo, no elenco e no teor das suas principais atribuições legais, algumas das quais foram transcritas, e reflecte-se directamente nas competências que a lei fixa para os órgãos sociais e no modo como são exercidas.

O Estado fiscaliza directamente o funcionamento das associações de beneficiários pela acção permanente de um representante seu junto de cada uma, investido de importante capacidade de intervenção conforme mais adiante se verá.

Os órgãos sociais das associações de beneficiários são: *a assembleia geral, a direcção e o júri avindor*. A par destes órgãos, e com funções tutelares bem definidas, actua o já mencionado *representante do Estado*.

2.2.1. A assembleia geral

A assembleia geral, *constituída por todos os associados na plenitude dos seus direitos* ou seus representantes legais, tem por atribuições principais as seguintes:

- dar parecer sobre os projectos de regulamentos definitivos elaborados pelo Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção;
- discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas da gerência;

- indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;
- deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos beneficiários sob a forma de voto de resolução;
- eleger a mesa da assembleia geral, a direcção e o vogal do júri avindor.

2.2.2. A direcção

A direcção de uma associação de beneficiários é constituída por três a cinco associados, na plenitude dos seus direitos, eleitos pela assembleia geral por períodos de três anos. A direcção é coadjuvada pelo «representante do Estado» e assistida por um contabilista, por ela escolhido, que servirá de secretário sem voto.

À direcção compete a *orientação geral das actividades da associação*. As suas atribuições legais são muito numerosas, pelo que apenas se transcrevem algumas das que parecem ser mais relevantes. Assim, compete à direcção:

- representar a associação em juízo e fora dele;
- elaborar anualmente os orçamentos, os relatórios e as contas da gerência e submetê-los à votação da assembleia geral;
- efectuar o lançamento e a cobrança da taxa de conservação e de outras eventuais receitas;
- dirigir a exploração e a conservação das obras e dos aproveitamentos hidráulicos que tenham sido entregues à associação;
- efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas;
- dirigir o pessoal próprio da associação e outro que nela preste serviço;
- dar cumprimento às instruções emanadas do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente ou da Direcção Regional de Agricultura respectiva;
- autorizar despesas, praticar os actos e celebrar os contratos previstos na lei e outros necessários à realização dos fins da associação;
- manter actualizados os elementos cadastrais referentes aos prédios rústicos da área beneficiada;
- participar ao júri avindor as transgressões cometidas pelos beneficiários.

Nas competências legais da assembleia geral e da direcção, parcialmente transcritas, transparece muito claramente a posição subordinada que estes órgãos ocupam perante os serviços do Estado, nomeadamente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente e, também, das Direcções Regionais de Agricultura.

2.2.3. O júri avindor

O júri avindor é um órgão social especial que não existe em qualquer outra modalidade de associação agrícola. A sua função principal é a de *evitar as desavenças entre associados por motivo de uso das águas ou atenuar os efeitos dos conflitos que não possam ser impedidos, promovendo a concórdia por via do esclarecimento e do diálogo*. Se for caso disso, julgará as transgressões aos regulamentos em vigor. As atribuições legais do júri avindor são, textualmente, as seguintes:

- promover a conciliação dos desavindos por motivo de uso das águas ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos direitos e deveres;
- pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários relativas à matéria das atribuições da associação e julgar transgressões ao regulamento da obra aplicando as respectivas multas e fixando o valor das indemnizações a que houver lugar, nos termos da lei;
- conhecer as queixas ou participações contra a direcção e propor ao Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente as providências que julgar convenientes.

O júri avindor é composto por três jurados. Um deles é eleito pela assembleia geral da associação de beneficiários, um outro é indicado pela Direcção Regional de Agricultura com influência na área e o terceiro é nomeado pela associação ou associações de agricultores em efectividade na zona do perímetro. Sendo tão diversos, conforme já se viu que são, os tipos de associação de agricultores, não é clara a proveniência do terceiro jurado. É de supor, porém, que o legislador estivesse a pensar em associações socio-laborais (associações de classe) uma vez que é essa a acepção mais comum quando se fala de associação de agricultores, sem especificar.

A presidência do júri avindor é atribuída por lei ao vogal indicado pela Direcção Regional de Agricultura (também aqui se manifesta a prevalência do Estado).

2.3. O Representante do Estado

As obras dos grupos I e II, para cuja exploração e conservação se constituem as associações de beneficiários, são de iniciativa estatal. Tais obras só poderão, no entanto, ser realizadas após ter sido obtido o acordo expresso dos agricultores relativamente a alguns aspectos considerados fundamentais, nomeadamente o que se refere às condições de amortização da parte dos custos que não seja financiada a fundo perdido. *Para essa amortização será fixada uma taxa de beneficiação, cobrada anualmente pelo Estado a todos os beneficiários*. Enquanto esse reembolso não estiver integralmente realizado, actuará junto de cada associação um representante do Estado, obrigatoriamente um engenheiro agrónomo,

nomeado pelo Ministro da Agricultura sobre proposta da Direcção Regional de Agricultura em cuja área geográfica de actuação se localize a maior parte dos terrenos a beneficiar, depois de, sobre essa proposta, se ter pronunciado o presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente.

Nos termos da lei, *compete ao representante do Estado velar pelo interesse do Estado e pelo interesse público cabendo-lhe o direito e a obrigação de suspender as deliberações dos órgãos sociais da associação que tenha por contrárias à lei, aos estatutos e aos interesses que representa.* Imposta a suspensão, os seus efeitos só cessarão após decisão ministerial nesse sentido.

O representante do Estado poderá exercer, cumulativamente, as funções de *director executivo* da associação de beneficiários desde que esta se não oponha. Não sendo muito provável que uma tal oposição venha a ocorrer, então, em tal caso, pode dizer-se que a dependência da associação relativamente ao Estado é praticamente total. Efectivamente, quando se verifica aquele acúmulo de funções, o representante do Estado recebe e junta aos seus próprios poderes – que exerce em conformidade com as orientações que lhe forem transmitidas pelo Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente – uma parte substancial das competências da direcção da associação que nele as delega para integrar a função *directão executiva*.

Não é possível apresentar aqui outros aspectos das associações de beneficiários de eventual interesse, como seriam as disposições respeitantes aos direitos e deveres dos associados, ao uso das águas e inerente disciplina e à fixação das taxas de exploração e respectiva cobrança. Para mais pormenores, poderá ser consultada a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho e o Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, conforme já foi, aliás, recomendado.

Nos quadros n.º 10, n.º 11 e n.º 12 são apresentadas algumas das principais características dos grandes aproveitamentos hidroagrícolas que se encontram em exploração. Não é possível apresentar informação estatística sobre as correspondentes associações de beneficiários, informação que poderá, no entanto, com vantagem, ser localmente recolhida constituindo tema para um excelente trabalho prático, de pesquisa, sobre o terreno.

3. As Juntas de Agricultores

3.1. Gestão e Conservação das Obras do Grupo III

Antecedendo a apresentação das associações de beneficiários, foram mencionados os vários grupos em que se classificam as obras de fomento hidroagrícola.

As associações de beneficiários, as leis em vigor confiam a exploração e conservação das obras dos grupos I e II, enquanto as do grupo III – obras de interesse local, com impacte colectivo – podem, para os mesmos efeitos, ser entregues a *cooperativas agrícolas de rega* ou a *juntas de agricultores*, consoante a decisão que os próprios interessados venham a tomar sobre o assunto.

Relativamente às cooperativas de rega, pouco há a acrescentar ao que, na altura própria, foi exposto sobre cooperativas agrícolas em geral. São cooperativas agrícolas de serviços que se regulam pelo Código Cooperativo e pela legislação específica do cooperativismo agrícola. O seu objecto principal é, segundo esta última, «a rega, em relação às obras que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas», o que é o caso.

A iniciativa para a construção de uma obra do grupo III pode partir do próprio Estado se bem que, normalmente, o processo tenha origem num requerimento em que um agricultor, um grupo ou uma associação de agricultores, solicitam ao Ministro da Agricultura apoio técnico e/ou financeiro do Estado para a execução da obra. Este requerimento deve ser acompanhado de documento justificativo em que se delimite a área a beneficiar e se assuma a responsabilidade dos requerentes pela exploração e conservação da obra a construir e pela parte do seu custo que não venha a ser financiada a fundo perdido.

Feitos os estudos de viabilidade, classificada a obra no grupo III (o que é da competência do Ministro da Agricultura por proposta do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente) e elaborado e apresentado o projecto de execução, estão criadas as condições para que os agricultores escolham o tipo de associação que, mais tarde, virá a assegurar a gestão e a conservação da obra. A decisão será tomada em reunião promovida pelo Director Regional da Direcção Regional de Agricultura à qual, pela sua área de influência, o assunto interessa. Para essa reunião serão convocados todos os empresários agrícolas e proprietários dos prédios situados na zona a beneficiar. Se comparecerem ou se fizerem representar pelo menos dois terços dos requerentes da obra, está satisfeita a exigência legal para que nessa reunião possa, validamente, ser decidida a constituição de uma cooperativa agrícola de rega ou, então, ser eleita uma junta de agricultores.

3.2. Junta de Agricultores - Associação Imperfeita

O regulamento das juntas de agricultores foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 86/82, de 12 de Novembro, que se encontra em vigor. Segundo este diploma, as *juntas de agricultores são as entidades encarregadas de assegurar a administração, a*

Quadro n.º 10
Características dos Grandes Aproveitamentos Hidroagrícolas

Aproveitamentos Hidroagrícolas	Cursos de Água (Rios ou Ribeiras)	Designação das Albufeiras	Principais Elementos das Albufeiras				
			Cotas (m)		Capacidades (10m³)		
			NMC	NPA	Total	Útil	Morto
Alvega	Tejo	-	-	-	-	-	-
Alvor	Odeóxere	Bravura	85,00	84,10	34 825	32 260	2 565
Burgães	Calma	Burgães	110,00	108,00	408	330	78
Caia	Caia	Caia	233,90	233,50	203 000	192 300	10 700
Campilhas e Alto Sado	Campilhas Sado Vale Diogo B' Migueis B Monte Gato	Campilhas	109,15	108,00	27 156	26 156	1 000
		M. Da Rocha	138,45	137,00	102 760	97 760	5 000
		Fonte Serne	79,55	78,50	5 150	3 650	1 500
		Miguéis	156,52	156,00	938	824	114
		Monte Gato	180,10	179,60	653	596	57
Cela	Alcoa	-	-	-	-	-	
Chaves	Tamega	-	-	-	-	-	
Cova da Beira	Ribª Melmoa Ribª Poldras	Melmoa	568,99	568,50	39 000	27 000	12 000
		Capinha	503,31	502,50	522	340	182
Dívor	Dívor	Dívor	262,20	261,40	11 900	11 890	10
Idanha-a-Nova	Ponsul	Idanha	258,50	255,50	78 100	77 300	800
Loures	Tranco e Loures	-	-	-	-	-	
Luçefcit	Luçefcit	Luçefcit	183,50	182,00	10 225	8 997	1 228
Macedo de Cavaleiros	Azibo	Azibo	603,45	602,00	54 470	46 670	7 800
Mira	Mira Corte Brique	Santa Clara	132,00	130,00	485 000	240 300	244 700
		Corte Brique	135,80	134,62	1 635	1 460	175
Baixo Mondego	Mondego Alva	Aguieira	126,00	125,00	429 150	178 150	251 000
		Reiva		61,50	24 110	14 710	9 400
		Fronhas		134,00	62 100	42 500	19 600
Odivelas	Odivelas	Alvito	198,85	197,50	132 500	130 000	2 500
		Odivelas	104,55	103,00	96 000	70 000	26 000
Roxo	Roxo	Roxo	137,00	136,00	96 311	89 511	6 800
Silves, Lagoa e Portimão	Arade	Arade	62,50	61,00	28 389	26 744	1 645
Vale do Lis	Lis	-	-	-	-	-	
Vale do Sado	Stª Catarina Xarrama	Pego do Altar	52,26	52,26	94 000	94 000	0
		Vale de Galo	42,50	42,50	63 000	63 000	0
Vale do Sorraia	Seda Sór Magos	Maranhão	130,90	130,00	205 298	180 898	24 500
		Montargil	80,75	80,00	164 371	142 771	21 600
		Magos	16,68	16,68	3 384	3 000	384
Vigia	Vale de Vasco	Vigia	224,75	224,00	16 725	15 526	1 199
TOTAIS					2 460 965	1 809 655	651 310

Fonte: Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, *Perímetros de Rega em Exploração*, 1996.

Quadro n.º 11
Características dos Grandes Aproveitamentos Hidroagrícolas

Aproveitamentos Hidroagrícolas	Áreas				Início da Exploração	
	Dominadas			Irrigável Ha	Pelo Estado	Pela Associação
	Concelhos	Ha	Total Ha			
Alvega	Abrantes	334	334	334	1939	1949
Alvor	Portimão	1000				
	Lagos	747	1747	1747	1959	1962
Burgães	Vale de Cambra	169	169	169	1940	1944
Caia	Elvas	4337				
	Campo Maior	2900	7237	7237	1968	1969
Campilhas e Alto Sado	Santiago do Cacém	4849			(⁶) 1954	1955
	Odemira	629			(⁶) 1972	1985
	Ourique	619	6097	6097	(⁷) 1990	1991
Ceta	Nazaré	350				
	Alcobaça	104	454	454	1940	1943
Chaves	Chaves	1000	1000	1000	1949	1949
Cova da Beira (⁸)	Sabugal Penamacor Belmonte Covilhã Fundão	14440	14440	3460	1990	1997
Dívor	Arraiolos	488	488	488	1965	1968
Idanha-a-Nova	Idanha-a-Nova	8198	8198	6584	1949	1954
Loures (⁶)	Loures	643				
	V.Franca de Xira	57	700	-	1940	1947
Luçefecit (¹)	Alandroal	1179	1179	1179	1988	1990
Macedo de Cavaleiros (⁴)	Macedo de Cavaleiros	5250				
	Mirandela	50	5300	1982	1990	-
Mira	Odemira	10757				
	Aljezur	1330	12087	12087	1970	1991
Baixo Mondego (⁹)	Coimbra Condeixa Figueira da Foz Montemor-o-Velho Soure	12538	12538	3366	1987	1990
Odivelas	Ferreira do Alentejo	6252				
	Grândola	565				
	Alcácer do Sal	28	6845	6381	1974	1991
Roxo	Aljustrel	4064				
	Ferreira do Alentejo	645				
	Santiago do Cacém	331	5040	5040	1968	1970
Silves, Lagoa e Portimão	Silves	1458				
	Lagoa	704				
	Portimão	138	2300	2300	1956	1959
Vale do Lito	Leiria	1800				
	Martim de Freitas	345	2145	2145	1948	1965
Vale do Sado	Alcácer do Sal	9614	9614	6171	1948	1953
Vale do Sorraia	Ponte de Sôr	531				
	Avis	1027				
	Mora	1600				
	Coruche	7702				
	Bemaventura	4132				
	Salvaterra de Magos	1359	16351	15900	1958	1959
Vigia (¹⁰)	Évora	466				
	Redondo	1039	1505	1505	1985	1991
Totais		115768	115768	85626		

(⁴) Campilhas e S. Domingos.

(⁶) Alto Sado e Fonte Serne.

(⁷) Monte Gato e Miguéis.

(⁸) Rega por aspersão. Os elementos indicados referem-se a blocos já equipados e em exploração.

(⁹) Obra de defesa e enxugo.

(¹) Rega por aspersão e parte por gravidade.

(⁹) Os elementos indicados referem-se a blocos já equipados e em exploração.

(¹⁰) Rega por aspersão.

exploração e a conservação das obras do grupo III, em representação de todos os seus beneficiários. A sua criação é promovida pela Direcção Regional de Agricultura em cuja área de jurisdição se situe a maior parte das terras a beneficiar.

Nos termos do art.º 14.º daquele diploma *cada junta é composta por três a cinco vogais eleitos em assembleia de proprietários e agricultores na qual a cada um cabe um voto. O mandato tem a duração de um ano, podendo ser renovado.*

Esta composição das juntas de agricultores dificulta o entendimento do que efectivamente sejam. Na verdade, não é fácil aceitar que uma organização que, nos termos da lei, é constituída por um número máximo de cinco pessoas em representação de um colectivo inorgânico que pode ser muitíssimo mais numeroso, seja uma associação – que, de resto, a lei também não diz que é. A noção de associação apresentada no capítulo I e que confere unidade às diferentes modalidades que têm vindo a ser explicadas é substancialmente diferente dessa figura. Pode mesmo considerar-se sua inversa – um colectivo organizado, mais ou menos extenso, representado por um pequeno número de membros, democraticamente eleitos, que integram o órgão social a que normalmente se chama direcção. Pela sua origem, composição e funções, uma junta de agricultores corresponde à direcção de uma associação, ficando em falta o órgão essencial, verdadeiramente soberano e fonte legítima de poder, que é a assembleia geral.

A junta de agricultores enquanto tal, não tem personalidade jurídica. Daí que, apesar da dificuldade apontada e de outras que o poderiam ser, se tenha procurado dar às juntas de agricultores a forma de associação não só com o intuito de que possam legalizar-se e adquirir personalidade jurídica mas também para as tornar viáveis do ponto de vista funcional. Contudo, essa prática, que consiste em fazer aproximar os estatutos de cada junta de agricultores dos de uma associação constituída ao abrigo do Código Civil, tem o inconveniente de eliminar a figura «junta de agricultores» nos moldes em que parece ter sido pretendida pelo legislador e está, de um modo imperfeito, é certo, patente no Decreto Regulamentar n.º 86/82, de 12 de Novembro.

Destas e de outras considerações possíveis resulta a necessidade de que seja urgentemente revisto e melhorado o regulamento das juntas de agricultores. A esta mesma conclusão já chegaram as instâncias competentes, parecendo estar em marcha o processo de alteração daquele diploma.³⁵

³⁵ Marcha lenta, há que reconhecer. Em 18 de Outubro de 1989, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, foi criado um grupo de trabalho para preparar a revisão do «Regulamento das Juntas de Agricultores» anexo ao citado Decreto Regulamentar. O grupo de trabalho apresentou, em 27 de Abril de 1990, um relatório com as propostas de alteração, substanciais, que lhe pareceram pertinentes. Aguarda-se que essas propostas (ou outras) tenham a adequada expressão legal.

3.3. Atribuições das Juntas de Agricultores

Apesar das imperfeições regulamentares que foram assinaladas, as juntas de agricultores têm uma função importante e existem em grande número, como mostra o quadro n.º 13. A finalizar a sua apresentação serão referidas as atribuições que a lei lhes outorga e que são as seguintes:

- eleger, de entre os membros que as compõem, o presidente que as representará em juízo e fora dele;
- pronunciar-se sobre os projectos dos regulamentos definitivos das obras e propor as modificações que entenderem que são convenientes;
- assegurar a exploração, a conservação e a manutenção das obras;
- elaborar os horários de rega, em íntima colaboração com a Direcção Regional de Agricultura respectiva e com o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os princípios estabelecidos nos regulamentos das obras e as disponibilidades de água;
- repartir pelos beneficiários as despesas a que o desempenho das atribuições das juntas derem lugar, promovendo a sua liquidação, instituindo para o efeito um sistema de quotas;
- determinar o valor das quotas que a cada proprietário ou agricultor couber de acordo com o orçamento;
- apresentar, para aprovação, nos prazos previstos nos respectivos regulamentos das obras, à Direcção Regional de Agricultura respectiva, os orçamentos e os relatórios anuais de actividades;
- administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;
- fixar o montante das indemnizações e multas devidas por prejuízos causados às obras e à sua exploração em conformidade com os respectivos regulamentos;
- realizar todos os actos e contratos necessários de acordo com os fins das obras;
- elaborar e manter actualizado o registo dos agricultores beneficiários;
- promover a conciliação dos desavindos por motivo de uso das águas ou da exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;
- pronunciar-se sobre as reclamações dos agricultores beneficiários;
- convocar uma vez por ano, com base em registos actualizados, a assembleia dos agricultores beneficiários a fim de estes procederem à eleição de novas juntas de agricultores;
- para o exercício das suas funções poderão as juntas de agricultores solicitar apoio técnico à Direcção Regional de Agricultura respectiva e ao Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente.

4. O Fomento Hidroagrícola e o Desenvolvimento Socioeconómico. Tópicos para uma reflexão

A construção das grandes obras de fomento hidroagrícola existentes em Portugal teve início no âmbito do Plano de Fomento Hidroagrícola de 1938 e prolongou-se até à actualidade – há obras que entraram em exploração, total ou parcial, nas décadas de 80 e de 90.

Desde sempre se considerou ser o respectivo aproveitamento o aspecto mais importante de qualquer delas, a sua verdadeira razão de ser. Quando hoje, como se viu, se toma como critério de classificação o «interesse» relativo das obras, acentua-se o contributo para o desenvolvimento que se espera de cada uma. E a estimativa desse contributo é, seguramente, o elemento decisivo para a sua concepção e construção, as duas fases que precedem aquela que constitui o escopo, a razão de ser, do esforço colectivo inerente a cada uma – a utilização ou exploração plena que se segue a um período considerado de adaptação.

Os resultados desse aproveitamento variam com a dimensão e outras características físicas das obras e o contexto socio-agrário de cada uma. Desde sempre se reconheceu que a disponibilidade de grandes volumes de água para rega produziria efeitos diferentes no Norte e no Sul do território permitindo,

Quadro n.º 13
Juntas de Agricultores
(Homologadas até 26/05/98)

Regiões Agrárias	N.º de Juntas	N.º de Beneficiários	Área (HA)
Entre Douro e Minho	1027	35 741	30 633
Trás-os-Montes	277	11 185	11 296
Beira Litoral	441	23 452	10 933
Beira Interior	224	15 590	6865
Ribatejo e Oeste	23	3002	7532
Alentejo	17	677	5398
Algarve	13	1139	1227
Região Aut. dos Açores	-	-	-
Região Aut. da Madeira	-	-	-
Total	2022	90 786	73 884

Fonte: Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente.

aqui, corrigir o excessivo peso de factores edafo-climáticos desfavoráveis, que se projectam na economia, na estrutura social e, em geral, nas condições de vida que caracterizam estas regiões.

No Relatório do I Plano de Fomento (1953-1958), pode ler-se:

«A criação de novos regadios tem especial importância no sul do país, não só por conduzir a um apreciável aumento de potencial económico, mas sobretudo, por permitir resolver – em grande parte, pelo menos – certos problemas agrários característicos destas regiões. O desemprego rural periódico, a fraca densidade demográfica, o baixo rendimento por unidade de superfície e tantos outros males de que enferma a agricultura do sul, podem ser, se não eliminados, pelo menos atenuados por uma intensificação das obras de rega, completadas pela colonização.»

Agora que se prenuncia essa intensificação, numa escala que ultrapassa tudo quanto se fez até hoje, em circunstâncias regionais que, sob alguns aspectos, são mais graves do que as de então, talvez seja útil procurar as causas desse agravamento.

Se, num novo contexto económico, nomeadamente de mercado, se insiste nas virtualidades do regadio para o desenvolvimento, então parece razoável procurar os motivos que impediram que os vastos recursos aplicados em obras de fomento hidroagrícola, nas últimas décadas, no Sul do país, tenham actuado da forma positiva que se esperava. Se se não fizer isso e se, no futuro, se não adoptar estratégia diferente, com que esperança pode o País e, em particular, a cada vez mais escassa população do Alentejo, olhar para as grandes obras em curso?

O capítulo do relatório final preparatório do II Plano de Fomento relativo à agricultura, silvicultura e pecuária³⁶ foi redigido com a colaboração de um grupo de trabalho chefiado pelo Professor do Instituto Superior de Agronomia, engenheiro-agrónomo Eugénio de Castro Caldas.

Nesse relatório, a equipa coordenada pelo clarividente mestre, apresenta uma avaliação dos resultados conseguidos nas zonas dominadas pelas obras de rega então existentes.

Porque, com a componente agrícola do Empreendimento Agrícola de Fins Múltiplos de Alqueva, se está no limiar de um alargamento superior a 100 por cento da área susceptível de ser regada no Alentejo, talvez seja útil meditar sobre as conclusões daquela avaliação de resultados na parte respeitante aos aproveitamentos localizados no Sul do país (à data, Paúl de Magos, Vale do Sado, Idanha,

³⁶ *Relatório Final Preparatório do II Plano de Fomento – II) Agricultura, Silvicultura e Pecuária*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1958.

Campilhas e Sorraia) e sobre o conteúdo do comentário interpretativo adicional que, seguidamente se transcrevem:

- «a) **Quanto ao aumento de produção** – De uma maneira geral, as obras de fomento hidroagrícola conduziram a maior rentabilidade do solo. Todavia, nalgumas zonas, o aumento de produção situa-se muito aquém das possibilidades e a evolução do aproveitamento da água é excessivamente lenta. Noutras zonas, o referido aumento incidiu quase exclusivamente sobre o arroz, produzido em regime de monocultura, tendo-se menosprezado outros produtos que poderiam considerar-se numa racional rotação de culturas.
- b) **Quanto ao problema do emprego** – É fora de dúvida que a parcela do rendimento bruto distribuída sob a forma de salários aumentou nas zonas afectadas pelas obras de rega. Nem sempre, porém – e o caso é flagrante quando a cultura dominante é o arroz –, esse aumento das necessidades de trabalho se traduz em salutar ocupação de mão-de-obra, já que dá origem a um agravamento da distribuição do trabalho ao longo do ano e impõe o recurso a pessoal migratório.
- c) **Quanto à estrutura agrária** – Neste aspecto há que reconhecer que, no seu conjunto, as obras de fomento hidroagrícola não contribuíram para a correcção dos vícios de que enferma a estrutura agrária das regiões em que se localizam. Nalguns casos, a situação mantém-se; noutros, a evolução natural é extraordinariamente lenta e, noutros ainda, manifesta-se a tendência para o agravamento. Se considerarmos que a melhor estrutura é aquela que conduz à mais perfeita repartição do rendimento social agrícola, que permite a eficiência económica com o aumento de produção ao menor custo possível, pode dizer-se que o aproveitamento de certas zonas não evoluiu em sentido favorável.
- d) **Quanto ao povoamento** – Em consequência de não se terem proporcionado as condições de fixação de população – aumento das pequenas ou médias empresas ou segura e regular ocupação de mão-de-obra –, as obras de hidráulica agrícola, no seu conjunto, não conduziram a maior povoamento.
- e) **Quanto à melhoria do nível de vida** – Neste aspecto, apesar dos resultados terem ficado bastante longe do que era previsto e seria possível atingir, verificou-se certa melhoria nas condições de vida da população; mais visível para os pequenos proprietários e em grau mais modesto para os rendeiros e trabalhadores.

Do que ficou contido nesta breve súmula deve depreender-se que as deficiências apontadas não derivam da obra em si, mas do facto de se ter deixado à evolução espontânea o aproveitamento dos terrenos beneficiados. Os resultados

patenteados demonstram que a acção técnica na realização das obras de hidráulica agrícola deve ser completada por uma acção social agrária, de maneira que sejam alcançados os objectivos de natureza social que estão na essência da intervenção do Estado.

Transcrevemos, porque mantêm ainda oportunidade, as palavras insertas no parecer das Contas Gerais do Estado de 1951:

Mas permitir que exista a água e se não regue, que a pouca água utilizada se use para elevar os valores da terra quase só em proveito de poucos, que em certos casos as não exploram e por isso não sofrem os riscos naturais em explorações agrícolas, é, evidentemente, contrariar o espírito que deve presidir à utilização dos capitais do Estado em obras de natureza económica.»

A esse parecer, e tão desatendido quanto ele, poder-se-ia acrescentar um outro proferido na mesma época, a propósito da ausência de reembolso – que não chegou a haver – dos capitais públicos despendidos, por parte dos agricultores beneficiários dos grandes perímetros do Sul: «... a injustiça que representa para os não beneficiados, que são a grande maioria dos portugueses, gastarem-se verbas muito avultadas em proveito de uma minoria privilegiada».³⁷

Que as gerações futuras não venham a ter motivos para, relativamente aos efeitos das novas obras que estão anunciadas para o Sul do país, evocar, pela sua oportunidade, o que, sobre o escasso benefício das mais antigas, escreveu em 1958, com singular autoridade, o Professor Eugénio de Castro Caldas.

Às portas do segundo milénio, quando são cada vez mais raras as vozes que no «maravilhoso deserto alentejano» podem clamar, urge identificar todas as causas dessa rarefacção e, por incómodas e difíceis que sejam, enfrentá-las com determinação.

Essa é uma exigência do bem comum e uma imposição da natureza pública dos imensos recursos que estão a ser mobilizados.

³⁷ Parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de Lei n.º 46, Actas da Câmara Corporativa n.º 111, de 26 de Março de 1957, transcrito no mesmo Relatório.

Os Centros de Gestão da Empresa Agrícola

1. Noção de Gestão

A modernização da agricultura portuguesa é uma necessidade permanente que, com a entrada de Portugal na Comunidade Europeia, se transformou, em alguns aspectos, num verdadeiro imperativo na plena acepção do termo. O alargamento e a crescente competitividade do mercado dos produtos agrícolas têm imposto e continuam impondo alterações tão profundas e tão rápidas que, dado o contexto económico, demográfico e cultural em que ocorrem, não raro suscitam desorientação, perplexidade e, mesmo, sofrimento.

Uma área em que a necessidade de mudanças se tem feito sentir de modo premente é a da gestão e organização das empresas. Os agricultores portugueses são compelidos pelas circunstâncias a adoptar formas de gestão empresarial cada vez mais aperfeiçoadas.

Na «acção comum», cujos objectivos genéricos são o aumento da eficácia e da competitividade das explorações agrícolas e o desenvolvimento do tecido social das zonas rurais, pela melhoria, nomeadamente do nível de vida dos agricultores, os sucessivos regulamentos comunitários têm incluído, sistematicamente, ajudas financeiras destinadas à renovação das técnicas e dos métodos de gestão das empresas. Este é, pois, um domínio em que as circunstâncias exercem uma forte pressão no sentido da mudança e da modernização.

Entende-se por gestão da empresa agrícola «*um conjunto de processos e técnicas que permitem ao empresário agrícola reflectir economicamente sobre a sua empresa, tomar decisões e desenvolver acções tendentes ao aproveitamento racional dos recursos disponíveis, à sua rentabilização e à melhoria do resultado económico*».³⁸

³⁸ FERNANDO COSTA, *A Contabilidade e a Gestão da Empresa Agrícola*, Lisboa, 1989.

Deste conceito amplo de gestão resulta que a empresa agrícola não pode ser encarada, exclusivamente, do ponto de vista das técnicas de produção. Os resultados da empresa não dependem unicamente do aumento da quantidade e da qualidade dos seus produtos agrícolas, pecuários ou florestais. Para que esse objectivo seja alcançado e tenha efeitos reais nos seus rendimentos, cada vez mais o empresário agrícola tem que: atender aos recursos disponíveis e promover a sua rentabilização; assegurar o aprovisionamento dos meios de produção nas melhores condições possíveis; procurar os mercados mais vantajosos; saber projectar o desenvolvimento da sua empresa e encontrar os meios de financiamento apropriados; conhecer e adoptar práticas culturais que preservem o ambiente; dominar conhecimentos e técnicas que lhe permitam movimentar-se no mercado, etc., etc.

Muito provavelmente, para equacionar e enfrentar satisfatoriamente todas as circunstâncias em que se move a sua vida empresarial e lhe condicionam os resultados económicos terá que informar-se sobre o que são e para que servem as associações agrícolas e, com outros em situação idêntica, reflectir sobre as vantagens e os inconvenientes de uma ou mais soluções desse tipo.

Pode dizer-se que a gestão da empresa agrícola compreende o domínio de muitas componentes, integradas e interdependentes, cada uma das quais com as suas próprias exigências de gestão. Assim se pode falar de *gestão técnica ou de produção, gestão económica, gestão de aprovisionamento, gestão comercial, gestão financeira, gestão de pessoal*, etc.

Uma decisão em cada uma destas áreas pode ter repercussões extremamente importantes no funcionamento global, no equilíbrio e nos resultados finais da empresa. Daí que não seja hoje possível manter a visão simplista do aumento da quantidade e/ou da qualidade da produção sem se atender às condições de realização desse aumento e dos seus efeitos na vida da empresa, e às relações desta com o meio, cada vez mais vasto e concorrencial, onde é feito o aprovisionamento dos factores de produção e o escoamento dos produtos.

A crescente racionalidade exigida às unidades produtivas implica a adopção de técnicas modernas de gestão o que para muitos agricultores pode não ser tarefa fácil. Quer porque não tenham um nível suficiente de formação escolar nem condições para a adquirir, quer porque a dimensão económica de muitas explorações dificilmente poderia comportar os encargos financeiros inerentes ao trabalho de um contabilista e aos «*conselhos*» de um técnico especialista.

Nestas circunstâncias, o caminho que permitirá o acesso de muitas explorações agrícolas a técnicas de gestão mais modernas é o da associação. Por essa via poderão ser ultrapassadas as dificuldades apontadas e resolvido satisfatoriamente o problema, uma vez que, também por ela, serão criadas as condições para a utilização das verbas oficialmente previstas para apoiar o funcionamento de serviços de gestão, de base e benefícios colectivos.

1.1. O Associativismo e a Gestão da Empresa Agrícola

As soluções de índole associativa a que os agricultores podem recorrer para a criação dos seus próprios serviços de gestão são as seguintes:

- constituição de uma cooperativa agrícola especializada na prestação de serviços de gestão;
- constituição de uma secção especializada na prestação de serviços de gestão no âmbito de uma cooperativa agrícola polivalente ou no de uma outra associação de agricultores legalmente apta para o efeito;
- constituição de um *centro de gestão da empresa agrícola* (CGEA) nos termos do Decreto-Lei n.º 504/79, de 24 de Dezembro.

Para as formas cooperativas vale, com as devidas adaptações quanto, no capítulo III, foi explicado sobre cooperativas agrícolas. Para todas, o teor do referido decreto-lei na parte não derogada por sucessiva regulamentação comunitária. Essa regulamentação, que entronca no Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março de 1985, e tem a sua expressão actual no Regulamento (CEE) n.º 950/97, do Conselho, de 20 de Maio de 1997, estabeleceu um regime de ajudas aos serviços de gestão diferente daquele que havia sido fixado por aquele decreto-lei. Além disso, tornou possível que, dessas ajudas, viessem a beneficiar não só os centros de gestão da empresa agrícola (CGEA) mas também outras entidades que, preenchendo determinados requisitos, sejam, para o efeito, expressamente reconhecidas pelo Ministério da Agricultura.

Embora actualmente os serviços de gestão possam ser prestados por vários outros tipos de associação, os centros de gestão continuam a ser a modalidade associativa propositadamente criada em Portugal para aplicar e difundir técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícolas. Daí que, com os ajustamentos que decorrem da prevalência da lei comunitária sobre o ordenamento jurídico nacional, se justifique manter, nesta segunda edição do livro, o capítulo dedicado aos centros de gestão que já constava na primeira.

2. Os Centros de Gestão da Empresa Agrícola (CGEA)

2.1. Natureza, Fins e Área Social

Os centros de gestão da empresa agrícola (CGEA) são associações de agricultores constituídas nos termos do Código Civil e do já mencionado Decreto-Lei n.º 504/79, de 24 de Dezembro. A sua finalidade essencial consiste na aplicação e difusão de técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícola.

Como em outras associações agrícolas, a iniciativa da sua formação pertence aos próprios agricultores – quinze, no mínimo – que deverão dar conhecimento do seu propósito aos serviços regionais do Ministério da Agricultura que, se for necessário, ajudarão os interessados no processo de constituição.

Uma das primeiras decisões que é preciso tomar diz respeito à área social, isto é, a área geográfica de actuação na qual se situam as explorações dos agricultores membros do futuro centro de gestão. Por conveniência de organização e para maior eficácia dos serviços que há-de prestar, convém que a área social de cada centro coincida com uma zona onde, tanto nos aspectos físicos como económicos, as explorações apresentem um certo grau de homogeneidade. Se as circunstâncias o vierem a aconselhar, quer pela aplicação deste critério de homogeneidade quer pelo da especialização funcional das empresas, os centros de gestão podem organizar-se por secções. À semelhança do que se passa com outras modalidades associativas, também os centros de gestão da empresa agrícola devem evitar que as respectivas áreas sociais se sobreponham.

2.2. Objectivos

Na agricultura, como em qualquer outro sector de actividade económica, a modernização não é um fim em si mesmo. Na sua finalidade essencial, os centros de gestão constituem um meio para fazer aumentar (ou evitar que diminua) o rendimento das explorações agrícolas o que, por sua vez e em última análise, tem por objectivo melhorar ou preservar a qualidade de vida das famílias agricultoras. Nesta cadeia de objectivos subordinados, no âmbito da sua função instrumental de aplicação e difusão de técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícola, cabe a cada centro de gestão:

- elaborar o estudo económico das empresas dos associados;
- analisar técnica e economicamente as actividades e os sistemas de produção adequados à região;
- prestar o conselho de gestão individual tendo em conta a viabilidade da sua execução;

- desencadear acções que visem o aperfeiçoamento técnico, económico e socio-cultural dos associados;
- concorrer para a recíproca confiança entre as famílias agricultoras e os técnicos;
- contribuir para o desenvolvimento agrícola global da região onde se insere.

2.3. Os Órgãos Sociais

Tal como as restantes associações também os centros de gestão da empresa agrícola têm a sua estrutura própria consubstanciada na repartição de funções e na hierarquia de competências atribuídas aos órgãos sociais que são: a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

A *assembleia geral* é o órgão com poderes supremos que, de acordo com a lei e os estatutos, define as grandes linhas de orientação de cada centro, elege e, se for caso disso, destitui os membros titulares dos demais órgãos sociais, aprova os planos de actividades e os relatórios e contas anuais, as alterações dos estatutos e da área social, etc.

A *direcção* é o órgão de gestão e representação de cada centro, competindo-lhe a condução da vida corrente da associação em conformidade com a lei, os estatutos e as deliberações da assembleia geral. Os membros da direcção, assim como os do conselho fiscal e, também, os que constituem a mesa da assembleia geral são democraticamente eleitos pela assembleia geral. Para além das responsabilidades gerais, idênticas às que são comuns em outros tipos de associação com estrutura semelhante, nos centros de gestão a direcção tem, perante a assembleia geral uma responsabilidade adicional específica – a de *garantir a confidencialidade dos dados económicos das explorações dos associados, individualmente consideradas*.

O *conselho fiscal* é o órgão de controlo interno da associação competindo-lhe dar parecer sobre as contas e o relatório de actividades da direcção e apreciar quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral e pela direcção.

2.4. Direitos e Deveres dos Associados

Os estatutos de um centro de gestão definem, como os de qualquer outra associação, os direitos e os deveres dos seus membros.³⁹ Alguns deles são de ordem

³⁹ Na sua formulação concreta deve ter-se em especial atenção as «condições de acesso» às ajudas decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 950/97, do Conselho, de 24 de Março, nomeadamente a que fixa o compromisso de actividade de cada centro por um período de tempo mínimo – dez anos, actualmente. Ver Regulamento anexo à Portaria n.º 195/98, de 24 de Março.

geral, como, por exemplo, o dever/direito de participar nas assembleias gerais e de nelas contribuir, com o seu voto, para a expressão democrática da vontade colectiva. De aplicação específica aos agricultores filiados num centro de gestão, a lei fixa os seguintes *direitos*:

- beneficiar de todos os serviços prestados pelo CGEA e contribuir com as suas sugestões e iniciativas para a gestão da actividade associativa;
- recorrer à assembleia geral em todos os casos que julgarem pertinentes, nomeadamente quando houver quebra do princípio da confidencialidade individual dos dados económicos;
- demitir-se de associado, sem sofrer quaisquer penalizações, e poder reingressar no começo de um novo exercício, sempre que haja quebra da confidencialidade referida no ponto anterior;
- recorrer ao apoio dos serviços técnicos do CGEA para o preenchimento de documentos e elaboração de projectos necessários ao melhor funcionamento das respectivas empresas agrícolas;

e os seguintes *deveres*:

- promover a valorização do CGEA e divulgar a sua actividade entre os agricultores;
- estudar a possibilidade de adoptar as recomendações contidas no conselho de gestão;
- facultar ao CGEA, com a maior veracidade, os dados técnicos e económicos das suas explorações;
- pagar as quotas mensais previamente estipuladas pela assembleia geral;
- manter-se associado até ao termo de cada exercício, salvo se ocorrerem circunstâncias excepcionais que justifiquem o abandono.

3. Ajudas Financeiras à Gestão das Empresas Agrícolas

«Tendo em conta as repercussões benéficas que é legítimo esperar da sua actividade (dos CGEA), deverá incumbir ao Estado suportar uma parte dos encargos relativos à institucionalização e funcionamento dos centros de gestão da empresa agrícola, facultando-lhes os meios adequados para atingirem os objectivos económicos que se propõem prosseguir» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 504/79, de 24 de Dezembro). Assim justificou o legislador a instauração do regime de comparticipações e subsídios estatais de apoio aos centros de gestão, previsto no diploma.

Com a adesão de Portugal à Comunidade Europeia, aquele regime foi substituído pelo que decorre da «acção comum» relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas cuja versão actual está, basicamente, consignada no Regulamento (CE) n.º 950/97, do Conselho, de 20 de Maio de 1997. Substituído e significativamente alargado, uma vez que, para além dos centros de gestão, outras entidades podem ser ajudadas para a prestação de serviços de gestão, estando ainda previstas ajudas financeiras quer a agricultores que o sejam a título principal e pretendam introduzir *contabilidade de gestão* nas respectivas explorações, quer aos custos de *gestão* de certos agrupamentos de agricultores.

Com a nomeação genérica dos seus beneficiários e a indicação das respectivas condições de acesso, todos esses regimes de ajuda constam no capítulo IV – «Outras medidas de apoio às explorações agrícolas» – do Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria de Eficácia das Estruturas Agrícolas, anexo à Portaria n.º 195/98, de 24 de Março, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Os três regimes convergem num objectivo comum – a modernização das técnicas de gestão agrícola em Portugal. À natureza didáctica deste livro não repugna que se alargue o âmbito da exposição por forma a incluir explicações referentes a todos eles, e não só ao que diz respeito às ajudas aos serviços de gestão e às associações especializadas na prestação desses serviços – os centros de gestão da empresa agrícola. Tais explicações, directamente retiradas daquele Regulamento, não substituem as informações mais pormenorizadas de quem, além do acesso comum aos textos legais, tenha experiência profissional na matéria por ser de sua atribuição funcional tratá-la. Daí que se recomende aos interessados que para esclarecimentos mais completos procurem os serviços regionais do Ministério da Agricultura e do IFADAP.

3.1. Ajudas à Contabilidade de Gestão

O que se pretende apoiar com este regime é a *introdução de contabilidade de gestão nas explorações agrícolas*. Os beneficiários das ajudas são *agricultores a título principal*⁴⁰ que assumem o compromisso de manter essa contabilidade durante cinco anos a contar da data da concessão das referidas ajudas.

A contabilidade a introduzir em cada exploração deve reportar-se ao ano civil e incluir:

- o inventário anual de abertura e fecho do exercício;

⁴⁰ Ver nota 27.

- o registo sistemático e regular dos diferentes movimentos, em natureza e espécie, que digam respeito à actividade da exploração ao longo de um exercício.

A contabilidade deverá ser organizada nos termos da Portaria n.º 725/86⁴¹, de 2 de Dezembro, e permitir anualmente:

- a descrição das características gerais da exploração agrícola;
- a elaboração do balanço e da conta de exploração;
- a apresentação de elementos necessários à apreciação da eficiência da gestão da exploração, designadamente a determinação do rendimento do trabalho por UHT (unidade homem/trabalho).⁴²

Para efeitos de fiscalização, controlo e normalização da informação, a contabilidade deve ser organizada de modo a permitir o preenchimento anual da ficha de exploração a qual ficará arquivada junto dos restantes documentos da contabilidade. Tanto a contabilidade como a ficha de exploração podem ser organizadas através de registos magnéticos e listagens informáticas.

A ajuda por agricultor beneficiado é atribuída sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no montante de 1190 ECU⁴³, paga em cinco prestações anuais e iguais, a primeira das quais tem lugar no início do ano da introdução da contabilidade.

3.2. Ajudas a Agrupamentos de Agricultores⁴⁴

Certos agrupamentos de agricultores podem beneficiar de ajudas destinadas a financiar os respectivos custos de gestão nos três primeiros anos após a sua constituição. Se a constituição tiver ocorrido no período máximo de um ano antes da candidatura, as despesas inerentes podem ser incluídas nos custos a financiar. Têm acesso às ajudas aos custos de gestão os agrupamentos de agricultores que revisitam as seguintes formas:

- cooperativas do ramo agrícola;
- sociedades de agricultura de grupo e formas associativas congéneres;
- associações mútuas de seguro agrícola, pecuário ou florestal constituídas nos termos legais;

⁴¹ Uniformiza o sistema de registo da contabilidade de gestão, nas suas três partes: características gerais da exploração, balanço e conta de exploração.

⁴² Ver nota 27.

⁴³ 1 ECU = 200\$00, aproximadamente.

⁴⁴ Nos regulamentos anteriores eram denominados «agrupamentos de produtores» e estavam sujeitos a reconhecimento prévio – de que agora estão dispensados – por parte dos serviços do Ministério da Agricultura.

- associações constituídas nos termos do art.º 167.º e seguintes do Código Civil e demais legislação aplicável que tenha por objecto a actividade agrícola;
- outras formas associativas de agricultores reconhecidas, caso a caso, pela Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural (DGDR).

Para terem acesso às ajudas aos custos de gestão os agrupamentos de agricultores devem prosseguir um dos seguintes objectivos:

- introdução de práticas agrícolas inovadoras;
- utilização em comum mais racional dos meios de produção agrícola;
- entreaajuda das explorações, inclusive para a utilização de novas tecnologias e de práticas tendentes à protecção e à melhoria do ambiente e à preservação do espaço natural;
- uma exploração em comum.

Se tiverem sido criados depois de 1 de Abril de 1985, os agrupamentos devem ainda assegurar a sua viabilidade económica e comprometer-se a exercer a respectiva actividade por um período não inferior a dez anos.

As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 90 por cento das despesas elegíveis não podendo exceder o montante máximo de 18 100 ECU por agrupamento. As despesas elegíveis englobam despesas de instalação, fornecimentos e serviços, encargos sobre remunerações, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais, amortizações do exercício (imobilizações corpóreas), juros sobre empréstimos bancários e juros sobre outros empréstimos obtidos de harmonia com os correspondentes códigos do Plano Oficial de Contabilidade.

O cálculo do montante máximo das ajudas (em ECU) faz-se através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Montante máximo} = 8500A + 9600B$$

em que:

A = coeficiente de ponderação em função do tipo de agrupamento;

B = coeficiente de ponderação em função do número de associados.

Para determinação do coeficiente de ponderação atribuído ao agrupamento (A) são consideradas as seguintes percentagens:

- 100 por cento, no caso de cooperativas do ramo agrícola, sociedades de agricultura de grupo e associações de agricultores;
- 80 por cento, nos restantes casos.

Para determinação do coeficiente de ponderação atribuído ao número de associados (B) são consideradas as seguintes percentagens:

- 30 por cento, até quatro associados;
- 80 por cento, de cinco a dez associados;
- 100 por cento, para mais de dez associados.

As ajuda são pagas em três prestações anuais, a primeira no valor de 40 por cento e as restantes no valor de 30 por cento cada.

3.3. Ajudas a Serviços de Gestão

A finalidade destas ajudas é a criação ou o reforço de serviços de apoio à gestão das explorações agrícolas. Da sua aplicação deverá resultar um contributo efectivo para os custos inerentes à actividade dos técnicos que tenham a seu cargo a prestação de serviços individualizados no âmbito da gestão técnica, económica, financeira e administrativa das explorações agrícolas.

Os beneficiários directos são agrupamentos de agricultores, pessoas colectivas que apresentem as seguintes formas:

- centros de gestão da empresa agrícola (CGEA);
- cooperativas agrícolas especializadas em serviços de gestão ou polivalentes com secções de serviços de gestão;
- associações de agricultores constituídas ao abrigo do art.º 167.º e seguintes do Código Civil;
- outras formas associativas, a reconhecer caso a caso.

Para que possa candidatar-se às ajudas, cada um dos agrupamentos atrás referidos deve preencher os seguintes requisitos:

- ter sido previamente reconhecido pelo Ministério da Agricultura (Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural), reconhecimento que deve ser pedido em requerimento acompanhado dos seguintes documentos: comprovativos da personalidade jurídica e da constituição efectiva dos serviços de gestão; cópias do contrato celebrado com o técnico de gestão e do currículo profissional e do certificado de habilitações deste; lista identificativa dos associados, com indicação dos nomes dos que preenchem os órgãos sociais e dos que beneficiam dos serviços de apoio à gestão;
- comprometer-se a apoiar a execução da contabilidade de gestão das explorações agrícolas dos seus associados;
- empregar a tempo inteiro pelo menos um técnico qualificado em gestão e contabilidade;

- ter um número de associados não inferior a quinze;
- comprometer-se a manter a sua actividade por um período mínimo de dez anos, contado a partir da data da concessão da ajuda;
- obrigar-se a facultar, com reserva de anonimato, as fichas de exploração e outras informações, sempre que, para efeitos de informação técnico-económica, realização de estudos científicos e recolha de informação, isso lhe seja solicitado pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura.

No caso de existir um número de associados que justifique o recurso a mais do que um técnico, deverá ser respeitada a seguinte relação: – Na admissão do segundo técnico – um técnico por cada vinte agricultores associados; a partir da admissão do terceiro técnico – um técnico por cada 25 agricultores associados.

Considera-se qualificado em gestão e contabilidade o técnico que detiver uma das seguintes qualificações:

- licenciatura ou bacharelato em ciências agrárias com especialização na área de gestão ou de economia;
- licenciatura ou bacharelato em ciências agrárias ou formação de nível técnico-profissional agrícola ou equivalente e ainda formação profissional complementar em gestão da empresa agrícola de nível II, conferida pela Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural ou equivalente a esta.

Quando o serviço de gestão recorrer a mais do que um técnico, só ao primeiro é exigida uma das qualificações atrás referidas. Cada um dos restantes pode ter qualificação idêntica ou, em alternativa, uma das seguintes outras:

- bacharelato em contabilidade e administração;
- licenciatura ou bacharelato em economia ou gestão de empresas;
- licenciatura ou bacharelato em informática ou informática de gestão.

A ajuda aos serviços de gestão consiste numa subvenção financeira a fundo perdido no valor de:

- 54 000 ECU por cada técnico contratado com formação superior ou equivalente a bacharelato;
- 40 500 ECU por cada técnico contratado, nos restantes casos.

A ajuda é paga em cinco prestações anuais e iguais com início no primeiro ano de actividade do(s) técnico(s). Com excepção da primeira, o pagamento das prestações fica dependente da recepção na entidade competente do relatório anual de actividades e conselhos de gestão prestados às explorações, de acordo com as instruções dimanadas dos serviços próprios do Ministério da Agricultura.

Devido à sua potencial utilidade, os serviços de gestão têm apoios oficiais previstos desde, pelo menos, 1979 os quais se tornaram efectivos ao abrigo do

Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março de 1985. Não obstante, não tem sido muito expressiva a organização de serviços de gestão por parte dos agricultores portugueses. No quadro n.º 14 é feita a síntese dos serviços de gestão, nas suas diferentes formas jurídicas, existentes no Continente e nas Regiões Autónomas. De notar a posição irrelevante que, nesta matéria, é ocupada pela região Alentejo. E, no entanto, o Alentejo teve um papel verdadeiramente pioneiro na organização de serviços de gestão da empresa agrícola em Portugal com a criação em Beja, em 1958, do Centro Experimental de Gestão da Empresa Agrícola do Baixo Alentejo.

Quadro n.º 14
Serviços de Gestão da Empresa Agrícola
(Reconhecidos até 03/06/98)

Serviços de Gestão	Centros de Gestão		Secções de Cooperativas Agrícolas e de Outras Associações		Total	
	N.º (a)	N.º Associados (c)	N.º (b)	N.º Associados (d)	(a) + (b)	(c) x (d)
Entre Douro e Minho	6	625	14	840	20	1465
Trás-os-Montes	24	1317*	5**	160	29	1447
Beira Litoral	2	58	11	296	13	354
Beira Interior	-	-	5	100	5	100
Ribatejo e Oeste	5	75	10	175	15	250
Alentejo	1	23	3	71	4	94
Algarve	-	-	-	-	-	-
Região Aut. dos Açores	-	-	-	-	-	-
Região Aut. da Madeira	-	-	-	-	-	-
TOTAL	38	2098	48	1642	86	3740

* Número referente a 23, por indisponibilidade de informação relativa a um.

** Uma inactiva.

Fonte: Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural – Divisão de Associativismo e Apoio Institucional.

As Mútuas de Seguro de Gado, as Associações Técnicas de Produtores e os Círculos de Máquinas

I. As Mútuas de Seguro de Gado

I.1. As Origens

Em algumas zonas do Norte do país, nomeadamente no Minho e na Beira Litoral, subsiste, de origem remota, uma modalidade associativa especializada no seguro pecuário. Abrange várias submodalidades e foi conhecida, no tempo em que a sua implantação era mais vasta do que hoje, por denominações locais muito diversas – *parceria, contrato e compromisso de gado, compromisso, acordo, escritura de gado, sociedade de lavoura, partido*, etc. Trata-se das *mútuas de seguro de gado*.

As suas raízes são seguramente antiquíssimas expressando até aos dias de hoje, num sector especializado da economia rural – a criação de animais –, a confiança pessoal e os sentimentos de solidariedade próprios das pequenas comunidades camponesas.

Desde os finais do século XVIII e durante todo o século XIX, sobretudo na sua segunda metade, a Europa foi percorrida por intensos movimentos associativistas, não obstante o carácter anti-associativo do liberalismo dominante. Mutualismo, sindicalismo, cooperativismo, são manifestações concretas de solidariedade – dos processos conjuntivos de que se falou no capítulo I – que determinadas circunstâncias da Revolução Industrial vieram estimular, apesar das dificuldades, obstruções e até proibições legais a que estiveram, por longos períodos, sujeitas.

Em Portugal, as mútuas de seguro de gado conheceram grande expansão durante aquele período, particularmente no final do século XIX e mesmo nos princípios do século XX. A localização destas associações foi sempre predominante no Norte e no Centro do país, o que se prende com o tipo de economia agro-pecuária aí praticada e as inerentes características das explorações.

Em 1911 era assinalada, só no distrito de Aveiro, a existência de «compromissos» em quase todas as freguesias (por vezes mais do que um por freguesia). Estima-se que nos fins do século XIX existissem em Portugal cerca de 2000 mútuas⁴⁵ a maior parte das quais informalmente, isto é, sem escrituras notariais ou outros instrumentos de legalização, o que, de resto, se verifica ainda hoje com abundância.

Uma particularidade registada por F. P. Bourbon é a de que «grande número de mútuas encontra-se sob a protecção da figura venerável da Igreja que é Santo António, concluindo-se mesmo, ser este Santo patrono das mútuas de seguro de gado português». Uma outra nota curiosa do mesmo autor: «muitas mútuas usavam como denominação os apelidos das famílias cujos membros as dirigiam».⁴⁶

1.2. Natureza e Fins

Segundo F. B. Bourbon, a mútua de seguro de gado é «uma associação de várias pessoas que na base da reciprocidade, concertam cobrir riscos futuros inerentes à exploração de gado, mediante quotizações que devem ser criteriosamente estabelecidas em função da probabilidade do risco».

Os riscos futuros são os eventuais prejuízos resultantes de acidente ou morte no gado e a função da associação é a de chamar a si esses prejuízos sofridos por um dos seus membros, repartindo-os por todos eles de uma forma justa, previamente acordada.

As mútuas são assim verdadeiras associações com os traços gerais comuns a todas elas e duas particularidades diferenciadoras:

- são associações que se formam e funcionam no seio de pequenas comunidades rurais pelo que, apesar da especialização funcional, preservam um intenso e confiante relacionamento interpessoal uma vez que todos os seus membros se conhecem perfeitamente, são vizinhos, com frequência parentes próximos; daí que, na maioria dos casos, o «compromisso» não precise de ser formalizado bastando o respeito pela palavra dada;

⁴⁵ FRANCISCO PEIXOTO DE BOURBON, *Origem e Evolução do Seguro de Gado*, 1946.

⁴⁶ Citado por MARIA MARGARIDA N. P. MORAIS in *Breves Notas Sobre Seguros em Agricultura*.

- os seus membros são pequenos criadores de animais, geralmente bovinos de leite, para quem uma perda de uma cabeça constituiria grave dano na economia da sua empresa familiar.

A conjugação destes dois aspectos permite afirmar que «*as mútuas são, pois, o reflexo das necessidades dos pequenos produtores e daqueles para quem prevalece a importância das relações face a face*».⁴⁷

Durante o século XIX e, sobretudo, no princípio do século XX, pôs-se o problema de enquadrar juridicamente estas formas espontâneas de auto-organização local, o que nunca foi plenamente conseguido. Até hoje não foi possível conciliar a especificidade dos interesses em causa e a forma localizada, comunitária e maleável de os promover, com a generalidade de aplicação de normas legais rígidas, indiferentes a tais particularismos.

Dessas tentativas de enquadramento, prosseguidas ao longo de muitos anos, resultou que, em 1981, oficialmente reconhecidas, com alvará concedido pelo Ministério da Agricultura, existiam 49 mútuas de seguro de gado. As restantes, da ordem das muitas centenas, continuavam (e continuam) a sua existência autónoma, funcionando segundo o costume e a lei que os seus membros estipularam, à margem da regulamentação oficial, regulamentação que, até àquela data, implicava como condição de reconhecimento e acesso ao alvará, a adopção de um modelo uniformizado de estatutos.

Actualmente, a legalização das mútuas de seguro de gado e a consequente aquisição de personalidade jurídica é possível segundo dois caminhos: um, o da forma associativa mais geral, a constituição de associações ao abrigo do Código Civil (art.º 167.º e seguintes); o outro, o da forma cooperativa – cooperativa agrícola especializada em seguro pecuário, ou polivalente com a competente secção. Todavia, a existência destas duas vias para a obtenção de personalidade jurídica, com quanto de positivo isso pudesse representar, não parece suscitar interesse suficiente para que as mútuas existentes se convertam a esses novos moldes. Segundo Maria Adosinda Henriques no seu estudo notável já referido, existiriam em 1986, só na Beira Litoral, mais de duas centenas de mútuas em actividade.⁴⁸ A larga maioria delas continuava a reger-se por acordos particulares, honrados pelos seus membros, sem escrituras públicas nem títulos de reconhecimento conforme se depreende do quadro n.º 15 onde é apresentada a

⁴⁷ MARIA ADOSINDA HENRIQUES, «Formas Tradicionais de Cooperação – as Mútuas de Seguro de Gado», in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 21.

⁴⁸ No prosseguimento das suas investigações a mesma autora estima agora (1998) que sejam mais de 800 as mútuas de seguro de gado existentes naquela região.

realidade oficialmente reconhecida a qual é uma pequena parte do que efectivamente existe.

1.3. Tipos de Mútuas

Uma das particularidades desta modalidade associativa é a sua grande flexibilidade, isto é, a capacidade do seu funcionamento se adaptar às circunstâncias económicas e culturais locais. «A melhor mútua fazem-na o lugar e as circunstâncias.»⁴⁹

Maria Adosinda Henriques agrupa as mútuas em três tipos principais, a saber:

Tipo A - O rateio

É a forma mais simples de mútua. A acção mutualista é exercida *a posteriori*. Quando ocorre um prejuízo – a doença ou a morte de um animal propriedade de um dos associados – todos os membros são chamados a *assumir solidariamente esse prejuízo na proporção dos valores que têm sob seguro*. Nesta modalidade, os associados participam, ainda, com o pagamento de uma jôia de inscrição, a qual se destina à constituição de um fundo para pequenas despesas.

Tipo B - A caução

Neste tipo de mútua a associação garante *a priori* alguma disponibilidade financeira para poder cobrir os prejuízos financeiros que venham a verificar-se, mediante a criação de um *fundo de caução*. Este fundo constitui uma espécie de capital social para o qual todos os associados concorrem, avançando um pagamento em dinheiro correspondente a uma percentagem (1 a 2 por cento) sobre o valor dos respectivos animais segurados. Como esse valor varia com o tempo, tornam-se necessárias avaliações periódicas dos animais. Quando um associado abandona a mútua ou quando o seu valor seguro diminui, é-lhe devolvida, no todo ou em parte, a importância com que entrou para o fundo de caução.

Esta modalidade tem, relativamente à primeira, a vantagem de permitir o pagamento mais rápido das indemnizações além de reforçar, mediante pagamentos antecipados, o compromisso individual dos associados. O rateio está-lhe, no entanto, subjacente visto que, se os danos são grandes, o fundo de caução não é suficiente para cobri-los, havendo, em tais casos, que ratear as importâncias em falta. Idêntico procedimento é seguido para repor o fundo de caução.

⁴⁹ DOMINGOS BASTO citado por MARIA ADOSINDA HENRIQUES na obra já referida (nota 46).

Quadro n.º 15
Mútuas de Seguro de Gado
 (Reconhecidas até 1998)

Titulo	Período	Nº de Mútuas
Alvará	1913-1970	49
Título de Reconhecimento	1981	3
Declaração de Conformidade	1985-1998	10
TOTAL		62
Cooperativas Agrícolas Polivalentes c/ Secção de Mútua de Seguro de Gado		15

Fonte: Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural – Divisão de Associativismo e Apoio Institucional.

Tipo C – A quota ou prémio

É a modalidade tendencialmente mais próxima do seguro comercial. Aos associados é cobrada regularmente uma *quota fixa ou prémio*, calculada em função do valor dos animais segurados. Contrariamente ao que se passa com a caução, essa importância não é, em regra, devolvida em caso de perda da qualidade de membro da associação. Este tipo de mútua garante, assim, uma disponibilidade financeira que reduz o rateio a uma função cada vez menos significativa.

Entre a forma mais elementar e que mais directamente traduz o espírito das pequenas comunidades rurais – a mútua com base no rateio – e a modalidade mais monetarizada, de mais pronta capacidade indemnizadora – a mútua assente na quota ou prémio – existe uma grande variedade de modos de funcionamento. O rateio e a quota ou prémio são dois tipos extremos de funcionamento separados por uma certa gradação de soluções concretas que ora reflectem a confiança pessoal das relações próprias da pequena comunidade, ora o pragmatismo e o mecanicismo do seguro comercial. Como é natural, a tendência geral da evolução das mútuas vai no sentido deste segundo modelo.

2. As Associações Técnicas de Produtores

2.1. Natureza e Fins

Contrariamente ao que sucede com as modalidades associativas apresentadas até aqui, as associações técnicas de produtores ou associações especializadas por produto, como também são conhecidas, não são reguladas por legislação particular. A especificidade das actividades que podem constituir o seu objecto não tem cor-

respondência no plano legal daí que, para além de outras consequências, não seja uniforme a designação que se lhes dá.

Constituem-se ao abrigo da lei que fixa as bases gerais em que os cidadãos exercem o direito fundamental de livre associação (independentemente dos fins que tenham em vista, desde que legítimos) – os artigos 167.º e seguintes do Código Civil e o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

Exercido esse direito pelos profissionais da agricultura por razão das actividades próprias do sector, e de outras que com elas estejam directamente relacionadas, salvaguardado o princípio da especificidade de objectivos e o respeito devido aos valores normativos que são a base e a garantia da liberdade de todos os cidadãos, podem formar-se as associações técnicas de produtores, como muitos lhe chamam e parece ser uma expressão adequada.

As associações técnicas de produtores são, assim, do ponto de vista jurídico, pessoas colectivas constituídas por produtores de um ou mais produtos agrários – agrícolas, pecuários ou silvícolas – bem determinados. Como nas demais associações, o objectivo directo não é o lucro económico dos associados, individuais ou colectivos, embora esse lucro não esteja, naturalmente, excluído dos efeitos indirectos das actividades próprias de cada associação.

A especialização funcional das associações técnicas está centrada na promoção de um ou de alguns produtos, da sua qualidade intrínseca e do conhecimento e opinião que o público potencialmente consumidor tenha em relação a esse produto ou produtos.

As actividades que as associações técnicas podem desenvolver para alcançar esses dois objectivos – melhorar a qualidades dos produtos e fazer impor a sua presença no mercado – são complementares à produção e à comercialização, em sentido estrito.

Na perspectiva do direito, as associações não são empresas como o são, no sector agro-industrial, as cooperativas agrícolas e as sociedades de agricultura de grupo. Logo, não se constituem em unidades produtivas, capacitadas não só para produzir como para, por sua conta e em seu próprio nome, fazer a colocação dos produtos no mercado. Contudo, em relação aos seus membros podem funcionar como unidades produtoras de determinados serviços que ajudam a melhorar a qualidade dos produtos e propiciam o seu escoamento em condições mais favoráveis.

Assim, as associações técnicas de produtores realizam numerosas actividades da maior utilidade para o funcionamento das empresas dos seus associados e que estas, individualmente consideradas, não estariam, na sua larga maioria, em condições de promover, ou não lhes competiria fazê-lo, como sejam: investigação apli-

cada, experimentação, acções técnicas de divulgação, formação profissional dos produtores (no que podem associar-se a outras entidades públicas e privadas) e publicitação da qualidade dos produtos por diversos meios apropriados – comunicação social, participação em exposições, feiras, concursos, etc.

A expectativa dos produtores é a de que das múltiplas actividades das suas associações resultem benefícios para as explorações individuais. A prática tem vindo a confirmar a legitimidade dessa expectativa.

As associações são constituídas por escritura notarial e os seus estatutos devem especificar a denominação, os fins, a localização da sede, a cópia de bens e serviços com que os membros concorrem para o património comum, e se não for por tempo indeterminado, a respectiva duração. As normas a que ficam sujeitas a admissão e a exclusão de associados, os principais deveres e obrigações destes e o modo como, se for caso disso, se extinguirá a associação são matérias normalmente incluídas nos estatutos. De sublinhar que, no que diz respeito ao património comum, nele não entra capital social que só aparece nas modalidades associativas que são simultaneamente empresas (das que foram apresentadas nos capítulos anteriores, apenas as cooperativas agrícolas, as caixas de crédito agrícola mútuo e as sociedades de agricultura de grupo). Nas restantes, entre as quais estão incluídas as associações técnicas de produtores, a participação financeira individual é, geralmente, limitada ao pagamento de uma quota periódica e, por vezes, de uma *jóia* no acto de admissão.

2.2. Órgãos Sociais

Como a generalidade das demais modalidades associativas, as associações técnicas de produtores têm como órgãos sociais a *assembleia geral*, a *administração (direcção)* e o *conselho fiscal*.

2.2.1. Assembleia geral

É o órgão supremo da associação, constituído por todos os associados em pleno uso dos seus direitos. Para além de outras que lhes sejam atribuídas pelos estatutos e das que, não o sendo, não estejam compreendidas nas atribuições legais e estatutárias dos restantes órgãos sociais, são competências próprias e exclusivas da assembleia geral as seguintes:

- destituição dos titulares dos órgãos da associação;
- aprovação do balanço;

- alteração dos estatutos;
- autorização para que a associação possa demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo;
- extinção da associação.

O funcionamento da assembleia geral corre segundo normas e procedimentos semelhantes aos que foram expostos no capítulo III a propósito da assembleia geral das cooperativas agrícolas, com algumas diferenças, de entre as quais:

- neste tipo de associações a lei prevê uma única reunião ordinária da assembleia geral – nas cooperativas, duas;
- extraordinariamente, a assembleia geral pode ser convocada para um fim legítimo a requerimento de um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade – para o mesmo efeito, nas cooperativas esse número não poderá ser inferior a 5 por cento dos membros, num mínimo de quatro;
- nestas associações a convocação da assembleia geral deverá ser feita com oito dias de antecedência enquanto que nas cooperativas esse prazo é de quinze dias.

A diferença mais substancial reside, no entanto, no órgão a quem compete convocar a assembleia geral. Nas cooperativas essa competência pertence ao presidente da mesa da assembleia geral; aqui, a lei comete-a ao órgão administração (d direcção) da associação.

2.2.2. Administração e conselho fiscal

As atribuições gerais destes órgãos sociais são similares às dos seus equivalentes nas cooperativas. A administração/direcção detém as competências necessárias e adequadas à gestão corrente da associação e o conselho fiscal tem por função vigiar o cumprimento das leis e dos estatutos.

As reuniões da administração e do conselho fiscal são convocadas pelos respectivos presidentes e as deliberações são válidas quando estiver presente a maioria dos respectivos membros. Num e noutro caso o presidente tem, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2.3. Como Constituir Uma Associação Técnica de Produtores

Do ponto de vista social há que atender a que, como todas as outras, estas associações são (ou tendem a ser) grupos com as características apresentadas no capítulo I. A sua formação deverá ser antecedida de um trabalho preparatório semelhante ao que, no capítulo III foi recomendado relativamente às cooperativas agrícolas.

Quanto à legalização propriamente dita, os passos iniciais também são idênticos. Nos termos do art.º 168.º do Código Civil, as associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º 1 do art.º 167.º⁵⁰, gozam de personalidade jurídica. O art.º 4.º do Decreto-Lei 594/74 estabelece que:

«1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos, no Governo Civil da área da respectiva sede, após prévia publicação, no Diário da República e num dos jornais diários mais lidos na região, de um extracto, autenticado pelo notário, do seu título constitutivo que deverá mencionar a denominação, sede social, fins, duração e as condições essenciais para a admissão, exoneração e exclusão de associados.

2. Dentro de oito dias a contar da data do depósito deve ser remetida, em carta registada com aviso de recepção, uma cópia do título constitutivo, autenticada pelo notário, ao Agente do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca da sede da associação para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção.»

No quadro n.º 16 são apresentadas as associações técnicas de produtores de que os Serviços de Associativismo Agrícola do Ministério da Agricultura têm conhecimento. Uma vez que a constituição destas associações se processa sem qualquer tipo de interferência dos serviços deste Ministério, em relação aos quais elas não têm qualquer dever de informação, é de admitir que outras associações técnicas possam existir para além das que constam no referido quadro. Para informação mais completa recomenda-se, não obstante, o contacto com as Direcções Regionais de Agricultura e, sobretudo, com os Governos Cívicos dos diferentes distritos ou os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, se for o caso.

3. Os Círculos de Máquinas⁵¹

3.1. Origens e Expressão Actual

Como a sua própria denominação sugere, os círculos de máquinas são uma modalidade associativa especializada na utilização de máquinas e outros equipamentos agrícolas.

⁵⁰ «... os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado».

⁵¹ Esta breve notícia sobre os círculos de máquinas foi preparada com a ajuda do Sr. Eng. Arnaldo Madeira do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, do Ministério da Agricultura, que tem acompanhado os progressos dos círculos de máquinas no estrangeiro e se tem empenhado na sua concretização em Portugal.

Quadro n.º 16
Associações Técnicas de Produtores Agrícolas
(Agosto, 1998)

Região Agrária	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Alentejo	Algarve	R. A. Açores	R. A. Madeira	Total
Aguardente	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Apícola	2	2	3	1	1	4	1	-	-	14
Aves	-	-	2	-	-	-	-	-	-	2
Bovínos	4	4	2	4	3	6	2	-	-	25
Caprínos	-	2	-	1	-	2	1	-	-	6
Cavalos	2	-	-	-	1	1	-	-	-	4
Cereais	-	-	2	-	2	1	-	-	-	5
Coelhos	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Cortiça	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Flores	1	-	-	-	-	-	-	1	-	2
Florestal	12	12	3	3	3	2	1	-	-	36
Frutos Secos	-	-	-	-	1	1	2	-	-	4
Horto-Frutic.	5	7	3	5	10	2	4	-	-	36
Leites	1	2	5	1	-	-	1	-	-	10
Lúpulo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Olivícola	-	2	1	-	-	2	-	-	-	5
Ovínos	-	4	2	3	2	6	-	1	-	18
Prod. Plantas	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Queijo	-	-	6	4	-	-	-	-	-	10
Suínos	2	3	-	-	1	4	1	-	-	11
Tabaco	-	1	1	-	1	-	-	1	-	4
Vitícola	9	5	4	1	13	1	1	-	-	34
Viveirista	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Outros	5	6	-	-	1	-	6	2	-	20
TOTAL	44	50	36	23	40	33	21	5	-	252

Fontes: - Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural - Divisão de Associativismo e Apoio Institucional.
- Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da Região Autónoma dos Açores.
- Direcção Regional de Agricultura da Região Autónoma da Madeira.

As características agrárias das regiões e países onde, rapidamente, tem vindo a expandir-se esta forma de organização, mostra que ela se ajusta bem às necessidades e ao nível médio de recursos da empresa agrícola familiar.

Os círculos de máquinas são de origem recente. As primeiras experiências ocorreram há cerca de trinta anos, na Baviera, promovidas pelo Dr. Gheiersberger, jornalista agrícola, segundo um modelo que ele próprio concebeu.

Os resultados dessas primeiras experiências foram tão positivos que a ideia, de uma grande simplicidade, depressa se difundiu e traduziu em numerosas aplicações concretas na Alemanha e em outros países do Norte da Europa.

Actualmente existe um grande número de círculos de máquinas não só no Norte da Europa, incluindo a Irlanda e o Reino Unido, mas também nas Américas, nomeadamente no Brasil e no Canadá e também no Japão.⁵² Em França, apenas na região Norte se constituíram círculos de máquinas. Nos países do Leste europeu há indícios de que os agricultores vão dispensar um bom acolhimento a esta modalidade associativa, contrariamente ao que têm acontecido nos países mediterrânicos, onde não tem suscitado especial interesse.

Em Portugal, a implantação dos círculos de máquinas é, actualmente, nula. Das três tentativas de organização conhecidas – Vila Nova de Famalicão, Vale do Mondego e Gagos (Almeirim) – nenhuma delas, por razões diversas, apesar de promissores resultados iniciais, logrou afirmar-se em termos que lhe permitissem assegurar a sua própria continuidade e, muito menos, exercer um efeito demonstrativo capaz de promover este novo tipo de associação junto dos agricultores portugueses.

A eficácia dos círculos de máquinas e a sua comprovada bondade para resolver determinados problemas laborais agrícolas explicam a sua rápida expansão no mundo e, mesmo, a vitalidade de um movimento geral de integração que levou à organização de um congresso de âmbito mundial o qual tem vindo a reunir de dois em dois anos. A última assembleia teve lugar em Poitiers (França) em 1997.

3.2. Natureza e Fins

Em Portugal não existe legislação específica para os círculos de máquinas. Essa omissão parece constituir uma dificuldade que, com outras – de entre as quais, porventura, a insuficiente divulgação – explicam a nula expressão desta modalidade associativa.

⁵² A pequenez média da propriedade rústica retardou a mecanização agrícola no Japão. A ceifa mecânica só foi introduzida com os círculos de máquinas.

Na opinião dos técnicos do Ministério da Agricultura que mais se têm interessado pelos círculos de máquinas, acompanhando os seus progressos lá fora e empenhando-se, internamente, nas escassas e mal sucedidas tentativas de aplicação, já referidas, nenhuma das duas vias de legalização disponíveis – cooperativa agrícola e associação civilista – é satisfatória.

O modelo organizativo proposto pelo Dr. Gheirsberger não se adequa aos moldes do Código Cooperativo ou do Código Civil sendo, por conseguinte, de toda a conveniência que os serviços do Ministério da Agricultura competentes na matéria ponderem a necessidade de se definir um enquadramento legal específico para esta modalidade associativa.

Segundo a ex-Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (actualmente o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente) «*um círculo de máquinas é uma organização de agricultores (e outros) da mesma região, cuja ideia base consiste no aproveitamento dos excedentes de capacidade de trabalho (máquinas e mão-de-obra) de uma parte dos seus membros, a favor de outros que sejam deficitários nesses aspectos, mediante o pagamento, em dinheiro, dos serviços prestados, a preços previamente acordados em assembleia geral*».⁵³

Facilmente se pode verificar que, em qualquer região agrícola de Portugal, especialmente naquelas em que predomina a pequena empresa de tipo familiar, por força da dimensão física das explorações e do excessivo peso relativo dos encargos com a mecanização no cômputo geral das suas despesas, a maior parte dos agricultores é, a um tempo, deficitária e excedentária em capacidade de trabalho, nomeadamente mecânico. Posto que as diversas circunstâncias desaconselham (ou impedem mesmo) que cada agricultor tenha de seu um parque de máquinas e equipamentos agrícolas capaz de satisfazer todas, sequer as mais importantes tarefas produtivas da sua empresa, então o círculo de máquinas pode ajudar a ultrapassar as dificuldades que daí resultam, racionalizando a utilização dos meios mecânicos que excedem as necessidades dos agricultores seus proprietários em favor daqueles outros – que podem ser todos – que, consoante a época e o tipo de trabalho deles podem carecer.

Num círculo de máquinas, cuja dimensão óptima a experiência tem mostrado que se situa entre os 200 e os 300 agricultores, todos os membros são, simultaneamente, fornecedores e receptores de serviços. As máquinas e os equipamentos de cada um, nas épocas em que não são necessários à própria exploração, podem ser postas ao serviço de outros que, nessas mesmas épocas, careçam dos respectivos serviços.

⁵³ Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, *Boletim Técnico* n.º 5, Lisboa, 1988.

Quando levada à prática com rigor e sentido de responsabilidade, a ideia tem revelado uma grande eficácia, o que explica a rápida difusão dos círculos de máquinas em várias partes do mundo.

Contrariamente a uma comum cooperativa agrícola que preste serviço de máquinas, um círculo de máquinas não detém a propriedade de quaisquer máquinas nem precisa de contratar ou formar os seus operadores. As máquinas pertencem aos agricultores associados e os respectivos proprietários executam com elas os trabalhos que, no jogo organizado de trocas de serviços que sintetiza o funcionamento do círculo de máquinas, venham a ser feitos nas explorações de outros agricultores, membros do mesmo círculo. O preço dos diferentes serviços é previamente conhecido uma vez que foi fixado pela assembleia geral, isto é, pelo conjunto dos membros do círculo de máquinas.

3.3. Estrutura e Funcionamento

Nos diversos países onde estão implantados, os círculos de máquinas apresentam uma estrutura básica semelhante à da generalidade das associações e cooperativas – *assembleia geral, direcção e conselho fiscal, com as designações próprias que aí tenham.*

A organização administrativa é bastante aligeirada porquanto as actividades de cada círculo estão circunscritas à gestão parcial de um parque de máquinas sem as implicações patrimoniais, de aquisição, conservação e manutenção que as cooperativas de máquinas têm que enfrentar.

A administração corrente é confiada a *um gerente que desempenha um papel central e decisivo no funcionamento do círculo de máquinas.* É ele que coordena todas as trocas de serviços a partir da informação pormenorizada e permanentemente actualizada de que dispõe relativamente à composição dos parques de máquinas de todos os membros do círculo e das necessidades de serviços e das disponibilidades para as satisfazer, respeitantes a cada um deles.

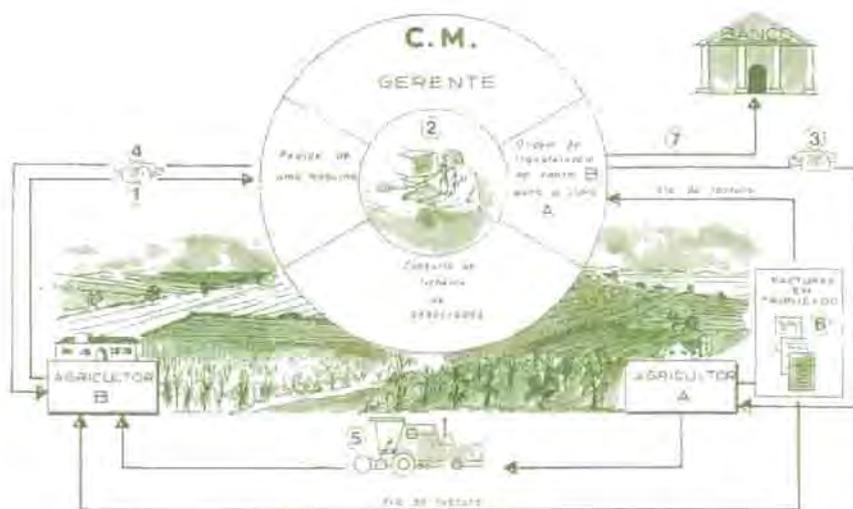
O gerente, que conhece as explorações dos associados, com as áreas cultivadas e respectivas culturas, deve assegurar que os serviços prestados o sejam a tempo e horas e de boa qualidade, para o que dispõe de efectivos poderes de fiscalização. Compete-lhe ainda conhecer todas as intenções de aquisição de novas máquinas e, ser for caso disso, negociar com as oficinas especializadas a reparação do conjunto das máquinas envolvidas no círculo.

Por tudo isso, a escolha do gerente é decisiva para o bom funcionamento do círculo de máquinas. Deve ser um profissional competente, conhecedor das

suas atribuições, e com capacidade de organização. Deve ser uma pessoa isenta, dinâmica, responsável e de fácil relacionamento com todos os agricultores que fazem parte da associação.

O esquema geral de funcionamento de um círculo de máquinas é apresentado na figura n.º4.⁵⁴

Figura n.º 4



Considere-se um agricultor A e um agricultor B membros de um mesmo círculo de máquinas e que o agricultor B não dispõe do equipamento necessário para realizar um determinado trabalho (no caso uma ceifeira debulhadora). O modo como funciona o círculo de máquinas (CM) pode então descrever-se nas seguintes fases:

- ① o agricultor B contacta o gerente pelo telefone e comunica-lhe o seu problema;
- ② o gerente consulta o seu ficheiro e conclui que o agricultor A tem condições para realizar o trabalho pedido por B;
- ③ o gerente entra em contacto telefónico com o agricultor A, propõe-lhe a execução do serviço e A aceita a proposta;

⁵⁴ Reproduzido do Boletim Técnico n.º 5 da DGHEA, já mencionado.

- ④ o gerente volta a entrar em contacto com B, comunica-lhe que A está disposto a executar o trabalho e B também está de acordo;
- ⑤ o agricultor A executa com a sua máquina o trabalho pedido por B;
- ⑥ o agricultor A emite uma factura em triplicado: um exemplar para si, um outro para o agricultor B (receptor do serviço) e o terceiro para o gerente;
- ⑦ o gerente envia ao banco uma ordem de transferência da conta de B para a conta de A, de cujo montante é deduzida uma pequena percentagem que contribui para o pagamento das despesas do CM (é condição necessária que todos os membros do CM tenham conta na mesma instituição bancária).

As Organizações de Produtores Pecuários (OPP)

1. Breve Referência aos Antecedentes Próximos

No capítulo VI da 1.ª edição foi incluído um apartado relativo aos agrupamentos de defesa sanitária (ADS) cujo Regulamento de Constituição e Funcionamento havia sido aprovado pela Portaria n.º 63/86, de 1 de Março. Dada a especificidade dos seus objectivos e a minúcia regulamentar imposta ao seu funcionamento – inaplicável a qualquer outro tipo de associação agrícola – foram os ADS considerados, na altura, uma modalidade associativa nova.

Com absoluto rigor talvez se não pudesse afirmar isso. Se, de um ponto de vista funcional e mesmo organizativo o eram, o mesmo se não poderia dizer do ponto de vista jurídico. Na verdade, eram e são associações constituídas ao abrigo do Código Civil, com personalidade e estrutura básica idênticas às de muitas outras associações, incluindo algumas das que são apresentadas neste livro.

O Regulamento acima referido foi substituído por um outro, anexo à Portaria n.º 809-G/94, de 12 de Setembro, que revogou o diploma de 1986. O novo Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária reafirmou a personalidade jurídica destes – «associações de criadores legalmente constituídas e reconhecidas nos termos deste Regulamento».

Em 1997, a Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro, veio revogar expressamente a Portaria n.º 809-G/94, de 12 de Setembro e, com ela o Regulamento dos ADS. Para vigorar no lugar deste, foi aprovado o *Regulamento de Constituição, Funcionamento e Organização dos Produtores Pecuários, para Defesa Sanitária dos Ruminantes*, donde são extraídas as seguintes breves notas explicativas.

2. As Organizações de Produtores Pecuários (OPP)

2.1. Denominação e Natureza

As associações de produtores pecuários, com a finalidade específica de promover a defesa sanitária dos respectivos efectivos (ruminantes) foram conhecidas, desde o seu aparecimento em Portugal em 1986, por agrupamentos de defesa sanitária (ADS). Pelo Regulamento actual, as que vierem a constituir-se chamar-se-ão organizações de produtores pecuários (OPP) sendo omissa a sua natureza jurídica. Deixaram de ser expressamente consideradas associações, embora dos seus membros se continue a dizer que são associados.

«As organizações de produtores pecuários para a defesa sanitária, adiante designadas por OPP, integrando exclusivamente como associadas pessoas singulares e colectivas com aquele estatuto, deverão estar legalmente constituídas e reconhecidas nos termos do presente Regulamento...» (art.º 1.º do Regulamento de Constituição, Funcionamento e Organização dos Produtores Pecuários, para Defesa Sanitária dos Ruminantes, anexo à Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro).

Posto que, por força do n.º 1 do art.º 3.º do mesmo Regulamento *«os agrupamentos de defesa sanitária já existentes e em funcionamento são considerados, para todos os efeitos legais, como constituídos à luz deste diploma»*⁵⁵, é de supor que o legislador conte que as novas OPP revistam a forma de associações, tal como a revestem os ADS, ou que, pelo menos, do elenco das várias formas possíveis, não tenha pretendido excluir essa. Em todo o caso, parece que, sobre questão tão fundamental, a lei não deveria ser omissa e que a natureza jurídica da organização devesse ser considerada como um dos requisitos necessários para a obtenção do reconhecimento por parte do Ministério da Agricultura.

Tal como está, podem candidatar-se a esse reconhecimento formal, de entre algumas outras, entidades de fins lucrativos visto que o lucro não é incompatível com a organização dos produtores que, pelo contrário, dele parece depender cada vez mais. Porém, salvo melhor opinião, uma tal possibilidade não casa com a proveniência e montante dos recursos previstos e o alto valor do objectivo que determina a sua mobilização.

⁵⁵ Equiparação de efeitos duvidosos uma vez que, à estrita luz deste diploma dificilmente virão a constituir-se quaisquer pessoas colectivas. Além disso é preciso esclarecer se os efeitos legais serão mesmo todos, visto que, como se sabe, por boa norma de segurança da vida em sociedade, as leis não produzem, em regra, efeitos retroactivos. Uma pergunta comezinha: os ADS passam a denominar-se OPP (ou a ser conhecidos assim, que a denominação social é outra coisa)?

2.2. O Objecto Principal

As OPP têm por objecto principal a execução de acções inseridas nos planos de erradicação célere das doenças que obstam à livre circulação dos animais e produtos pecuários no espaço europeu e em outros mercados, nomeadamente as que permitam:

- assegurar o controlo sanitário dos efectivos pecuários dos seus associados ou de outros produtores existentes na área geográfica de actuação, com expressa anuência destes últimos;
- prevenir e combater aquelas doenças infecto-contagiosas através das necessárias medidas de higiene e profilaxia, quer médica quer sanitária;
- participar na identificação animal e no registo das explorações pecuárias;
- melhorar as condições higio-sanitárias das explorações;
- promover, sempre que possível, acções de formação e informação nas áreas da saúde e do bem-estar animal;
- participar no funcionamento e manutenção do sistema de epidemio-vigilância dos efectivos pecuários.

2.3. Deveres dos Associados

Para além de outras obrigações e dos correspondentes direitos que os estatutos de cada OPP reconheçam aos seus membros, o Regulamento de Constituição e Funcionamento e Organização dos Produtos Pecuários estabelece os seguintes deveres específicos:⁵⁶

- colaborar na organização, controlo e execução das medidas sanitárias aprovadas;
- apoiar o trabalho desenvolvido pelos técnicos ao serviço da organização;
- dar conhecimento ao médico veterinário coordenador de qualquer alteração de natureza sanitária detectada nos animais da sua exploração;
- reportar ao médico veterinário coordenador, por escrito, toda e qualquer anomalia sanitária que entenda possa constituir factor de risco para os animais da sua exploração;
- assegurar-se, mediante prova documental, de que só adquire animais com origem em efectivos cujo estatuto sanitário seja igual ou superior ao do seu.

⁵⁶ É certo que lhes não chama deveres, mas sim competências («aos associados das OPP compete...»). A importância das matérias e o contexto da sua apresentação não facilita o entendimento do que se trata: se de meras faculdades ou competências que podem ser ou não exercidas, se de autênticos deveres dos associados. O Regulamento não é explícito no que diz respeito aos correspondentes direitos.

2.4. O Reconhecimento das OPP

As organizações de produtores pecuários carecem de *reconhecimento formal por parte do Director-Geral de Veterinária* a quem cada organização candidata deverá dirigir o respectivo pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- cópias da escritura pública de constituição e dos estatutos;
- ficha de cada criador associado donde constem elementos sobre a sua identificação pessoal, sobre as explorações pecuárias em seu nome e sobre o efectivo pecuário e respectiva classificação sanitária;
- identificação do médico veterinário coordenador proposto o qual deverá ser acreditado nos termos do Decreto-Lei n.º 275/97, de 8 de Outubro;⁵⁷
- programa sanitário proposto.

As Direcções Regionais de Agricultura têm alguma intervenção no processo de reconhecimento das OPP. Cabe-lhes verificar se as fichas dos criadores associados se encontram devidamente preenchidas e se cada OPP que se candidata ao reconhecimento integra um número de criadores igual ou superior a 40 por cento dos que se encontram registados no concelho ou conjunto de concelhos que constituem a respectiva área geográfica de actuação. Compete ainda às Direcções Regionais de Agricultura aprovar, para as OPP que se proponham actuar nos concelhos de jurisdição de cada uma, os respectivos programas sanitários.

No quadro n.º 17 são apresentados os ADS/OPP existentes em Portugal, por Região Agrária, com indicação do número de associados e do respectivo número de animais.

3. O Sistema de Defesa Sanitária dos Ruminantes

O Regulamento de Constituição, Funcionamento e Organização dos Produtores Pecuários para Defesa Sanitária dos Ruminantes tem um campo de incidência muito vasto. O que supostamente seria o seu objectivo principal – a organização dos produtos pecuários – é apenas um dos domínios da sua função regulamentadora que abrange vários outros, como sejam: o conteúdo obrigatório dos programas sanitários, as competências do médico veterinário coordenador e dos médicos veterinários executores; o estatuto dos produtores individuais (PI); as competências das Direcções Regionais de Agricultura e da Direcção-Geral de Pecuária na pre-

⁵⁷ Aplica, na ordem jurídica nacional, a Directiva n.º 96/93/CE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais. Para além disso, define os requisitos para a acreditação e as funções e obrigações dos médicos veterinários acreditados.

paração e execução das medidas tendentes à erradicação de determinadas doenças no âmbito do Plano Nacional de Saúde Animal e o elenco das ajudas financeiras às OPP e aos produtores individuais e respectivas condições de acesso.

Pode, pois, considerar-se que está criada *uma estrutura funcional, compartilhada por organismos públicos – que definem os objectivos e regras gerais de funcionamento e aprovam, supervisionam e financiam os programas de actuação – e por organizações privadas – que, nas respectivas áreas geográficas de actuação programam e executam, sob controlo, as acções anuais, provendo as estruturas locais adequadas, nos planos administrativo, técnico-científico e logístico, recebendo, para o efeito, orientação técnica e ajuda financeira.*

Apesar de não ser essa a sua designação oficial, pode, com propriedade, chamar-se a essa estrutura funcional «*Sistema de Defesa Sanitária dos Ruminantes*». Disso verdadeiramente se trata.

Continuando a seguir de perto aquele Regulamento, serão apresentadas, nas páginas seguintes, as diferentes componentes que, com as OPP já referidas integram esse sistema.

3.1. O Programa Sanitário

O programa sanitário, de duração anual, é *preparado e proposto por cada OPP* que o levará à prática depois de ter sido aprovado pela Direcção Regional de Agricultura respectiva e homologado pelo Director-Geral de Veterinária. Tem por base os planos de erradicação de doenças que estiverem em vigor e é vinculativo para todos os produtores associados.

Para além de incorporar as acções e medidas que derivem desses planos, o programa sanitário deve ainda conter:

- medidas de manutenção das condições higio-sanitárias das explorações pecuárias, nomeadamente de aconselhamento, com vista à realização de desinfectação, desinsectização e desratização periódicas;
- medidas de identificação animal e de registo das explorações;
- medidas de funcionamento e manutenção do sistema de epidemio-vigilância dos efectivos pecuários.

Como qualquer outro programa de acção o programa sanitário deve apresentar quantificações adequadas dos meios que mobiliza, nomeadamente financeiros. Obrigatoriamente, deverá ainda conter os seguintes elementos:

- identificação e caracterização do efectivo animal, por espécie, raça e fim produtivo;

Quadro n.º 17
**Agrupamentos de Defesa Sanitária dos Animais
 (ADS) / Organizações de Produtores Pecuários (OPP)
 (1998)**

Regiões Agrárias	N.º de ADS/OPP	N.º de Associados/ Explorações	N.º de Animais	
			Bovinos	Peq. Ruminantes
Entre Douro e Minho	31	82 959	316 066	108 665
Trás-os-Montes	13	25 802	67 956	339 528
Beira Litoral	29	82 949	191 743	249 297
Beira Interior	10	20 559	52 911	466 122
Ribatejo e Oeste	22	16 192	113 960	366 956
Alentejo	11	15 107	349 011	1 765 761
Algarve	3	3 051	14 526	82 878
Região Aut. Açores	-	-	-	-
Região Aut. Madeira	-	-	-	-
TOTAL	120	246 589^(a)	1 106 173	3 379 207

(^a) Este número dá uma ideia da dimensão social dos ADS/OPP. O número de associados não coincide, em muitos ADS/OPP, com o número de explorações pecuárias beneficiárias, sendo este, geralmente, inferior àquele. Nem sempre foi possível apurar os dois, pelo que o valor total e o de algumas parcelas devem entender-se como indicadores de ordens de grandeza.

Fontes: - Direcção-Geral de Veterinária.
 - Direcções Regionais de Agricultura.

- definição dos objectivos a alcançar no ano a que se reportar;
- programa das acções sanitárias a executar, pormenorizado por espécie, relativo às doenças em erradicação e adequado aos objectivos acordados para cada uma delas;
- identificação e discriminação do número de brigadas a utilizar e respectiva composição;
- identificação das dificuldades e factores que afectaram e poderão vir a afectar a eficácia das acções sanitárias, propondo sugestões para a sua superação;
- avaliação da actividade desenvolvida no ano anterior, se for caso disso.

A cada médico veterinário acreditado, envolvido na execução do programa sanitário, é imposta a responsabilidade sobre um efectivo máximo de 10 000 bovinos/ano ou o equivalente para pequenos ruminantes na relação de uma cabeça normal daqueles para sete destes.

Se a situação e/ou a evolução epidemiológica de cada doença o aconselharem, o programa sanitário aprovado pode vir a sofrer alterações ao longo da sua execução. Tais alterações carecem de aprovação dos Serviços Veterinários da Direcção Regional de Agricultura competente e da homologação da Direcção-Geral de Veterinária.

3.2. Os Médicos Veterinários – Coordenador e Executores

Cada ADS/OPP tem ao seu serviço um número de médicos veterinários acreditados, proporcional ao efectivo pecuário global dos associados e adequado ao correcto desempenho das acções sanitárias, no respeito pela regra do limite máximo de responsabilidade individual atrás referido.

Por consenso entre o corpo clínico e a direcção da OPP é escolhido de entre os médicos veterinários aquele que coordenará tecnicamente a equipa – o médico veterinário coordenador – e assegurará, para os assuntos de natureza científica e técnica, a ligação entre a associação e as principais instâncias oficiais com atribuições no sistema – as Direcções Regionais de Agricultura, o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária e a Direcção-Geral de Veterinária.

O médico veterinário coordenador tem competências próprias, que não dependem da vontade da associação a cujo serviço está, uma vez que é o próprio Regulamento, com a força legal do diploma que o aprovou, a defini-las. Assim, ao médico veterinário coordenador compete:

- elaborar o programa sanitário, apresentá-lo à direcção da organização e, para aprovação, à Direcção Regional de Agricultura com jurisdição na área;

- coordenar e assegurar a boa execução do programa sanitário aprovado;
- proceder a visitas periódicas e sistemáticas, para efeitos de verificação das condições higiénicas e de bem estar animal relacionadas com as medidas de profilaxia e manejo;
- elaborar relatórios técnicos mensais e anuais, segundo modelo uniformizado previamente definido pela Direcção-Geral de Veterinária; desses relatórios, que serão enviados à Direcção Regional de Agricultura respectiva, devem constar: a evolução da classificação sanitária dos efectivos, o resultado das acções executadas e a indicação sobre eventuais adaptações a introduzir no programa sanitário;
- detectar e reportar, para conhecimento da Direcção-Geral de Veterinária, através da Direcção Regional de Agricultura respectiva, eventuais anomalias e irregularidades, nomeadamente no movimento animal;
- coordenar e orientar a actividade dos médicos veterinários executores que prestem serviço na OPP.

O médico veterinário coordenador desempenha, com os médicos veterinários executores, um papel central no funcionamento do Sistema de Defesa Sanitária dos Ruminantes, não só por razão da sua qualificação técnica e científica mas porque é na sua função que convergem e se articulam os dois principais vectores do sistema de defesa sanitária – a associação especializada, com estrutura, regras, meios de funcionamento e poderes próprios e o Estado que, na pessoa das entidades já nomeadas, traça objectivos, aprova o programa sanitário e acompanha e apoia, nos planos técnico-científico e material, a sua execução, tendo definido, para o mesmo coordenador, um estatuto legal próprio, conforme já se viu.

Daí que à associação dos criadores tenha sido condicionado o exercício do poder patronal – que, noutras circunstâncias, seria regulado basicamente pelos estatutos e lei laboral – em relação ao médico veterinário coordenador, o qual, assim como os executores, não podem ser suspensos ou demitidos durante a execução do programa sanitário anual, a não ser por motivos de força maior, justificados e aceites pela Direcção Regional de Agricultura e sujeitos à homologação da Direcção-Geral de Veterinária. E se circunstâncias incontornáveis impuserem a suspensão ou a demissão do médico veterinário coordenador está prevista a intervenção da Direcção Regional de Agricultura que, por um período máximo de 60 dias, considerado suficiente para que a OPP possa propor a substituição do coordenador suspenso ou demitido, assegurará a necessária assistência técnica.

Se a suspensão ou demissão tiver sido aplicada ao médico veterinário executor, idêntica assistência técnica será garantida pelos demais médicos veterinários

rios executores, por um prazo máximo de 60 dias, durante o qual a organização deverá indicar um substituto.

Aos médicos veterinários executores, todos eles acreditados pela Direcção-Geral de Veterinária, compete, em termos exclusivos, a realização das acções do programa sanitário. As suas principais atribuições são as seguintes:

- executar as acções técnicas constantes do programa sanitário aprovado, sob a orientação do médico veterinário coordenador;
- aconselhar tecnicamente os produtores sobre a execução das medidas higio-sanitárias e de bem-estar animal adequadas;
- informar o médico veterinário coordenador das dificuldades e anomalias encontradas no desempenho das suas funções.

3.3. Os Produtores Individuais

Em caso de reconhecida incapacidade de uma dada OPP, que ponha em causa os objectivos sanitários globais definidos no Plano Nacional de Saúde Animal, poderão os produtores pecuários solicitar o seu *reconhecimento como produtores individuais (PI)*. Esse reconhecimento é requerido ao Director-Geral de Veterinária e homologado pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas. A decisão final deverá ser comunicada ao requerente no prazo de 30 dias. Se for favorável, o PI fica sujeito aos deveres gerais dos produtores associados em OPP e, com os necessários ajustamentos, vinculado a alguns dos procedimentos próprios das organizações de produtores pecuários. O mesmo se diga em relação às obrigações do médico veterinário executor que, além do mais, também assume algumas das competências legalmente atribuídas às OPP.

3.4. O Papel das Direcções Regionais da Agricultura

As competências legais das Direcções Regionais de Agricultura no Sistema de Defesa Sanitária dos Ruminantes são, textualmente, as seguintes:

- fixar os objectivos a atingir nas áreas das respectivas divisões de intervenção veterinária, tendo em conta a estratégia nacional e regional definidas, respectivamente, pela Direcção-Geral de Veterinária e por si;
- determinar as medidas de profilaxia e controlo sanitário decorrentes da execução dos planos de erradicação;
- proceder à classificação sanitária dos efectivos, em colaboração com os médicos veterinários coordenadores, e informar as OPP e a Direcção-Geral de Veterinária;

- determinar e levantar os sequestros sanitários, quarentenas e vazios sanitários, proceder à marcação indelével dos animais indiciados para abate sanitário, promover os concursos e assegurar o acompanhamento dos abates sanitários, bem como elaborar os processos de indemnização;
- controlar, acompanhar e avaliar tecnicamente as acções desenvolvidas no âmbito dos programas sanitários aprovados;
- efectuar regularmente visitas de controlo e auditoria, bem como de inspecção, se tal for solicitado pelas autoridades competentes;
- avaliar a acção dos médicos veterinários acreditados ao serviço das OPP e dar conhecimento à Direcção-Geral de Veterinária de toda e qualquer anomalia ou irregularidade detectada;
- organizar e manter actualizada a base de dados regional;
- aprovar os programas sanitários, para posterior homologação pelo Director-Geral de Veterinária;
- levantar autos de transgressão e contra-ordenação, de acordo com a legislação em vigor;
- assegurar pontualmente e pelos seus próprios meios, a execução das acções sanitárias, sempre que tal seja determinado pela Direcção-Geral de Veterinária na sequência de situações anómalas devidamente caracterizadas, até à sua resolução;
- Informar os médicos veterinários coordenadores das acções executadas no âmbito da alínea anterior.

3.5. A Função Coordenadora da Direcção-Geral de Veterinária

O Regulamento atribui à Direcção-Geral de Veterinária uma função de concepção, coordenação e inspecção do Sistema de Defesa Sanitária dos Ruminantes que se consubstancia em competências legais para:

- elaborar os planos de erradicação e definir a estratégia para a sua prossecução e as metas a atingir, ouvidas as Direcções Regionais de Agricultura;
- elaborar, ouvido o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, a lista de laboratórios acreditados para o diagnóstico e definir as respectivas valências e modo de actuação;
- homologar os programas sanitários das OPP e dos PI;
- coordenar as acções de política sanitária a nível nacional e autorizar os abates na totalidade dos efectivos e os vazios sanitários da área;
- efectuar visitas de inspecção e auditoria técnica às OPP e explorações nelas inte-

- gradadas, bem como aos PI, e impor as correcções tidas como necessárias ou propor medidas sancionatórias;
- organizar e manter actualizada uma base de dados nacional;
 - aplicar as penalizações por infracção sanitária, de acordo com a legislação em vigor;
 - acreditar os médicos veterinários coordenadores e os médicos veterinários executores, nos termos do Decreto-Lei n.º 275/97, de 8 de Outubro;
 - providenciar a elaboração e a actualização das listas dos médicos veterinários acreditados.

3.6. Ajudas Financeiras

A prestação de serviços realizados pelas OPP no âmbito de execução dos programas sanitários aprovados é subvencionada financeiramente, a fundo perdido, nos montantes que constam no quadro n.º 18, os quais poderão vir a ser alterados por despacho do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas. As ajudas serão pagas ao abrigo de contratos de duração anual celebrados entre o Estado e cada uma das OPP. A realização das acções a subvencionar será devidamente comprovada pelas direcções das OPP e pelos respectivos médicos veterinários coordenadores.

Os processos de candidatura têm início com a apresentação dos programas sanitários referentes a cada ano civil nas Direcções Regionais de Agricultura, o mais tardar até 15 de Outubro do ano a que digam respeito.

As ajudas para a execução dos programas sanitários destinados a produtores pecuários reconhecidos como produtores individuais nos termos já referidos serão concedidas sob a forma de pagamento de serviços aos criadores, com base em contratos celebrados anualmente entre estes e o Estado e entre o Estado e os médicos veterinários responsáveis. O montante das ajudas é definido pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3.7. Comentário Final

É ainda muito curto o tempo de vigência do Regulamento de Constituição, Funcionamento e Organização dos Produtores Pecuários para a Defesa Sanitária dos Ruminantes aprovado pela Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro, da qual é considerado parte integrante. Não se sabe, por enquanto, qual virá a ser o espaço económico e social que as organizações de produtores (OPP), sejam quais

forem as formas jurídicas concretas que venham a assumir, preencherão efectivamente.

Se a evolução do número de ADS, de 1990 até hoje – não chegou a formar-se um novo agrupamento por ano, em média –, corresponder às necessidades associativas dos criadores neste domínio particular da defesa sanitária dos ruminantes, então poder-se-á antever uma implantação muito limitada das novas organizações de produtores pecuários.

A faculdade aberta aos actuais agrupamentos de defesa sanitária (ADS) de poderem alargar as respectivas áreas de actuação a áreas contíguas situadas dentro da mesma Região Agrária que não estejam abrangidas por nenhuma OPP (ou por nenhum outro ADS, presume-se) e os processos de fusão admissíveis entre OPP (certamente não interditos aos ADS) são convites mais ou menos explícitos à integração económica, social e também funcional das associações, e não à sua proliferação.

À semelhança do que se passa com as caixas de crédito agrícola mútuo, onde se nota, nos últimos anos, o efeito de um processo de agregação que lhes vem reduzindo o número, também aqui se pode admitir que o desenvolvimento siga caminho idêntico. Se assim for, de curto alcance serão, presumivelmente, as inovações introduzidas no movimento associativo pelo novo Regulamento (não contando essa, a da concentração funcional que, a verificar-se não seria despendida). No entanto, a regulação integrada daquilo a que se chamou o Sistema de Defesa Sanitária dos Ruminantes parece ser de indiscutível valia. Mas, melhor que ninguém, serão os resultados, isto é, o estado de saúde dos ruminantes em Portugal, a falar do seu efectivo merecimento.

Quadro n.º 18
Serviços Prestados pelos ADS/OPP
Subvenções Financeiras

Espécies	Encabeçamento	Identificação Animal		Acção Sanitária		
		Identificação sem acção sanitária	Identificação com acção sanitária	Colheita de Sangue	Acto Vacinal	Rastreio Tuberculose
Bovinos	1-5	600\$00	300\$00	600\$00	-	800\$00
	5-10	500\$00	200\$00	500\$00	-	700\$00
	+10	400\$00	100\$00	400\$00	-	600\$00
Pequenos Ruminantes	1-50	50\$00		250\$00	500\$00	-
	50-100	50\$00		200\$00	400\$00	-
	+100	25\$00		175\$00	350\$00	-

Nota: os valores das subvenções financeiras poderão ser alterados por Despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Fonte: Regulamento de Constituição, Funcionamento e Organização dos Produtores Pecuários, para Defesa Sanitária dos Ruminantes – Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro.

As Associações Socio-Laborais

1. Os Sindicatos Agrícolas

1.1. Breve Apontamento Histórico

O triunfo das concepções individualistas da Revolução Francesa e a repugnância do liberalismo económico em reconhecer a existência de interesses comuns cuja defesa pudesse justificar o associativismo, tiveram como consequência prática, em toda a Europa e durante quase todo o século XIX, não só a extinção da organização corporativa que vinha da Idade Média mas também a proibição de quaisquer associações no campo da economia.

Um dos efeitos da supressão do direito de associação foi a impossibilidade de contratação colectiva no trabalho, ficando as relações laborais entregues exclusivamente à vontade das partes, expressa no contrato individual.

Num contexto de grandes desigualdades económicas, o entendimento de que a liberdade individual prevalecia sobre tudo o mais contribuiu para acentuar essas desigualdades, colocando os mais fracos – os que não tinham outra fonte de rendimentos que não fosse o seu próprio trabalho – na dependência dos mais fortes que, livremente, podiam impor as condições laborais que melhor satisfizessem os seus interesses particulares.

Por este caminho se chegou à exploração desenfreada dos trabalhadores e a uma generalizada situação de extrema miséria física, moral e material que sensibilizou grandes pensadores, homens de boa vontade, que elaboraram, propuseram e, por vezes, levaram mesmo à prática medidas e sistemas que tinham por adequados à solução dos graves problemas sociais da época.

A própria Igreja Católica, correndo o risco de intromissão em assuntos que não lhe competiam – ou de ser injustamente acusada disso –, não ficou indiferente à Questão Social, tendo o Papa Leão XIII tomado posição frontal sobre «a condição operária» na Encíclica *Rerum Novarum* (1891) que consti-

tui marco fundamental do pensamento social da Igreja na época contemporânea.

Porém, o mais efectivo princípio de solução para tais problemas encontraram-no os próprios trabalhadores através da via associativa.

Uma das principais consequências da Revolução Industrial foi o despovoamento dos campos, pela reconversão profissional dos camponeses e sua concentração, na condição de operários assalariados, em grandes fábricas e grandes cidades, o que lhes permitiu tomar progressiva consciência de que era comum a deplorável situação em que se encontravam e que só em conjunto, mediante a auto-organização e a conjugação de esforços, a poderiam remediar.

As soluções do tipo associativo vieram a concretizar-se, conforme se viu no capítulo II, na formação das primeiras cooperativas e, também, no aparecimento do sindicalismo, que pode definir-se como *«um movimento de conteúdo económico, social e político que, após a fase do capitalismo liberal e como consequência das condições em que se processou a industrialização, levou sujeitos económicos colocados em posições antagónicas (em particular os operários) a constituírem-se em associações (sindicatos) com vista à tutela dos seus interesses comuns no processo produtivo»*.⁵⁸

Um outro movimento associativo, de origem muito antiga – o mutualismo – também conheceu um notável incremento em virtude de sobre ele, dada a sua finalidade altruísta de socorro mútuo, não ter incidido com a mesma intransigência a proibição legal que impendeu sobre as associações em geral. Dessa tolerância para com as associações de socorros mútuos resultou que, durante algum tempo, tenha sido através destas que foram ganhando forma e conteúdo intenções e objectivos próprios do sindicalismo nascente. As associações de socorros mútuos constituíram, assim, o meio que permitiu ladear a proibição legal já referida, a qual se fazia sentir mais rigorosamente em relação aos aspectos socio-laborais que vieram a constituir o objecto central dos sindicatos.

Com algumas diferenças, nomeadamente em França e Inglaterra onde o sindicalismo teve as primeiras manifestações nos séculos XVII e XVIII, a evolução geral do fenómeno corresponde à que acaba de ser sumariamente apresentada.

Em Portugal, na sequência da Constituição Liberal de 1822 e das reformas legislativas de 1834, foram extintas as corporações medievais. O Código Penal de 1852 estipulou sanções para as coligações e greves. Porém, em 1838, fora constituída a primeira associação operária de carácter mutualista – a *Associação dos Artistas*

⁵⁸ J. L. CRUZ VILAÇA *In Verbo – Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*.

Lisbonenses –, iniciando-se assim um movimento associativo que veio a conhecer relativa expansão nos anos seguintes. Em 1853 surgiu a primeira associação de carácter nitidamente sindicalista – a *Associação dos Tipógrafos Lisbonenses* –, a que se sucederam outras com efectiva capacidade de intervenção nas relações de trabalho.

A liberdade sindical foi finalmente reconhecida e regulamentada por decreto de 9 de Maio de 1891, ocorrendo, pouco depois, a formação das primeiras uniões e federações e a celebração dos primeiros contratos colectivos de trabalho.

1.2. Os Sindicatos Rurais e as Casas do Povo

Na agricultura a organização sindical surgiu mais tardiamente do que em outros sectores de actividade. Apesar de algumas manifestações anteriores⁵⁹, pode considerar-se que o sindicalismo dos trabalhadores agrícolas deu os seus primeiros passos com os «*sindicatos rurais*», associações de duração no geral efémera, nascidas em grande número no Alentejo e no Ribatejo durante a grave crise social que atingiu os campos do Sul de Portugal em 1910-1912.

Efectivamente, pela natureza dos principais interesses e objectivos prosseguidos e pela condição comum dos seus membros – assalariados agrícolas –, aqueles sindicatos rurais e os actuais sindicatos agrícolas cabem na mesma categoria de associações, a ambas convindo a noção de sindicato agrícola que, da forma mais sintética, se pode dizer que é a *associação de trabalhadores agrícolas para defesa e promoção dos seus interesses socio-laborais*.

A maioria daqueles sindicatos não chegou, porém, a adquirir a estrutura, a consistência e a duração dos actuais sindicatos agrícolas residindo aí, porventura, a principal diferença entre uns e outros.

Como móbil imediato para a formação dos sindicatos rurais é geralmente apontada a grande esperança de liberdade e de dignificação pessoal e profissional depositada pelos trabalhadores rurais na República então implantada. Esperança que as realidades cedo frustraram de forma violenta.

Em 1913 existiam 127 desses sindicatos constituídos do modo mais informal. «*Aquilo que veio a ficar na história do movimento dos trabalhadores rurais com o nome de sindicato é, na maioria dos casos, o nome que se dá a um grupo de rurais que se reúne, escreve ou manda escrever o nome num caderno e considerando-se por isso um sindicato.*»⁶⁰

⁵⁹ Os sindicatos agrícolas de Montemor-o-Novo, Évora, Reguengos de Monsaraz, Portel, Viana do Alentejo e Coruche.

⁶⁰ JOSÉ PACHECO PEREIRA, *Conflitos Sociais nos Campos do Sul de Portugal*, Lisboa 1982.

Em 1933, revogado o decreto de 9 de Maio de 1891 e promulgado o *Estatuto do Trabalho Nacional*, foram extintas as associações sindicais constituídas ao abrigo daquele diploma e instituídos os denominados «*sindicatos nacionais*». No mesmo contexto, o Decreto-Lei n.º 23051, de 23 de Setembro de 1933, veio autorizar a criação de *casas do povo*, organismos corporativos primários com fins de previdência e assistência, instrução e progressos locais, as quais teriam por sócios efectivos os trabalhadores do campo e outros do meio rural. A partir de 1938 (Decreto-Lei n.º 28859, de 18 de Julho) às casas do povo foram também atribuídas funções de representação dos trabalhadores nelas inscritos como sócios efectivos, ou em condições de o serem, pelo que as casas do povo passaram a poder celebrar convenções colectivas de trabalho com os produtores agrícolas representados pelos grémios da lavoura, mas também eles obrigatoriamente sócios (primeiro «protectores» depois «contribuintes») das mesmas casas do povo.

A obrigatoriedade da inscrição dos membros, ainda que parcial, afasta as casas do povo da noção de associação apresentada no capítulo I, a qual compreende, como traço essencial, a liberdade de filiação. Esse sentido obrigatório aliado ao facto de as entidades patronais (os produtores agrícolas) fazerem parte do mesmo organismo que integrava os trabalhadores assalariados não permite admitir que os interesses profissionais destes tenham sido autenticamente representados pelas casas do povo, apesar de a lei lhes atribuir essa competência.

1.3. Os Actuais Sindicatos Agrícolas⁶¹

Em 1975, o Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, definiu as bases do ordenamento jurídico das associações sindicais repondo o direito dos trabalhadores à associação sindical para defesa e promoção dos seus interesses socio-laborais, direito que o Estatuto do Trabalho Nacional, já referido, havia cerceado, senão mesmo postergado, em 1933.⁶²

Segundo aquele diploma (artigo 4.º) às associações sindicais⁶³ compete «*defender e promover a defesa dos direitos e interesses socioeconómicos dos trabalhadores que representam e designadamente:*

⁶¹ Sob diferentes denominações – sindicatos de trabalhadores rurais, de operários agrícolas, de trabalhadores da agricultura, etc.

⁶² Aquele Decreto-Lei foi parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro. Sobre o direito de associação dos trabalhadores agrícolas ver a Lei n.º 41/77, de 18 de Junho, que ratifica a Convenção n.º 11 da OIT adoptada em 25 de Outubro de 1921 na sua 3.ª Conferência Geral. Ver também o Decreto-Lei n.º 259/91, de 18 de Julho.

⁶³ Sindicato, união, federação ou confederação; ver definições no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

- a) *celebrar convenções colectivas de trabalho;*
- b) *prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados».*

A fim de, na medida do possível, se preservar a independência dos sindicatos, a lei proíbe que entidades patronais ou quaisquer organizações não sindicais promovam a constituição, mantenham ou subsidiem, por quaisquer meios, associações sindicais ou, de qualquer modo, intervenham na sua organização ou direcção. Na mesma linha, é afirmada a independência das associações sindicais em relação ao Estado, aos partidos políticos e às instituições religiosas, sendo interdita qualquer ingerência dessas entidades na sua organização e direcção bem como o seu recíproco financiamento.

Ainda no sentido de reforçar a autonomia sindical, a lei declara *ser incompatível o exercício de cargos em corpos gerentes de associações sindicais com o exercício de quaisquer cargos de direcção em partidos políticos ou instituições religiosas.*

As associações sindicais adquirem capacidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

1.3.1. Os estatutos⁶⁴

Como a generalidade das associações até agora apresentadas, também os sindicatos se regem por estatutos e outros regulamentos internos elaborados pelos interessados em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente o já mencionado Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, diploma fundamental sobre a matéria.

Os estatutos de cada associação sindical deverão conter ou regular os seguintes aspectos:

- a denominação, a localização da sede, o âmbito de actuação, os fins e a duração quando a associação se não constitui por período indeterminado;
- a aquisição e perda da qualidade de associado;
- os direitos e deveres dos associados;
- o regime disciplinar;
- a composição, a forma de eleição e funcionamento da assembleia geral e dos corpos gerentes;
- o regime de administração financeira, do orçamento e das contas;

⁶⁴ Por força do Decreto-Lei n.º 224/77, de 30 de Maio, os estatutos dos sindicatos e as suas alterações passaram a ser publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* com valor legal igual à publicação no *Diário da República*.

- a criação e o funcionamento de secções ou delegações ou de outros sistemas de organização descentralizada;
- o processo de alteração dos estatutos;
- a extinção e conseqüente liquidação e o destino do respectivo património.

1.3.2. Regras de funcionamento democrático

As associações sindicais funcionam democraticamente, obedecendo, nomeadamente, às seguintes regras:⁶⁵

- todos os associados no gozo dos seus direitos sindicais têm o direito de participar nas actividades da associação, incluindo o de votar e ser votado para os corpos gerentes e ser nomeado para qualquer cargo associativo sem prejuízo de poderem estabelecer-se requisitos de idade e de tempo de inscrição;
- o voto será sempre directo e ainda secreto quando se trate de eleições e de deliberação sobre integração noutras organizações sindicais;
- deve ser possibilitado a todos os associados o exercício efectivo do direito de voto, podendo os estatutos prever, para tanto, a realização simultânea de assembleias gerais por áreas regionais ou secções de voto, ou ainda sistemas de urna aberta ou outros compatíveis com as deliberações a tomar;
- serão asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições para os corpos gerentes, devendo constituir-se uma comissão para fiscalizar o processo eleitoral, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes;
- o mandato dos corpos gerentes não pode ter duração superior a três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos;
- as assembleias gerais deverão ser convocadas com ampla publicidade indicando-se a hora, local e objecto, devendo ser publicada a respectiva convocatória com antecedência mínima de três dias em um dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não havendo, em um dos jornais aí mais lidos;
- a convocação da assembleia geral compete ao presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou de 10% ou 200 dos associados;
- os corpos gerentes podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão da associação sindical até à eleição de novos corpos gerentes;
- o regime disciplinar deve salvaguardar sempre o processo escrito e o direito de

⁶⁵ Art.º 17.º e segs. do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

defesa do associado, e a pena de expulsão deve ser reservada para casos de grave violação dos deveres fundamentais.

1.3.3. O exercício da actividade sindical nas empresas

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior das empresas. Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário. Os promotores dessas reuniões deverão comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se realizem devendo afixar as respectivas convocatórias.

Os delegados sindicais serão eleitos e destituídos de acordo com os estatutos dos respectivos sindicatos em escrutínio directo e secreto. O número máximo de delegados sindicais varia com a dimensão da empresa, sendo determinado da seguinte forma:

- a) empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados – um delegado sindical;
- b) empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados – dois delegados sindicais;
- c) empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados – três delegados sindicais;
- d) empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados – seis delegados sindicais;
- e) empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados – o número de delegados resultante da fórmula $6+(n-500):200$, representando n o número de trabalhadores.

Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical. Este crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como sendo de serviço efectivo. Sempre que os delegados sindicais pretendam exercer esse direito deverão avisar a entidade patronal por escrito e com a antecedência mínima de um dia.

Quanto acaba de ser exposto diz respeito ao exercício das actividades das associações sindicais em geral, incluindo as do sector agrícola para as quais não existe legislação específica.

Tratando-se de um resumo dos aspectos que parecem ser os mais relevantes da lei sindical, não torna, porém, dispensável a consulta dos diplomas aplicáveis, nomeadamente o já referido Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

No quadro n.º 19 é apresentada a relação dos sindicatos agrícolas existentes no Continente, devidamente registados na Direcção-Geral do Trabalho, com indicação da localização das sedes e dos âmbitos geográficos de actuação respectivos.

2. As Associações Patronais

2.1. Os Primitivos Sindicatos Agrícolas e os Grémios da Lavoura

A Carta de Lei de 3 de Abril de 1896 é considerada a lei-base do associativismo agrícola português. Por este diploma foi reconhecido aos agricultores e aos indivíduos com profissões correlativas o direito de fundarem *associações locais*⁶⁶ com a denominação de *sindicatos agrícolas* «tendo por fim principal estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais e aos particulares dos associados».

As actividades de tais sindicatos podiam ser muito diversas, cabendo-lhes nomeadamente:

- «– promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos e campos de experiência;
- facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas em condições vantajosas de preço e qualidade e bem assim a compra ou exploração, em comum ou em particular, de máquinas agrícolas e animais reprodutores;
- procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do reino;
- celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes por preços reduzidos dos géneros agrícolas, adubos, animais e máquinas pertencentes ao sindicato ou aos seus sócios;
- cometer aos tribunais, ou directamente aos interessados, a resolução dos pleitos e contestações entre os sócios, por meio de julgamento arbitral.»

Estava-lhes, no entanto, expressamente vedado exercer indústria e negociar por conta própria e, em geral, empreender qualquer especulação, com as seguintes excepções:

⁶⁶ Já, aliás, autorizadas desde 1894 por decreto de 5 de Julho.

Quadro n.º 19
Sindicatos Agrícolas⁽¹⁾
(1998)

Denominação	Sede	Área Geográfica
Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas	Lisboa	Nacional
Sindicato Nac. de Trab. e Téc. da Agricultura, Florestas e Pecuária	Lisboa	Nacional
Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria	Bombarral	Distrito de Leiria
Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora	Évora	Distrito de Évora
Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja	Beja	Distrito de Beja
Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares do Oeste	Torres Vedras	Distritos de Leiria, Lisboa e Santarém
Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Guarda	Vila Nova de Foz Côa	Distrito da Guarda
Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Portalegre	Portalegre	Distrito de Portalegre
Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Faro	Faro	Distrito de Faro
Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco	Castelo Branco	Distrito de Castelo Branco
Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Bragança	Mirandela	Distrito de Bragança
Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito do Porto	Penafiel	Distrito do Porto
Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Minho	Barcelos	Distritos de Braga e Viana do Castelo
Sindicato dos Trab. Agrícolas e Resinheiros do Distrito de Coimbra	Coimbra	Distrito de Coimbra
Associação Profissional dos Tec. Adjuntos e Aux. Téc. de Pecuária	Bragança	Nacional

⁽¹⁾ Registrados nos serviços próprios do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Fonte: Direcção-Geral das Condições de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

- adquirir e consentir aos associados o uso em comum de animais reprodutores e máquinas agrícolas nos termos expressos nos estatutos;
- empregar o seu fundo social em empresas que não tivessem carácter de operações bancárias, reputando-se tais o saque, o aceite, o aval e o endosso de letras de câmbio, a prazo ou à ordem, pelo que poderiam com o seu capital realizar empréstimos aos associados, com a garantia pessoal e, também, sobre as colheitas, alfaias agrícolas, etc., com as seguranças e nos limites determinados nos estatutos.

Pela sua composição social e pela natureza das principais actividades que a lei lhes atribuiu e vieram a concretizar, estes sindicatos estavam mais próximos das actuais cooperativas agrícolas de serviços, nomeadamente das de compra e venda, de máquinas e mesmo das de crédito, que de verdadeiros sindicatos agrícolas na acepção actual.

Os seus sócios eram os lavradores do concelho – foi esta a área geográfica de actuação mais comum – e a sua acção incidia mais sobre necessidades comuns das explorações agro-pecuárias que sobre a representação dos seus titulares enquanto profissionais de um sector económico específico. A orientação empresarial para a prestação de determinados serviços à lavoura marcou a evolução desses sindicatos agrícolas.

Extintos compulsivamente em 1939, foram substituídos, no quadro da organização corporativa, pelos *grêmios da lavoura* que deram continuidade às suas principais funções económicas agregando outras, de natureza política e, também, de representação socio-laboral a qual, dado o carácter obrigatório da inscrição dos membros, terá sido tão falha de autenticidade quanto de legitimidade.

Abolida a organização corporativa, o património e o núcleo central das funções económicas dos grêmios da lavoura⁶⁷ transitaram para cooperativas agrícolas de compra e venda ou para secções de compra e venda propositadamente criadas em cooperativas agrícolas polivalentes já existentes, num processo de transferência que, iniciado em 1974, se arrastou por alguns anos.

Se bem se atentar, verifica-se que a base social destes sindicatos agrícolas, dos grêmios da lavoura e das actuais cooperativas agrícolas de compra e venda é a mesma – os agricultores do concelho (a área de actuação mais comum) nas sucessivas gerações que o lapso de um século naturalmente impôs.

⁶⁷ Com excepção da comercialização de cereais, transferida para a EPAC, tendo vindo nos últimos anos a ser incorporada nas actividades de algumas cooperativas agrícolas e de outros «agrupamentos» de produtores.

Por quanto acaba de ser exposto se depreende que os primitivos sindicatos agrícolas, existentes em Portugal desde finais do século XIX até 1939, não são antecessores dos actuais sindicatos agrícolas os quais, conforme se viu no ponto anterior, são o prolongamento dos sindicatos rurais da I.ª República.

Foram associações de agricultores que, pela função «prestação de serviços» evoluíram para cooperativas agrícolas de fins idênticos, e pela função «representação socio-laboral» podem ser considerados antepassados próximos das associações patronais formadas a partir de 1975 e actualmente existentes.

2.2. As Actuais Associações Patronais

Tal como aos trabalhadores por conta de outrem, também às entidades patronais⁶⁸ a lei reconhece a liberdade de associação para defesa e promoção dos seus interesses empresariais. As associações patronais são objecto de regulamentação específica⁶⁹ – o Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril – que visa garantir a sua representatividade social em obediência aos princípios de liberdade de constituição, inscrição, organização democrática interna e de independência face ao Estado.

As associações patronais, suas uniões, federações e confederações têm as seguintes *principais competências*:

- a) celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito;
- c) defender e promover a defesa dos direitos e interesses das entidades patronais representadas.

As associações patronais não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado. Podem, no entanto, adquirir, sem necessidade de autorização, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis necessários à realização dos seus fins.

As associações patronais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

2.2.1. Os estatutos⁷⁰

Como as demais, as associações patronais regem-se pelos seus estatutos e pelas leis aplicáveis. Os estatutos são elaborados pelos próprios interessados. Além dos

⁶⁸ Ver definições no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

⁶⁹ Sem prejuízo de, nos aspectos mais gerais, se regerem pelo art.º 167.º e seguintes do Código Civil.

⁷⁰ A disciplina da sua publicação é idêntica à dos sindicatos. Ver nota 64.

estatutos, cada associação pode ainda aprovar regulamentos internos para áreas ou funções específicas.

Os estatutos deverão contemplar e regular os seguintes aspectos:

- a denominação, a localização da sede, o âmbito de actuação e os fins da associação;
- a aquisição e a perda da qualidade de associado;
- os direitos e os deveres dos associados;
- o regime disciplinar;
- o regime de eleições, e a composição e o modo de funcionamento dos corpos gerentes;
- a criação e o funcionamento de secções ou delegações ou de outros sistemas de organização descentralizada;
- o regime de administração financeira, do orçamento e das contas;
- o processo de alteração dos estatutos;
- as condições e trâmites da dissolução e liquidação.

2.2.2. Regras de funcionamento democrático

As associações patronais funcionam democraticamente, no respeito pelas seguintes regras:

- em circunstâncias normais, todo o associado tem o direito de participar na actividade da associação, incluindo o direito de eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- a direcção é sempre eleita pela assembleia geral;
- o número de directores não poderá ser inferior a cinco, salvo se o número de associados, por reduzido, o não permitir;
- nenhum associado poderá fazer parte de mais do que um dos órgãos electivos;
- cada período de gerência não poderá ser superior a três anos;
- a assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano;
- os corpos gerentes podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da eventual destituição e, bem assim, os da gestão da associação até à realização de novas eleições;
- no caso de os estatutos conferirem mais do que um voto a certos associados, em função das dimensões das empresas, não pode, cada um desses associados, dispor de um número de votos superior ao décuplo do número de votos do associado que tiver o menor número;
- qualquer entidade patronal tem direito a inscrever-se na associação que, na

área da sua actividade, represente a respectiva categoria desde que preencha os requisitos estatutários não podendo a sua admissão estar dependente de uma decisão discricionária da associação;

- qualquer entidade patronal inscrita numa associação pode retirar-se dela a todo o tempo, podendo a associação reclamar o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

A exposição precedente diz respeito às associações patronais em geral, incluindo as do sector agrícola, para as quais não existe legislação especial. Tal como se fez em relação aos sindicatos, também aqui se recomenda a quem estiver interessado em informações mais pormenorizadas, a consulta da lei, basicamente o Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

No quadro n.º 20 é feita a apresentação das associações patronais existentes no sector agrícola e no Continente, devidamente registadas na Direcção-Geral das Condições de Trabalho com indicação da localização das sedes e dos âmbitos geográficos de actuação respectivos.

Outras há, por vezes de jovens agricultores que, por não terem efectuado esse registo, não estão capacitadas para o pleno desempenho das funções próprias das associações patronais. Estar-lhes-á, concretamente, vedada a celebração de convenções colectivas de trabalho. Contudo, não deixa de assinalar-se a sua importância na prestação de valiosos serviços aos seus associados, de entre os quais a frequente realização de acções de formação profissional.

Quadro n.º 20 Associações Patronais Agrícolas (º) (1998)

Denominação	Sede	Área de Actuação
Confederação dos Agricultores de Portugal	Lisboa	Nacional
Confederação Nacional de Agricultura	Coimbra	Nacional
Associação Regional de Suinicultores do Nordeste	Mirandela	Distritos de Bragança e Vila Real
Associação Livre de Suinicultores	Montijo	Nacional
Associação dos Agricultores de Coruche e Vale do Sorraia	Coruche	Concelhos de Mora, Avis, Ponte de Sôr, Bemavente, Coruche e Salvaterra de Magos
Associação Portuguesa de Suinicultores	Lisboa	Nacional
Associação dos Jovens Agricultores do Vale do Sousa	Penafiel	Concelhos de Castelo de Paiva, Felgueiras, Louçada, Paços de Ferreira, Paços e Penafiel
Associação dos Agricultores do Concelho de Mafra	Mafra	Concelho de Mafra
Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre	Portalegre	Distrito de Portalegre
Associação dos Agricultores do Distrito de Setúbal	Águas de Moura	Distrito de Setúbal
Ass. dos Agri. dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação	Abrantes	Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação
Associação dos Agricultores ao Sul do Tejo	Évora	Distritos de Beja, Évora, Faro e Setúbal
Ass. dos Agri. - Rendeiros dos Distritos de Lisboa e Santarém	Santora Correia	Concelhos de Vila Franca de Xira, Bemavente e Salvaterra de Magos
Associação dos Agricultores Livres de Aljustrel	Aljustrel	Distrito de Beja
Associação dos Agricultores de Grândola	Grândola	Concelho de Grândola
Associação dos Agricultores de Vila Franca de Xira	V. Franca de Xira	Concelho de Vila Franca de Xira
Associação dos Agricultores do Concelho de Serpa	Serpa	Concelho de Serpa
Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real	Vila Real	Concelho de Vila Real
Associação dos Agricultores de Moura	Moura	Concelho de Moura
Associação de Agricultores do Baixo Alentejo	Beja	Distrito de Beja e concelhos de Alcaide do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines
Associação de Agricultores do Distrito de Évora	Évora	Distrito de Évora
Associação de Agricultores do Concelho da Azambuja	Santarém	Concelho de Azambuja
Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Agricultura do Alto Tâmega	Chaves	Concelhos de Boticas, Chaves, Montelegre, Ribeira de Pena, Valpaços e V. Pouca de Aguiar

(º) Registadas nos serviços próprios do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Nota: Não é considerado mais, na Região Autónoma da Madeira, a Associação dos Agricultores da Madeira e a Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, 13 associações patronais agrícolas.

Fontes: - Direcção-Geral das Condições de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

- Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da Região Autónoma dos Açores.

- Direcção Regional de Agricultura da Região Autónoma da Madeira.

TERCEIRA PARTE

**«Agrupamentos» e
«Organizações» de Produtores**

Os Agrupamentos de Produtores

**- Regulamento (CE) N.º 952/97,
do Conselho, de 20 de Maio de 1997**

1. Génese e Âmbito de Aplicação

O Regulamento (CE) n.º 952/97, do Conselho, de 20 de Maio de 1997, revogou e substituiu o Regulamento (CEE) n.º 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho de 1978, que, devido às numerosas alterações que havia sofrido ao longo dos anos, se tornara de difícil leitura. O novo Regulamento reafirma, todavia, a validade dos fundamentos e dos principais objectivos do antigo, pelo que este continua sendo um útil instrumento para se conhecer a razão de ser da linha legislativa comunitária de que é a génese.

Em 1978, o Conselho das Comunidades Europeias instituiu um regime de incentivos à formação de agrupamentos de produtores e suas uniões, por duas ordens de razões entre si relacionadas. A primeira foi a verificação de que, em vários países da CEE, nomeadamente a Itália, a França e a Bélgica, a oferta de diferentes produtos agrícolas apresentava graves deficiências estruturais devidas, especialmente, à reduzida dimensão média das explorações e à escassa organização dos produtores. A segunda foi a conclusão de que a persistência dessas deficiências dificultava o crescimento da produtividade na agricultura, o progresso técnico, o desenvolvimento racional da produção, bem como a obtenção de um nível de vida equitativo para a população e a estabilização dos mercados, podendo afectar o nível de preços aos consumidores. Esse regime de incentivos constituiu o objecto central do

Regulamento (CEE) n.º 1360/78, continuando a sê-lo no Regulamento (CE) n.º 952/97. O fim, esse, mantém-se o mesmo: «*sanar as deficiências estruturais no plano da oferta e da colocação no mercado de produtos agrícolas, verificadas em determinadas regiões, deficiências essas caracterizadas por insuficiente grau de organização dos produtores...*» (art.º 1.º do Regulamento (CE) n.º 952/97).

Em termos geográficos, a aplicação do Regulamento circunscreve-se aos seguintes países: Itália, França (algumas regiões do Sul e departamentos ultramarinos), Bélgica, Grécia, Espanha, Portugal, Irlanda, Áustria e Finlândia; no que diz respeito a produtos é muito extensa e variada a gama dos que são abrangidos, todavia menor e relativamente menos diferenciada em França, na Bélgica e na Irlanda.

Em Portugal, o convite e o incentivo à organização são dirigidos aos produtores das largas dezenas de produtos agrícolas, pecuários e florestais, alguns deles transformados, que constam no quadro n.º 21 no qual são também referidos os valores mínimos relativamente ao número de membros e aos indicadores de produção necessários para o reconhecimento dos agrupamentos de produtores e suas uniões.⁷¹

2. Objectivos e Composição Social

Os produtores dos numerosos produtos que são considerados para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 952/97 podem agrupar-se em associações de vários tipos – ver-se-à, mais adiante, concretamente quais – não havendo, contrariamente ao que muitos supõem, uma modalidade associativa nova ou uma pessoa jurídica a que possa chamar-se, com significado técnico preciso, agrupamento de produtores.

Na verdade, em sentido geral, todos os colectivos de profissionais da agricultura apresentados neste livro são agrupamentos – ou grupos, como se lhes chamou desde o início.

Para os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 952/97, os agrupamentos de produtores (dos produtos nele contemplados) têm por objectivo «*adaptar, em comum, a produção e a oferta dos produtores que deles são membros às exigências do mercado*» (art.º 5.º n.º1, alínea a) do Regulamento).

⁷¹Ver o anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 220/91, da Comissão, de 30 de Janeiro de 1991 e o art.º 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 952/97, de 20 de Maio.

Quadro n.º 21
Reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores
e Suas Uniãos em Portugal
Valores Mínimos

Produtos	Agrupamentos		Uniãos			
	Volumen de produção ou volumen de negócios	N.º mín. de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volumen de negócios em milhões de ecus	Porcentagem do volumen de produção nacional	N.º mín. de membros
Animais vivos da espécie bovina. Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas e congeladas ⁽¹⁾	400 cabeças normais	25	2000 cabeças normais	2,0	1,5	3
Animais vivos da espécie suína ⁽¹⁾ ⁽⁸⁾ Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	5000 cabeças 1000 cabeças de «suínos alentejanos de montado»	20 10	50 000 cabeças 5000 cabeças de «suínos alentejanos de montado»	6,0 0,7	2,0 —	5 5
Animais vivos das espécies ovina e caprina ⁽¹⁾ Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	1000 cabeças	10	10 000 cabeças	0,225	1,0	5
Galos, galinhas, patos, gansos, perus, pernas e pintadas ou galinhas-de-Angola, das espécies domésticas, vivos, e suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100 000 cabeças	20	1 000 000 de cabeças	1,9	1,0	5
Cochilos domésticos, vivos e carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas ⁽²⁾	30 000 cabeças	20	100 000 cabeças	0,65	1,0	3
Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos ⁽²⁾	20 000 poedeiras	10	100 000 poedeiras	1,5	2,0	3
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. Queijos e requeijão: a) de vaca ⁽³⁾ b) de ovelha ou de cabra ⁽³⁾	1000 toneladas 100 toneladas	30 25	20 000 toneladas 1000 toneladas	5,5 0,9	2,5 1,0	5 3
Mel natural ⁽⁴⁾	30 000 ecus	10	32 toneladas	0,1	1,0	3
Plantas vivas e produtos de floricultura ⁽⁴⁾	100 000 ecus	10	—	0,6	2,5	3
Batatas, frescas ou refrigeradas ⁽⁵⁾ : a) de consumo b) temporais	1 500 toneladas 300 toneladas	20 20	1500 hectares 200 hectares	2,8 0,5	1,0 2,0	5 3
Azeitonas não destinadas à produção de azeite	250 toneladas	25	1000 hectares	0,4	5,0	3
Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos e outras sementes forrageiras	150 toneladas	10	1000 hectares	0,4	2,0	3
Bananas, frescas ou secas	5 hectares	15	50 hectares	0,6	4,0	3
Ananás	200 000 ecus	10	15 hectares	0,75	20,0	3
Abacates	5 hectares	10	20 hectares	0,25	20,0	3
Figos secos	100 hectares	10	500 hectares	0,22	1,0	3
Uvas secas	5 hectares	10	15 hectares	0,06	10,0	3
Cha	5 hectares	10	—	—	—	—

Quadro n.º 21 (continuação)
Reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores
e Suas Uniões em Portugal
Valores Mínimos

Produtos	Agrupamentos		Uniões			
	Volumen de produção ou volume de negócios	N.º mín. de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volumen de prod. (milhões de euros)	Porcentagem de produção nacional (%)	N.º mín. de produtores
Cereais ⁽¹⁾ (2)						
Trigo e mistura de trigo com centeio	5000 toneladas	25	10 000 hectares	9,0	3,5	3
Centeio						
Cevada						
Aveia						
Milho						
Sorgo						
Alfafa						
Outros cereais						
Aroz	2500 toneladas	20	5000 hectares	7,5	10	3
Sementes e frutos oleaginosos com exclusão dos destinados a sementeira ⁽³⁾	250 000 euros	10	600 hectares	1,0	6,5	3
Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó ⁽⁴⁾	100 000 euros	10	-	0,25	5,0	3
Azeite e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas	50 toneladas	50	2000 hectares	0,9	1,5	3
Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool						
a) vinhos de mesa	25 000 hl	100	5000 hectares	2,8	2,0	3
b) vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqpr)	2500 hl	25	800 hectares	0,9	1,0	3
Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	30 toneladas	10	100 hectares	0,35	6,0	3
Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada	1000 toneladas	10	50 000 hectares	6,25	10,0	3
Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado	5 hectares	10	15 hectares	0,01	10,0	3

⁽¹⁾ Se o agrupamento abranger diferentes espécies, o volume de produção mínimo será igual ao volume mínimo mais elevado, calculado em cabeças normais (CN), de entre os relativos às espécies em causa. A conversão dos bovinos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN) é a que consta do anexo da Directiva 75/268/CEE:

- touros e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses: 1,0 CN
- bovinos de 6 meses a 2 anos: 0,6 CN
- ovelhas e cabras: 0,15 CN

A conversão dos suínos é a seguinte:

- leitões com peso vivo inferior a 20 Kg (por 100 cabeças): 2,7 CN
- porcas reprodutoras com peso igual ou superior a 50 Kg: 0,5 CN
- outros suínos: 0,3 CN

⁽²⁾ Se o agrupamento abranger simultaneamente produções avícolas ou cunícolas e a produção de ovos, o volume de produção mínimo será o mais elevado de entre os previstos para cada um dos dois sectores.

⁽³⁾ Se o agrupamento abranger simultaneamente leite de vaca, de búfala, de ovelha e de cabra, o volume de produção mínimo será o previsto para o leite de vaca.

⁽⁴⁾ O valor previsto será actualizado anualmente com base no índice dos preços agrícolas.

⁽⁵⁾ Se o agrupamento de produtores abranger simultaneamente batatas de consumo e batatas temporais, o volume mínimo aplicável será o previsto para as batatas de consumo.

⁽⁶⁾ Se o agrupamento de produtores abranger simultaneamente diferentes cereais, o volume de produção mínimo será o mais elevado de entre os previstos para os cereais em causa.

⁽⁷⁾ O grupo dos cereais é constituído pelos seguintes produtos: trigo, centeio, cevada, aveia, milho e sorgo a considerar quer individualmente quer em conjunto para efeitos da determinação do volume de produção.

⁽⁸⁾ Se o agrupamento abranger diversos tipos de animais dentro da mesma espécie, o mínimo exigido referir-se-á ao tipo mais numeroso.

Fonte: Regulamento (CEE) n.º 220/91, da Comissão, de 30 de Janeiro de 1991.

Podem fazer parte de um agrupamento de produtores:

- produtores individuais, ou
- produtores individuais e organizações de produção ou de valorização de produtos agrícolas que agrupem unicamente produtores agrícolas.

Entende-se por produtor qualquer pessoa que explore uma empresa agrícola situada no território da Comunidade, que produza qualquer dos produtos do solo ou pecuários previstos no Regulamento ou que, sendo produtor de produtos de base, produza qualquer dos produtos transformados igualmente previstos.

Os Estados membros, se as disposições nacionais o previrem, como é o caso de Portugal, podem reconhecer – os agrupamentos de produtores são formalmente reconhecidos – agrupamentos que incluam outras pessoas que não sejam nem produtores individuais nem as organizações de produção ou de valorização de produtos agrícolas acima referidas. Para que esse reconhecimento possa ter lugar é necessário que os estatutos de cada agrupamento que o requeira assegurem que os seus membros, produtores individuais e colectivos, se os houver, conservem o controlo do agrupamento e das suas decisões.

3. O Reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores e das Suas Uniões

Segundo o Regulamento (CE) n.º 952/97 os Estados membros podem reconhecer os agrupamentos de produtores e suas uniões que o requeiram.

Para além das já mencionadas exigências respeitantes ao objectivo e à composição socioeconómica, cada agrupamento ou união de agrupamentos de produtores que queira vir a ser reconhecido deve *satisfazer as seguintes condições gerais*:

- contribuir, através das actividades para as quais solicita o reconhecimento, para a realização dos objectivos do art.º 39.º do Tratado;⁷²
- estabelecer e aplicar em relação aos seus membros:
 - a) as regras comuns de produção, nomeadamente em matéria de qualidade dos produtos ou de utilização de práticas biológicas,

⁷² «a) incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente da mão-de-obra;

b) assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;

c) estabilizar os mercados;

d) garantir a segurança dos abastecimentos;

e) assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.»

- b) as regras comuns de colocação no mercado,
- c) as regras de conhecimento de produção, nomeadamente informações em matéria de recolha e disponibilidade;
- incluir nos estatutos a obrigação mínima de que os produtores membros do agrupamento (ou os agrupamentos reconhecidos, membros da união) efectuem a colocação no mercado da totalidade da produção destinada à comercialização do(s) produto(s) que identificam o agrupamento, ou a união, de acordo com as regras definidas pelo agrupamento, ou pela união; os Estados membros podem, no entanto, aceitar que essa obrigação seja substituída por uma outra – a de que a colocação no mercado seja feita: em nome dos produtores associados mas por conta do agrupamento ou da união; por conta dos produtores associados mas em nome do agrupamento ou da união; em nome e por conta do agrupamento ou da união;⁷³
 - incluir nos estatutos disposições que regulem o direito de renúncia à qualidade de membro do agrupamento ou da união de agrupamentos, garantindo que:
 - a) a saída só será possível após um tempo mínimo de participação não inferior a três anos após o reconhecimento,
 - b) a intenção de saída deve ser notificada ao agrupamento ou à união com uma antecedência mínima de doze meses;⁷⁴
 - comprovar uma actividade económica suficiente, tendo em consideração os valores mínimos que, produto a produto, se encontram fixados;⁷⁵
 - excluir qualquer discriminação em matéria de nacionalidade ou local de estabelecimento dos produtores ou agrupamento de produtores susceptíveis de se tornarem membros ou dos seus parceiros económicos, que se oponha ao funcionamento do mercado comum, sem prejuízo da que pode derivar da regra de que pelo menos dois terços dos membros de cada agrupamento explorem empresas situadas nos países e regiões que constituem o âmbito geográfico de aplicação do Regulamento;

⁷³ Se for aceite e seguida uma destas opções, o agrupamento ou união pode, no entanto, autorizar os seus membros a efectuar a colocação no mercado de uma parte da produção, desde que respeitando as regras comuns de comercialização em vigor. Se os produtores tiverem celebrado contratos de venda ou consentido opções antes da sua filiação no agrupamento, tendo este sido informado, também antes, do âmbito e duração das obrigações assim contraídas, então as obrigações acima referidas não se aplicam à parte das respectivas produções envolvidas nesses compromissos.

⁷⁴ Estas disposições aplicam-se sem prejuízo das disposições nacionais que visem proteger o agrupamento, a união ou os seus credores das consequências financeiras da saída de membros durante um período mais longo ou no decurso do ano orçamental.

⁷⁵ Ver quadro n.º 21 e nota 71.

- ter a personalidade jurídica ou uma capacidade jurídica suficientes para ser, de acordo com a legislação nacional, sujeito de direitos e de obrigações;
- manter, para as actividades que são objecto do reconhecimento, uma contabilidade separada; esta contabilidade e as que digam respeito às demais actividades do agrupamento ou da união, se as houver, são susceptíveis de ser controladas para verificação do nível de actividade económica, cálculo das ajudas e confirmação da recta utilização destas;
- não deter uma posição dominante no mercado comum, a menos que essa seja necessária para a prossecução dos objectivos referidos no art.º 39.º do Tratado;
- sendo agrupamento a que adiram, além de produtores individuais, organizações de produção ou de valorização de produtos agrícolas, incluir nos seus estatutos a obrigação de que estas últimas imponham aos seus membros a disciplina que é exigida aos membros do próprio agrupamento. A adopção dessa disciplina deve ser feita, o mais tardar, a partir da data em que o reconhecimento produz efeitos ou da sua adesão, caso esta seja posterior ao reconhecimento.

Os Estados membros, através dos organismos que, em cada um deles sejam considerados próprios para o efeito – em Portugal essa competência está centrada no Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar do Ministério da Agricultura – dispõem de três meses, a contar da data da apresentação de cada pedido, para decidir sobre a concessão do reconhecimento.

3.1. A Retirada do Reconhecimento

O reconhecimento de um agrupamento ou de uma união de agrupamentos de produtores pode vir a ser retirado pela entidade que o tenha concedido.

Os principais motivos previstos para essa retirada são os seguintes:

- a verificação de que as condições necessárias para o reconhecimento não foram ou deixaram de ser preenchidas;
- a verificação de que o reconhecimento foi obtido de forma irregular com fundamento, nomeadamente em indicações falsas.

Se o reconhecimento foi obtido de forma irregular, a sua retirada tem efeitos retroactivos e as ajudas que, entretanto, tenham sido recebidas ao abrigo do Regulamento n.º 952/97 serão recuperadas.

4. Ajudas em Benefício dos Agrupamentos de Produtores e Suas Uniões

Os Estados membros concederão aos agrupamentos e uniões de agrupamentos de produtores que tenham obtido o reconhecimento referido nos pontos anteriores, em relação aos três anos posteriores à data desse reconhecimento, *ajudas destinadas a incentivar a sua constituição e a facilitar o seu funcionamento administrativo*. O montante dessas ajudas pode ser pago em cinco anos.

Nos cinco anos posteriores à data do reconhecimento, se ocorrido depois de 1 de Julho de 1985, o montante das ajudas a conceder a cada agrupamento de produtores em relação ao primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos será igual a um máximo de 5%, 5%, 4%, 3% e 2% do valor dos produtos provenientes dos membros aos quais dizem respeito o reconhecimento e a colocação no mercado. O montante das ajudas não poderá ainda exceder as despesas efectivas de constituição e funcionamento administrativo do agrupamento em questão e será pago em prestações anuais no período máximo de sete anos após a data do reconhecimento.

No que diz respeito ao montante das ajudas a conceder às uniões de agrupamentos de produtores ele será igual, respectivamente, em relação ao primeiro, segundo e terceiro anos, a 60%, 40% e 20% das despesas efectivas de constituição e de funcionamento administrativo não podendo, no entanto, exceder um valor global de 120 000 ECU.⁷⁶

Aos agrupamentos e uniões de agrupamentos de produtores portugueses o Regulamento atribui montantes máximos de ajudas substancialmente superiores. Para os agrupamentos, as percentagens acima referidas são duplicadas, estando fixadas em 10%, 10%, 8%, 6% e 4% em relação, respectivamente, ao primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos.

As que dizem respeito ao valor máximo das ajudas às uniões de agrupamentos, passam para 100%, 80% e 40% das despesas efectivas de constituição e funcionamento administrativo.

5. Os Agrupamentos de Produtores em Portugal

5.1. A Personalidade Jurídica das Entidades Reconhecíveis

O agrupamento dos produtores agrícolas em Portugal tem o significado, as origens e as funções, e assume as formas sociais e jurídicas que foram descritas ao longo dos dez precedentes capítulos.

⁷⁶ 1 ECU = 200\$00, aproximadamente.

A legislação comunitária propõe-se incentivar financeiramente, em determinadas regiões e países, o agrupamento, isto é, o movimento associativo dos produtores de um extenso rol de produtos a fim de que, por essa via, eles possam adaptar a produção e a oferta às exigências do mercado.

O Regulamento que instituiu essas medidas de incentivo e cujas principais disposições têm vindo a ser explicadas, *não veio criar nenhuma modalidade associativa nova. Apenas estabelece um conjunto de condições que uma dada associação agrícola – no sentido genérico que constitui a base conceptual deste livro – deve satisfazer para poder, se quiser, ser reconhecida e ter acesso àquelas medidas.*

Reconhecer é conhecer de novo, verificar, aceitar. Os serviços do Ministério da Agricultura que procedem ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores, verificam se as entidades candidatas preenchem os requisitos necessários para esse reconhecimento, se fazem prova documental efectiva de que estão dispostas a cumprir as inerentes obrigações e, em caso afirmativo, declaram-nas aptas a receber as ajudas financeiras em que se consubstancia o incentivo comunitário, emitindo o competente título de reconhecimento.

No essencial, este título de reconhecimento tem, para um efeito prático específico, valor equivalente ao que tem, para a generalidade das cooperativas agrícolas e para efeitos institucionais de âmbito geral, a denominada «*declaração de conformidade*».⁷⁷ Por ela é proclamada a conformidade dos estatutos a determinados princípios legais, sendo eliminada a reserva que, sem ela, poderia levantar-se à concessão de apoio técnico e financeiro por parte do Estado.

*O Regulamento não só não pretende instituir nenhuma figura jurídica nova como não opta expressamente por nenhuma das existentes para sobre ela fazer recair o reconhecimento e atribuir o correspondente regime de ajudas. Dos diferentes elencos das formas associativas agrícolas existentes nos Estados membros são reconhecíveis aquelas que tenham «a personalidade jurídica ou uma capacidade jurídica suficiente para ser, de acordo com a legislação nacional, sujeito de direitos e de obrigações».*⁷⁸

Ora, praticamente todas as que são apresentadas neste livro estão nessas condições⁷⁹ pelo que se não pode, à partida, eleger nenhuma delas como sendo a mais adequada para aceder ao reconhecimento. É preciso averiguar qual ou quais, pela sua própria natureza, pelo seu objecto social possível e pela sua estru-

⁷⁷ Art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro.

⁷⁸ Art.º 6.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento (CE) n.º 952/97, de 20 de Maio.

⁷⁹ A única excepção são as mútuas de seguro de gado (uma parte delas).

tura, composição e regras básicas de funcionamento, estão mais calhadas para realizar os fins em vista, cumprir e fazer cumprir a disciplina prevista no Regulamento comunitário e satisfazer os requisitos cuja verificação é indispensável para a obtenção do reconhecimento. Poder-se-á então concluir quais são as modalidades de associação agrícola que, em Portugal, podem aspirar ao reconhecimento como agrupamento de produtores ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 952/97.

Os requisitos são, como se viu nos pontos 2 e 3 do presente capítulo, de índole e grau de exigência diversos. Enquanto uns correspondem a simples deliberações ao alcance de qualquer colectivo organizado ou à verificação objectiva e quantificada de valores de ordem económica e social, outros há que, pela sua íntima relação com a natureza e o ideário das próprias associações, podem considerar-se verdadeiramente eliminatórios. Sendo fácil ou mesmo naturalmente preenchidos pelas associações de algumas das modalidades existentes, são dificilmente acessíveis ou de todo inacessíveis às de outras.

Dos requisitos realmente selectivos ver-se-á apenas os que dizem respeito ao estabelecimento e aplicação de *regras comuns de colocação no mercado e à exclusão de discriminação*, nomeadamente na entrada de novos membros.

5.2. As Regras Comuns de Colocação no Mercado

No que diz respeito a regras comuns de colocação no mercado o Regulamento fixa, basicamente, uma exigência directamente aplicável aos agrupamentos de produtores, traduzida, aliás, em obrigação estatutária – a de que os produtores seus membros e os agrupamentos de produtores reconhecidos, membros da união, efectuem a colocação no mercado da totalidade das respectivas produções destinadas à comercialização para os produtos em relação aos quais eles adeream ao agrupamento ou à união, de acordo com as regras de contribuição e de colocação no mercado estabelecidas e controladas, respectivamente, pelo agrupamento ou pela união.⁸⁰

Para além dessa regra basilar é facultado aos Estados membros que aceitem a substituição daquela obrigação por uma outra, a de que a colocação no mercado da totalidade da produção destinada à comercialização seja efectuada pelos agrupamentos ou pelas uniões de agrupamentos de produtores reconhecidos para os produtos em causa, segundo uma das seguintes três modalidades: em nome dos membros do agrupamento ou da união e por conta destes; em nome

⁸⁰ Art.º 6.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (CE) n.º 952/97.

dô agrupamento ou da união e por conta dos membros; e em nome e por conta do agrupamento ou da união de agrupamentos.

São, por conseguinte, vários os modos possíveis de colocação no mercado dos produtos relativamente aos quais pretendam ser reconhecidos os agrupamentos e as uniões de agrupamentos de produtores.

Em Portugal, o reconhecimento tem privilegiado a modalidade em que a colocação dos produtos no mercado é feita em nome e por conta do agrupamento, o que circunscreve o elenco das entidades elegíveis apenas àquelas que tenham capacidade empresarial plena. De entre as associações, no sentido que lhes é dado neste livro, somente as cooperativas, as sociedades de agricultura de grupo (integração parcial) e os agrupamentos complementares da exploração agrícola (ACEA).

De sublinhar que, sendo feita a colocação no mercado em nome e por conta do agrupamento, perde sentido, ao menos parcialmente e em relação a certos tipos de produtos, nomeadamente transformados, a definição e aplicação de regras comuns para essa mesma colocação. Passa a haver uma regra única – aquela que o próprio agrupamento tenha adoptado para a venda desses produtos.

5.3. A Admissão de Novos Membros

O Regulamento não consagra, na forma explícita em que a Declaração sobre a Identidade Cooperativa o faz para as cooperativas, o princípio da adesão voluntária e livre, isto é, aquilo que a doutrina e a prática vulgarizaram como «princípio da porta aberta». Mas, ao fixar como condição para o reconhecimento dos agrupamentos de produtores a exclusão de qualquer discriminação relativa à nacionalidade ou local de estabelecimento não quererá, certamente, admitir conduta diferente da filiação livre, sem outras exigências que não sejam a verificação da profissão dos candidatos e a disposição destes para cumprir as leis, os estatutos e a disciplina adicional que resulte de regulamentação interna ou seja inerente ao próprio reconhecimento. Discriminações com fundamento na existência ou ausência de outros atributos de natureza pessoal, social, económica ou cultural são seguramente tão inaceitáveis quanto expressamente o seriam as que se baseassem na nacionalidade ou no local de estabelecimento.

Este é um entendimento pacífico que o legislador português não hesitou em incorporar na legislação nacional de aplicação, actualmente o Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, que, de entre outros requisitos, exige às entidades candidatas ao reconhecimento que *«incluam nos respectivos estatutos disposições*

que garantam o direito de se associar a qualquer interessado cuja exploração se localize dentro da respectiva zona geográfica homogénea de produção»⁸¹ (art.º 4º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março).

Dessa responsável liberdade de filiação resulta idêntica *responsabilidade para o direito de renúncia* à qualidade de membro. Quem quiser sair do agrupamento exercerá esse seu direito nos termos em que se comprometeu a fazê-lo quando se filiou. E esses termos compreendem um tempo de adesão que não poderá ser inferior a três anos e o dever de notificação por escrito ao órgão competente do agrupamento, com a antecedência mínima de doze meses em relação à data da desvinculação efectiva.

5.4. A Cooperativa Agrícola - Agrupamento de Produtores por Excelência

De quanto fica exposto nos pontos anteriores se pode facilmente concluir que a *cooperativa agrícola é o tipo de associação que reúne, por sua própria natureza e pela sua plasticidade em termos de objecto social, sem perda de identidade, as condições mais favoráveis para vir a ser reconhecida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 952/97.*

Efectivamente, tem capacidade empresarial suficiente para efectuar a colocação dos produtos no mercado segundo a modalidade mais exigente que o Regulamento prevê – em seu nome e por sua conta – e, conseqüentemente, também o poderia fazer de acordo com as menos exigentes; quem faz o mais faz o menos.

Sendo uma empresa, tem a particularidade de ser variável o seu capital social assim como o é o número dos seus membros (a partir de determinados mínimos legais – 400 mil escudos e cinco, respectivamente).⁸²

Esta variabilidade, legalmente prevista, é uma consequência da aplicação do princípio cooperativo da adesão voluntária e livre. Estando permanentemente aberta a porta para a entrada e para a saída de membros (preenchidas as condições legais, estatutárias, etc., já referidas) daí decorre que quer o número de associados quer o montante do capital social são susceptíveis de sofrer alterações frequentes. A lei e os estatutos declaram-nos variáveis, o que confina a formali-

⁸¹ É aparentemente uma expressão redutora, do ponto de vista geográfico, da correspondente norma do Regulamento (CE) n.º 952/97, de 20 de Maio – «exclusão de discriminação relativa à nacionalidade ou local de estabelecimento».

⁸² Valores gerais, para o Sector Cooperativo, fixados pelo Código Cooperativo. Não se sabe se a lei específica para as cooperativas agrícolas os manterá ou estipulará outros, superiores.

zação das mudanças ao plano administrativo interno de cada cooperativa sem necessidade de mexidas nos estatutos nem de averbamentos no registo.

Por conseguinte, por sua própria natureza, a cooperativa satisfaz sem esforço a prática não discriminatória que o Regulamento impõe como condição para o reconhecimento dos agrupamentos de produtores.

5.5. Outros Agrupamentos de Produtores

As associações técnicas de produtores, especializadas por produto, constituídas ao abrigo dos art.º 167.º e seguintes do Código Civil, também parecem reunir condições propícias para o mesmo reconhecimento. É certo que não poderão colocar os produtos no mercado em seu nome e por sua conta mas não se vê razão para que sejam liminarmente excluídas do reconhecimento uma vez que, como foi referido, são várias as modalidades de comercialização possíveis podendo admitir-se que, pelo menos uma delas, esteja ao alcance das associações. Esta é uma questão que merece ser estudada.

Nos demais aspectos, particularmente no que se refere à prática da não discriminação nos actos de admissão, as associações têm clara vantagem relativamente a outras entidades que têm vindo a ser reconhecidas, designadamente sociedades anónimas e sociedades por quotas.

Não é de crer que as sociedades comerciais sejam o tipo de agrupamento que o Regulamento (CEE) n.º 952/97 se propõe incentivar, ou incentivar mais que outros, como tem sucedido em algumas regiões do País. Para além do que em si mesmo representa e vale o movimento organizativo dos produtores agrícolas, as sociedades contam com um importante estímulo adicional inerente à sua própria natureza – a finalidade lucrativa –, o que torna certamente dispensável o incentivo financeiro comunitário.

Acresce que as sociedades anónimas não dão garantia plena de que os membros produtores controlam sempre os respectivos agrupamentos e suas decisões⁸³ e, tal como as sociedades por quotas, a fixidez do capital social e do número de sócios não favorece nem a entrada de novos sócios nem a prática não discriminatória que o Regulamento exige que seja adoptada para efeitos do reconhecimento. Não se afigura muito operacional alterar o pacto social de cada vez que entre ou saia um sócio. Contudo, para se aferir com objectividade e rigor essa operacionalidade e, mesmo, a efectiva capacidade das sociedades comerciais para

⁸³ A não ser pela exigência, algo forçada e contraditória, de que as acções das sociedades anónimas sejam obrigatoriamente nominativas.

garantir a entrada de novos membros, talvez fosse útil ver como têm evoluído a composição social e o capital de cada uma das que foram reconhecidas desde a data do respectivo reconhecimento.

Quanto às sociedades de agricultura de grupo (integração parcial) e aos agrupamentos complementares da exploração agrícola (ACEA) cuja natureza jurídica a lei portuguesa declara adequada ao reconhecimento, as dúvidas de que o seja são idênticas às que suscitam as demais sociedades, particularmente as que derivam de serem legal e estatutariamente fixos o capital social e o número de sócios de cada uma.

É certo que, em dada altura, foi suprimido o limiar máximo de sócios que o Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, lhes impunha. Mas isso foi feito em moldes que tornaram bem claro o carácter forçado da inclusão das sociedades no elenco das entidades reconhecíveis. No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 382/93, de 18 de Novembro, é explicado que o diploma tem por objectivo a supressão daquele limiar por ele constituir um obstáculo ao reconhecimento das SAG de integração parcial e dos agrupamentos complementares da exploração agrícola, abrindo assim caminho para o «acesso às medidas previstas», isto é, às ajudas financeiras.

Dir-se-ia que, mais importante do que sanar as deficiências estruturais no plano da oferta e da colocação no mercado de produtos agrícolas é a percepção de subsídios que assim parece perder o seu primordial carácter de incentivo para se transformar em verdadeiro objectivo. Com um custo adicional: o cada vez maior afastamento das SAG de integração parcial e da sua figura congénere (ACEA) do modelo familiar que está na origem das sociedades de agricultura de grupo.

A concluir estas breves notas sobre a regulamentação dos agrupamentos de produtores são apresentados os agrupamentos reconhecidos até Setembro de 1998 pelo Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas – quadro n.º 22.

Quadro n.º 22
Agrupamentos de Produtores Reconhecidos
 Regulamento (CEE) n.º 1360/78 e Regulamento (CE) n.º 952/97
 (até Setembro de 1998)

Região Agrária	Cooperativa Agrícola	Sociedade Comercial	SAG	Total
Entre Douro e Minho	9	-	-	9
Trás-os-Montes	14	1	-	15
Beira Litoral	9	2	-	11
Beira Interior	17	1	-	18 (-1)
Ribatejo e Oeste	27	10	1(ACEA)	38
Alentejo	8	12	-	20
Algarve	2	-	-	2
Região Aut. Açores	1	-	-	1
Região Aut. Madeira	0	-	-	-
TOTAL	87	26	1	114

Fonte: Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar do Ministério da Agricultura

As Organizações de Produtores - Regulamento (CE) N.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro de 1996

1. Objectivos e Composição Social

As organizações de produtores é atribuído papel de grande relevo na organização comum de mercado (OCM) no sector das frutas e produtos hortícolas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que veio integrar e reorientar as regras de base sobre a matéria que se encontravam dispersas por numerosos regulamentos por ele expressamente revogados.⁸⁴

Tal como os agrupamentos de produtores apresentados no capítulo XI, também as organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas não são pessoas colectivas com personalidade jurídica específica. Qualquer pessoa colectiva, constituída por iniciativa dos produtores de determinadas categorias de produtos hortícolas e frutícolas, que prossiga os objectivos e preencha o conjunto dos demais requisitos previstos no Regulamento poderá, em princípio, se o quiser, vir a ser reconhecida nos termos e para os efeitos do mesmo Regulamento. Enquanto não for reconhecida é considerada agrupamento de produtores. Depois de reconhecida, o Regulamento passa a chamar-lhe organização de produtores, qualificativo a que corresponde um estatuto mais complexo e um mais alto nível de responsabilidade funcional no âmbito da já referida OCM das frutas e produtos hortícolas.

⁸⁴ Nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 3285/83, de 14 de Novembro, o Regulamento (CEE) n.º 1319/85, de 23 de Maio, o Regulamento (CEE) n.º 2240/88, de 19 de Julho, o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, de 18 de Maio, o Regulamento (CEE) n.º 1121/89, de 27 de Abril e o Regulamento (CEE) n.º 1198/90, de 7 de Maio.

Os produtos, da extensa gama reproduzida no quadro n.º 23, estão agrupados nas seguintes sete categorias:

- frutas e produtos hortícolas,
- frutas,
- produtos hortícolas,
- produtos destinados à transformação,
- citrinos,
- frutas de casca rija,
- cogumelos.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 11.º do referido Regulamento as organizações de produtores têm por finalidade, designadamente:

- *«assegurar a programação da produção e a adaptação à procura, nomeadamente em quantidade e em qualidade;*
- *promover a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos associados;*
- *reduzir os custos de produção e regularizar os preços na produção;*
- *promover práticas de cultivo e técnicas de produção e de gestão dos resíduos respeitadoras do ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar e ou fomentar a biodiversidade».*

As organizações de produtores são especializadas e *compostas exclusivamente por produtores* do produto ou dos produtos horto-frutícolas de que se tratar. Diferentemente do que se passa com os agrupamentos apresentados no capítulo anterior, os Estados membros não estão autorizados a reconhecer organizações de que façam parte não produtores ainda que, em tal caso, os membros produtores detivessem o controlo (democrático, como se impõe) da respectiva organização. Aqui, para além dos produtores, apenas se admite a participação de membros honorários – produtores associados que entretanto se tenham aposentado, por exemplo – aos quais é atribuído um estatuto especial onde não cabem poderes de intervenção na formulação da vontade colectiva nem o direito a receber, directa ou indirectamente, subsídios comunitários. Posto que já a regulamentação precedente não previa o reconhecimento em tais condições, parece ser duvidosa, no mínimo, a legitimidade da abertura operada em Portugal, na lei e provavelmente na prática, do reconhecimento de organizações constituídas maioritariamente por produtores. Não basta a maioria, ainda que expressiva. O Regulamento exige a totalidade.

Quadro n.º 23
OCM no Sector das Frutas e Produtos Hortícolas

Produtos Abrangidos

Tomates, frescos ou refrigerados

Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados

Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados

Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Chichorium spp.*), frescas ou refrigeradas

Cenouras, nabos, beterrabas para salada, salsifis, alpo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados

Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados

Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados

Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados

Outras frutas de casca rijá, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, excluindo nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola

Plátanos, frescos

Plátanos, secos

Figos, secos

Ananases (abacaxis)

Abacates

Goiabas, mangas e mangostões

Citrinos, frescos ou secos

Uvas frescas, de mesa

Melões (incluindo as melancias) e papaias (mamões) frescos

Maçãs, pêras e marmelos, frescos

Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos

Outras frutas frescas

Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rijá

Alfarroba

Fonte: Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 20 de Outubro de 1996.

2. O Reconhecimento das Organizações de Produtores

Para que um dado agrupamento de produtores de uma das categorias de produtos horto-frutícolas apontadas seja considerado uma organização de produtores e adquira o estatuto funcional previsto no Regulamento (CE) n.º 2200/96 carece de ser *formalmente reconhecido* nos termos desse mesmo Regulamento. Se não reunir os requisitos necessários e precisar de um tempo de preparação, poderá aspirar a um pré-reconhecimento, válido por um período considerado suficiente para o efeito, durante o qual terá acesso a determinadas ajudas financeiras. Ver-se-á mais adiante quais são as condições e os efeitos desse pré-reconhecimento.

Para além de ser integralmente constituído por produtores, o agrupamento candidato ao estatuto de organização de produtores deve ter a finalidade complexa já mencionada, e *incluir nos seus estatutos disposições que obriguem os seus membros a:*

- aplicar, em matéria de conhecimento da produção, de produção, de comercialização e de protecção do ambiente, as regras que tenham sido adoptadas pela própria organização de produtores;
- apenas ser membro, como produtor de uma das referidas categorias de produtos de uma dada exploração, de uma única organização de produtores correspondente a esses produtos;
- vender por intermédio da organização de produtores a totalidade da sua produção; se a organização o permitir, e nas condições por ela determinadas, os produtores associados podem vender, no local das explorações, directamente aos consumidores e para utilização pessoal, quantidades que, consoante os casos, podem alcançar os 20 por cento ou os 25 por cento das respectivas produções;⁸⁵ poderão também comercializar, directamente ou por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, produtos que representem um volume marginal em relação ao volume comercializável desta última; poderão ainda comercializar, por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, os produtos que, pelas suas próprias características, não são *a priori* abrangidos pelas actividades comerciais das organizações em causa;

⁸⁵ Neste e noutros aspectos, para mais pormenores, consultar o Regulamento (CE) n.º 2200/96 e/ou os serviços regionais ou centrais do Ministério da Agricultura.

- fornecer as informações pedidas pela organização de produtores para fins estatísticos respeitantes, nomeadamente, às superfícies, às colheitas, aos rendimentos e às vendas directas;
- pagar as contribuições financeiras fixadas nos estatutos para a concretização e o aprovisionamento do fundo operacional previsto no Regulamento (ver-se-á mais adiante de que se trata).

Para que o reconhecimento possa ocorrer e manter-se, é ainda necessário que os estatutos da organização de produtores⁸⁶ contenham disposições que regulem:

- as modalidades de determinação, adopção e alteração das regras relativas ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à protecção do ambiente;
- a obrigação dos associados contribuírem para o financiamento da organização;
- o controlo democrático da organização e das suas decisões, por parte dos produtores associados;
- as sanções aplicáveis pela violação quer dos deveres estatutários, nomeadamente os que dizem respeito aos aspectos financeiros, quer de outras regras que venham a ser estabelecidas pela organização de produtores;
- o direito e as condições de admissão de novos membros, nomeadamente a fixação de um período mínimo de adesão;
- o funcionamento da organização de produtores do ponto de vista contabilístico e orçamental.

Para além do preenchimento dos requisitos já enunciados e que constituem conteúdo obrigatório dos estatutos, o reconhecimento depende ainda da verificação de que o agrupamento que o solicita:

- reúne um número mínimo de produtores e um volume mínimo de produção, variáveis consoante as categorias de produtos e os países (em Portugal os respectivos valores são os que constam no quadro n.º 24);
- oferece garantias suficientes quanto à realização, duração e eficácia das suas tarefas;
- coloca efectivamente os seus membros em condições de obter a assistência técnica necessária para a execução de práticas de cultivo respeitadoras do ambiente;
- coloca efectivamente à disposição dos seus membros os meios técnicos necessários para a armazenagem, o acondicionamento e a comercialização dos produ-

⁸⁶ Da economia do Regulamento resulta que só após o reconhecimento se deverá falar de organização; até lá parece ser mais correcta a designação de agrupamento.

tos, por um lado, e, por outro, assegura uma gestão comercial, contabilística e orçamental adequada às tarefas que se propõe efectuar.

Este quadro de exigências, umas estruturais, obrigatoriamente incorporadas nos estatutos dos agrupamentos candidatos ao reconhecimento, outras de índole factual, dependentes da capacidade empresarial de cada um e da eficácia dos respectivos órgãos de gestão, é claramente mais rigoroso e difícil de satisfazer do que aquele a que está submetido o reconhecimento dos agrupamentos de produtores apresentados no capítulo XI. Daí que o próprio Regulamento (CE) n.º 2200/96, prevendo que nem todos os agrupamentos de produtores de produtos horto-frutícolas possam satisfazer prontamente as condições necessárias para o reconhecimento como organização, admita que os interessados beneficiem de *um período transitório de cinco anos*, no máximo, para reunir aquelas condições.

3. O Pré-reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores – Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, de 14 de Março de 1997⁸⁷

Os novos agrupamentos de produtores de frutas e produtos hortícolas ou aqueles que, não sendo novos, não tenham chegado a ser reconhecidos ao abrigo da anterior regulamentação da OCM no sector das frutas e produtos hortícolas – o Regulamento (CE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, nomeadamente – dispõem de um período máximo de cinco anos para que possam, querendo, vir a preencher as condições necessárias para o reconhecimento como organização de produtores. Esse prazo começa a contar com o deferimento de um *piano de reconhecimento escalonado* apresentado pelo agrupamento interessado nas instâncias próprias do respectivo Estado membro e constitui o *pré-reconhecimento* do agrupamento de produtores em causa.

As condições gerais mínimas – sem prejuízo de outras, mais estritas, e de obrigações complementares que os Estados membros possam estabelecer – foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, de 14 de Março de 1997, no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

⁸⁷ As explicações que se seguem constituem um resumo deste Regulamento; não tornam, porém, dispensável a sua leitura.

3.1. As Condições Mínimas

Para que um agrupamento de produtores de frutas e produtos hortícolas possa vir a ser pré-reconhecido deverá apresentar um *plano de reconhecimento escalonado* e satisfazer as seguintes *condições mínimas*:⁸⁸

- ser constituído por iniciativa de produtores das categorias de produtos apresentadas no ponto 1 deste capítulo;
- ter por finalidade: assegurar a programação da produção e a adaptação à procura, nomeadamente em quantidade e em qualidade, promover a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos associados; reduzir os custos de produção e regularizar os preços na produção; promover práticas de cultivo e técnicas de produção e de gestão dos resíduos respeitadoras do ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar e/ou fomentar a biodiversidade;
- obrigar estatutariamente os seus membros a fornecer as informações pedidas pelo próprio agrupamento de produtores para fins estatísticos, que podem dizer, nomeadamente, respeito às superfícies, às colheitas, aos rendimentos e às vendas directas;
- incluir nos seus estatutos disposições relativas às modalidades de determinação, adopção, e alteração das regras referentes ao conhecimento da produção, de produção, de comercialização, de comercialização e de protecção do ambiente; à imposição aos associados de contribuições financeiras necessárias para o funcionamento do agrupamento; às regras que assegurem democraticamente aos produtores associados o controlo do agrupamento e das suas decisões; às sanções pela violação quer das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, quer das regras estabelecidas pelo agrupamento; às regras relativas à admissão de novos membros, nomeadamente a um período mínimo de adesão e às regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento do agrupamento;
- oferecer garantias suficientes quanto à realização, duração e eficácia das suas tarefas;
- fazer prova de que reúne um número mínimo de produtores igual a metade do número mínimo que consta no quadro n.º 24, não podendo ser inferior a cinco, e um volume mínimo de produção comercializável dos membros igual a 50 por cento do volume mínimo indicado no mesmo quadro.

⁸⁸ São uma parte das condições necessárias para o reconhecimento das organizações de produtores como se verificará comparando-as com as que foram enunciadas no ponto 1 deste capítulo. À data da redacção deste texto não eram conhecidas outras, mais exigentes, fixadas para vigorar em Portugal.

3.2. O Plano de Reconhecimento Escalonado⁸⁹

A apresentação de um *plano de reconhecimento escalonado* é indispensável para que um dado agrupamento venha a obter o pré-reconhecimento. Mediante a execução desse plano o agrupamento pré-reconhecido procurará criar as condições necessárias para vir a ser reconhecido como organização de produtores.

O plano de reconhecimento, escalonado por períodos anuais, deve contemplar, de entre outros, os seguintes principais aspectos:⁹⁰

- duração efectiva, que não poderá ir além de cinco anos, sem prejuízo de, durante a sua execução, a qualquer momento, o agrupamento de produtores poder apresentar um pedido de reconhecimento como organização de produtores ao abrigo do art.º 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 412/97;
- descrição da situação de partida no que diz respeito, nomeadamente, ao número de produtores membros (deverá incluir um ficheiro completo de aderentes), à produção, à comercialização e às infra-estruturas;
- objectivos do plano;
- acções a empreender e meios a utilizar para atingir os objectivos previstos para cada ano de realização, assim como uma análise custo/eficácia o que compreende: planificação da produção, estratégia de venda, desenvolvimento dos ramos comercial e de produção, acções para melhorar a qualidade dos produtos, efectivos de pessoal, etc.;
- acções a empreender para satisfazer, até ao fim do plano de reconhecimento, as exigências respeitantes a regras comuns de conhecimento da produção, produção, comercialização e de protecção do ambiente, e de disciplina dos membros nos domínios da filiação, comercialização de produtos e pagamento de contribuições financeiras.

3.3. O Regime de Ajudas

Se o plano – ou o projecto de plano, como parece ser mais correcto chamar-lhe – de reconhecimento escalonado for deferido, com ou sem alterações conforme o

⁸⁹ O Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, é muito minucioso àcerca do conteúdo do plano de reconhecimento escalonado. A exposição incide apenas sobre o que parecem ser os aspectos mais importantes desse conteúdo. Os interessados terão que completar a sua informação consultando directamente o Regulamento e recorrendo aos serviços regionais e/ou centrais do Ministério da Agricultura.

⁹⁰ O Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, que regula a matéria refere, no seu art.º 5.º «os projectos de plano de reconhecimento...». Dir-se-ia que cada plano só o é depois de devidamente aprovado pela autoridade competente.

Quadro n.º 24
Organizações de Produtores
Critérios de Reconhecimento em Portugal

Categorias de Produtos	N.º Mínimo de Produtores	Volume Mínimo de Produção Comercializável (milhões de ECU)
<ul style="list-style-type: none"> ● Frutas e produtos hortícolas ● Frutas ● Produtos hortícolas ● Produtos destinados à transformação⁽⁹⁾ 	15 ou 5	0,5 ou 1
<ul style="list-style-type: none"> ● Frutas de casca rija ● Cogumelos 	5	0,25
<ul style="list-style-type: none"> ● Cítrinos 	10	1000 ton.

⁽⁹⁾ Açores e Madeira: n.º mínimo de produtores – 5
vol. mínimo de produção comercializável – 0,1 (milhões de ECU)

Fonte: Anexos n.º 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 412/97, da Comissão, de 3 de Março.

tenha por conveniente a autoridade competente, considera-se que o agrupamento de produtores obteve o *pré-reconhecimento* a que se candidatou. A partir da data dessa aprovação começa a contar o período máximo de cinco anos que o Regulamento (CE) n.º 2200/96 fixa como suficiente para a aquisição dos atributos indispensáveis para o reconhecimento como organização de produtores.

O pré-reconhecimento habilita o agrupamento à percepção de ajudas financeiras destinadas a facilitar o seu funcionamento administrativo durante aquele período máximo de cinco anos e, mesmo, no primeiro ano, a suportar certas despesas de constituição e, a partir do segundo ano, as que digam respeito a eventuais alterações de estatutos.

*O montante máximo dessas ajudas poderá atingir níveis correspondentes a 10%, 10%, 8%, 6% e 4% do valor da produção comercializada proveniente das explorações dos produtores membros, respectivamente nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos.*⁹¹

⁹¹ Sobre esta matéria e quanto diga respeito à concessão de ajudas aos agrupamentos pré-reconhecidos ver o Regulamento de Aplicação, anexo à Portaria n.º 383/98, de 2 de Julho.

4. Ajudas Financeiras às Organizações de Produtores

As organizações de produtores desempenham função relevante na OCM no sector das frutas e produtos hortícolas. Para além da sua importante acção normalizadora e disciplinadora da produção e seu conhecimento, e do seu efectivo contributo para a protecção do ambiente, a OCM atribui-lhes uma grande capacidade de intervenção no mercado dos produtos para os quais tenham sido reconhecidas.

O regime de intervenções estabelecido no título IV do Regulamento (CE) n.º 2200/96 está centrado nas organizações de produtores.

A apresentação desse regime afastaria o fio condutor da presente exposição do seu principal objectivo que consiste em explicar o que são as organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas e não, de forma exaustiva, aquilo que elas podem fazer, aspectos que estando inter-relacionados, não são coincidentes. Por conseguinte, desse regime apenas será feita aqui breve menção.

Referir-se-á em todo o caso que, enquanto os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos têm direito a ajudas financeiras para os fins já sumariamente indicados no ponto anterior, as organizações de produtores podem ter acesso a determinadas subvenções comunitárias desde que hajam constituído um *fundo operacional*.

Esse fundo operacional será alimentado por contribuições monetárias efectivas dos produtores associados, baseadas nas quantidades ou no valor das frutas e dos produtos hortícolas comercializados no mercado e pela ajuda financeira comunitária acima referida.

O fundo operacional destina-se a:

- financiar as retiradas do mercado, no âmbito do regime de intervenções já mencionado, mediante a concessão de um *complemento à indemnização comunitária de retirada*, aplicável, dentro de certos limites, a um determinado conjunto de produtos e o pagamento de uma compensação de retirada relativamente aos restantes produtos se para cada organização de produtores o respectivo Estado membro tiver aprovado um *programa operacional*;
- financiar esse mesmo programa operacional.

4.1. O Programa Operacional

O programa operacional deve contemplar os objectivos gerais das organizações de produtores e outros, de entre os seguintes: melhoramento da qualidade dos

produtos, desenvolvimento da sua valorização comercial e promoção junto dos consumidores, criação de linhas de produtos biológicos, promoção da produção integrada ou de outros métodos de produção respeitadores do ambiente e redução do número de retiradas. Deverá também comportar medidas destinadas a desenvolver a utilização de técnicas respeitadoras do ambiente⁹² pelos produtores associados no que diz respeito tanto às práticas de cultivo como da gestão dos materiais usados. O programa operacional deverá ainda incluir nas suas previsões financeiras os meios técnicos e humanos necessários para assegurar o controlo do cumprimento das normas e disposições fito-sanitárias e dos teores máximos permitidos de resíduos.

4.2. Ajudas Financeiras

Já foi referido que as ajudas financeiras serão concedidas às organizações de produtores que tenham constituído um fundo operacional alimentado pelas contribuições financeiras dos produtores associados, de acordo com as quantidades ou o valor das frutas e produtos hortícolas efectivamente comercializados no mercado, e também foram indicadas as aplicações possíveis desse fundo.

A ajuda financeira a cada organização de produtores terá um valor igual ao montante das contribuições efectivamente pagas pelos respectivos membros e será limitada a 50 por cento do montante das despesas reais das retiradas efectuadas nos termos em que o Regulamento (CE) n.º 2200/96 o prevê (art.º 15.º, n.º 3). Esta percentagem poderá aumentar até 60 por cento se o programa operacional (ou uma sua parte) for apresentado por várias organizações de produtores da Comunidade, operando em Estados membros distintos para acções transnacionais ou, então, por uma ou mais organizações de produtores para acções a empreender por uma estrutura interprofissional.⁹³

Todavia, o valor máximo da ajuda financeira fica limitado a 4 por cento do valor da produção comercializada de cada organização de produtores, na condição de o montante total das ajudas financeiras ser inferior a 2 por cento do total do volume de negócios do conjunto das organizações de produtores.

⁹² Ver alíneas a), b) e c) do art.º 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho de 1992.

⁹³ Ver, para mais pormenores, o art.º 15.º, n.º 5 e o art.º 19.º e seguintes do mesmo Regulamento.

5. As Organizações de Produtores em Portugal

5.1. A Personalidade Jurídica das Entidades Reconhecíveis

Diferentemente do que, em relação aos agrupamentos de produtores, o Regulamento (CE) n.º 952/97, de 20 de Maio, exige das entidades candidatas ao reconhecimento – que tenham «a personalidade jurídica ou uma capacidade jurídica suficiente para ser, de acordo com a legislação nacional, sujeito de direitos e obrigações» – o Regulamento (CE) n.º 2200/96 apenas esclarece o que, para efeitos da sua aplicação, se deve entender por organização de produtores: ...«*qualquer pessoa colectiva*» que satisfaça os requisitos e preencha todas as condições já apresentadas nas páginas precedentes.

No essencial parece não haver grandes diferenças. O acesso ao estatuto funcional de organização de produtores e a assunção das correspondentes responsabilidades não dependem directa e explicitamente da qualidade jurídica concreta das entidades candidatas. Basta que estas sejam pessoas colectivas capazes de satisfazer aquelas condições, nos termos que lhes são exigidos, para poderem ser consideradas organizações de produtores – se estiverem interessadas nisso.

Sendo assim, para se apurar quais são, em Portugal, as pessoas colectivas que, pela sua estrutura, composição e função podem aspirar ao estatuto de organização de produtores, são válidas as considerações formuladas no capítulo XI, com objectivo idêntico, em relação aos agrupamentos de produtores. E, tal como então se admitiu, também aqui se pode aceitar que, em princípio, sejam de várias modalidades as entidades reconhecíveis. Tudo depende da aptidão de cada uma para satisfazer as condições que o Regulamento impõe.

E também aqui há condições, e condições. Umhas estão ao alcance de praticamente todas as formas de associação agrícola legalmente constituídas e existentes em Portugal, outras não, podendo por isso ser consideradas eliminatórias. Estão neste caso *a capacidade empresarial e o controlo democrático dos produtores sobre as suas organizações*.

5.2. A Capacidade Empresarial

Da finalidade complexa exigida às organizações de produtores faz parte «promover a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos associados» (ponto 2 da alínea b) do n.º 1 do art.º 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96). Não é facultado aos Estados membros que aceitem o desdobramento desta regra em vários modos possíveis de execução como lhes é permitido que o façam em relação aos agrupamentos de produtores tratados no capítulo anterior.

Às organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas é consentido que, nas condições por elas fixadas e em circunstâncias bem definidas, autorizem os seus membros a comercializar directamente uma pequena parte dos seus produtos ou, então, aqueles que pelas suas características não sejam *a priori* abrangidos pelas actividades comerciais de cada uma.

Da economia do Regulamento (CE) n.º 2200/96, especialmente do grau e qualidade da intervenção atribuída às organizações de produtores na OCM no sector das frutas e produtos hortícolas sobressai, para aquelas organizações, um tipo de actividade comercial só possível a entidades com capacidade empresarial plena, habilitadas a assegurar «*uma gestão comercial, contabilística e orçamental adequada às tarefas que se proponham realizar*» (alínea d), n.º 2 do art.º 11.º do Regulamento).

Das modalidades de associação agrícola apresentadas neste livro, estão legalmente providas de tal capacidade as cooperativas agrícolas, as sociedades de agricultura de grupo e as caixas de crédito agrícola mútuo. A natureza do objecto social exclui, naturalmente, estas últimas, confina as cooperativas agrícolas à da área especializada em serviços de comercialização de produtos agrícolas e à de transformação e venda desses mesmos produtos e, das SAG, o limite legal máximo de membros afasta a modalidade de integração completa. Por conseguinte, resultariam reconhecíveis como organizações de produtores determinadas cooperativas agrícolas, as sociedades de agricultura de grupo de integração parcial e os agrupamentos complementares da exploração agrícola (ACEA).

5.3. O Controlo Democrático

Valorizada a função e o papel de produtores de uma dada categoria de produtos horto-frutícolas, a organização é um grupo de pessoas em situação empresarial idêntica no que respeita ao tipo de dificuldades e objectivos e à disciplina comum a que, voluntariamente se sujeitam. É, além disso, um grupo especializado e exclusivo, no sentido de que não admite a filiação de não produtores sendo, todavia, aberto à entrada de novos membros, desde que produtores da mesma categoria de produtos agrícolas, que dele queiram fazer parte, no contexto das regras de funcionamento que o caracterizam – de entre as quais as que são condição para o reconhecimento.

Respeitados os estatutos, as leis e as obrigações que derivam de compromissos assumidos para com terceiros – o Estado incluído – a organização é auto-controlada. Uma dessas obrigações, tendo ela sido ou pretendendo vir a ser reco-

nhecida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96, diz respeito precisamente ao tipo de controlo interno que, doravante, os seus próprios estatutos lhe impõem, se é que lho não exigiam já antes – o controlo democrático.

«Para efeitos do presente Regulamento entende-se por organização de produtores qualquer pessoa colectiva:

1.....»

d) cujos estatutos incluam disposições relativas:

3) às regras que asseguram democraticamente aos produtores associados o controlo da sua organização e das suas decisões;

.....»
(art.º 11º, n.º1, alínea d), ponto 3 do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro)

Todos os tipos de associação agrícola cuja apresentação constitui o tema deste GUIA PRÁTICO têm governo democrático, isto é, a soberania interna de cada uma é exercida pelas pessoas que dela fazem parte segundo a regra geral de funcionamento de um membro, um voto.

Mesmo nas que se constituem como empresas e estão, para o efeito providas de capital social, o controlo associativo, através das principais deliberações da assembleia geral e das dos demais órgãos colegiais cuja composição e competência dela dimanam, é efectuado a partir de uma base pessoal, igualitária, em que cada membro vale por essa sua condição de membro e não pelo montante, mais ou menos diferenciado, da sua participação no capital social.

As próprias sociedades de agricultura de grupo que revestem a forma de sociedades por quotas, entre as quais, mantidas certas proporções, pode haver significativas diferenças de valor, estão legalmente vinculadas à regra do funcionamento democrático, tendo sido esse o principal motivo para a sua inclusão neste livro.

5.4. A Cooperativa Agrícola - Organização de Produtores por Excelência

A capacidade empresarial e o controlo democrático, implícita aquela e explícito este no conjunto das exigências a que o Regulamento (CE) n.º 2200/96 faz submeter o reconhecimento das organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas, funcionam como crivos no apuramento das modalidades associativas agrícolas que podem aspirar a ser reconhecidas. Na verdade, aquelas duas qualidades são como que inerentes à própria personalidade de algumas pessoas colectivas e alheias, ina-

cessíveis mesmo, a outras, independentemente da vontade que, num dado momento e para um determinado fim, se possa manifestar no sentido de as incorporar no conjunto dos seus próprios atributos e faculdades operacionais.

Aproximando os resultados da apreciação que, em separado, foi feita aos dois aspectos considerados – capacidade empresarial e controlo democrático – pode concluir-se que, também aqui, *as cooperativas ocupam um lugar de eleição*. Por sua natureza, por razão dos princípios e valores que constituem a sua própria identidade e por força das leis por que se regem, estão particularmente aptas para satisfazer as duas referidas exigências (sem prejuízo de também poderem cumprir as restantes) – são associações controladas democraticamente pelos seus membros e são simultaneamente empresas. Se, no concreto, os respectivos objecto e composição social o permitirem, está ao seu alcance a realização das actividades comerciais próprias das organizações de produtores.

Da diversidade de cooperativas agrícolas existentes em Portugal poderão fazê-lo as cooperativas agrícolas especializadas na venda de produtos agrícolas e as polivalentes com as competentes secções. Também o poderão fazer as cooperativas agrícolas de transformação⁹⁴, nomeadamente as cooperativas hortícolas e frutícolas, e as cooperativas polivalentes com as correspondentes secções especializadas.

5.5. Outras Organizações de Produtores

As associações constituídas ao abrigo do Código Civil estão naturalmente excluídas do reconhecimento porque, embora funcionem democraticamente, não têm capacidade empresarial para o efeito.

As sociedades comerciais, por quotas e anónimas, não parece que possam reunir as condições necessárias para o reconhecimento como organizações de produtores de frutos e produtos hortícolas apesar da sua plena capacidade empresarial. Revelam aqui os mesmos inconvenientes já identificados a propósito do reconhecimento dos agrupamentos de produtores e, para além disso, estão inibidas pela sua própria natureza capitalista de funcionar democraticamente. Ainda que numa dada sociedade e num dado momento o capital estivesse igualmente repartido e que essa igualdade se reflectisse na tomada de decisões, é duvidoso que, mesmo assim, se pudesse afirmar que estava assegurado o controlo democrático. Efectivamente, o poder, ainda que resultasse do somatório de parcelas iguais, não

⁹⁴ Na acepção ampla que compreende um conjunto de operações técnicas preliminares à colocação no mercado e a colocação no mercado, para além da transformação, que lhes dá o nome.

seria a expressão colectiva de um atributo inerente à pessoa de cada um dos membros – como é, por definição, próprio de uma organização democrática – mas tão-somente a resultante de um sistema de vectores tendo cada um deles o peso e a força do montante da quota ou do número de acções de que fosse titular cada um dos sócios. O poder não residiria nas pessoas mas sim na parte do capital social de que cada uma fosse titular ou representante.

Numa sociedade o controlo interno é naturalmente exercido pelos sócios maioritários e não pela maioria dos sócios que pode não ter qualquer influência na eleição dos dirigentes e, muito menos, na sua destituição. Ora esse não parece que seja o poder democrático a cujo controlo o Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, exige a submissão estatutária das organizações de produtores como condição para o seu reconhecimento no contexto da OCM no sector das frutas e dos produtos hortícolas.

E uma vez que, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, as regras de controlo democrático também são requisito obrigatório para o pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores também, pelos mesmos motivos, esse pré-reconhecimento parece não dever estar ao alcance daquelas sociedades.

Quanto às sociedades de agricultura de grupo (de integração parcial, pela razão já exposta) e a figura congénere agrupamento complementar da exploração agrícola (ACEA) têm capacidade empresarial potencialmente adequada para a realização das actividades comerciais atribuídas às organizações de produtores no âmbito da OCM das frutas e produtos hortícolas. Continua, no entanto, a registar-se a pouca operacionalidade inerente à fixidez do capital social e do número de sócios, já assinalada para os agrupamentos de produtores.

Para finalizar este resumo da regulamentação referente a organizações de produtores são apresentados no quadro n.º 25 os agrupamentos pré-reconhecidos e as organizações reconhecidas até Agosto de 1998 pelo Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Quadro n.º 25
Organizações de Produtores Reconhecidas
 - Regulamento (CEE) n.º 1035/72. Agrupamentos de Produtores
 Pré-Reconhecidos - Regulamento (CEE) n.º 2200/96. Organizações
 de Produtores Reconhecidas - Regulamento (CEE) n.º 2200/96
 (até Agosto de 1998)

Região Agrária	Cooperativa Agrícola	Sociedade Comercial	Total	Repartição Segundo as Categorias de Produtos	
Entre Douro e Minho	4	2	6	Regulamento (CE) n.º 1035/72 Horto-frutícolas 54 ^(B)	
Trás-os-Montes	3	2	5		
Beira Litoral	6	-	6		
Beira Interior	2	3	5		
Ribatejo e Oeste	22	17	39		
Alentejo	11	6	17		
Algarve	6	2	8		Regulamento (CEE) n.º 2200/96 Frutas e Produtos Hortícolas 4 Produtos Hortícolas 4 Prod. Destinados à Transf. 26 Citros 1
Região Aut. dos Açores	3	-	3		
Região Aut. da Madeira	-	-			
TOTAL	57	32	89		

(B) Inclui 6 OP de citrinos e 3 OP de frutos de casca rija.

Nota - Reconhecidas aos abrigo do Regulamento (CEE) n.º 404/93 há a considerar mais 10 OP de banana assim repartidas:

- Região Autónoma dos Açores - 5
- Região Autónoma da Madeira - 4
- Algarve - 1

Fonte: Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar do Ministério da Agricultura.

Nota Final

De quanto foi exposto nas páginas precedentes não há conclusões a tirar – a não ser aquelas a que cada leitor chegue relativamente ao interesse e à utilidade que possa ter encontrado na sua leitura.

Sendo o objectivo principal o de dar a conhecer os aspectos mais relevantes do fenómeno associativo agrícola, cabe aos leitores julgar se isso foi satisfatoriamente conseguido e se o carácter descritivo do livro e o seu conteúdo ajudam a satisfazer a necessidade de informação que existe em relação às diferentes modalidades associativas e condiciona o funcionamento de muitas associações.

Não foi ensaiada nenhuma teoria sobre o associativismo agrícola. Apenas foi sublinhada a raiz comum de todas as suas manifestações concretas – o livre exercício da sociabilidade humana na vida profissional dos homens e das mulheres que, em circunstâncias não raro penosas e insuficientemente (re)conhecidas, e com resultados sempre contingentes, extraem da terra o seu sustento e uma boa parte do da sociedade inteira.

Este livro não pretende ser O guia prático das associações agrícolas. Apenas aspira a ser um de entre vários outros guias possíveis. A sua consulta pode ajudar a esclarecer mas não contém informação total e completa sobre a multiplicidade das matérias que interessam ao associativismo agrícola. Faz a apresentação das principais leis que regulam as diversas modalidades existentes em Portugal mas não torna dispensável a leitura das que, consoante os casos, sejam aplicáveis.

Também não pretende substituir nem remeter para plano secundário o papel dos serviços oficiais, nomeadamente do Ministério da Agricultura, que tratam do assunto. A sua vocação – no mínimo, a sua intenção – é a de divulgar, dar a conhecer, explicar. Nesse sentido pode ser útil aos profissionais da agricultura e, também, aos da função pública e a outros agentes de desenvolvimento rural, presumindo-se que possa vir a apoiar e tornar mais fácil e seguro o desempenho de uns e outros.

Tal como a anterior, esta edição foi promovida pelo Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas (na sua actual designação). Desse facto não deve inferir-se que este livro seja uma espécie de cartilha oficial sobre um tema que, por sua própria natureza, a não pode ter. A par dos dados objectivos, ao alcance de quem os queira apurar ou confirmar, as interpretações e opiniões nele expressas são da exclusiva responsabilidade do Autor.

ANEXOS

Informações Complementares e Sugestões Úteis

Departamentos Estatais que Prestam Apoio (a) às Associações Agrícolas

Departamentos Associações	Instituto António Sérgio Do Sector Cooperativo	Ministério da Agricultura						Ministério das Finanças/ Banco de Portugal	Ministério do Trabalho e da Solidariedade
		Direcção-Geral de Desenvol- vimento Rural	Inst. de Hidraul. Eng. Rural e Ambiente	Direcção-Geral de Pecuária	Gab. de Planeja- e Política Agro- -Alimentar	Serviços Regionais de Agricultura	Direcção-Geral das Condições de Trabalho		
Cooperativas Agrícolas	X	X					X		
Caixas de Crédito Agrícola Mútuo	X						X		
Sociedades de Agricultura de Grupo		X					X		
Associações de Beneficiários			X				X		
Juntas de Agricultores			X				X		
Centros de Gestão da Empresa Agrícola		X					X		
Mutuas de Seguro de Gado		X					X		
Associações Técnicas de Produtores		X					X		
Círculos de Máquinas		X	X				X		
Organizações de Produtores Pecuários – DPPI/ADS				X			X		
Sindicatos Agrícolas								X	
Associações Patronais Agrícolas								X	
«Agrupamentos» de Produtores							X		
«Organizações» de Produtores							X		

(a) Em sentido muito amplo que pode não ser mais do que a prestação de um esclarecimento sobre o processo de constituição ou o fornecimento de estatutos-tipo.

ANEXO N.º 2

Endereços dos Principais Departamentos Oficiais de Apoio ao Associativismo Agrícola:

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP)^(a)
Rua D. Carlos de Mascarenhas, n.º 46
1070 Lisboa
Telef.: (01) 387 80 46/7/8
Fax: (01) 385 88 23

Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural (DGDR)
Divisão de Associativismo e Apoio Institucional
Av. Miguel Bombarda, n.º 61 – 2.º
1050-161 Lisboa
Telef.: (01) 319 28 20
Fax: (01) 352 73 20

Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente – IHERA
Av. Afonso Costa, n.º 3
1049-063 Lisboa
Telef.: (01) 318 43 00
Fax: (01) 353 58 72

Direcção-Geral de Veterinária
Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, n.º 2
1249-105 Lisboa
Telef.: (01) 323 95 00
Fax: (01) 346 35 18

Direcção-Geral das Condições de Trabalho
Praça de Londres n.º 2 – 7.º
1095 Lisboa Codex
Telef.: (01) 844 11 00
Fax: (01) 849 22 61

Direcção-Geral das Florestas
Av. João Crisóstomo, n.º 28
1069-040 Lisboa
Telef.: (01) 312 48 00
Fax: (01) 312 48 00

^(a) Apoiar o Sector Cooperativo na sua globalidade e não, especificamente, as cooperativas do ramo agrícola.

Serviços Regionais de Agricultura^(b)

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM)

Rua Dr. Francisco Duarte, n.º 365 – 1.º

4710-379 Braga

Telef.: (053) 61 32 94

Fax: (053) 61 32 93

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM)

Rua da República, n.º 133

5370 Mirandela

Telef.: (078) 26 57 77

Fax: (078) 26 57 28

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL)

Av. Fernão de Magalhães, n.º 465

3000-177 Coimbra

Telef.: (039) 80 05 00

Fax: (039) 83 36 79

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI)

Rua Amato Lusitano, Estrada da Circunvalação, Lote n.º 3

3000-150 Castelo Branco

Telef.: (072) 32 32 63/73

Fax: (072) 34 60 21

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO)

Rua Joaquim Pedro Monteiro, n.º 8

2600-164 Vila Franca de Xira

Telef.: (063) 28 50 50

Fax: (063) 27 63 54

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAAL)

Quinta da Malagueira – Apartado 83

7002-553 Évora

Telef.: (066) 73 46 85

Fax: (066) 73 31 87

Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAAG)

Apartado 282

Braciais – Patacão

8001-904 Faro

Telef.: (089) 87 07 00

Fax: (089) 81 60 03

^(b) Sedes das Direcções Regionais de Agricultura. Aí poderão obter-se os endereços dos respectivos serviços locais – Zonas Agrárias, uma por concelho, em regra. Estes serviços locais constituem a primeira instância de apoio ou encaminhamento para os serviços especializados.

ANEXO N.º 3

Alguns Tópicos para:

- *visitas de estudo*
- *trabalhos de investigação (individuais ou de grupo)*
- *organização de seminários*

I. Associações em geral

1. Identificação, inventário e classificação das associações existentes numa dada área (freguesia, grupo de freguesias, concelho...)

Fontes: Junta de Freguesia

Câmara Municipal

Governo Civil

Associações já conhecidas

Serviços regionais dos diferentes Ministérios

1.1. Em relação a cada associação procurar conhecer:

- data de constituição
- número de associados (inicial e actual)
- nível de participação dos associados
- principais actividades da associação
- meios de acção:
 - património
 - fontes de receita
 - situação financeira
 - número de trabalhadores
 -
- principais dificuldades
- projectos de desenvolvimento
- apoios para esses projectos
- relações com outras associações e serviços oficiais

2. Estimativa do papel do conjunto das associações (ou de uma categoria delas ou de uma em concreto) no desenvolvimento local e ou regional:

- aspectos económicos
- aspectos sociais

- aspectos culturais
- projectos de desenvolvimento em curso
- identificação dos parceiros envolvidos nesses projectos

2.1. Associações e emigração. (Temas de reflexão)

- As associações (ou algumas delas) como factor de fixação das populações.
- O papel das associações na reinserção económica e social de populações (ou famílias, ou trabalhadores) regressadas do estrangeiro ou de centros urbanos nacionais.

NOTA: O órgão que representa qualquer associação é a sua direcção. Para todos os contactos deve procurar-se, em primeiro lugar, o presidente da direcção que, se assim o entender, fará o encaminhamento para outras pessoas ou serviços da associação.

As visitas devem ser cuidadosamente preparadas e os seus objectivos claramente definidos e explicados aos dirigentes das associações visitadas. As perguntas a fazer, sobre aspectos da vida associativa que podem ser delicados, terão lugar num clima de cordialidade e confiança que é preciso criar. Uma visita de estudo não é uma inspecção, ou uma devassa. A correcção e o bom senso são indispensáveis.

II. Cooperativas agrícolas

1. Identificação e classificação (produção, serviços, transformação e mistas) das cooperativas agrícolas existentes na área considerada.

Fontes: Serviços Regionais de Agricultura

2. Em relação a cada cooperativa agrícola procurar conhecer, para além dos aspectos referidos em 1.1. mais os seguintes:

2.1. Aspectos administrativos e associativos:

- área social
- declaração de conformidade, o que é e para que serve
- credencial do INSCOOP, *idem*
- divulgação dos estatutos
- regime disciplinar; principais infracções e sanções mais comuns
- integração em organização de grau superior e respectivos resultados
- rotatividade no preenchimento dos órgãos sociais
- educação cooperativa – acções realizadas, acções previstas, conteúdo e destinatários dessas acções, resultados já alcançados
- outras acções junto dos associados

- funcionamento dos órgãos sociais – número anual de reuniões, ordinárias e extraordinárias – e acção efectiva de cada um

2.2. Aspectos económicos

- actividades principais e secundárias
- polivalência e funcionamento das secções
- situação económica e financeira
- subscrição/realização do capital social
- excedentes e critérios de aplicação
- reservas
 - reserva geral
 - reserva para educação cooperativa
 - outras reservas
- instalações e equipamentos
- projectos de desenvolvimento
- apoios financeiros de origem nacional e comunitária
- reconhecimento como «agrupamento»/«organização» de produtores
 - para ajuda aos custos de gestão
 - para a comercialização de produtos
 - para a comercialização de produtos horto-frutícolas
 - para a ajuda à produção de azeite
 - para outros fins
- principais problemas
 - nível/qualidade de produção
 - nível/qualidade das matérias-primas
 - escoamento dos produtos
 - abastecimento de factores de produção
 - instalação e equipamentos
 - Indisciplina dos associados
 - falta ou impreparação de quadros
 - falta de apoios técnicos e/ou financeiros
 - concorrência de outras cooperativas ou de outras empresas (nacionais ou estrangeiras)
 - outros problemas

III. Caixas de crédito agrícola mútuas

1. Existe, no máximo, em regra, uma por concelho, podendo existir uma num grupo de concelhos.

Da visita a uma caixa agrícola importa ficar a conhecer, com as devidas adaptações, os aspectos referidos nos pontos I e II e, ainda, quanto respeite às suas funções como instituição de crédito – volume de depósitos e de créditos concedidos, projectos mais importantes financiados, etc.

O objectivo fundamental deverá ser o de se estimar a importância da CCAM no desenvolvimento da agricultura e da região em que se insere.

NOTA: As CCAM são, além de cooperativas, instituições de crédito, pelo que estão sujeitas a determinadas regras de funcionamento, nomeadamente à obrigação de manter sigilo bancário. Por consequência, é-lhes interdita a prestação de informações que ofendam essas regras.

IV. Sociedades de agricultura de grupo (SAG) e figuras congéneres

1. Identificação das SAG (integração completa, integração parcial e figuras congéneres) existentes numa dada área.

Fonte: Serviços Regionais de Agricultura

2. Com as adaptações convenientes, sobretudo nas SAG de integração completa, pelo seu número limitado de sócios e natureza das principais actividades, os aspectos a conhecer são os que foram sugeridos em relação às associações em geral e às cooperativas agrícolas (pontos I e II). Sendo o objecto principal a produção agro-pecuária, a atenção deve orientar-se para a organização das actividades produtivas e problemas e projectos com elas relacionados.

3. Alguns tópicos adicionais para uma visita de estudo:

- como participação no capital social (montante das quotas)
- divisão e organização do trabalho
- distribuição dos lucros
- projectos de desenvolvimento e respectivas fontes de financiamento
- acesso aos fundos comunitários
- situação perante a segurança social e o fisco (da sociedade e dos sócios)
- formação profissional dos sócios
- inovações tecnológicas e culturais
- abastecimento de factores de produção
- comercialização dos produtos
- futuro da sociedade
- relacionamento com os serviços do Ministério da Agricultura

- reconhecimento como «agrupamento» de produtores ou «organização» de produtores

V. Associações de beneficiários e juntas de agricultores

1. Identificação das associações existentes na área.

Fonte: Serviços Regionais de Agricultura.

2. Aspectos a conhecer: idênticos aos das associações em geral e cooperativas agrícolas (pontos I e II), com os convenientes ajustamentos.

3. Aspectos particulares:

- gestão da água, taxas de utilização, de conservação e de beneficiação
- direitos e deveres dos associados
- conflitos de interesses – papel do júri avindor
- projectos de investimento
- apoios financeiros (nacionais e comunitários)
- o papel do representante do Estado, seja ou não director executivo
- compromissos assumidos com a construção da obra e respectivos efeitos
- o papel dos serviços do Estado, centrais e regionais, e da associação na gestão, exploração e conservação do aproveitamento.

VI. Centros de gestão da empresa agrícola (CGEA) e organizações de produtores pecuários (OPP/ADS)

1. Identificação dos CGEA e OPP/ADS existentes na área considerada.

Fonte: Serviços Regionais de Agricultura.

2. Aspectos a conhecer: idênticos aos das associações em geral e cooperativas agrícolas (pontos I e II), com os convenientes ajustamentos.

3. Aspectos particulares:

Em ambos os casos, tratando-se de secções de cooperativas agrícolas, importa conhecer o modo como se insere a «secção» respectiva na associação cooperativa concreta:

- percentagem de associados na secção, na massa associativa global
- funcionamento das assembleias sectoriais
- existência de contabilidade separada
- recepção dos apoios financeiros previstos para cada um desses tipos de associação e gestão das respectivas importâncias

No geral, sejam secções de cooperativas ou associações autónomas, é conveniente procurar informação sobre os resultados concretos a nível das explora-

ções individuais e também do eventual contributo que estejam dando ao desenvolvimento local ou regional.

VII. Mútuas de seguro de gado, associações técnicas de produtores e círculos de máquinas

1. Identificar o que existe que, consoante as regiões, pode ser muito – por exemplo, mútuas na Beira Litoral – ou praticamente nada – como sejam os círculos de máquinas em todo o território nacional, ou ter uma distribuição mais equilibrada, se bem que não muito abundante, como acontece com as associações técnicas.

Fonte: Serviços Regionais de Agricultura

2. Os aspectos a conhecer são os comuns (com as necessárias adaptações) às associações em geral e às cooperativas agrícolas (pontos I e II).

Em particular, seria útil identificar os vários tipos de mútuas de seguro de gado, de acordo com a classificação que foi apresentada, e tentar medir, numa dada área, bem delimitada, a importância relativa da actividade seguradora destas associações.

Quanto às associações técnicas, para além do conhecimento das respectivas actividades, seria bom confrontar o número de associados de cada uma com a totalidade dos agricultores/produtores do mesmo ramo existentes na sua área de actuação.

Quanto aos círculos de máquinas nada há em Portugal que possa ser visitado havendo antes que divulgar a ideia junto dos agricultores.

VIII. Associações socio-laborais

1. Identificar as associações existentes na área considerada.

Fontes: Serviços Regionais do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, Governos Cívicos

2. Procurar conhecer cada uma delas segundo os tópicos sugeridos nos pontos I e II (com as adaptações convenientes),
3. Aspectos específicos:
 - capacidade efectiva de negociação de contratos colectivos de trabalho
 - capacidade efectiva de negociação com serviços oficiais e outras instituições/associações
 - acções concretas de representação e defesa dos interesses dos associados

- acções de promoção e valorização profissional dos associados (formação profissional, ...) e apoios recebidos
- filiação em associações de grau superior e organizações internacionais; contactos e intercâmbios com estas
- projectos/perspectivas de desenvolvimento
- dificuldades

BIBLIOGRAFIA

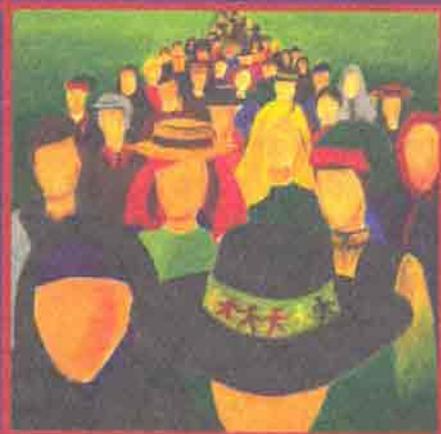
- AGUDO, J. Dias – *Virtudes da Cooperação*, Biblioteca de Cultura Cooperativa, Lisboa, 1964.
- ANDRADE, Inácio Rebelo de – *Cooperativismo em Portugal (das Origens à Actualidade)*, INSCOOOP, Lisboa, 1981.
- BARROS, Henrique de – *Cooperação Agrícola*, Livros Horizonte, Lisboa, 1979.
- _____. *Economia Agrária*, Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1948.
- BOOK, Sven Ake – *Valores Cooperativos num Mundo em Mudança*, trad. INSCOOOP, Lisboa, 1993.
- BOURBON, Francisco Peixoto – *Origem e Evolução do Seguro de Gado*, Ministério da Agricultura, Lisboa, 1946.
- CALDAS, Eugénio de Castro – *Perspectiva Sociológica do Cooperativismo numa Agricultura em Transformação*, in *Cooperativismo*, Curso para Dirigentes de Cooperativas Agrícolas, INSCOOOP, Lisboa.
- _____. *Relatório Final Preparatório do II Plano de Fomento*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1958.
- CARVALHO, Agostinho de – *Relações de Produção e Progresso Técnico no Quadro da Agricultura de Grupo*, Centro de Estudos de Economia Agrária, F. C. Gulbenkian, Lisboa, 1971.
- CASTRO, Bento Leite – *O Associativismo Agrícola em Portugal*, Tipografia Mendonça, Porto, 1968.
- CENTRO DE ESTUDOS DE ECONOMIA AGRÁRIA – *O Papel das Cooperativas na Comercialização dos Produtos Agrícolas*, Seminário, CEEA, F. C. Gulbenkian, Lisboa, 1966.
- COLOMBAIN, Maurice – *Princípios Fundamentais do Cooperativismo*, Cooperativa Grau, Viseu, 1972.
- COSTA, Fernando – *A Contabilidade e a Gestão na Empresa Agrícola*, Cadernos Divulgação, Lisboa, 1978.
- COSTA, Fernando Ferreira da – *As Cooperativas na Legislação Portuguesa*, Livraria Petrony, Lisboa, 1976.
- _____. *Doutrinadores Cooperativistas Portugueses*, Livros Horizonte, Lisboa, 1978.
- _____. *Temas Cooperativos do Após Guerra*, INSCOOOP, Lisboa, 1979.
- _____. *Contributo Português na Ideação de uma Economia Social*, INSCOOOP, Lisboa, 1991.
- COSTA, Francisco Ramos da – *Seguros de Gado Mútuos*, Cadernos de Estudos Históricos e Económicos «Seara Nova», Lisboa, 1943.
- DOMINGO, Joaquim e ROMERO, Carlos – *Las Empresas Cooperativas Agrárias: Una Perspectiva Económica*, Mundi-Prensa, Madrid, 1987.
- FERREIRA, Francisco de Paula – *Teoria Social da Comunidade*, Editora Herder, São Paulo, 1968.
- FICHTER, Joseph H. – *Sociologia*, Editora Herder, S. Paulo, 1967.
- GRAÇA, Laura Larcher – *O Sindicato Agrícola, Primeiros Passos*, in *Temas de Economia e Sociologia Agrárias*, INIA, Lisboa, 1992.
- GRAÇA, Luis Martin e outros – *Crédito Agrícola*, Centro de Estudos de Economia Agrária, F. C. Gulbenkian, Lisboa, 1967.
- GOODOLPHIM, João Cipriano da Costa – *A Associação*, Seara Nova, Lisboa, 1974.
- GRETTON, R. H. – *As Cooperativas Agrícolas*, Perspectivas e Realidades, Lisboa, 1976.
- HENRIQUES, Maria Adosinda – *Formas Tradicionais de Cooperação*, in *Revista Critica de Ciências Sociais*, n.º 21, Coimbra, 1986.

- _____*Mútuas de Seguro de Gado, Uma Forma de Sociedade Previdência em Meio Rural in Portugal*, um Retrato Singular, Edições Afrontamento, Porto, 1993.
- LEITE, J. P. Salazar – *Discorrendo sobre Cooperação Internacional*, in Revista de Estudos Cooperativos, n.º 0, Lisboa, 1986.
- LASSERRE, Georges – *A Cooperação*, Publicações Europa-América, Lisboa, 1959.
- LOURENÇO, Joaquim da Silva e CARVALHO, Nuno Siqueira – *Participação dos Associados na Gestão de Cooperativas Agrícolas, Inquérito Preliminar numa Região do Oeste*, Instituto Gulbenkian de Ciência, Lisboa, 1974.
- _____*Associativismo de Produção na Agricultura*, Instituto Gulbenkian de Ciência, Lisboa, 1980.
- _____*Importância Actual da Cooperação Agrícola no Mundo e em Portugal*, in Cooperativismo Agrícola, Curso para Dirigentes de Cooperativas Agrícolas, INSCOOP, Lisboa.
- LEVIN, Göte – *Curso de Organização e Gestão Cooperativa*, INSCOOP, Lisboa.
- MONTEIRO, Julião – *O Crédito Agrícola Mútuo em Portugal*, in Introdução ao Cooperativismo, INSCOOP, Lisboa, 1980.
- MOURÃO, Hernani – *As Cooperativas de Utilização de Máquinas Agrícolas*, Direcção-Geral de Extensão Rural, Lisboa, 1980.
- MURTEIRA, António Manuel Santos – *O Crédito Agrícola em Portugal*, in Boletim da Junta Distrital de Évora, n.º 2, Évora, 1961.
- NAMORADO, Rui – *Os Princípios Cooperativos*, in Introdução ao Cooperativismo, INSCOOP, Lisboa, 1980.
- PEREIRA, José Pacheco – *Conflitos Sociais nos Campos do Sul de Portugal*, Publicações Europa-América, Lisboa, 1982.
- PEREIRA, Jaime Azevedo – *Associações Agrícolas*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1978.
- PINHO, Esequiel – *As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, Direcção-Geral de Extensão Rural, Lisboa, 1980.
- _____*Crédito Agrícola*, Instituto Damião de Góis, Lisboa, 1980.
- PINTO, Joaquim Bugalho – *As Cooperativas Agrícolas de Produtores de Leite e de Lacticínios em Portugal*, Direcção-Geral de Extensão Rural, Lisboa, 1980.
- PINTO, Virgílio Bugalho – *Do Seguro Agrícola*, Associação Central da Agricultura Portuguesa, Lisboa, 1913.
- RETO, Albino Lopes – *Cooperativismo e Sindicalismo, a Experiência das Cooperativas de Produção*, INSCOOP, Lisboa, 1992.
- RODRIGUES, Fernando e COSTA, Maria Emília – *Legislação sobre Associações Agrícolas*, Direcção-Geral de Extensão Rural, Lisboa, 1980.
- ROSA, Maria do Céu Dias – *Mutualismo*, Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, Lisboa, 1988.
- SANTOS, Pedro Ferreira dos – *Guia prático das Associações Agrícolas*, Typografia Universal, Lisboa, 1904.
- SÉRGIO, António – *do Boletim Cooperativista*, in Doutrinadores Cooperativistas Portugueses, Livros Horizonte, Lisboa, 1978.
- _____*Cooperativismo* (1951)
- _____*Busque o povo o seu bem pela sua própria acção criadora* (1951)
- _____*A crítica do cooperativismo* (1951)
- _____*Aspectos do Sector Cooperativo* (1957)
- _____*Sobre o Ideal da criação de um Sector Cooperativo* (1958)

- _____. *Sobre o Espírito do Cooperativismo*, Ateneu Cooperativo, Lisboa, 1958.
- SILVA, Maria Manuela – *Desenvolvimento Comunitário*, Associação Industrial Portuguesa, Lisboa, 1962.
- _____. *Aspectos Sociais e Éticos da Economia – um Colóquio no Vaticano* (tradução e prefácio), Comissão Nacional Justiça e Paz, Lisboa, 1994.
- ULRICH, João Henrique – *Crédito Agrícola em Portugal (sua organização)*, Livraria Ferin, Lisboa, 1908.
- VEIGA, José Francisco da – *Como Constituir uma Cooperativa*, Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, Évora, 1990.
- VIEIRA, Rui Correia – *Situação e Perspectivas da Agricultura de Grupo (elementos para um debate)*, Direcção-Geral de Extensão Rural, Lisboa, 1979.
- _____. *Perspectivas da Agricultura de Grupo em Portugal. Referência aos Casos Francês e Espanhol*, Direcção-Geral de Extensão Rural, Lisboa, 1981.
- VIRTON, P. – *Os Dinamismos Sociais, Iniciação à Sociologia*, Livraria Morais Editora, Lisboa, 1966.

ÍNDICE DOS QUADROS

Quadro n.º 1 – Tipologia das Associações Agrícolas	34
“ n.º 2 – As Associações Agrícolas na Legislação Comum	39
“ n.º 3 – Aliança Cooperativa Internacional (ACI) – Membros Individuais por Regiões (1995)	63
“ n.º 4 – Organizações Internacionais Filiadas na Aliança Cooperativa Internacional (ACI) (1995)	63
“ n.º 5 – Universo Cooperativo Português em 31/12/97	64
“ n.º 6 – Cooperativas Agrícolas do 1.º Grau (1998)	72
“ n.º 7 – Organizações Cooperativas Agrícolas de Grau Superior (Uniões e Federações) (1998)	73
“ n.º 8 – O Sistema Bancário Agrícola – SICAM (CCAM+Caixa Central	101
“ n.º 9 – Sociedades de Agricultura de Grupo Existentes em 31/12/97 (Incl. Formas Congêneres)	114
“ n.º 10 – Características dos Grandes Aproveitamentos Hidroagrícolas	134
“ n.º 11 – Características dos Grandes Aproveitamentos Hidroagrícolas	135
“ n.º 12 – Taxas de Exploração e Conservação nos Grandes Aproveitamentos Hidroagrícolas em 1996 (Em Escudos)	136
“ n.º 13 – Juntas de Agricultores (Homologadas até 26/05/98)	139
“ n.º 14 – Serviços de Gestão da Empresa Agrícola (Reconhecidos até 03/06/98)	154
“ n.º 15 – Mútuas de Seguro de Gado (Reconhecidas até 1998)	159
“ n.º 16 – Associações Técnicas de Produtores Agrícolas (Agosto, 1998)	164
“ n.º 17 – Agrupamentos de Defesa Sanitária dos Animais (ADS) /Organizações de Produtores Pecuários (OPP) (1998)	176
“ n.º 18 – Serviços Prestados pelos ADS/OPP – Subvenções Financeiras	183
“ n.º 19 – Sindicatos Agrícolas (1998)	193
“ n.º 20 – Associações Patronais Agrícolas (1998)	198
“ n.º 21 – Reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores e Suas Uniões em Portugal – Valores Mínimos	203
“ n.º 22 – Agrupamentos de Produtores Reconhecidos – Regulamento (CEE) n.º 1360/78 e Regulamento (CE) n.º 952/97 (até Setembro de 1998)	215
“ n.º 23 – OCM no Sector das Frutas e Produtos Hortícolas	219
“ n.º 24 – Organizações de Produtores – Critérios de Reconhecimento em Portugal	225
“ n.º 25 – Organizações de Produtores Reconhecidas – Regulamento (CEE) n.º 1035/72. Agrupamentos de Produtores Pré-Reconhecidos – Regulamento (CEE) n.º 2200/96, Organizações de Produtores Reconhecidas – Regulamento (CEE) n.º 2200/96 (até Agosto de 1998)	233



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural